

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Jurisprudência Mineira

Orgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

VOL. 60 — JANEIRO A MARÇO DE 1975 — ANO 26

ENVIAMOS EM PERMUTA

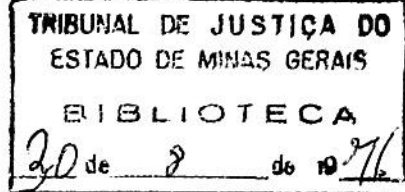
ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE

INVIAMO IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente: Desembargador

JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR

Vice-Presidente: Desembargador

CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Helvécio Rosenberg - Presidente
Desemb. Hélio Costa
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. José de Castro
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle - Presidente
Desemb. Edésio Fernandes
Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira
Desemb. Erotides Diniz
Desemb. Jacomino Inacarato

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente
Desemb. José de Assis Santiago
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz

CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente
Desemb. Helvécio Rosenberg
Desemb. Edésio Fernandes
Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira
Desemb. José de Assis Santiago
Desemb. Hélio Costa
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. José de Castro
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz
Desemb. Erotides Diniz
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle
Desemb. Jacomino Inacarato

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. José Maria de Lima Torres - Presidente
Desemb. César Silveira
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. Vicentê de Paula Borges (até 08/02/75)
Desemb. João Gabriel Perboyre Starling
Desemb. Moacyr Pimenta Brant (a partir de 26/02/75)

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Antônio Pedro Braga - Presidente
Desemb. José Américo Macêdo (até 13/02/75)
Desemb. Natal Dias Campos (a partir de 14/02/75)
Desemb. Geraldo Reis Alves
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos
Desemb. Wagner de Luna Carneiro (a partir de 19/03/75)

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente
Desemb. Antônio Pedro Braga
Desemb. José Américo Macêdo (até 13/02/75)
Desemb. Natal Dias Campos (a partir de 14/02/75)
Desemb. César Silveira
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. Geraldo Reis Alves
Desemb. José Maria de Lima Torres
Desemb. Vicente de Paula Borges (até 08/02/75)
Desemb. João Gabriel Perboyre Starling
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos
Desemb. Moacyr Pimenta Brant (a partir de 26/02/75)
Desemb. Wagner de Luna Carneiro (a partir de 19/03/75)

JUIZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende
Geraldo Henriques Cruz
Hélio Armond Werneck Cortes
Argemiro Octaviano de Andrade
Iracly Jardim
José de Freitas Teixeira

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Segundas-feiras
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras
Câmaras Cíveis Reunidas - Quartas-feiras (1a. e 3a.)
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras
Câmaras Criminais Reunidas - Sexta-feira (2a.)
Tribunal Pleno - Quartas-feiras (2a. e 4a.)

Corregedor-Geral de Justiça - Desemb. Natal Dias Campos (até 12/02/75)
Desemb. José Américo Macêdo

Procurador-Geral do Estado - Dr. Wagner de Luna Carneiro (até 18/03/75)
Dr. Alberto Pontes

Diretor-Geral - Dr. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

Presidente: Juiz

LAMARTINE CUNHA CAMPOS

Vice-Presidente: Juiz

JOSÉ AMADO HENRIQUES

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Juiz José Amado Henriques - Presidente
Juiz Paulo Vieira de Brito
Juiz José Oswaldo de Oliveira Leite
Juiz Lincoln Rocha
Juiz Ottogamiz de Oliveira

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Juiz Jorge Fontana - Presidente
Juiz Walter Machado
Juiz Ruy Gouthier de Vilhena
Juiz Milton Mendes dos Reis
Juiz José Norberto Vaz de Mello

CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Juiz José Amado Henriques - Presidente
Juiz Paulo Vieira de Brito
Juiz Jorge Fontana
Juiz Walter Machado
Juiz José Oswaldo de Oliveira Leite
Juiz Ruy Gouthier de Vilhena
Juiz Milton Mendes dos Reis
Juiz Lincoln Rocha
Juiz José Norberto Vaz de Mello
Juiz Ottogamiz de Oliveira

CÂMARA CRIMINAL

Juiz Agostinho Marciano de Oliveira Júnior - Presidente
Juiz Moacyr Pimenta Brant (até 25/02/75)
Juiz Lindolfo Paoliello
Juiz Rubens Fiúza Campos
Juiz Augusto Vilhena Valadão

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Quartas-feiras
Segunda Câmara Civil - Sextas-feiras
Câmaras Cíveis Reunidas - Terça-feira (3a.)
Câmara Criminal - Quintas-feiras
Tribunal Pleno - Segunda-feira (3a.)

Diretor-Geral - Dr. Antoninho Vieira de Brito

Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

Desemb. **JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR**

(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desemb. **RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO**

Diretor: **MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA**

REDATORES:

MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA
LOUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO
- JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO -
ALOÍSIO GONZAGA DE ANDRADE ARAÚJO - ARTHUR JOSÉ
GONÇALVES DA SILVA

Chefe do Serviço Administrativo:

NIOELDO MENDES PIRES

Chefe do Serviço de Revisão:

MANOEL G. FERREIRA DE MELO

Redação e Administração: Rua Goiás, Ed. Fórum Lafayette - 12º andar
- Fone: 224-1252 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

SUMÁRIO

PÁGS.

NOTA BIOGRÁFICA

Desembargador Alarico Barroso..... 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DECISÕES CÍVEIS

Imposto de Circulação de Mercadorias - Fixação de alíquotas -
Discriminação - Inconstitucionalidade..... 5

Ação rescisória - Falta de preparo - Deserção - Inadmissibili-
dade..... 11

Competência - Ações de reintegração de posse - Comarcas di-
versas - Situação do imóvel - Partes autoras e réis -
Citação válida - Prevenção..... 14

Precatória - Executiva - Juízo deprecado - Embargos do devedor
- Competência..... 17

Falência - Absolvição de instância - Descabimento - Mandado
de segurança - Inadmissibilidade..... 20

Mandado de segurança originário - Falta de preparo - Conhe-
cimento - Extinção do processo - Funcionário Pú-
blico - Mandato eletivo - Contagem de tempo -
Admissibilidade..... 22

Mandado de segurança - Imissão de posse - Inadmissibilidade 29

Inventário - Avaliação judicial - Pauta de valores - Critério
inadmissível..... 35

Prestação alimentícia - Falta de pagamento - Pedido de prisão -
Despacho denegatório - Recurso cabível - Repetição
da pena - Admissibilidade..... 37

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Desapropriação - Arguição de inconstitucionalidade - Sustação do processo - Inadmissibilidade.....	39
Ação redibitória - Prescrição - Prazos de garantia - Contagem..	41
Extinção do processo - Falha sanável - Suprimento - Intimação da parte - Admissibilidade - Voto vencido.....	45
Inépcia do libelo - Pedidos alternados - Inadmissibilidade.....	48
Chamamento ao processo - Devedores solidários - Oportunidade.	50
Filiação adulterina - Reconhecimento via testamento - Inadmissibilidade.....	52
Cheque - Prescrição - Concurso de credores - Habilitação - Interrupção - Caracterização.....	56
Loteamento - Abertura de ruas - Indenização do proprietário - Inadmissibilidade.....	60
Abaloamento de veículos - Traseira - Distância de segurança - Imprudência - Excludente - Hipótese admissível.....	62
Seguro obrigatório - Acidente de trânsito - Morte do estipulante como vítima - Direito da viúva ou herdeiros.....	68
Endosso-mandato - Desconto do título - Falta do instrumento - Gerente de Banco - Responsabilidade do estabelecimento.....	72
Mandado de segurança - Embargos - Inadmissibilidade.....	75
Testamento - Interpretação - Constituição de fideicomisso - Errônea referência a usufruto - Prevalência da vontade da testadora - Voto vencido.....	79
Cominatória - Promessa de venda - Outorga compulsória - Inadmissibilidade.....	82
Recurso ex officio - Sentença contra Fazenda Pública - Interposição presumida - Julgamento obrigatório - Rito sumaríssimo - Inaplicabilidade à ação anterior ao atual CPC - Cabimento de apelação voluntária - Preclusão - Ministério Público - Intervenção desnecessária - Nulidades inexistentes - Polícia Militar do Estado - Reforma de praça - Incapacidade física definitiva - Direito a soldo e vantagens integrais.....	84

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Usufruto - Extinção - Tributação - Descabimento.....	88
Venda ad corpus - Caracterização - Área - Diferença inferior a um vigésimo - Interpretação.....	91
Vereador - Cassação de mandato - Falta de defesa - Nulidade....	95
Ação de imissão de posse - Citação - Vigência do novo Estatuto Processual - Inépcia da inicial - Descabimento - Voto vencido.....	97
Ação revogatória - Massa falida - Propositura pelo síndico - Admissibilidade - Transação no período crítico - Nulidade.....	101
Ação relativa a estado e capacidade das pessoas - Transação das partes - Inadmissibilidade.....	105
Eletrocussão - Responsabilidade civil - Empresa de eletricidade - Média de vida - Entendimento jurisprudencial..	107
Promessa de compra e venda - Condomínio - Propriedade de partes ideais - Inexistência de venda ad corpus - Contrato inexecutável - Adjudicação compulsória - Direito inexistente - Solução em pagamento de indenização por perdas e danos - Voto vencido.....	110
Cargo público - Investidura - Limite de idade - Oportunidade em que deve ser considerado.....	116
Execução de sentença - Pendência de recurso extraordinário - Admissibilidade.....	123
Execução - Promissória - Falta de registro - Carência de ação..	127
Conciliação - Obrigatoriedade - Nulidade não cominada - Inteligência dos artigos 447, 244 e 245 do novo Estatuto Processual.....	131
Abandono do lar - Isenção do marido no sustento da mulher - Admissibilidade.....	132
Promessa de compra e venda - Lotes à prestação - Intimação por Oficial de Registro de Imóveis incompetente - Falta de intimação da mulher do promitente-comprador - Tolerância do promitente-vendedor - Necessidade de interpelação judicial - Cancelamento dos compromissos de compra e venda - Nulidade.....	136

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Seguro obrigatório - Acidente de trânsito - Direito dos ascendentes - Prova negativa da existência de filhos e companheira da vítima - Desnecessidade - Obrigação da seguradora pagar - Discussão de culpa do acidentado - Inadmissibilidade - Correção monetária - Incidência.....	142
Citação - Nulidade - Decretação <i>ex officio</i>	144
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Cessaçao de periculosidade - Condições exigíveis.....	147
Suicídio - Prestação de auxílio - Omissão de marido para salvar a vida da esposa - Crime configurado.....	149
Prefeito Municipal - Processo criminal - Afastamento do cargo - Hipótese inadmissível.....	153
Apelação - Réu absolvido apelante - Adendo à motivação da decisão - Recurso incabível.....	154
Apropriação indébita - Permuta de veículos - Posse precária de caminhão para consertos - Retirada de peças - Transferência de local - Falsificação e uso do documento falso - Único crime praticado - Aplicação da pena - Equívoco na fixação - Corrigenda em segunda instância - Apelação - Inexistência de nulidade da sentença.....	156
Embargos de declaração - Extinção da punibilidade pela prescrição - Declaração <i>ex officio</i> - Inobrigação - Omissão inexistente - Antecedentes do réu - Falta de embasamento jurídico e legal - Local de cumprimento da pena - Permissão de designação pelo Juiz da execução - Matéria estranha ao recurso.....	162
Co-autoria - Processamento separado de co-réus - Diversidade de crimes e penas - Roubos em quadrilha ou bando - Condenações diferentes - Nulidade processual - Infração com vestígios - Falta de apreensão, avaliação e reconhecimento das coisas - Nulidade - Renovação da ação penal - Ressalva.....	171
Estupro - Violência ficta - Declarações da vítima - Valor probatório - Voto vencido.....	175
Sedução - Casamento com terceiro - Extinção da punibilidade - Descabimento - Falta de representação do marido - Ministério Público - Legitimidade processual.....	181

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Entorpecente - Acusado menor de 21 e maior de 18 - Pena - Substituição por internação hospitalar - Erro de sentença - Impossibilidade por falta de recurso do Ministério Público - Exame de sanidade mental - Indeferimento - Nulidades - Descabimento.....	184
Ação penal privada - Não intervenção do Ministério Público em todos os atos e termos - Nulidade processual.....	188
Corrupção de menor - Desclassificação do crime de sedução - Possibilidade - Hipótese configurada - Ausência de nulidade - Não cumprimento de precatória - Silêncio do réu - Arguição pela Procuradoria-Geral do Estado - Não conhecimento.....	190
Júri - Falta de quesito - Não reclamação do Promotor - Quesito sobre meios necessários e moderação de uso - Regularidade - Ausência de nulidade - Legítima defesa da honra - Domicílio por represália ou vingança - Não reconhecimento - Voto vencido.....	194
Apelação - Prazo - Intimação do réu e seu defensor - Testemunhas - Inquirição por precatória - Falta de intimação - Nulidade relativa sanada - Preclusão - Crime sem testemunhas - Confissão na Polícia - Prova da autoria - Validade - Retificações em Juízo - Desvalia.....	200
Peculato-furto - Falta de dolo específico - Crime não configurado.....	203
Corrupção de menor - Representação - Prazo de decadência - Aplicação.....	205
Sentença de pronúncia - Falta de intimação pessoal - Nulidade...	208
Representação - Validade - Sedução - Palavra da ofendida - Valor probatório.....	210
TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Usucapião - Reintegração de posse - Invocação na defesa - Sentença que o não reconhece provado - Apelação - Recurso cabível - Prazo de recurso - Justo título - Documento original - Necessidade.....	213
Audiência - Não adiamento - Rol de testemunhas fora do prazo e sem depósito - Não intimação - Ausência de nulidade	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
- Título cambial - Emissão, endosso e registro regulares - Dívida líquida e certa - Causa <i>debendi</i> - Discussão descabida - Voto vencido.....	216
Processo - Procedimento sumaríssimo - Cabimento de procedimento ordinário - Transformação com aproveitamento dos atos praticados.....	219
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Lesões corporais - Desnecessidade de exame complementar - Prescrição incorrida - Julgamento do mérito da denúncia.....	222
Prescrição - Suspensão da pena - Não curso - Trânsito em julgado da condenação - Contagem de prazo - Voto vencido.....	223
Habeas corpus - Liberdade sob fiança - Pedido prejudicado.....	225
Habeas corpus - Excesso de prazo - Concessão.....	226
Prazo - Instrução criminal - Processo da competência de Juiz Singular - Duração prorrogada por inquirição de testemunhas - Inexistência de excesso - Denegação de habeas corpus	227
Habeas corpus - Concessão - Insano ou alienado mental mantido na cadeia - Novo exame psiquiátrico - Espera demorada - Prisão tornada ilegal - Medida de segurança - Possibilidade de imposição.....	230
Habeas corpus - Concessão - Demora no encerramento da instrução criminal - Prisão por ordem de vários Juizes - Fluência simultânea do prazo.....	235
Lesões corporais - Laudo complementar - Aceitação - Redução da pena-base - Agravante - Fixação da pena - Voto vencido.....	238
Legítima defesa - Não caracterização - Lesões corporais - Motivo de relevante valor moral - Aplicação da pena de multa - Voto vencido.....	240
Apropriação indébita - Venda de imóvel - Diferença de preço superior embolsada pelo mandatário dos vendedores - Inexistência de crime - Denúncia caluniosa - Possibilidade de caracterização - Remessa ao conhecimento da Procuradoria-Geral do Estado.....	242

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Inquirição da vítima sem a presença dos réus - Presença do defensor - Não prejuízo à defesa - Inexistência de nulidade - Receptação dolosa - Desclassificação para culposa.....	250
Atropelamento - Culpa da vítima - Absolvição do motorista inocente.....	252
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Denúncia.....	255
Desapropriação.....	255
Despejo.....	256
Entorpecente.....	256
Funcionário público.....	256
Imposto sobre Circulação de Mercadorias.....	257
Inventário.....	257
Juiz de Menores.....	257
Periculosidade.....	257
Prazo de recurso.....	258
Prescrição.....	258
Reincidência.....	258
Responsabilidade civil.....	258
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	
Ação declaratória.....	259
Ação demolitória.....	259
Ação penal.....	259
Apropriação indébita.....	260
Arquivamento do processo.....	260
Benefício do INPS.....	260

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Competência.....	261
Concurso de credores.....	261
Contribuição do INPS.....	262
Correção monetária.....	262
Crédito privilegiado.....	262
Dependência econômica.....	263
Desapropriação.....	263
Entrega postal.....	263
Esbulho possessório.....	264
Exame de ordem.....	264
Extinção de punibilidade.....	264
Futebol.....	265
Honorários de advogado.....	265
Identificação criminal.....	266
INPS.....	266
Insanidade mental.....	267
Loteria Esportiva.....	267
Mandado de segurança.....	267
Mandato.....	268
Nulidade.....	268
Parceria agrícola.....	268
Prazo de recurso.....	268
Preferência de crédito.....	269
Presunção de pagamento.....	269
Promessa de venda.....	269

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Relação de emprego.....	270
Responsabilidade civil do Estado.....	270
Sócio.....	270
Sucessão de empresa.....	271
Suspensão da execução.....	271
Usucapião.....	271

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Abandono de emprego.....	273
Ajuda de custo.....	273
Alteração contratual.....	273
Aviso prévio.....	274
Competência.....	274
Equiparação salarial.....	274
Férias proporcionais.....	274
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.....	275
Horas extras.....	275
Prescrição.....	275
Revelia.....	276

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

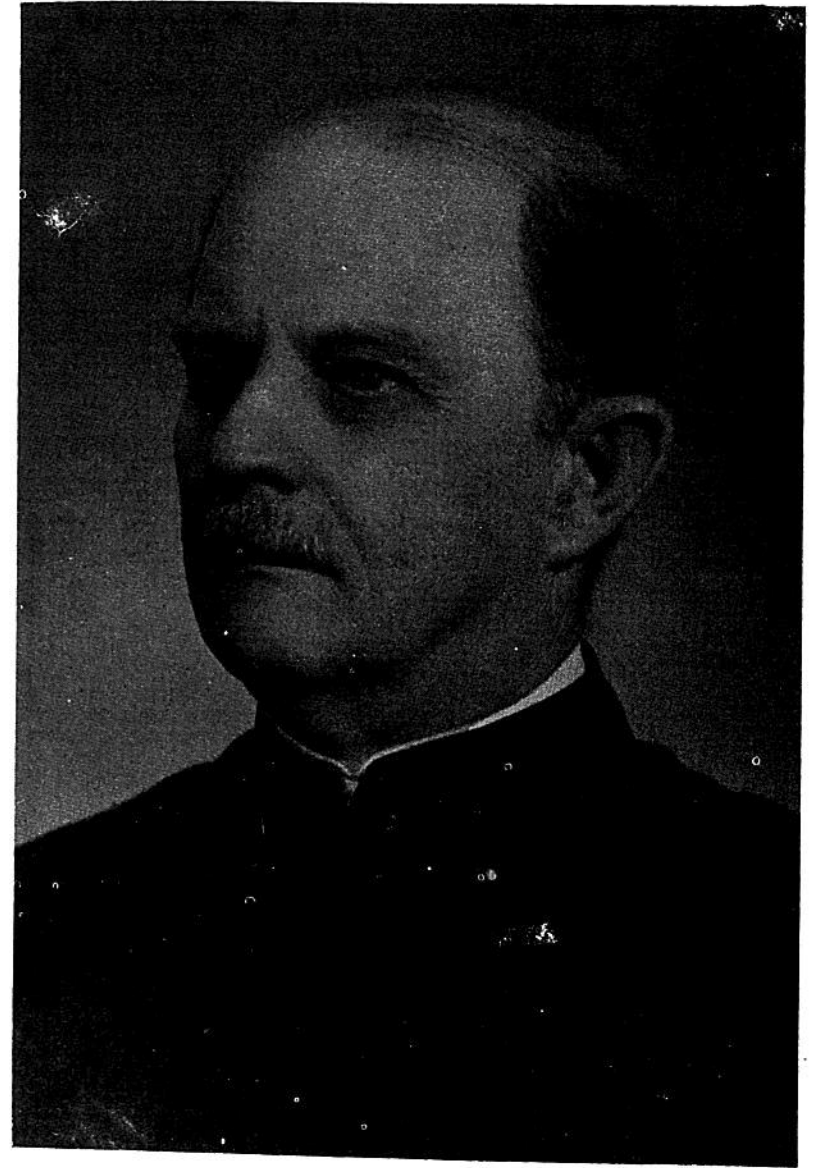
Abandono de emprego.....	277
Ação rescisória.....	277
Adicional de transferência.....	277
Alteração contratual.....	277
Aposentadoria.....	278
Comissões.....	278

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Compensação.....	278
Competência.....	278
Consignação em pagamento.....	278
Contrato de trabalho.....	279
Correção monetária.....	279
Depósito ad recursum.....	279
Despedida do emprego.....	279
Equiparação salarial.....	280
Estabilidade.....	280
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.....	280
Gratificação.....	280
Horário de trabalho.....	281
Horas extras.....	281
Isonomia salarial.....	281
Juros e correção monetária.....	282
Litiscontestação.....	282
Mandado de segurança.....	282
Nulidade.....	282
Penhora.....	282
Prescrição.....	283
Quitação.....	283
Recurso ex officio.....	283
Relação de emprego.....	283
Repouso remunerado.....	284
Representação comercial.....	284

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Rescisão contratual.....	285
Rescisão indireta.....	285
Salário.....	285
Sucessão de empresa.....	286
Tempo de serviço.....	286
Trabalho doméstico.....	286
Trabalho rural.....	287
Utilidade-habitação.....	287
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO.....	289



Desemb. Alarico Barroso

Nota Biográfica

Desembargador

Alarico Barroso

Arraial do Rio Vermelho, hoje cidade, a 19 de maio de 1890, foi o berço natal do Desembargador Alarico Barroso, filho do farmacêutico Ignácio Alves Barroso e D. Maria Lopes Barroso. Com D. Ana Adelaide Machado Barroso (Anita) contraiu matrimônio, em 31 de julho de 1922, enviuvando-se a 27 de dezembro de 1961.

Os estudos primários foram feitos em sua terra de nascimento. Os preparatórios, no antigo Ginásio Mineiro e no Colégio Dom Viçoso, concluindo o curso no Ginásio São José, de Silvestre Ferraz. Sem abandonar os estudos, dedicou-se também ao trabalho, com iniciação, de 1910 a 1914, na Administração dos Correios, em Belo Horizonte, e de 1915 a 1918, no Escritório do Terceiro Distrito do Tráfego da Estrada de Ferro da Central do Brasil.

Viveu parte de sua juventude, a fim de possibilitar a continuidade de seus estudos, em companhia de seu tio, Sabino Barroso Júnior, a quem ficou eternamente grato.

Na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, bacharelou-se em 1918, tendo sido colega de turma dos saudosos Batista Luzardo e Virgílio de Melo Franco. No ano seguinte, iniciou sua carreira profissional como Promotor de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Monte, onde exerceu o Ministério Público por quatro anos, tendo sido, após, nomeado para as funções de Juiz Municipal da Comarca de São João Del-Rei, com exercício de apenas seis meses, ainda no ano de 1923. No mesmo

ano, nomeado Juiz de Direito, assumiu o cargo na Comarca de Pitangui, onde julgou até 1926. Ainda não vencido aquele ano, e em seqüência à sua laureada e rápida carreira de magistrado, é promovido para a Comarca de Belo Horizonte, onde se consagra como seu primeiro Juiz de Menores, por largo tempo, de 1926 a 1946, tendo sido, também, cumulativamente, o primeiro Juiz Eleitoral da Capital, de 1928 a 1935.

Alcançou as culminâncias da magistratura em 1946, quando, nomeado para o cargo de Desembargador, desempenhou com invulgar brilho as suas funções, na Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado até 1950, época em que se aposentou.

Da experiência do Juizado de Menores, com Monsenhor Arthur de Oliveira e D. Rufina Garcia, instituiu e construiu a Casa do Pequeno Jornaleiro, de cuja Associação foi Presidente por muitos anos.

Pereceu o Desembargador Alarico Barroso, em Belo Horizonte, no dia 28 de novembro de 1974, aos 84 anos de idade.

A magistratura mineira perdeu, com o falecimento do Desembargador Alarico Barroso, uma figura bondosa, singular. Um verdadeiro magistrado na exata acepção da palavra.

Exerceu sua função judicante com autoridade e, ao mesmo tempo, com benevolência, procurando, ao julgar e ao aplicar a lei, ser justo e fiel aos princípios do Direito. Nunca impôs o seu modo de pensar pela violência ou pela arrogância. Jamais hesitou em dar suas sentenças a favor dos menos favorecidos, desde que eles estivessem com o direito. Nunca se deixou influenciar pelo domínio dos que eram detentores do poder, desde que não amparados pelos postulados legais. Sua voz não se calava, principalmente quando era para defender os humildes e os mais fracos.

Tinha um semblante severo, porém, esta aparência sisuda escondia uma personalidade marcadamente humana e de trato ameno. Impressionava-se com a situação e o bem-estar de seus semelhantes. Às vezes ríspido no seu modo de falar, era, no fundo, um homem sensível e tratável. Vivia intensamente todos os problemas, a ponto de se sensibilizar com a situação do mundo, não se conformando com as injustiças e o sofrimento de nossos irmãos de outros pontos do universo.

Como Juiz, nunca fez ouvidos moucos aos apelos daqueles que o procuravam para amenizar os seus sofrimentos. Ao dar suas sentenças, procurava inspirar-se nos ensinamentos do Evangelho, cujos preceitos sempre procurou seguir.

Como chefe de família, nunca deixou de apregoar para os seus descendentes os princípios recebidos de sua formação cristã, dando ênfase especial à virtude da moderação e da humildade.

Não se limitava a apregoar os preceitos da austeridade e de caráter com que sempre pautou sua vida: dava o exemplo pela sua conduta. Era irredutível em seus conceitos filosóficos e doutrinários, não se deixando influenciar por teorias ou práticas incompatíveis com a sua condição de magistrado. Assim, pondo em prática o que pregava, além de encaminhar na vida os seus próprios filhos, indicando-lhes o caminho a seguir, ajudou direta e indiretamente na educação e na sobrevivência de diversos sobrinhos e de outros parentes necessitados.

Para resumir o que foi a vida de Alarico Barroso, podemos dizer que ele exerceu a magistratura com a maior correção possível. Considerava o fato de ser magistrado um elevado privilégio e uma insigne honra. Por todos esses conceitos, podia considerar-se um Juiz plenamente realizado. Só se conformou em deixar a magistratura para um justo descanso, através da aposentadoria, depois de ter ultrapassado vários anos do seu período normal de prestação de serviços, e quando já não mais se sentia fisicamente em condições de trabalhar em prol do Direito e da Justiça. Foi um exemplar magistrado, na mais estrita acepção do termo.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I – DECISÕES CÍVEIS

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS - DISCRIMINAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

- É manifestamente inconstitucional o entendimento ou disposição que, para efeito de fixação de alíquotas, estabelece discriminação entre não contribuinte e contribuinte do ICM, quando localizados em outros Estados.

- Conseqüentemente, inconstitucionais se revelam, não só a Resolução n° 63/70 do Senado Federal, como, também, os arts. 9°, § 1°, inciso 2, da Lei Estadual n° 5.960, de 01.08.72 e do Decreto Estadual n° 15.315, de 09.03.73.

INCONSTITUCIONALIDADE N° 254 NAS APELAÇÕES N°s 39.290
E 39.940 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBURG

RELATÓRIO

Submetidas as arguições de inconstitucionalidades nas apelações n°s 39.290, de Muriaé, e 39.940, de Cataguases, a egrégia Primeira Câmara, no crivo recomendado nos arts. 480-481 do CPC, resolveu afetar a questão ao conhecimento do egrégio Tribunal Pleno.

O v. acórdão de fls. 130, com os pareceres de fls. 99 e 115, com este relatório, que serão remetidos aos Exmos. Desembargadores que participarão do julgamento, esclareceu a questão a ser julgada.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1974. - Helvécio Rosenburg.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de inconstitucionalidade nº 254, nas apelações nºs 39.290, de Muriaé, e 39.940, de Cataguases, sendo apelante o Juízo, agravante a Fazenda Pública Estadual e apelados e agravados Braz & Oliveira Ltda. e outros, Líder Com. e Ind. Ltda., Sawaya Automóveis e Peças Ltda., Santos Carvalho, S/A - Com. e Ind., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, acolher a arguição de inconstitucionalidade, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam, fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1974. - **Mello Júnior**, presidente. - **Helvécio Rosenburg**, relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - "Consoante meu pronunciamento feito na Câmara Isolada, em cumprimento do que dispõem os artigos 480 e 481 do C. de Processo Civil, acolho a arguição.

A respeito do ICM a Emenda Constitucional nº 1 dispôs:

"Art. 23 - . . .

§ 5º - A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as exportações".

A Resolução nº 65, de 19 de agosto de 1970, baixada pelo Senado Federal, contrariando a norma constitucional, dispôs:

"As alíquotas (máximas) do imposto ICM são:

- I - nas operações interestadual e de exportação.....13,5%
- II - nas operações internas15,5%

Consideram-se operações internas:

1) Aquelas em que remetente e destinatário estejam situados no mesmo Estado;

2) aquela em que o destinatário, embora situado em outro

Estado, não seja contribuinte do ICM ou, sendo contribuinte, tenha adquirido a mercadoria para uso ou consumo próprio".

A resolução fere, frontalmente, a Constituição, que não admite a absurda discriminação entre não contribuinte e contribuinte do ICM, quando localizados em outros Estados. Assim tem decidido o colendo Supremo Tribunal Federal.

No Recurso Extraordinário nº 71.410, de São Paulo, relatado pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, cujo voto merece ser transcrito:

"O Código Tributário Nacional em seu texto original prescrevia o seguinte:

Art. 57 - A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que se destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

O Ato Complementar 27, de 08.12.66, em seu art. 1º, nº 2, determinou que, no art. 57, acima transcrito, fosse substituída a expressão "que se destinem a outro Estado" por esta outra: "que as destinem a contribuinte localizado em outro Estado".

Disciplinando a matéria, em seu capítulo sobre o sistema tributário nacional, a Constituição de 1967 restabeleceu, quanto ao ponto em discussão, o princípio do primitivo Código Tributário, prescrevendo em seu art. 24:

"Art. 24 - ...

§ 4º - A alíquota do imposto a que se refere o nº II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar".

O princípio foi mantido, sem alteração, quanto ao tema em debate, pela Emenda Constitucional nº I, art. 23.

"Art. 23 - ...

§ 5º - A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação".

Dissipando toda dúvida que ainda se pudesse suscitar quanto ao art. 57 do Código Tributário, o DL 406/68 revogou-o por este preceito:

"Art. 5º - A alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado".

É, assim, de toda a evidência, como ressaltou o parecer da douta Procuradoria-Geral, que, a partir da Constituição de 1967 desapareceu para os efeitos do ICM, a figura do não contribuinte localizado em outro Estado. Desde então, o ICM, nas operações interestaduais, somente podia ser cobrado com base em alíquota uniforme, respeitado o limite previsto nas normas constitucionais. Na vigência das Constituições de 1967 e 1969, esse entendimento vinha sendo adotado pacificamente...". ("Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 57, págs. 222-223).

No Recurso Extraordinário nº 72.285, de São Paulo, o relator Ministro Luiz Gallotti precisou:

"O art. 24, II, § 4º, da Constituição de 1967, em vigor ao tempo da impetração da segurança, alude a operações internas e interestaduais, acrescentando que as alíquotas do Imposto de Circulação de Mercadorias não excederão, naquelas operações que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, aos termos do disposto em lei complementar. Do preceito constitucional claramente se vê que, para ele, operações interestaduais são as que se destinam a outro Estado.

O DL Federal 407 de 31.12.68, promulgado a um tempo em que ao Poder Executivo competiam, não só as atribuições do Senado, mas função legislativa em toda a sua plenitude, por ter sido decretado o recesso parlamentar, de acordo com o Ato Institucional nº 5, de 13.12.68, dispôs que, nas operações interestaduais (as mesmas palavras usadas pela Constituição e cujo sentido ficou por esta esclarecido), a alíquota máxima do Imposto de Circulação de Mercadorias é de 15%.

Ora, aludindo a Constituição e a lei federal a operações interestaduais, entendo ser vedado à lei ou decreto do Estado dizer que não é operação interestadual a venda feita de um Estado para outro, somente porque, neste o comprador não é contribuinte e sim consumidor (pessoa física ou jurídica).

A distinção não é autorizada pela lei e, menos ainda, pela Constituição, que, além de se referir, como a lei, a operações interestaduais, ainda define estas como sendo as que se destinem a outro Estado.

É, portanto, ao destino da mercadoria que a Constituição manda atender, para ter como configurada a operação interestadual, e, não à circunstância de ser também contribuinte a pessoa, física ou jurídica, a quem foi feita a venda, de um para outro Estado". ("Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 60, págs. 820-822).

No Recurso Extraordinário nº 74.185, do Rio Grande do Sul, o relator Ministro Luiz Gallotti reafirmou o seu pronunciamento.

Por fim, no Recurso Extraordinário nº 73.310, do Rio Grande do Sul, relatado pelo Ministro Thompson Flores, cuja súmula de julgamento foi publicada no "Diário da Justiça da União", de 29 de junho de 1972, e é a seguinte:

"I - ICM. Mercadorias destinadas a outros Estados. Majoração da alíquota. Ilegalidade.

II - A qualidade do destinatário, se contribuinte ou não, carece de amparo constitucional e legal para acrescer a alíquota.

III - Exegese dos arts. 24, § 4º, e 23, § 5º, das Constituições de 1967 e 1969 (Emenda Constitucional nº 1), em confronto com os arts. 57 do CTN e 5º do DL nº 406/68".

Assim, é inconstitucional a discriminação feita pela Resolução nº 63/70 do Senado Federal e, em consequência, inconstitucionais os arts. 9º, § 1º, inciso 2, da Lei Estadual nº 5.960, de 01.08.72 e do Decreto Estadual nº 15.315, de 09.03.73.

Na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 68, pág. 432, há recente acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro Bilac Pinto, onde se refere à orientação jurisprudencial do Supremo, sintetizada na obra "Direito Tributário Brasileiro", do Ministro Aliomar Baleeiro: "Não é lícito ao Estado distinguir entre operações com compradores de outro Estado, só reputando interestaduais as operações com os contribuintes deste último. Interestaduais são operações quaisquer fora do Estado (STF, RE 70.204, 70.212, 71.903, 71.001 e 70.208, todos de 1971, o 1º do Tribunal Pleno). Comerciante ou simples consumidores de outro Estado, apenas 15%. Ver pág. 67 e também RE 72.285, Pleno, rel. Gallotti, de 19.04.72, "RTJ", 60/822 (ob. cit., pág. 226)."

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - O meu voto é no mesmo sentido:

"O voto do eminente Desembargador Helvécio Rosenburg, que se encontra às fls. 104, pronunciado quando da afetação da matéria ao egrégio Tribunal Pleno, pulveriza a matéria. Além de sua opinião pessoal, S. Exa. trouxe à colação quatro decisões do Supremo Tribunal Federal, relatadas pelos eminentes Ministros Oswaldo Trigueiro, Luiz Gallotti e Thompson

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Flores, nos quais ficou fixada a inconstitucionalidade do dispositivo quando faz distinção entre comprador-negociante e não-comerciante. A Constituição não permite esta distinção.

Dou, assim, pela inconstitucionalidade do inciso II, do art. 2º da Resolução nº 65, do Senado, de 1970."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "A presente arguição de inconstitucionalidade versa sobre alíquotas máximas para cobrança do ICM, fixadas pelo Senado Federal, reconhecida nas decisões de primeira instância nos processos anexados, e submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, através de acórdão da egrégia Primeira Câmara Civil.

A douta Câmara, ao justificar a afetação da matéria para apreciação do egrégio Tribunal Pleno, nos magníficos votos dos eminentes Desembargadores Helvécio Rosenburg e Hélio Costa, que aprofundaram-se no exame da questão, de modo a submetê-la ao Tribunal Pleno.

Coloco-me de inteiro acordo com a fundamentação aduzida no r. acórdão, que está calcada na esteira do mesmo entendimento jurisprudencial que, por mais de uma vez, foi sufragado no egrégio Supremo Tribunal Federal.

É indiscutível que ao Senado Federal cabe, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, art. 23, § 2º, fixar por resolução as alíquotas máximas do ICM, para as operações internas, interestaduais e as exportações.

Daí a origem da Res. 65, de 19.08.70, baixada pela Câmara Alta, fixando as alíquotas máximas do tributo.

O reconhecimento de inconstitucionalidade, na sentença em exame, está na linha de entendimento do S. T. Federal. Ainda recentemente, no Rec. Extraordinário 72.443 ("RTJ", vol. 68, pág. 432) decidiu a Excelso Corte: "Não é lícito ao Estado estabelecer diferenças entre operações com compradores de outro Estado, considerando interestaduais apenas as realizadas com contribuintes deste último". (Rel. Ministro Bilac Pinto).

Da mesma forma, no Rec. Extraordinário 71.410, decidiu o STF: "Não têm amparo constitucional, nem legal, as Instruções do Diretor da Receita do Estado de São Paulo, baixadas em 25.04.68...", "... a partir da Constituição de 1967, desapareceu, para os efeitos do ICM, a figura do não-contribuinte localizado em outro Estado. Desde então, o ICM, nas operações interestaduais, somente podia ser cobrado com base uniforme, respeitado o limite previsto nas normas constitucionais" ("RTJ", vol. 57, pág. 224 - Rel. Ministro Oswaldo Trigueiro).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Por tais motivos, acolho a arguição de inconstitucionalidade."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Com o relator.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Com o relator.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Com o relator.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Com o relator.

O Sr. Desemb. César Silveira - Com o relator.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Com o relator.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - Com o relator.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Com o relator.

O Sr. Desemb. José de Castro - Com o relator.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Com o relator.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Com o relator.

O Sr. Desemb. Reis Alves - Com o relator.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Com o relator.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Com o relator.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Perboyre Starling - De acordo.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Por votação unânime, acolheram a arguição de inconstitucionalidade.

— oão —

AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE PREPARO - DESERÇÃO - INADMISSIBILIDADE

- A falta de preparo só pode acarretar a deserção de recurso. E ação rescisória não é recurso, razão pela qual a hipótese deve ser tratada como extinção de

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

processo, sendo que esta só poderá ocorrer se a parte, depois de intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas.

RESCISÓRIA Nº 490 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO (designado para o acórdão)

RELATÓRIO

Isaura Alves de Castro propôs ação de desquite contra seu marido Ocacir Antunes de Castro. Julgada procedente a ação, foi o marido condenado a lhe prestar alimentos, na base de 40% sobre o salário mínimo.

Posteriormente, seu marido requereu exoneração do encargo. Logrou êxito, conforme sentença de 18.09.72. Isaura agravou de petição, mas a egregia Primeira Câmara, por acórdão de 12.02.73, não conheceu agravo, por considerá-lo recurso impróprio.

Inconformada, Isaura propôs a presente rescisória, em 1º.08.73, com base no art. 798, I, letras b e c do CPC: Ofensa à coisa julgada, quanto à procedência do pedido de exoneração do encargo e ofensa literal à disposição de lei, quanto ao não conhecimento do agravo. A lei ofendida seria a de nº 5.478, em seu art. 14, de 25.07.68.

Disse a autora que "a sentença rescindenda e publicada em 18.09.72 violou direito expresso, ou melhor, na linguagem do atual Código, violou literal disposição legal, especialmente os parágrafos 2º e 3º do art. 920 do CPC, reafirmados pelos arts. 18 e 19, da Lei 5.478" e, ainda, "ofendeu a coisa julgada".

A ação foi contestada e, afinal, o douto Procurador-Geral do Estado opinou pela improcedência da ação.

Os autos não foram preparados.

À douta revisão, remetendo-se, oportunamente, cópias deste relatório e do parecer de fls. 79, aos eminentes Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1975. - Erotides Diniz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rescisória nº 490, da Comarca de São João Nepomuceno, sendo autora Isaura Alves de Castro e réu Ocacir Antunes de Castro, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais converter o julgamento em diligência, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Erotides Diniz e Assis Santiago, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de março de 1975. - Cunha Peixoto, presidente. - Régulo Peixoto, revisor e relator para o acórdão. - Erotides Diniz, relator, vencido. - Assis Santiago, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Preliminarmente. O CPC vigente estabelece, no artigo 19, que:

"Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final".

E esclarece, no parágrafo 1º do mesmo artigo que:

"O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual".

Comentando esse dispositivo processual, Pontes de Miranda observa que:

"O preparo é satisfação e exigência legal de ser antecipado o pagamento das custas". ("Comentários ao CPC", tomo I, pág. 410).

Assim, as custas devem ser pagas antecipadamente, isto é, antes de sentença final.

O CPC vigente não modificou a regra contida no Regimento Interno deste Tribunal, relativa a preparo do feito. E o Regimento Interno, no art. 65, parágrafo único, relaciona os feitos que, por exceção, não estão sujeitos a preparo prévio e, entre eles, não está a ação rescisória.

Note-se que o referido Regimento, no artigo citado, não fala em recurso, mas em processo, de modo que se não pode deixar de incluir o presente feito no rol dos que estão sujeitos a preparo prévio para julgamento (art. 65). Não conheço."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Preliminarmente, converto o julgamento em diligência, para que se intime a autora, pessoalmente, a preparar o feito, dentro de 48,00 horas.

A falta de preparo só pode acarretar a deserção de recurso e ação rescisória não é recurso, não sendo pois caso de deserção, mas de extinção do processo, sem julgamento do mérito, previsto expressamente pelo artigo 267, inciso III.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Mas, neste caso, na forma do § 1º, do citado artigo, só se ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada, pessoalmente, não suprir a falta em 48,00 horas.

Aliás, neste sentido, e em caso idêntico, já se manifestou este egrégio Tribunal na Rescisória nº 488, de que fui relator dos embargos.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, para que se intime, pessoalmente, a autora a efetuar o pagamento das custas da ação, dentro de 48,00 horas, sob pena de se julgar extinta a ação."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo com o revisor.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Com o revisor.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Com o revisor.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Data venia, acompanho o relator. Nos casos, aos quais referiu-se S. Exa., não há necessidade de citação pessoal.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Com o revisor.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Com o revisor.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Com o revisor.

O Sr. Desemb. José de Castro - Com o revisor.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Com o revisor.

O Sr. Desemb. Presidente - Converteram o julgamento em diligência, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Erotides Diniz e Assis Santiago.

— o0o —

**COMPETÊNCIA - AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE -
COMARCAS DIVERSAS - SITUAÇÃO DO IMÓVEL - PARTES
AUTORAS E RÉUS - CITAÇÃO VÁLIDA - PREVENÇÃO**

- Havendo duas ações de reintegração de posse em comarcas diversas, entre as mesmas partes que, nelas, respectivamente, são autores e réus, como ainda sendo o imóvel situado em ambas as comarcas, competente é, por prevenção, o Juiz de Direito da comarca em que primeiro foi feita a citação válida numa das ações.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 662 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição nº 662, da Comarca de Bocaiúva, sendo suscitantes Acácio Antônio da Costa, s/m e outros e suscitados Juizes de Direito de Bocaiúva e Diamantina, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do conflito e dar pela competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Diamantina, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente e vogal. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Relatório. Os suscitantes são autores de uma ação de reintegração de posse, proposta na Comarca de Bocaiúva, contra Luiz Daniel do Nascimento e s/m.

Os suscitantes alegam terem sido esbulhados por Daniel Luiz do Nascimento, em 22.04.74, sendo este comerciante estabelecido na cidade de Diamantina. O esbulho teve por objeto terras no lugar denominado Campo Triste, "que sempre pertenceu à conhecida Fazenda do Machado, Distrito e Município de Bocaiúva".

E alegam, ainda, que tão logo se fez a citação dos réus, em Diamantina, naquela comarca os réus propuseram também ação reintegratória contra os ora suscitantes.

Na ação proposta em Diamantina foi concedida, em 23.05.73, uma liminar. Na ação proposta pelos suscitantes, em Bocaiúva, a audiência de justificação prévia foi marcada para 31.05.74.

O Juiz de Diamantina deu-se por incompetente, porque:

1º) O imóvel está situado nos dois Municípios e

2º) porque o Juiz de Diamantina "tomou primeiro conhecimento do assunto".

Posteriormente, o Juiz de Diamantina reconsiderou seu despacho, julgou-se competente e marcou o dia 26.09.74 para a audiência de justificação prévia.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Os suscitantes contestaram a ação intentada em Diamantina, e na qual o saneador foi proferido em 20.08.74.

Em resumo: a ação foi proposta em Bocaiúva em 22.04.74 e querem os suscitantes seja o Juízo dessa comarca o competente para o processo.

Voto. No despacho em que o Juiz de Bocaiúva se declarou, de início, incompetente, está que o imóvel se situa, parte em Bocaiúva e parte em Diamantina, tendo o Juiz de Diamantina tomado conhecimento do assunto, em primeiro lugar. É que, diz o referido despacho, em Diamantina corre feito idêntico, entre as mesmas partes e, sendo os mesmos o objeto e a causa.

Em Bocaiúva, a ação foi proposta em 22.04.74 (certidão de fls. 12) e, em Diamantina, em 23.04.74 (fls. 25).

A ação, em Diamantina, teve curso mais rápido. A liminar foi concedida em 24.05.74 e em 20.08.74 foi proferido o saneador, ao passo que em Bocaiúva a audiência prévia para a justificação visando a concessão ou não de liminar, foi marcada para 26.09.74. Mas, a citação dos suscitantes para a ação proposta em Diamantina foi anterior à citação decorrente da ação proposta em Bocaiúva. E isso mesmo foi reconhecido na inicial deste conflito.

Assim, nos termos do art. 219 do CPC, está prevento o Juízo de Diamantina.

Ocorre que, segundo o título de domínio, dos suscitados, o imóvel objeto da demanda se situa, parte no Município de Diamantina e parte no Município de Bocaiúva (fls. 30).

Ora, estabelece o art. 107, do CPC, que:

"Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou comarca, determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel".

A espécie, pois, conduz à conclusão de que o Juízo de Diamantina é o competente, por prevenção, porque situa-se o imóvel nos dois Municípios e foi feita a primeira citação na ação proposta em Diamantina.

É certo que está certificado nestes autos (fls. 14), não constar transcrição do imóvel em Bocaiúva, em nome do Espólio de Luiz Daniel do Nascimento ou em nome de Daniel Luiz do Nascimento.

Essa certidão, porém, está incompleta, porque não alude a Luiz Daniel do Nascimento e sim ao seu espólio.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Ademais, diz o parágrafo único, do artigo 179, do Decreto-lei 4.857, de 09.11.39, que:

"Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas".

Não há certidão de registro nestes autos, comprovando transcrição no Registro Imobiliário de Diamantina, e a certidão que declara inexistir transcrição em Bocaiúva é imprestável, porque omitiu o nome de uma das partes.

Ademais, a citação na ação proposta em Bocaiúva foi, em 07.06.74, anulada pelo Juiz (fls. 11-v.) e não há, aqui, prova de que posteriormente ela haja sido renovada ou, pelo menos, a data em que teria sido renovada.

Quando do saneador, na ação proposta em Diamantina, foi salientado que a citação requerida pelos suscitantes na ação proposta em Bocaiúva estava defeituosa e, assim, reconhecido pelo Juiz (fls. 29).

O parecer do douto Procurador do Estado, a respeito, é claro. Diz ele:

"O imóvel, objeto do litígio entre as partes, encontra-se situado entre as duas comarcas, determinando o art. 107, do citado Estatuto Processual, que em tal hipótese, "determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel". Na ação ajuizada em Bocaiúva, a citação dos réus precedeu à realizada no processo de Diamantina; todavia, o magistrado de Bocaiúva, por entender defeituosa a citação efetivada na ação que dirigia, houve por bem invalidá-la, decorrendo desta circunstância a prevalência da citação realizada perante o Juízo de Diamantina". (Fls. 34).

Em face do exposto, acolho o parecer e resolvo o conflito, declarando que competente para a ação e, conseqüentemente, para decidir-la, é o Juízo da Comarca de Diamantina." - Jacomino Inacarato, vogal.

— o0o —

PRECATÓRIA - EXECUTIVA - JUÍZO DEPRECADO - EMBARGOS DO DEVEDOR - COMPETÊNCIA

- A competência do Juízo deprecado, no caso de ação executiva é, em princípio, somente para penhora, avaliação e alienação dos bens; mas, na hipótese da oposição de embargos pelo devedor, o julgamento da matéria deverá

ficar restrito exclusivamente ao que houver ocorrido no foro deprecado, ficando para o Juízo deprecante a competência para julgar a matéria pertinente à substância do título executivo e às exceções.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 666 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 666, da Comarca de Rio Paranaíba, sendo suscitante o Juízo de Direito da Comarca de Rio Paranaíba e suscitado o Juízo de Direito da Comarca de Ibiá, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, sem divergência na votação, conhecer do conflito e decidir pela competência do Juízo suscitante, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Ibiá, o Banco do Brasil, S/A ajuizou ação executiva cambial contra Geraldo Rochael Pereira e sua mulher, mas, como os bens dos executados estivessem localizados na Comarca de Rio Paranaíba, para o Juiz desta foi expedida carta precatória para a penhora, avaliação e venda em hasta pública.

Em cumprimento da carta, em fase de realização do leilão dos bens penhorados, os executados pediram adiamento da praça, ao fundamento de que haviam recorrido da decisão homologatória do cálculo de liquidação, sem efeito suspensivo, impunha-se a suspensão da praça porque, segundo seu entendimento, os atos da execução provisória devem ir somente ao ponto que não implique em transferência de domínio da coisa penhorada.

O Dr. Juiz deprecado deu-se por incompetente para conhecer do pedido, remetendo os autos à comarca da ação principal. O Dr. Juiz de Ibiá, pelos argumentos expendidos às fls. 108, julgou-se, também, incompetente, surgindo, daí, o presente conflito, que a douta Procuradoria opinou pela competência do Dr. Juiz da Comarca de Rio Paranaíba.

Dispõe o artigo 747 do Código de Processo Civil: "Na execução por carta, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos no Juízo requerido". Uma análise mais apressada do dispositivo, com apego aos próprios termos, leva o intérprete a concluir que, nas execuções feitas por carta, os embargos oferecidos serão processados e decididos no Juízo deprecado (Souza Levenhagen, "Novo Código de Proces-

so Civil", pág. 282). Assim entende Sérgio Saihone Fadel, quando diz que na execução por carta, se delegam os atos executivos, processando-se até final a *actio iudicati*, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos no Juízo deprecado e conclui: "No Juízo deprecante, apenas cita-se o devedor. Os demais atos são deprecados e a carta volta ao Juízo de origem, já com o auto de arrematação ou adjudicação assinado, ou com o dinheiro arrecadado, para ser entregue ao credor" ("Código de Processo Civil Comentado", tomo IV, pág. 138).

Mas, o citado artigo 747 deve ser interpretado em harmonia com o artigo 658, daí sua referência. Nele se especifica a finalidade da carta "penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação". Assim, o art. 747 deverá ser interpretado em termos. Não se transfere a execução para o Juízo deprecado. As atribuições delegadas restringem-se à penhora, avaliação e alienação. Delega-se, também, ao Juízo deprecado, a competência para receber e julgar os embargos. No que tange ao julgamento, embora a lei a isso não se refira, a competência deve ser restrita à matéria atinente aos atos referidos no artigo 658, isto porque, não se deprecando a execução, aqueles que envolvem a defeitos ou vícios dos títulos a competência é do Juízo da ação ou deprecante.

O próprio Sérgio Saihone Fadel, comentando o artigo 747, escreve que a carta volta à Juízo de origem, já com o auto de arrematação ou adjudicação assinado ou com o dinheiro arrecadado, compreendendo o recebimento e julgamento dos embargos, sem restrição. Mas, no exame do artigo 658 assentado que a execução compete ao Juízo da ação, volta atrás, criticando a sistemática adotada pelo novo Código, escrevendo "imaginando-se a hipótese de execução fundada em título extrajudicial, em que os embargos de devedor podem envolver matéria atinente a defeito ou vício do título, não se compreendendo como possa o Juiz deprecado, tão-só à vista de peças trasladadas e não dos originais, conscientemente, apreciar os embargos" (ob. e tomo citados, pág. 25).

A experiência de mestre e julgador de Amílcar de Castro aconselha "...em face dos arts. 658 e 747, pode dizer-se que a precatória é expedida para que o Juízo deprecado restritamente penhore, avalie e alienos os bens; e, se surgirem embargos do devedor, julgue apenas a matéria atinente ao que houver ocorrido no foro da situação. Vale dizer: quanto ao julgamento dos embargos de devedor, opostos no Juízo deprecado, este há de limitar-se a tomar conhecimento, para julgar, das alegações relativas ao que houver acontecido na penhora, na avaliação e na alienação dos bens. Quanto ao mais, por exemplo, à legitimação ou à legitimidade das partes, falsidade, pagamento ou prescrição do título executivo, deve sempre remeter os embargos ao Juízo deprecante, pois a execução perante este está sendo processada, como o competente para a mesma (art. 575). Em suma: deve conservar-se ao Juízo da execução (deprecante) a competência para julgar a matéria atinente à substância, ou núcleo do título executivo e às exceções" (arts. 741, VII, e 742, "Com. ao Código de Processo Civil", pág. 416).

Fixada, assim, a competência do Juízo deprecado, a matéria dos autos não se comportando na substância ou núcleo do título executório, mas referente, tão-somente, ao adiamento da praça, é tipicamente da competência do Juízo deprecado, ainda em caso de execução provisória (art. 588). Conheço, pois, do conflito de competência e decido pela competência do Juiz suscitante." - Hélio Costa, vogal. - Abreu e Silva, vogal.

— o0o —

FALÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA - DESCABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE

- Sem recurso específico contra indeferimento de pedido de absolvição de instância em processo de falência, no Código Processual então vigente, salvo se o dito indeferimento se contivesse no despacho saneador, cabível era a impetração do mandado de segurança.

- A absolvição da instância não se aplica no processo falimentar, regido que é por lei especial.

- Não decretando a absolvição da instância e ordenando a instrução sumária para, após, proferir sentença pela decretação, denegação ou elisão da falência, o Juiz não incorre em nenhuma ilegalidade capaz de ensejar cabimento de mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 2.211 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

R E L A T Ó R I O

Requerida a falência do Escritório Oliveira Netto - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, por esta foi feito o depósito referido no § 2º, do artigo 11, da Lei Falimentar, e pedida a absolvição da instância por não estar o requerimento instruído na forma exigida pela mesma lei. E como o Juiz do feito, ao invés de examinar e decidir o pedido de absolvição da instância, depois de conceder à requerente da falência diversos prazos para suprir as omissões apontadas, marcou data para a realização de instrução sumária, a requerida Escritório Oliveira Netto - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, alegando que a designação de momento para a instrução sumária importava em implícito indeferimento do pedido de absolvição da instância, impetrou o presente mandado de segurança cujo objetivo é ver decretada a pretendida absolvição da instância que se afirma implicitamente indeferida pelo Juiz.

Processado regularmente o pedido, no feito oficiou a douta Procuradoria recomendando o seu indeferimento.

Peço dia.

Oportunamente, remetam-se aos Exmos. vogais cópias deste relatório e do parecer da douta Procuradoria.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1974. - Hélio Costa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n° 2.211, da Comarca de Belo Horizonte, sendo requerente Escritório Oliveira Netto - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e coator Juiz de Direito da 14a. Vara Cível da comarca, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, conhecer e indeferir o pedido, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de março de 1975. - Hélio Costa, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Tendo a impetrante, nos autos do pedido de falência contra ela ajuizado, requerido, nos embargos que apresentou, que se decretasse a sua absolvição da instância, entendeu que ocorria implícito indeferimento desse requerimento no despacho que designou momento para a instrução sumária (a que é determinada na parte final do § 3º, do artigo 12, da Lei Falimentar). E, ao argumento de que esse implícito indeferimento configura ilegalidade violadora de direito seu, não remediável em recurso previsto na lei processual, impetrou a presente segurança, via da qual objetiva ver decretada a absolvição da instância no pedido de falência contra a impetrante ajuizado.

Conheço do pedido. Foi ele formulado dentro do prazo e não havia, no Código Processual então vigente, recurso específico contra o indeferimento do pedido de absolvição da instância, salvo se esse indeferimento se contivesse no saneador, hipótese em que era cabível o agravo processual.

E, conhecendo do pedido, o indefiro, porque não é reconhecível ilegalidade alguma no despacho impugnado, isso a duas razões:

Uma, porque o instituto da absolvição da instância, contido no Código de Processo Civil de 1939, não é aplicável ao processo falimentar,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

regido por lei especial (Código de Processo Civil anterior, art. 1º). Assim, a insuficiência na documentação que deve instruir o pedido de falência será fundamento para a não declaração dela, não para absolver da instância aquele contra quem foi ela requerida.

Outra, porque se dos embargos apresentados pelo devedor surge a necessidade de produção de provas, esta se realizará em instrução sumária (Lei de Falências, art. 12, § 3º), depois da qual proferirá sentença em que, examinando toda a matéria de direito e de fato, decretará ou denegará a falência (primeira parte do dispositivo citado), ou a julgará elidida pelo depósito da importância correspondente ao crédito do requerente, hipótese em que em favor deste ordenará, ou não, o levantamento do mesmo depósito (Lei de Falências, art. 11, § 2º).

Assim, evidente se torna que, não decretando a absolvição da instância e tendo ordenado a instrução sumária para após ela proferir sentença desatando a controvérsia suscitada pelo pedido de falência e pelos embargos a ele oferecidos, nenhuma ilegalidade foi cometida, pelo que se impõe o indeferimento da segurança requerida." - Octaviano de Andrade, vogal. - José de Castro, vogal.

— o0o —

**MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - FALTA DE PREPARO -
CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNCIONÁRIO
PÚBLICO - MANDATO ELETIVO - CONTAGEM DE TEMPO -
ADMISSIBILIDADE**

- A simples falta de preparo do mandado de segurança, dentro do prazo regimental, não pode implicar em desconhecimento desta medida peregrina, face ao que vem disposto no novo Estatuto Processual Civil, no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito só ocorrerá no caso de o autor não promover neste os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.

- A extinção do processo ou da respectiva ação só é possível, pois, com o decurso dos trinta dias de abandono da causa e conseqüente intimação pessoal para sanar a falta em quarenta e oito horas.

- Extinto que seja o mandato eletivo do funcionário público e retornando este ao exercício do seu cargo, assiste-lhe, em tal situação, legítimo direito de computar, para todos os efeitos legais, o tempo relativo ao desempenho da função eletiva.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 2.357 - Relator: Desemb. RÉ-
GULO PEIXOTO

RELATÓRIO

Contra o ato do Exmo. Sr. Secretário da Administração, de 4 de julho de 1974, que indeferiu o seu pedido de pagamento de quinquênios e adicionais, por tempo de serviço, correspondentes a períodos em que o funcionário se afastou para exercer mandato legislativo, Teófilo Ribeiro Pires impetrou, em 4 de outubro de 1974, o presente mandado de segurança com base no artigo 88, inciso IX, da Lei n° 869, de 5 de julho de 1952, bem como no artigo 8 da Lei Estadual n° 4.853, de 4 de julho de 1968, e no artigo 161, da Constituição Mineira, de 1947. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 4/18.

Requisitadas as informações, o ilustre Secretário apresentou as de fls. 25/27, alegando, resumidamente, que indeferiu a pretensão do impetrante com base no artigo 104, da Constituição Federal de 1969, pois que a lei em que fundamentou o pedido é de inconstitucionalidade inequívoca, levantando, assim, esta preliminar, nos termos dos artigos 480, 481 e 482, do Código de Processo Civil, inciso XXV, do art. 26, da Organização Judiciária, e, no mérito, que o Acórdão de n° 38.398, da Segunda Câmara do Tribunal de Minas, decidiu contra texto expresso da Constituição Federal.

Ouvida a douta Procuradoria, o Dr. José Cupertino Gonçalves emitiu o parecer de fls. 29/31, opinou pela constitucionalidade da lei, pois o direito invocado se baseia na Constituição de 47 e não na de 1969, e, no mérito, pela concessão da segurança.

No prazo regimental não foi feito o preparo, mas o foi no prazo deferido pelo despacho de fls. 39, vale dizer, do inciso III, do art. 267, § 1º, do CPC.

Designado dia para o julgamento, remetam-se cópias deste e do parecer de fls. 29/31 aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1974. - Régulo da Cunha Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n° 2.357, da Comarca de Belo Horizonte, sendo requerente Teófilo Ribeiro Pires e coator Secretário do Estado da Administração, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, desprezar a preliminar de afetação da matéria ao egrégio Tribunal Pleno e, no mérito, conceder, em parte, a segurança, pelos fundamentos

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente, sem voto. - **Régulo Peixoto**, relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Preliminarmente, tomo conhecimento do mandado, apesar de não ter sido feito o preparo dos autos, dentro do prazo regimental.

É que, no meu entender, o artigo 66, do Regimento Interno, no que se refere ao mandado de segurança originário, foi expressamente revogado pelo inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com o seu parágrafo 1º.

Estabelece o artigo 267, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem julgamento do mérito: III) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

Mas, nem mesmo depois de esgotado este prazo, pode ser julgada extinta a ação. É que o parágrafo 1º, do citado artigo, determina que, esgotado aquele prazo, o Juiz deverá determinar a intimação pessoal do autor, para suprir a falta dentro de 48,00 horas. Somente depois da intimação pessoal e decorrido o prazo de 48,00 horas, pode ser julgada extinta a ação.

Comentando o assunto, doutrina **Moniz Aragão**:

"O § 1º impede a imediata declaração da extinção do processo, pois determina ao Juiz que mande intimar pessoalmente à parte contrária o pedido formulado pela outra, ou a ambas, se a iniciativa da extinção partiu dele, ou do Ministério Público. A intimação pessoal há de ser feita à própria parte, como é óbvio, e por mandado" ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. II/421).

E, proferido o despacho de fls. 34, antes mesmo de decorrido o prazo de 30 dias, o impetrante diligenciou em efetuar o pagamento das custas contadas, como faz certo a certidão de fls. 36-v.

Assim sendo, tomo conhecimento do mandado."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Conheço.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - De acordo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Ainda preliminarmente. O ilustrado Secretário da Administração, em suas informações de fls. 25/27, levanta a questão prejudicial da inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 4.853, de 04.07.1968, para seu julgamento, nos termos dos artigos 480, 481 e 482, do Código de Processo Civil.

Não tem razão o honrado Secretário da Administração. É que o direito do impetrante não está fundamentado na Constituição de 1969, em que se funda a autoridade coatora, mas tem que ser analisado à luz das disposições emanadas da Carta Magna Federal de 1946 e da Constituição Mineira de 1947, nas quais foi baseada a legislação ordinária estadual, que determina que "para todos os efeitos, inclusive estabilidade, aposentadoria, adicionais e gratificação por quinquênio, é considerado como efetivo exercício do cargo o tempo em que os servidores públicos estaduais e os servidores de órgãos autônomos estaduais e os serventuários da Justiça estiverem afastados das funções para o desempenho do mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - De acordo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Em caso absolutamente semelhante, na Apelação nº 38.398, da Comarca de Belo Horizonte, a Segunda Câmara deste Tribunal, pelos votos dos eminentes Desembargadores Ferreira de Oliveira, Edésio Fernandes e Ribeiro do Valle, entendeu que "o Constituinte montanhês adotou norma idêntica, com relação ao funcionário escolhido para o desempenho de cargos dessa natureza, inscrevendo, no seu artigo 161, da referida Carta Mineira, o seguinte: "Enquanto durar o mandato eletivo, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria". Na exegese de tais disposições, é inconcusso que, ao contrário do que afirmou, às fls. 40, a autoridade coatora e entendeu, nessa parte, o digno Representante do Ministério Público, a locução adverbial "enquanto durar o mandato" refere-se a todo o período constante do citado artigo, e não somente à primeira oração do dito período.

E nada tem de sibilina a interpretação em tela, pois, segundo ficou demonstrado no item V da peça inaugural, se outra fosse a hermenêutica dos mencionados dispositivos, é que seria possível ao funcionário, no exercício do mandato outorgado pela vontade popular, pleitear que as vantagens funcionais incidissem sobre os vencimentos ou subsídios concernentes ao cargo ou função, por ele conquistado através do voto. Justamente para evitar tratamento discriminativo favorecendo o funcionário, no exercício do mandato eletivo, é que os constituintes federal e mineiro resolveram determinar que, durante a duração daquele mandato, ficará afastado do cargo e que o seu tempo de serviço será contado apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria.

Extinta a duração do mandato, é evidente que o funcionário

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

retornará ao exercício do cargo, assistindo-lhe, então, o inequívoco direito de computar, para todos os efeitos previstos na lei, o tempo alusivo ao desempenho da função eletiva.

Aliás, se fosse intenção do legislador não computar o período, em que haja o servidor público exercido o mandato eletivo, como sendo tempo de serviço efetivo deste, para todos os outros efeitos, além de promoção por antigüidade e aposentadoria, é, igualmente, claro que outras seriam as redações dos artigos, acima invocados, das Constituições Federal e Mineira. Na hipótese aventada, seria suficiente dispor-se que, durante o desempenho de mandato eletivo, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e que o tempo referente ao mandato se contaria, apenas, para promoção por antigüidade ou aposentadoria".

E, tanto procede a argumentação do brilhante acórdão que o artigo 104, da atual Constituição Federal, foi completamente modificado, para se contar o tempo do exercício de mandato eletivo apenas para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria.

É o que expressamente estabelece o §1º, do artigo 104, da Constituição Federal: "O período do exercício do mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria".

Mas como o direito do impetrante adveio de leis promulgadas na vigência das Constituições de 1946 e 1947, tais leis, conforme já decidido, nada têm de inconstitucionais, pelo que rejeito a preliminar levantada pelo ilustrado Secretário da Administração.

E, quanto ao mérito, dúvida não resta da procedência do mandato, por ter a autoridade coatora ferido direito líquido e certo do impetrante, qual seja o inequívoco direito de computar, para todos os efeitos previstos em lei, o tempo em que exerceu vários mandatos na Assembléia Legislativa do Estado de Minas e na Câmara Federal.

Aliás, nesta parte, quedou-se o ilustrado Secretário da Administração, pois, não contestou o mérito do mandato, mas apenas levantou a inconstitucionalidade de uma lei, que foi promulgada na vigência das Constituições de 1946 e 1947, que lhe davam, indiscutivelmente, a garantia da constitucionalidade.

Pelos motivos expostos, defiro o mandato para que sejam reconhecidos os quinquênios e adicionais, por tempo de serviço administrativo, correspondentes aos períodos em que o funcionário se afastou, para exercer mandato eletivo, estadual e federal."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Votei, na Apelação 38.448, na Segunda Câmara, como relator, sendo o Desemb. Ferreira de Oliveira o revisor.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Defiro, em parte, porque coloco dois limites na contagem do tempo: primeiro, até à data da aposentadoria, e, depois, até à Emenda Constitucional, de 17-10-1969.

Não se poderá contar o tempo posterior à aposentadoria: o requerente refere-se até 1970.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Sr. Presidente. Faço a restrição proposta pelo Desemb. Hélio Costa, uma vez que o impetrante pretende a contagem do tempo, até 1970, pois, aí, terá alcançado a vigência da nova Constituição Federal.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - A petição não diz, nem ao menos, que ele é aposentado.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Declara-se, aqui: "proventos de sua aposentadoria".

Aposentado não conta mais tempo de serviço para nenhum efeito.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Perguntaria ao eminente relator, se S. Exa. concorda com a observação feita pelo eminente Desemb. Hélio Costa, em relação à preliminar?

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Não há dúvida, ao que parece, de que a aposentadoria do impetrante deu-se, depois que deixou o cargo, após 1970. Não foi aposentado no exercício do mandato eletivo.

Quanto à outra preliminar, estou de inteiro acordo. O seu direito vai até a promulgação da atual Constituição, 17/10/1969, artigo 104.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - (Lê o referido artigo).

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - De acordo.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram a preliminar de afetação da matéria ao egrégio Tribunal Pleno, e, no mérito, concederam, em parte, a segurança.

— oão —

MANDADO DE SEGURANÇA - IMISSÃO DE POSSE - INADMISSIBILIDADE

- Inadmissível é o mandado de segurança contra despacho que concede imissão de posse em ação expropriatória, já que o mesmo desafia agravo de instrumento.

MANDADO DE SEGURANÇA N^o 2.361 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Fazenda Santa Cruz, S/A, com sede no Rio de Janeiro, à Av. Franklin Roosevelt, n^o 23, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Nanuque, que, em processo desapropriatório, imitiu a Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés na posse de uma faixa de terreno da Fazenda Lagoa do Prato (de sua propriedade), com área aproximada de 36.000 m² (1.800 m de comprimento por 20 m de largura), para construção de es-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

trada de rodagem que ligará a sede do Município à divisa da Bahia (fls. 2/9), alegando, em resumo, que:

"Em 23 de setembro pretérito (a inicial é de outubro de 1974) o Sr. Francisco José Severo, Prefeito de Serra dos Aimorés, fez publicar no "Minas Gerais" o seguinte decreto de desapropriação:

"O Prefeito Municipal de Serra dos Aimorés, no exercício de suas atribuições,... decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação, em caráter de urgência, uma faixa de terras com a área de 36.000 m² situada na Fazenda Lagoa do Prato,...

Art. 2º - A área desapropriada destina-se à construção de estrada de rodagem que ligará a sede do Município à divisa da Bahia (Posto 6)".

Que, "A Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés fez petição expropriatória repetindo o decreto. Instruiu-a com um desenho sem escalas, sem convenções certas, sem demarcação por linhas de azimute, sem rumos magnéticos, sem confrontações e sem qualquer técnica..."

Que, "A desapropriação é de imóvel certo e individuado, que será registrado no Registro de Imóveis em nome do expropriante nos termos do art. 29 da Lei de Desapropriação. O poder de desapropriar não atinge o poder de impor comunhão condominial..."

Que, "O decreto é nulo..."

Que, "A desapropriação já é suspeita de emulação e fins eleitorais. Como de fato, estrada velha e revelha, muito importante, pois mencionada no mapa, faz a comunicação rodoviária de Serra dos Aimorés, em Minas, a Medeiros Neto, cidade baiana, fazendo a confrontação com os imóveis da impetrante".

Que, "A petição inicial repete o decreto e é instruída por um desenho arbitrário, sem escala, sem rumos magnéticos, sem linhas definidas e sem descrição do imóvel".

Que, "Admitindo, por argumento, que, depois do decreto restasse ao Prefeito o arbítrio de deslindar em área maior o imóvel desapropriado, ainda assim, o despacho imissório, data venia, fere direito líquido e certo da impetrante. Dispõe o art. 13 da Lei nº 3.365:

"A petição inicial, além dos requisitos previstos no CPC, conterá a oferta do preço e será instruída com o exemplar do contrato ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação... e a planta ou a descrição dos bens e suas confrontações".

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Que, "Agrava-se o problema..., quando o desapropriado não sofre a desapropriação de todo o imóvel e sim de parte dele, correndo os riscos de uma indecisão condominial, refletida perpetuamente no Registro de Imóveis, como no caso em apreço".

Que, "O ilustre Juiz, tratando-se especialmente de uma ação expropriatória que excepciona garantia constitucional e, tratando-se ainda de medida liminar violenta, não podia, data venia, sem ferir direito líquido e certo do impetrante, abrir as portas de seu imóvel ao arbítrio e a lesões de incerta reparação, desde que a impetrante mantém nas suas fazendas o seu gado, e, se cientificada previamente pela publicidade do decreto, ou por uma convocação amigável, acautelaria os riscos ao seu patrimônio".

Antes do recebimento das informações solicitadas à ilustre autoridade coatora, já vencido o prazo do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533, de 1951, proferi o despacho de fls. 28, deferindo o pedido de suspensão liminar do ato impugnado; mas, recebidas as informações e após a intervenção da Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés no feito, como litisconsorte passiva (petições de fls. 36/42 e 55/59), o referido despacho foi revogado pelo de fls. 70/70-v.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Estado às fls. 31/32.

Peço dia.

Com a necessária antecedência, a Secretaria fará extrair cópias deste relatório e do parecer da Procuradoria, para distribuição aos Exmos. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1975. - **Ferreira de Oliveira,**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 2.361, da Comarca de Nanuque, sendo requerente Fazenda Santa Cruz, S/A, e coator Juiz de Direito da comarca, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do pedido de segurança, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pela impetrante.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1975. - **Ribeiro do Valle,** presidente e vogal. - **Ferreira de Oliveira,** relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Entende a d. Procuradoria-Geral do Estado que é de ser co-

nhecido mandado de segurança contra a decisão judicial que imite provisoriamente na posse o expropriante, *verbis*:

"A decisão que concedeu a imissão de posse é irrecorrível, razão por que se torna atacável pelo mandado de segurança" (cf. "Jurisp. Min.", vol. XL, pág. 75) - (fls. 31, *in fine*).

Essa, com efeito, a orientação da doutrina e jurisprudência em sua maior representação, quando vigorava o Código de Processo Civil caduco (1939).

A propósito, escreveu Roberto Barcelos de Magalhães:

"Do despacho que decreta a imissão de posse, nos termos do art. 15, da Lei de Desapropriação, não cabe recurso algum.

É que esse dispositivo autoriza a imissão de posse, independentemente da citação do expropriado...

O egrégio Conselho de Justiça tem reiteradamente decidido que do despacho que autoriza a imissão, em casos tais, não cabe nenhum recurso, entendimento que não é de agora, como se vê da Reclamação n° 205, da qual foi relator o Desemb. Cândido Lobo ("Rev. For.", 121/165). e recentemente, o mesmo egrégio Conselho desacolheu pretensão semelhante (Reclamações n°s 1.155 e 1.157).

Em processos de desapropriações não são admissíveis embargos à imissão de posse, porquanto, se tais embargos fossem admitidos ficariam inteiramente burlados os fins visados pelo legislador: o da necessidade imediata da medida e o da celeridade do processo ("Rev. For.", 40/375).

Além do mais, "a desapropriação é forma especial de extinção do domínio particular em benefício do interesse público", na lição clara de Serpa Lopes, in "Rev. For.", 90/129. A jurisprudência de nossos Tribunais tem se orientado nesse sentido (rev. cit., 103/41, 131/165...).

O art. 842, inc. XVII, do CPC, não é aplicável à espécie.

A Primeira Câmara Civil entendeu cabível o agravo de instrumento contra despacho concessivo de imissão liminar de posse, em ação de desapropriação.

Contrariamente decidiu a Terceira Câmara Civil, no Mandado de Segurança n° 434.

A solução mais condizente à espécie em debate é a que esposou a colenda Terceira Câmara Civil.

Aqueles que admitem, na espécie, o agravo de instrumento, estabelecido no art. 842, inciso XVII, identificam a caução ali mencionada com o depósito exigido no art. 15, da Lei de Desapropriação. Todavia, esse depósito "não é caução, porque não se destina a garantir retorno de bens em caso de insucesso, mas adiantamento do preço segundo um justo valor estimado em conformidade com as regras legais" (ac. das Câmaras Cíveis Reunidas do TJMG, em "Rev. For.", 153/331).

Demais, o agravo instituído no citado art. 842, inc. XVII, tem efeito suspensivo (art. 843, § 3°).

Não seria compreensível que a lei facultasse ao expropriante a imissão de posse, com o caráter urgente e logo a seguir permitisse ao expropriado neutralizar aquela medida, por via do agravo.

A este respeito são de todo convincentes os argumentos expendidos no voto do Ministro Afrânio Costa, in "Rev. For.", 168/131, e no citado ac. da Terceira Câmara Civil (Prejulgado n° 8.523, TJRS)". (In "Teoria e Prática da Desapropriação", págs. 141/142).

Então (quando vigorava o CPC anterior), dúvida não havia quanto ao cabimento da segurança contra o despacho que concedia a imissão provisória de posse, no processo de desapropriação.

O mesmo autor, no seu referido livro, citando vários julgados sobre o assunto, deu especial destaque a uma substancial decisão do ilustre Tribunal de Justiça da Guanabara, que dizia o seguinte:

"O art. 5° II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei n° 1.533), só não permite o mandado de segurança quando se trata de despacho ou decisão judicial de que caiba recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. Não há dúvida de que da decisão judicial em causa não há recurso. Resta examinar se poderia ser modificado por correição, através de reclamação.

A reclamação só é admissível contra atos de erro de ofício, abuso de poder ou inversão da ordem legal do processo (art. 12, III, do Código de Organização Judiciária, com a nova redação dada pelo art. 74, da Lei n° 1.301, de 28 de dezembro de 1950). Evidentemente, a concessão da imissão provisória de posse, que é prevista em lei, não constitui erro de ofício, porque ato próprio do ofício do Juiz. O erro de ofício não se confunde com um erro de direito ou com a errônea apreciação de provas, erro de ofício identifica-se com a falta de poder para o ato, que é praticado fora do ofício. A lei mesmo estabeleceu o seu conceito quando disse abuso de poder. Será por acaso inversão da ordem legal do processo? Também não, por isso que foi praticado dentro do ordenamento processual, que prevê a concessão provisória da imissão de posse (art. 15 da Lei de Desapropriação). (MS n° 2.268, rel. Mauro Gouveia Coelho, in "Rev. de Jurisprudência", 1966, n° 12, pág. 112).

Hoje, todavia, a situação é bem diversa.

É que, o novo e atual Código de Processo Civil dispõe que, ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, das decisões proferidas no processo (qualquer processo) caberá agravo de instrumento. Ora, a decisão concessiva de imissão liminar de posse, em ação de desapropriação, não sendo embora uma sentença, segundo o Código, e, pois, inapelável (art. 513), nem um simples despacho de expediente, irrecorrível (art. 504), desafia o recurso de agravo de instrumento (art. 522).

Daí a conclusão, a meu ver inafastável (Lei 1.533, art. 5º, inc. II, e "Súmula" nº 267, do STF), da inadmissibilidade do mandado de segurança contra despacho que concede a imissão liminar de posse, que é, agora, agravável de instrumento.

Por que não indeferi in limine a inicial (Lei cit., art. 8º)?

Para não subtrair a matéria, ainda controversa, ao julgamento dos ilustres colegas que compõem a Turma Julgadora.

Com efeito, alguns autores, como Castro Nunes, Arnold Wald (consulte-se Celso Barbi, in "Do Mandado de Segurança", 1960, pág. 78, nº 156) e J. M. Othon Sidou (in "Mandado de Segurança", 2a. ed., pág. 137, nº 71), sempre sustentaram que a Lei nº 1.533, no art. 5º, inc. II, não se refere a todo e qualquer recurso, senão ao recurso com efeito suspensivo. "Fácil é ver que uma decisão judicial atacável apenas através de recurso com caráter só devolutivo, pode coexistir com agravo a direito líquido e certo, assim irreparável de pronto" - palavras de Othon Sidou, ob. e pág. cits.

Convenho que parte da jurisprudência é nesse sentido ("Rev. For.", 222/140 e 203, 230/162). Mas, eu sempre julguei de acordo com a outra corrente, que é, ao que tenho, a majoritária, segundo a qual "dada a excepcionalidade do uso do mandado de segurança contra ato judicial, devem ser atendidos, sem ampliações, os limites postos pela lei" (Celso Barbi, in ob. e pág. cits., invocando o magistério de Seabra Fagundes e Pontes de Miranda).

Aliás, eu teria outra razão não menos forte para não tomar conhecimento do presente mandado de segurança. Encontro-a em memorável decisão do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"A imissão de posse provisória do expropriante na coisa desapropriada não viola o direito de propriedade, não sendo, pois, o mandado de segurança meio idôneo para obstar decreto judicial desse gênero" (Rec. Mand. Seg. nº 9.549, do E. de São Paulo, rel. Ministro Ribeiro da Costa, in "Rev. For.", 209/103).

Portanto, o meu voto é pelo não conhecimento do pedido de segurança.

Custas, pela impetrante." - Erotides Diniz, vogal.

— o0o —

INVENTÁRIO - AVALIAÇÃO JUDICIAL - PAUTA DE VALORES - CRITÉRIO INADMISSÍVEL

- Inadmissível a adoção da pauta de valores, organizada pelo Estado, como critério avaliatório dos bens sujeitos a inventário, já que isto significaria a supressão da própria avaliação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.745 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº13.745, da Comarca de Ibiá, sendo agravante a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e agravado Joaquim Pedro de Deus, representante do Espólio de Darci Maria Borges, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1974. - Erotides Diniz, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A Fazenda Pública impugnou uma avaliação de bens no inventário de Darci Maria Borges, e o fez com um único argumento, ou seja, baseada em uma "Pauta de Valores de Terras, elaborada pela Superintendência Regional da Fazenda em Uberaba" (fls. 13).

Não apontou, nem argüiu, erro ou dolo do avaliador.

O Juiz, face à ausência de prova de erro ou dolo do avaliador, desacolheu a impugnação.

Agora, neste agravo, pretende a agravante provar com certidões de transmissões imobiliárias realizadas no mesmo Município,

que os valores dados pelo avaliador estão muito aquém dos que realmente valem as terras.

Nego provimento.

O despacho agravado está certo. A impugnação do laudo de avaliação foi desacompanhada de prova de erro, omissão ou dolo do avaliador, como a própria agravante reconheceu às fls. 3. Por isso, andou bem o Juiz ao desacolher a impugnação.

É verdade que a agravante ofereceu, com o agravo, certidões de transmissões realizadas no mesmo Município, de outras terras, em que os valores atribuídos são superiores aos do laudo de avaliação impugnado.

Mas a Fazenda só cuidou de juntar esses documentos depois do desacolhimento de sua impugnação, de tal sorte que não se pode negar que a decisão do Juiz foi correta, face à ausência das provas só posteriormente apresentadas.

Assim, o agravo, interposto contra a decisão do Juiz, não tem a menor procedência. E não a tem, ainda, porque outra razão ponderável há, e à qual se referiu o douto Procurador do Estado em seu parecer de fls., ou seja, "que os valores atribuídos pela avaliação estão de acordo com os mesmos constantes das certidões juntadas pela agravante".

"A variação, para mais e para menos no valor de unidade, corresponde a uma criteriosa seleção na qualidade das terras, que não podem ser horizontalizadas para se enquadrarem em uma pauta rígida".

A agravante invocou os valores básicos constantes de uma "Pauta de Valores de Terras", elaborada pela Superintendência Regional da Fazenda em Uberaba, mas não há notícia de que essa Pauta haja sido elaborada com a participação da Justiça, ou de qualquer entidade interessada. Aceitá-la nos processos de inventário, será como que suprimir as avaliações pelo avaliador judicial. Bastaria que o Juiz ou o cartório dispusesse de uma Tabela, a que se refere a Pauta, e pronto. Ter-se-ia sem maior trabalho o valor das terras inventariadas.

A referida Pauta não pode ser acolhida pela Justiça, porque organizada segundo os interesses unilaterais da Fazenda. No máximo, poderia servir para a prestação de informações ao Juízo, nos termos do que dispõe o art. 1.002, do CPC. Mas não dispensaria a avaliação prevista no art. 1.003 e seguintes do CPC.

Confirmo a decisão agravada, negando provimento ao agravo."
- Jacomino Inacarato, vogal. - Ribeiro do Valle, vogal.

— oão —

PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - FALTA DE PAGAMENTO - PEDIDO DE PRISÃO - DESPACHO DENEGATÓRIO - RECURSO CABÍVEL - REPETIÇÃO DA PENA - ADMISSIBILIDADE

- O despacho denegatório do pedido de prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia desafia recurso de agravo de instrumento, com base no disposto no art. 27 da Lei 5.478, que manda aplicar supletivamente as disposições do CPC.

- É possível a repetição da prisão civil, mesmo porque ela funciona como simples medida coercitiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.798 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 13.798, da Comarca de Uberlândia, sendo agravante Irma Resende Pereira e agravado José Soares Pereira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo agravado.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1975. - Ribeiro do Valle, presidente. - Jacomino Inacarato, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Uberlândia, Irma Resende Pereira, à consideração de que José Soares Pereira lhe devia alimentos devidamente arbitrados, com prestações em atraso, requereu ao digno Juiz de Direito da Terceira Vara a prisão do devedor relapso.

O digno Juiz, contudo, pelo despacho fotocopiado a fls. 8/9, indeferiu o pedido de Irma, sob a alegação de que ocorrera a hipótese prevista na 2a. parte do parágrafo 2º, do art. 733, do CPC, isto é, o devedor de alimentos já havia sido preso, anteriormente, por duas vezes, pelo fato da mesma dívida alimentar.

A credora de alimentos inconformou-se com a decisão do magistrado, mas ficou perplexa quanto à via processual de que podia valer-se, para mostrar a sua insatisfação contra o despacho: se o meio adequado seria reclamação para o egrégio Conselho Superior da Magistratura, ou se agravo de instrumento, na conformidade do art. 522, do

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

CPC, parecendo-lhe que a via adequada seria a reclamação, por entender incabível qualquer recurso contra o malsinado despacho.

Por isso, entendeu de bom alvitre agravar de instrumento, o que fez no prazo legal, mas requerendo fosse o recurso encaminhado ao egrégio Conselho Superior da Magistratura, ficando ao alto critério deste conhecer do recurso como pedido de correição parcial, ou, então, por sua vez, encaminhá-lo para o egrégio Tribunal de Justiça, se dele não conhecer.

Processado o agravo, com o digno magistrado sustentando a própria decisão, subiram os autos, não, porém, para o colendo Conselho Superior da Magistratura, como queria a agravante, senão para a Secretaria do Tribunal, onde se fez a distribuição direta para a egrégia Segunda Câmara Civil do mesmo Tribunal.

Opinou, aqui, a douta Procuradoria do Estado, que se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo provimento do agravo.

Isto posto, entendo que, não obstante a indecisão da agravante, estou em que, uma vez que ela agravou do despacho, fazendo-o com base no art. 522, do CPC, devemo-nos considerar a instância competente para o recurso, independentemente do pronunciamento prévio do egrégio Conselho Superior da Magistratura.

Ainda preliminarmente, conheço do agravo como recurso adequado e próprio. E conheço, por força do art. 27, da Lei nº 5.478, de 25.07.1968, que manda aplicar supletivamente nos processos por ela regulados, as disposições do Código de Processo Civil.

A Lei 5.478, depois da vigência do atual CPC, foi modificada por lei que, em matéria de recursos, a adaptou às normas do mesmo Código. Tal lei dispôs sobre o recurso cabível da sentença que julgar a ação, e sobre o recurso cabível do despacho que decretar a prisão do devedor; mas foi omissa quanto ao recurso que desafiaria o despacho que denegasse o pedido de prisão.

O fato, todavia, não impede que supletivamente se lance mão do agravo de instrumento contra o despacho que denegar o pedido de prisão do devedor de alimentos, na conformidade do disposto no art. 522 do CPC. E isso porque, quer na Lei nº 5.478, quer na Lei nº 6.014, nenhum dispositivo há que disponha sobre a irrecorribilidade do despacho que denegar a prisão.

Aliás, a expressão "supletivamente", contida no precitado art. 27, da Lei nº 5.478, está indicando que as disposições do CPC serão invocadas subsidiariamente, nos casos omissos, como, na espécie, ocorre.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Conheço, pois, do recurso.

Dele conhecendo, na conformidade do parecer da ilustrada Procuradoria do Estado, dou-lhe provimento, para, cassando o respeitável despacho agravado, decretar a prisão do agravado, pelo prazo de um mês, na cadeia pública na cidade de Uberlândia, na forma da lei.

A prisão civil do devedor de alimentos não é uma pena, mas simples medida coercitiva, que a lei põe à disposição do credor, como experiência para apurar-se a solvência do mesmo devedor.

Se decretada a prisão, o devedor paga a dívida, relaxa-se-lhe a prisão, apurando-se, todavia, que solvente era ele e que o pagamento fora recusado por motivo nada respeitável.

Se, entretanto, decretada a prisão e efetuada esta, cumprindo o devedor, na cadeia, o prazo imposto pela sentença, sem efetuar o pagamento, aí, então, provada estará a insolvência do devedor, pelo que não será justo repetir a experiência para a verificação da solvência do mesmo.

Do simples enunciado da questão, verifica-se que a "experiência" só não se repetirá quando o executado deixar de pagar, e não quando, pelo pagamento, se libertar do cativo.

Aqui, por duas vezes, foi decretada a prisão do executado, e, também, por duas vezes, logo de imediato isentou-se ele do cumprimento da "pena", porque saldou a dívida. Assim, o que se verifica é que ele, por espírito de pura emulação, ou por qualquer outro motivo pouco recomendável, somente quando forçado por medida coercitiva extrema cumpre a obrigação que lhe foi imposta. Portanto, nada mais natural que se lhe aceite o jogo, decretando-se-lhe a prisão sempre que, sem justa causa, deixar de efetuar o pagamento da dívida alimentar.

Em conclusão, dou provimento.

Custas, pelo agravado." - Edésio Fernandes, vogal. - Ferreira de Oliveira, vogal.

— o0o —

DESAPROPRIAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE

- A argüição de inconstitucionalidade na ação expropriatória não tem o condão de suspender o andamento do respectivo processo, mesmo porque a lei que rege a

matéria é expressa no sentido de que a instância não se interrompe nos procedimentos de tal natureza.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.808 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 13.808, da Comarca de Muriaé, sendo agravante a Prefeitura Municipal de Muriaé e agravado Sebastião Antônio de Souza, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de março de 1975. - Ribeiro do Valle, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso, próprio e tempestivo e lhe dou provimento para, cassando o despacho agravado, determinar que a ação de desapropriação prossiga, decidindo a final o digno Juiz a quo como de direito, pagas as custas na forma da lei.

Em uma ação de desapropriação, na Comarca de Muriaé, o ilustre magistrado determinou a sustação do processo, assim como das medidas desapropriatórias, até que se decida a prejudicial de inconstitucionalidade do Decreto nº 195, de 21 de novembro de 1973, providência esta requerida por Sebastião Antônio de Souza, expropriado e autor da ação de inconstitucionalidade.

Desse despacho a Prefeitura Municipal agravou de instrumento alegando que, segundo o disposto no artigo 21 do DL 3.365, de 21 de junho de 1941, a instância não se interrompe e, apesar dessa lei, o Juiz mandou sustar o processo desapropriatório. O prolator do despacho, ao sustentá-lo, afirmou que a ação ordinária, antecedendo à de desapropriação, deve ser conhecida preliminarmente, sústando-se provisoriamente a desapropriação, mormente considerando-se a destinação apenas recreativa do móvel objeto do litúgio.

A douta Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo provimento do recurso porque "a apreciação plena do ato administrativo expropriatório só poderá ter lugar por meio de ação direta, posteriormente".

O artigo 21 referido é expresso ao dizer que, na ação de desapropriação, a instância não se interrompe. O próprio agravado, a fls. 22,

cita julgado deste Tribunal, segundo o qual a anulação poderá ser pedida em ação autônoma, jamais poderá ser pleiteada dentro do processo expropriatório. Aceita assim a tese da Prefeitura, baseada na lição de Seabra Fagundes: "As demais questões suscetíveis de declaração de utilidade pública, essas só terão oportunidade em ação direta. Então poderá o interessado, sem embargo da conclusão do processo judicial expropriatório, promover a invalidez do decreto de desapropriação, com base nas diversas ilegalidades que possa apresentar" (fls. 4). E este mesmo autor exemplifica: "incompetência da autoridade expropriante, irregularidades formais do procedimento administrativo, falta de motivo legal para a medida etc." ("O Controle dos Atos Administrativos", pág. 409).

No processo de ação expropriatória nada mais se faz do que declarar que o domínio do bem passou ao poder expropriante, desde o momento da emissão do ato administrativo de desapropriação (Roberto Barcelos de Magalhães, "Teoria e Prática da Desapropriação", pág. 150, nº 30).

A lei (art. 9º, do DL aludido) não veda ao Judiciário entrar no exame ou na apreciação de se configurar, efetivamente, a utilidade, ou necessidade, de ser desapropriado um imóvel; ela apenas veda ao Judiciário o exame da questão no próprio processo de desapropriação.

Pode a Justiça rever a declaração administrativa em outro processo, mas este não poderá trazer, como consequência, a sustação daquele. E pode, porque, conforme a lição de Francisco Campos ("Rev. For.", 133/35), "o poder de desapropriar não é um poder discricionário, porque seu exercício é condicionado a um fim, a um motivo, cuja existência é suscetível de verificação, apreciação esta que não pode ser feita pelo próprio poder que ela se destina a controlar ou restringir".

Resumindo. Apesar de a lei dizer que a instância não se interrompe (art. 21, DL 3.365, de 1941), por força dos despachos de fls e fls., interrompida ficou a instância da ação de desapropriação e, por isso, dou provimento ao agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Muriaé." - Jacomino Inacarato, vogal. - Edésio Fernandes, vogal.

— o0o —

AÇÃO REDIBITÓRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZOS DE GARANTIA - CONTAGEM

- A simples manifestação defensiva do credor no sentido de reclamar o descumprimento do contrato, constitui razão bastante para caracterizar a interrupção do prazo prescricional.

- Nos denominados prazos de garantia, a prescrição só tem início depois de escoado o respectivo período de assistência, mesmo porque tal modalidade já implica numa suspensão convencional de prescrição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.841 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 13.841, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Danbrás Comércio Indústria Ltda. e agravada Gomes & Baldan Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1974. - Erotides Diniz, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Gomes & Baldan Ltda. propôs contra Danbrás Comércio e Indústria Ltda. uma ação ordinária de perdas e danos, alegando, em resumo:

a) Que é proprietária de uma fábrica de gelo, em Campos, Estado do Rio, com uma produção diária de 24.200 quilos;

b) contratou com a ré a instalação de novo equipamento, para elevar a produção diária para 48.400 quilos;

c) a ré instalou o novo equipamento e a fábrica entrou em funcionamento; mas

d) não foi alcançada a produção esperada, que não foi além de 36.300 quilos diários;

e) a ré mandou um técnico para examinar a instalação do novo equipamento e esse técnico concluiu que "a produção prometida jamais seria alcançada";

f) os prejuízos da autora foram enormes: Cr\$ 500,00 diários;

g) em face disso, a autora contratou os serviços de uma firma especializada - a ENGEARIL - que corrigiu os defeitos de instalação do novo equipamento, fazendo com que a produção alcançasse 48.400 quilos diários;

h) a ação proposta foi para haver da ré os prejuízos sofridos, no total de Cr\$ 225.000,00.

Ao contestar, a ré declarou que o pretense direito da autora em exigir perdas e danos está fulminado pela prescrição, nos termos do art. 178, § 2º, do Cód. Civil (fls. 105) e pediu que a carência de ação fosse declarada no saneador.

Replicou a autora, dizendo que:

"Não se trata aqui de actio redibitoria ou ação estimatória em que se pretendesse a restituição do valor recebido pela ré na execução dos serviços para a autora, mas, tão-somente de um pedido de indenização pela inexecução de uma obrigação a que estaria sujeita na forma e pelo modo contratados".

Ademais, disse a autora, o prazo de 15 dias a que alude o § 2º, do art. 178, do Cód. Civil, "só poderia ser contado do término do prazo de garantia quanto ao bom e perfeito funcionamento do material entregue e instalado pela ré, conforme estipulado nas cláusulas 10-2-1 e 10-2-2 das Condições de Venda do Material".

O prazo de garantia findaria em 12-2-73 e a ação foi proposta em 27.2.73.

Além disso, se se considerar a ação como redibitória, o prazo de prescrição seria de 6 (seis) meses (art. 178, § 5º, IV, do CC), porque o equipamento instalado para atender finalidades industriais da autora estaria integrado à categoria de bens imóveis (art. 43, III, do CC).

No saneador, o Juiz declarou que "a carência de ação suplicada pela ré é improcedente, de vez que não ocorre a prescrição alegada na contestação" (fls. 144).

Publicado o saneador em 21-8-74 (fls. 144-v.), em 26.08 foi interposto o presente agravo.

Conheço, mas nego provimento.

A ação foi proposta com base nos arts. 1.056, 1.059 e 1.535 do CC. Não se trata, pois, de ação redibitória. Esta, segundo Carvalho Santos, seria a "ação para rescindir a alienação..." (pág. 473, vol. 3, do "CCB Interpretado"). E não é disso que se trata. A ação proposta foi de perdas e danos, para a qual o prazo prescricional será de 20 anos (art. 177, do CC).

Assim, o prazo de prescrição da ação não é o do § 2º, do art. 178, do CC, porque, aí, prescreveria em 15 dias, a ação "para haver

abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos".

Ora, a agravada não propôs ação para haver abatimento do preço da coisa imóvel, nem para rescindir contrato. O que ela pretende, só e só, é perdas e danos.

Fundou-se em "inexecução de uma obrigação a que estaria sujeita na forma e pelo modo contratados".

Ainda assim não fosse, vê-se dos autos que em 13.02.72 as instalações foram entregues à compradora - agravada - mas em 18.07.72 a agravada requereu uma vistoria *ad perpetuam*, para comprovar que o contrato não fora cumprido pela ora agravante. Antes dessa vistoria, já a agravada havia entrado em entendimento com a agravante. Esta incumbiu um de seus técnicos de verificar o que estava ocorrendo e esse técnico concluiu que "a produção prometida jamais seria alcançada".

Vê-se que a agravada reclamou em tempo. Tanto bastaria a que se tivesse como interrompido o prazo prescricional. É que a agravada não se mostrou negligente.

Segundo Caio Mário, "considera-se toda manifestação dele (credor), defensiva de seu direito, como razão determinante de se inutilizar a prescrição". ("Teoria Geral do Direito Civil", vol. 1/416).

Mas, além disso, o prazo de prescrição não estaria findo ainda porque só poderia ser contado do término do prazo de garantia.

A propósito, ensina ainda Caio Mário que:

"Os chamados prazos de garantia equivalem a uma suspensão convencional da prescrição (impedimento), que somente tem início quando se escoo o tempo, durante o qual o adquirente é assistido, ou tem a faculdade de reclamar a segurança e perfeição do objeto. A questão passou a ter grande interesse, em razão da venda de aparelhos complexos ter criado a instituição de cláusulas nesse sentido". (Obra citada, vol. I, pág. 414).

Ora, no caso foi assegurada essa garantia, como se verifica das Condições Gerais de Venda, às fls. 16.

A garantia dada foi por 12 meses (cláusula 10-2-1 das Condições Gerais de Venda) e será "contado a partir da data em que o material ou equipamento estiver à disposição da compradora" (cláusula 10-2-2).

Ora, se em 13.02.72 foram as instalações entregues à compra-

dora, a garantia estender-se-ia até 13.02.73. Antes de iniciar-se o prazo de prescrição - que seria em 14.02.73 - a compradora mostrou-se inconformada e, depois de contactos com a agravante, requereu a vistoria, isto em 18.07.72, muito antes, portanto, de findo o prazo da garantia.

Não há falar, assim, em prescrição da ação, pelo que nego provimento ao agravo, devendo a ação prosseguir nos seus ulteriores termos." - Ribeiro do Valle, vogal. - Jacomino Inacarato, vogal.

— o0o —

EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALHA SANÁVEL - SUPRIMENTO - INTIMAÇÃO DA PARTE - ADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO

- Em se tratando de falha sanável, impõe-se a intimação da parte para supri-la antes do decreto de extinção do processo, mesmo porque até a petição inepta o Juiz pode mandar seja suprida.

- V. v.: - De acordo com o vigente Estatuto Processual Civil, uma vez alegada qualquer omissão essencial ao processo, é imperativo o decreto da extinção deste, sem possibilidade de suprimento pela parte. (Desemb. José de Castro).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.847 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO (designado para o acórdão)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.847, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Vitalino Martins Fonseca e agravado Oswaldo Cândido do Amaral Patrício, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de março de 1975. - Hélio Costa, presidente e vogal. - Régulo Peixoto, vogal e relator para o acórdão. - José de Castro, relator, vencido.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conheço do agravo como recurso próprio e tempestivamente interposto e lhe dou provimento para, cassando a decisão recorrida, julgar extinto o processo, condenando o agravado nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre Cr\$ 100.417,62, valor da escritura pública de dação em pagamento.

No processo civil anterior, as omissões apontadas poderiam ser supridas em 24,00 horas sob pena de ser o réu absolvido da instância (arts. 201 e 202).

Mas, no atual C. P. Civil, essas omissões não podem ser supridas, porque, uma vez constatadas, cabe ao Juiz conhecê-las de ofício, enquanto não proferida a sentença de mérito. Por outro lado, se o réu não as alegar, na primeira oportunidade que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas do retardamento. Isso é o que vem expresso no parágrafo 3º, do art. 267, do C. P. Civil atual.

No caso sub examine, as omissões existem, porém, não foram conhecidas pelo Juiz, todavia, o réu as alegou, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, mas o magistrado não extinguiu o processo, porém determinou que o autor suprisse as omissões, no que não acertou.

Pelo art. 10 do CPC, o autor, necessariamente, deverá ter o consentimento do seu cônjuge para propor ação que ver-se sobre imóveis ou direitos relativos a imóveis alheios, e o parágrafo único, nº I, desse artigo obriga sejam ambos os cônjuges citados para a respectiva ação.

Como se mostrou pelo relatório, o autor propondo ação relativa a imóvel não juntou procuração de sua esposa e nem requereu a citação da esposa do réu. O caso era mesmo de extinção do processo nos termos do art. 267, nº IV, do C. P. Civil, daí por que provejo o agravo com as cominações mencionadas no início desse voto."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - O art. 13 do CPC manda suprir; assim, o Juiz determinou se sanasse o processo.

O relator entende de modo diferente: o Juiz não pode fazê-lo, sendo a falha insanável.

Pode, todavia, conhecer, de ofício, mas o Código não diz ser insanável.

Assim, ainda que não se peça, o Juiz pode mandar sanar.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Nessa parte, fico vencido, data venia.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Sr. Presidente. Pensei que, intimado a fazê-lo, não se tivesse atendido, para suprimento da falta.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Conforme disse, o relator entende de modo diferente: manda aplicar o art. 267 do CPC, nº IV.

Aliás, o réu entende que isso não é possível. Uma vez que há erro, uma vez que existe a falta, tem de haver a extinção do processo. É a antiga absolvição de instância. Antiga; não há mais. Hoje, a questão está enquadrada no instituto da extinção do processo. Antigamente, a matéria de que estamos tratando era motivo de absolvição de instância.

Quanto à falta de citação do litisconsorte necessário, cabe sempre ao Juiz mandar fazê-lo, mesmo que não se peça.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Há outro dispositivo - 327 - das alegações do réu: (Lê art. citado).

Então, se há essa determinação para o autor, evidente que deve haver, também, para o réu.

Data venia do brilhante voto do Desemb. José de Castro, reformulo o meu ponto-de-vista. Verifico que, no meu entendimento, houve equívoco. Ponho-me de acordo com o Desemb. Hélio Costa.

O Sr. Desemb. José de Castro - Fico vencido. É questão de nulidade a falta de citação.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Por ocorrer a nulidade do processo é que se deve sanar, o que não quer dizer fechar o processo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Se a parte não sanar, dentro do processo, é este extinto.

É o caso das custas: é intimado o autor ou o réu. Se um ou outro não sanar, dentro do prazo que o Código prevê, fica extinto o processo.

Diz o art. 13: (Lê).

O Sr. Desemb. Hélio Costa - A falta de citação da mulher é caso de incapacidade específica. O marido não pode entrar em Juízo na hipótese de restrição à capacidade. O marido não pode entrar em Juízo, em determinados casos, sem que esteja acompanhado pela mulher. A ausência de procuração é caso de incapacidade processual, também. É a falta de apresentação correta. Ambos os casos têm de ser sanados.

O Sr. Desemb. José de Castro - Sou mais rigoroso.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Mas nem a petição inepta leva a isto. O Juiz pode mandar suprir a petição inepta.

O Sr. Desemb. José de Castro - Sou vencido.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido o relator.

— o0o —

INÉPCIA DO LIBELO - PEDIDOS ALTERNADOS - INADMISSIBILIDADE

- Não há falar-se em inépcia da inicial no caso de pedidos alternados, pois, o pressuposto da incompatibilidade, inerente ao mencionado defeito do pedido inaugural, só pode ocorrer na hipótese de pedidos cumulados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.851 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

R E L A T Ó R I O

Alegando que mediante proposta dos réus José Alberto dos Santos e sua mulher, pelo autor, aceita e que àqueles entregou a quantia de Cr\$ 10.200,00 como arras e princípio de pagamento da compra de uma casa, fazendo ainda outras despesas necessárias à efetivação do negócio - o referido autor Hudson Mendes Guimarães, ao fundamento de que os réus se recusam, com evasivas, a cumprir o contratado, contra estes ajuizou, na 13a. Vara Cível da Capital, ação em que pede sejam os autores condenados à outorga da escritura de compra e venda ou não sendo acolhido este pedido, a fazerem a devolução das arras em dobro e a ressarcirem o autor das despesas que fez, com correção monetária e juros.

Contestaram os réus argüindo a inépcia do libelo, caracterizada de acordo com os itens II e IV, do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil, pelo que, em preliminar, pediram o indeferimento da inicial.

Inaccolhido este pedido, agravaram os réus, pedindo a formação do instrumento, o que se fez em tempo hábil e com regular tramitação.

Peço dia.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1975. - Hélio Costa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.851, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravantes José Alberto dos Santos e sua mulher e agravado Hudson Mendes Guimarães, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente sem voto. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Nego provimento.

O recurso sugere uma única indagação: se a inicial, fotocopiada às fls. 15/19, é, ou não, inepta.

Questão simples entre as mais simples, mereceu, entretanto, uma argüição prolongada em cinco laudas e alegações de recurso desenvolvidas em sete folhas.

Pela forma com que foi tratada a matéria na sua argüição e na manifestação do recurso, o que transparece é que aos agravantes ela se apresenta como novidade do atual Código de Processo Civil, quer no que se refere ao indeferimento da inicial inepta, quer quando a define.

No Código anterior também a inicial inepta deveria ser de ofício indeferida (art. 160) e, se não o fosse daria motivo à absolvição da instância (art. 201, VI), extinguindo-se, de um, ou de outro modo, o processo sem o julgamento do mérito.

O que o Código anterior não fazia, fiel ao princípio romano segundo o qual *comnis definitio in jure civile periculosa est*, era definir o libelo inepto; o que o Código atual faz (parágrafo único, do art. 295) porque ao seu autor algumas definições foram reputadas estritamente necessárias (Exposição de Motivos, item 8).

Entretanto, a doutrina configurava o libelo como inepto em todos os casos especificados no aludido parágrafo único do artigo 295, do atual Código, salvo o caso de pedidos incompatíveis entre si (cfr. **Pedro Batista Martins**, "Coment. ao C.P. Civil", de 1939, vol. II, § 88; **Moacyr Amaral Santos**, "Direito Proc. Civil", § 372).

Sustentam os agravantes que o libelo é inepto porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e porque os pedidos feitos são incompatíveis entre si.

A improcedência da arguição é manifesta.

Na narratio afirma-se que os réus da ação ajuizada prometeram vender ao autor um imóvel, dele recebendo arras. E na conclusio se pede que a promessa se execute pela outorga da escritura definitiva de compra e venda, ou que as arras sejam devolvidas em dobro, com juros e mais despesas feitas pelo promissário. Ora, num libelo assim formulado não há nenhuma inconcludência, nenhuma contradição entre o pedido e seus fundamentos.

Nem há incompatibilidade entre os pedidos, que são alternativos e, por isso mesmo, compatíveis, porque a incompatibilidade haverá que ser, como é óbvio, em pedidos cumulados (Sahione Fadel, "C.P.Civil, Coment.", Tomo II, pág. 140), quando inacumuláveis (Pontes de Miranda, "Coment. ao C.P.Civil", nota 18 ao art. 295).

Logo, como inacolhível era a *exceptio libelli inepti* e porque assim decidiu a decisão recorrida é que nego provimento ao recurso." - Octaviano de Andrade, vogal. - José de Castro, vogal.

— o0o —

CHAMAMENTO AO PROCESSO - DEVEDORES SOLIDÁRIOS - OPORTUNIDADE

- A nossa lei adjetiva permite o chamamento ao processo de todos os devedores solidários, devendo, entretanto, verificar-se dentro do prazo da contestação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.857 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.857, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Murilo Piló Veloso e agravada Ambar, S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de março de 1975. - Hélio Costa, presidente e vogal. - Régulo Peixoto, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Não se conformando com o despacho de fls. 30, que lhe indeferiu o pedido de fls. 27/28, de chamamento de devedores solidários ao processo, por ser extemporâneo, Murilo Piló Veloso, tempestivamente, agravou de instrumento, alegando que o artigo 77, do Código de Processo, permite o chamamento ao processo de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de algum deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Deferido o pedido e trasladadas as peças requeridas, a agravada indicou outras a serem trasladadas e, após, contraminutou o agravo, alegando, em resumo, que o credor tem o direito de exigir e receber de um ou algum dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum e que o executado pode chamar os devedores solidários ao processo, mas, desde que dentro do prazo legal.

Que, citados os devedores, à exceção de um avalista, feita a penhora, o agravante, devidamente intimado, não apresentou defesa para embargar a execução, deixando o processo correr à revelia.

Que ultrapassado o prazo para a defesa, o chamamento ao processo é figura estranha, sem forma de direito, com visível ofensa ao rito processual.

Pelo despacho de fls. 49, o MM. manteve a decisão agravada. Remessa e preparo regulares. É o relatório.

Conheço do agravo, por ser o recurso específico, oportunamente apresentado, devidamente processado e preparado, mas lhe nego provimento, porque outra não poderia ser a decisão do MM. Juiz a quo.

Pelo artigo 77, a nossa lei adjetiva permite o chamamento ao processo de todos os devedores solidários.

Mas, tal chamamento, há de verificar-se dentro do prazo da contestação, como expressamente determina o artigo 78, do mesmo Código, que estabelece: "Para que o Juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado".

No caso *sub judice*, não contestada a ação, se há de deduzir que o agravante renunciou à faculdade de proceder ao chamamento nos próprios autos da ação.

Comentando o assunto, ensina Sahione Fadel: "Na questão do chamamento, o dispositivo é de clareza e objetividade que não podem ser, em caso algum, postos de lado: o réu tem o prazo da contestação para chamar aos autos o devedor, os outros fiadores ou os demais devedores solidários. Se o fizer fora dessa oportunidade, estará trazendo aos autos matéria impertinente, e o Juiz não deve deferir o chamamento,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

mesmo que com ele concorde o adversário. O princípio é, no caso, imperativo, e faz parte do que enunciamos a princípio: toda a matéria deve ser posta em Juízo na inicial e na contestação. A res in judicio deducta é incindível" ("Cód. de Proc. Civil Com.", vol. 1/168).

Ora, citado, o agravante não contestou a ação e não chamou ninguém ao processo. E não tendo chamado ao processo o avalista que ficou de fora, dentro do prazo do art. 78, do Cód. de Proc. Civil, outra não poderia ser a decisão do MM. Juiz a quo, pelo que nego provimento ao agravo." - Octaviano de Andrade, vogal.

— o0o —

FILIAÇÃO ADULTERINA - RECONHECIMENTO VIA TESTAMENTO - INADMISSIBILIDADE

- O testamento feito na vigência da sociedade conjugal, não é via adequada para legitimar o reconhecimento de filiação adulterina, mesmo porque sendo de ordem pública o respectivo fato impeditivo, nula é a manifestação de vontade para produção de efeito de reconhecimento voluntário da paternidade.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.445 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

No inventário dos bens com que faleceu José do Nascimento Braga, que deixou testamento reconhecendo filhos adulterinos, foram estes, pela decisão que julgou o cálculo, mantidos como legatários do de cujus, mas remetidas as vias ordinárias para o reconhecimento da filiação paterna e, por consequência, da qualidade de herdeiros do falecido.

Recorreu a representante dos adulterinos e o seu recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro que negava provimento a ele, foi acolhido, em parte, pelos votos majoritários, que cassavam a decisão que exigiu as vias ordinárias para o reconhecimento da filiação, ao entendimento de que eficaz era o reconhecimento feito pelo testamento; mas que negava aos apelantes direito de recolherem o benefício estabelecido no artigo 2º, da Lei 883.

Contra o julgado manifestaram embargos infringentes ambas as partes litigantes, amparando-se no voto vencido.

Os primeiros embargantes, que são a viúva inventariante e os filhos legítimos do de cujus, objetivam ver prevalecer o voto minoritário

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

e, assim, mantida a decisão de primeira instância que mandou às vias ordinárias a controvérsia sobre o reconhecimento dos filhos adulterinos do de cujus.

E os segundos embargantes pretendem, também, buscando apoio no voto vencido, que se lhes reconheça o direito de concorrerem, como filhos, à herança do falecido.

Processados os embargos, oficiou a douta Procuradoria do Estado, remendando o conhecimento e a rejeição dos primeiros embargos, e opinando no sentido do não conhecimento dos segundos.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

E, oportunamente, encaminhem-se aos Exmos. vogais cópias deste relatório, do acórdão embargado e notas taquigráficas, que o integram, bem como do parecer de fls. 220/224.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1974. - Hélio Costa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 36.445, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargantes: 1a) Gabriela da Silva Braga, invent. do Espólio de José do Nascimento Braga; 2º) Elisabeth Belém e outros, representada por Maria de Jesus Belém e embargados os mesmos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, receber os primeiros embargos e julgar prejudicados os segundos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1974. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **Hélio Costa**, relator. - **José de Castro**, revisor. - **Régulo Peixoto**, vogal. - **Erotides Diniz**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Conheço dos primeiros embargos manifestados pela inventariante do Espólio de José do Nascimento Braga e os recebo, julgando, em consequência, prejudicados os segundos embargos manifestados por Elisabeth Belém e outros.

Pretende a primeira embargante ver prevalecer o pronunciamento minoritário do Exmo. Desemb. José de Castro, quando este, ao negar provimento à apelação, o fez, em desacordo com o entendimento

majoritário, ao fundamento de que ineficaz é o testamento, feito na vigência da sociedade conjugal, para o reconhecimento de filho adúltero.

A ineficácia do reconhecimento haverá que ser de forma ou de fundo. De forma não o é porque, na declaração expressa da lei, o reconhecimento voluntário da paternidade pode se fazer em disposição testamentária (Cód. Civil, art. 357).

Então, a ineficácia seria de fundo e resultaria da limitação imposta à autonomia da vontade pela ordem pública e pelos bons costumes. No caso, segundo o respeitável voto vencido, teria ocorrido, no reconhecimento de filhos adúlteros, violação a princípio de ordem pública (Cód. Civil, art. 358) e que prevalece enquanto não dissolvida a sociedade conjugal (Lei 883, art. 1º). Então, se o reconhecimento se fez antes da dissolução da sociedade conjugal, porque esta somente ocorreu com a morte do testador, conclusivo será que a norma de ordem pública foi ofendida, resultando em ineficácia do ato de vontade.

O raciocínio, que se encontra perfilhado na sentença de primeira instância e abonado por aresto deste Tribunal, fortalecido na lição de Orlando Gomes e Nelson Carneiro, merece subsistir, por sua própria fundamentação, *data venia* do pronunciamento majoritário colhido no julgamento da apelação.

É certo que o testamento é ato jurídico *causa mortis*, somente definitivo depois da morte de seu prolator (Carlos Maximiliano, "Direito das Sucessões", § 292) e somente produzindo efeitos *post mortem testatoris*, efeitos esses que se subordinam a duas condições: uma, de vontade - a perseverança do testador; outra, de evento - verificar-se sua defunção antes da do beneficiário (Orosimbo Nonato, "Estudos sobre Sucessão Testamentária", §§ 141 e 142).

Logo, caberia argumentar que se o reconhecimento da paternidade, quando feito em testamento, só é definitivo e só produz efeitos depois da morte do testador, concluir não se poderia que a instrumentalização do ato de vontade, contemporânea da existência da sociedade conjugal, tivesse repercussão na eficácia daquele ato que só teve aperfeiçoamento e só produziu efeitos quando o fato impeditivo deles (a existência da sociedade conjugal) já tinha desaparecido.

A argumentação que poderia levar ao acolhimento do pronunciamento majoritário, é especiosa mas, *data venia*, inaceitável.

O testamento, como está na excelente lição de Orosimbo Nonato, é expressão da vontade derradeira do testador, desvelada com a antecedência, a antecipação exigida por singela prudência (obra e local citados). Assim, embora a definitividade e os efeitos do testamento só apareçam *post mortem testatoris*, é inocultável que a vontade se manifestou antes

da morte, ou seja *en pendant la vie*, na expressão do jurista em que se fortalece a lição aludida de Orosimbo Nonato.

Logo vontade manifestada quando existente o fato gerador da incapacidade de manifestação dela, ou seja a sociedade conjugal. E por ser de ordem pública o fato impeditivo, nula é a manifestação de vontade para a produção do efeito de reconhecimento voluntário da paternidade. A não ser assim, válido seria o testamento feito pelo incapaz se ao tempo de sua morte tivesse já adquirido capacidade, assertiva que não é benemérita de aceitação porque repudiada em letra expressa de lei.

De tudo isso o inegável acerto da sentença de primeira instância que, não aceitando o reconhecimento voluntário feito pelo testamento, reconhece neste a força de prova para o reconhecimento forçado (Cód. Civil, 363, III) e, por consequência, manda as partes às vias ordinárias para aquele reconhecimento.

Não reconhecida a paternidade de que deflui o direito hereditário, inútil, porque assumiria aspectos puramente acadêmicos, discutir a extensão e conteúdo desse direito. Daí porque o recebimento dos primeiros embargos é prejudicial aos segundos."

O Sr. Desemb. José de Castro: "Quanto aos 1ºs. embargos - manifestados por Gabriela da Silva Braga e outros, os recebo para, cassando o v. acórdão embargado, restabelecer a sentença de 1ª instância.

Revi meu voto vencido, às fls., e, *data venia*, não posso deixar de mantê-lo, porque está estritamente dentro da lei.

O testamento com que faleceu José Nascimento Braga não serve, face à Lei nº 883 de 20.10.49, para reconhecimento dos filhos que nasceram do seu amasiamento com Elizabeth Belém. É que a interpretação da Lei 883 é no sentido do reconhecimento do filho nascido fora do matrimônio, uma vez dissolvida a sociedade conjugal.

No caso, a sociedade conjugal legítima existente entre José Nascimento Braga e D. Gabriela da Silva Braga se dissolveu com a morte de José Nascimento Braga. Então, seu testamento reconhecendo, como seus filhos, os nascidos de sua união fora do matrimônio, com Elizabeth Belém, nesse particular não serve, como ato de reconhecimento *sponte propria*, pois, atenta contra disposição legal, qual seja a citada Lei 883 pelo seu artigo primeiro.

A dar validade ao testamento, como ato jurídico de reconhecimento da filiação adúltera do testador, com sua amásia, seria permitir ao cônjuge morto o direito de reconhecer, como seus, os filhos adúlteros, nascidos fora do matrimônio, quando, o que quer a lei é que o reconhecimento se faça pelo cônjuge vivo, se, como é óbvio, a dissolução da sociedade conjugal se deu pela morte de um dos cônjuges.

Mas, morto um dos sócios, e assim dissolvida a sociedade conjugal, e, se o morto tem filhos ilegítimos fora do matrimônio, então a lei permite aos filhos ou ao filho que, em ação própria, lhe seja declarada a filiação (art. 1º, segunda parte da Lei 883). Então, como se vê, os filhos ilegítimos ou adulterinos do de cujus José Nascimento Braga têm ação para declaração de sua filiação e nesse caso o testamento, na parte do reconhecimento, não passará de princípio de prova. Mas, no caso em exame, em razão do que se expõe, os segundos embargantes somente terão declarada sua filiação, da união de José Nascimento Braga com Elizabeth Belém, depois de provada em ação própria, antes, não.

Nestas condições, recebo os embargos dos primeiros embargantes para os fins iniciais deste voto.

Conseqüentemente, quanto aos segundos embargos, os tenho por prejudicados, mesmo porque, não os ensejava, a interposição dos mesmos, o voto vencido, eis que, esse voto os remete para as vias ordinárias para provar sua filiação havida entre o de cujus com sua mãe Elizabeth Belém."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Sr. Presidente. Também, recebo os embargos, nos termos dos dois excelentes votos proferidos pelos eminentes Desemb. Hélio Costa e José de Castro, pelo estudo que fiz da matéria, inclusive examinando os trabalhos de Nelson Carneiro e Orlando Gomes, dos mais avançados doutrinadores do assunto. Fazem eles a pergunta e respondem, negativamente, de que, através de testamento, não podem os pais reconhecer filhos adulterinos.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - Recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Recebo-os.

O Sr. Desemb. Presidente - Receberam os primeiros embargos, prejudicados os segundos.

— o0o —

**CHEQUE - PRESCRIÇÃO - CONCURSO DE CREDORES -
HABILITAÇÃO - INTERRUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO**

- A prescrição no curso da ação só se caracteriza no caso em que haja paralisação do feito por tempo suficiente para consumir-se o prazo previsto para o lapso prescricional.

- Não ficando o processo paralisado pelo espaço de tempo previsto para a prescrição, esta só começará a correr, novamente, após o último ato proferido no processo.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N° 39.201 - Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Orozimbo Campanati propôs, na Comarca de Além Paraíba, contra Djalma José de Cerqueira, uma ação executiva para receber a importância de Cr\$ 14.000,00, representada por um cheque emitido em 11 de agosto de 1969. No mesmo ano de 1969, o beneficiário do cheque habilitou-o, em concurso de credores, tendo o Juiz, por despacho datado de 6 de junho de 1972, deixado de incluir o crédito do requerente sob o fundamento de não haver, naquela ocasião, mais bem penhorado. A decisão, assim, concluiu: "assim sendo e como não mais existe bem penhorado, o caminho a seguir, se desejar o requerente Orozimbo Campanati é renovar a instância com ação executiva autônoma".

Citado, contestou o réu a ação, alegando, preliminarmente, a prescrição do cheque, já que o cheque foi emitido em 11 de agosto de 1969 e a ação proposta em 9 de agosto de 1972, sendo que o prazo prescricional, de conformidade com a Lei Uniforme de Genebra, é de seis meses, e, no mérito, nada dever com relação ao cheque ajuizado.

O Juiz julgou procedente a ação e a egrégia Terceira Câmara, vencido o eminente Desembargador Octaviano de Andrade, deu provimento ao recurso do executado para considerar prescrito o cheque.

Oportunamente, o vencido embargou, sendo este recurso admitido e, regularmente, processado e preparado.

À revisão. E designado dia para julgamento, remetam-se aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópias deste relatório e do acórdão de fls. 114.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1974. - Cunha Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes n° 39.201, da Comarca de Além Paraíba, sendo embargante Orozimbo Cruz Campanati e embargado Djalma José Cerqueira, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., receber os embargos, em parte, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

o Exmo. Sr. Desemb. Correia de Amorim (vogal). (Impedido o Exmo. Sr. Desemb. Assis Santiago).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente e relator. - **Horta Pereira**, revisor. - **Correia de Amorim**, vogal, vencido. - **Monteiro Ferraz**, vogal. - **Hélio Costa**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Não acolho a preliminar. No direito brasileiro não há nulidade sem prejuízo.

Houve voto vencido, no julgamento da apelação, e toda a Câmara vai manifestar-se, hoje, ensejando aos que votaram, em sentido contrário, que voltem atrás.

Não vejo razão para nulidade.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Também não acolho a preliminar de nulidade. Temos decidido que a inclusão do nome de um dos advogados da mesma parte basta para tornar válida a intimação.

Rejeito a preliminar.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Os embargos de nulidade não mais existem, no código atual. Esse fundamento é suficiente para rejeitar-se a preliminar de nulidade.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - "A prescrição foi interrompida pela habilitação do credor no concurso de credores instalado contra o emitente do cheque e é matéria, sem dúvida, controvertida essa do início do novo prazo prescricional, quando a interrupção se opera pela citação inicial da demanda ou participação do credor no processo em que é parte o devedor.

Entretanto, a opinião dominante e que mais se coaduna com o texto do Código Civil é a que admite a prescrição no curso da ação, desde que haja paralisação do feito por tempo suficiente para prescrição. Do contrário, a prescrição só começa a correr novamente após o último ato proferido no processo.

Com efeito, nesta matéria podemos distinguir dois sistemas: o das interrupções sucessivas e das interrupções continuativas. O primeiro,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

foi adotado pelo Código das Obrigações Suíço, cujo art. 137 dispõe que "un nouveau délai commence a courrir dès l'interruption". O segundo, a que se filiou o nosso Código, inadmite o reinício da prescrição a partir do ato que a interrompeu, cujo início se assinala do último ato ou termo do processo. Estabelece o art. 173, do Código Civil: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper".

Ora, a prescrição foi interrompida pela habilitação da dívida em concurso de credores, pedido que teve seu desfecho com a decisão do Juiz, em 9 de junho de 1972. Não se provou que, neste ínterim, o processo tenha ficado paralisado por mais de seis meses. Daí a prescrição ter reiniciado, naquela data, isto é, em nove de junho de 1972 e, como a ação executiva foi proposta em 9 de agosto do mesmo ano, a ação não estava prescrita, mesmo que se apliquem os princípios da Lei Uniforme de Genebra, pois se esta declara ser a prescrição do cheque de seis meses, também dispõe, no art. 26 das "Reservas" que "a cada uma das Altas Partes Contratantes compete determinar na sua legislação nacional as causas de interrupção e suspensão da prescrição das ações relativas aos cheques que os seus tribunais são chamados a conhecer".

Por todos estes motivos, entendo não estar prescrito o cheque, razão por que recebo os embargos e determino que os autos voltem à egrégia Turma Julgadora da apelação, para o pronunciamento do mérito."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Sr. Presidente. Meu voto tem, exatamente, a mesma conclusão do de V. Exa. Recebo os embargos para que se julgue o mérito.

"De meritis. Data venia, recebo em parte os embargos, para, cassando a prescrição decretada na apelação, determinar que a egrégia Turma julgue o mérito da apelação.

Meu voto se funda na consideração de que a apresentação do cheque em concurso de credores suspendeu a prescrição até o dia do último ato ali praticado, tudo como postulado no articulado dos embargos às fls. 123/124.

O provimento dos embargos é dado em parte porque, ao invés de restabelecer a sentença de primeira instância, como quer o embargante, determino o julgamento do mérito pela Turma da apelação."

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Data venia dos eminentes Desembargadores relator e revisor, mantenho meu voto, que proferi no julgamento da apelação.

Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Senhor Presidente. Diante

do exposto, não desconsiderarei meu voto. Os fatos que percebi, como vogal, fazem-me receber os embargos.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Senhor Presidente. Pela ordem. Estou em dúvida. Acho que o embargante pleiteava, desde logo, o julgamento do mérito. Então, estaríamos recebendo os embargos, em parte.

O Sr. Advogado Dr. João Milton Henrique - Limitamo-nos, nos embargos, apenas, ao respeitável voto vencido, exatamente, para o recebimento, em parte.

O Sr. Desemb. Presidente - Receberam os embargos, em parte, vencido o Desemb. Correia de Amorim.

— odo —

**LOTEAMENTO - ABERTURA DE RUAS -
INDENIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - INADMISSIBILIDADE**

- No caso de loteamento público, não tem o proprietário direito de exigir da respectiva edilidade indenização pelas áreas destinadas à abertura de ruas, pois o caso configura concurso voluntário no qual a propriedade é unilateralmente transferida por iniciativa particular em benefício do serviço público.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.273 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença de fls. 94, que é fiel, com o acréscimo de que, inconformada com o saneador que não acolhera a alegação de prescrição da ação, agravou a ré a fls. 63, recurso não atermado. Julgada improcedente a ação e condenado o autor nas custas e honorários, apelou ele, no prazo legal, regularmente, tendo sido processado o recurso.

Pelo improvimento deste é o parecer da douta Procuradoria do Estado.

À revisão.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1974. - Assis Santiago.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.273, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Josué Irffi e apelada a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, não conhecer do agravo no auto do processo e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1974. - **Cunha Peixoto**, presidente. - **Assis Santiago**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Ao agravo no auto do processo julga-lo-ia prejudicado, se dele conhecesse, por não atermado.

Referem os autos que tendo o autor pedido, como proprietário de parte do lote colonial nº 29, da ex-Colônia Afonso Pena, a aprovação da planta, que tomou o número CP-42-99-I, nela reservadas foram as áreas destinadas à abertura de ruas. E é para ser indenizado do valor dessas áreas, calculadas em 7.000 m2, que o autor acionou a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, argüindo-lhe a responsabilidade pelo pagamento, por ter usado ditas áreas, sem atender a quaisquer formalidades legais e sem que nem mesmo fosse o terreno declarado de utilidade pública para fins de desapropriação e ocupação.

Conhecida é a tese de que a aprovação dos loteamentos de terrenos particulares faz públicas as vias de comunicação e públicos os espaços livres (cf. **Pontes de Miranda**, "Tratado de Direito Privado", vol. XIII, § 1.452, nº 4). E daí por que, perdendo a propriedade dos trechos de terrenos destinados a ruas, aquele que divide a sua área em quadras e ruas, vão as faixas a estas reservadas acrescer o domínio público, em benefício do uso comum do povo, quando entregues à administração municipal, segundo a lição de **Clóvis** ("Soluções Práticas de Direito", vol. IV, pág. 39). E perdida a propriedade de tais faixas para o particular, à Prefeitura Municipal é lícito investir-se na administração da coisa pública, que se torna propriedade da coletividade, independentemente de qualquer indenização. É que, longe de haver um confisco, ao patrimônio público convola todo o trecho destinado à rua, pela peculiar modalidade do chamado concurso voluntário do direito administrativo, **offre de concours** apreciado por **Valine**, como contrato de direito administrativo de caráter unilateral e por **Barthelemy**, como vínculo obrigatório **sui generis**, não submetido às regras civis sobre liberalidades, e que determina a transmissão da propriedade por ini-

ciativa do particular e em benefício do serviço público (apud Philadelpho Azevedo, "Um Triênio de Judicatura", vol. VII, págs. 10 e 14). Concurso voluntário do direito administrativo, segundo o qual coincidem as vontades, de um lado dos particulares, que promovem o loteamento, e de outro da Administração, ao receber os trechos destinados aos logradouros públicos.

E porque a r. sentença recorrida guardou fidelidade a tais princípios, julgando improcedente a ação, eu a confirmo, nas custas, condenando o apelante." - Correia de Amorim, revisor. - Monteiro Ferraz, vogal.

— o0o —

**ABALROAMENTO DE VEÍCULOS - TRASEIRA - DISTÂNCIA
DE SEGURANÇA - IMPRUDÊNCIA - EXCLUDENTE - HIPÓTESE
ADMISSÍVEL**

- A distância de segurança, que deve ser guardada entre os veículos como regra de cautela excludente de imprudência, haverá que ser a distância que permita, na velocidade imprimida pela máquina, a frenagem impeditiva do abalroamento do que lhe vai à frente, no caso de diminuição de velocidade deste ou de parada.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.461 - Relatores:
Desembargadores HÉLIO COSTA e HELVÉCIO ROSENBERG

R E L A T Ó R I O

Viação Planeta, S/A, ajuizou, na Segunda Vara Cível da Capital, ação contra Abílio Pinto Gontijo, para deste haver o ressarcimento de danos sofridos por um ônibus de sua propriedade, abalroado por outro ônibus de propriedade do réu e, segundo alegação no libelo, por culpa do motorista do último.

Contestou o réu alegando, em preliminar, sua ilegitimidade ad causam passiva, ao argumento de que o ônibus envolvido no abalroamento não é de sua propriedade, mas de Abílio Pinto Gontijo - Empresa Gontijo, que é firma individual constituindo pessoa jurídica distinta da pessoa física do contestante. No mérito, negou a culpa do motorista na causação do acidente e impugnou o quantum da indenização pedida.

A requerimento do autor foi citada a Empresa Gontijo, que não contestou.

O saneador, declarando a legitimidade de partes, representação e interesse, deu como repelida a preliminar levantada na contestação, ficando irrecorrido.

A sentença é de recebimento da demanda apenas em parte, pois rejeitou o pedido de indenização correspondente à depreciação do veículo da autora.

Inconformados, apelaram, em tempo hábil, autora e réu.

Objetiva a primeira apelação fazer incluir na condenação juros de mora e correção monetária da dívida.

E pretende o segundo apelante o decreto de nulidade da sentença, ao fundamento de que esta impôs condenação ao apelante como pessoa física, quando a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica Abílio Pinto Gontijo - Empresa Gontijo, hoje transformada na Empresa Gontijo de Transportes Ltda., pela fusão com a Viação Santa Marta Limitada; quanto ao mérito, reitera o pedido de improcedência da ação.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1973. - Hélio Costa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 39.461, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1a. - Viação Planeta S/A, 2º - Abílio Pinto Gontijo e apelados os mesmos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., desprezar as preliminares de nulidades e prover à segunda apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro (vogal), prejudicada a primeira, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1974. - **Helvécio Rosenberg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator. - **Abreu e Silva**, revisor. - **José de Castro**, vogal, vencido, em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Preliminarmente, desprezo a arguição de nulidade da sentença, levantada na segunda apelação.

Dois são os fundamentos da arguição de nulidade: o apelante, Abílio Pinto Gontijo, pessoa física, não tem legitimidade passiva ad causam, que é da pessoa jurídica Abílio Pinto Gontijo-Empresa Gontijo; esta última, por fusão com a Viação Santa Marta Ltda., se transformou em Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

Improcedentes à evidência são ambos os fundamentos.

A reiteração da alegação de ilegitimidade *ad causam*, que é o conteúdo do primeiro fundamento, tem raízes na obscuridade e ambigüidade do saneador, preso às fórmulas vazias que a praxe criou para aquele despacho de fundamental importância processual.

Com efeito. Declarou o saneador que as partes eram legítimas, mas o fez obscuramente porque não esclareceu, como cumpria, ante a alegação de ilegitimidade do contestante e o deferimento da citação de quem teria a legitimidade, qual a parte legitimamente passiva para a causa. A seu turno, estando declarado no saneador a improcedência da preliminar argüida, a decisão se tornou ambígua porque tanto pode ter como conteúdo a rejeição da alegação de ilegitimidade *ad causam* passiva do contestante, como o de simples indeferimento, do pedido de absolvição da instância feito pelo mesmo contestante.

O certo porém é que a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* do contestante é de nítida improcedência. A empresa (que é uma unidade de produção, na acepção econômica ou jurídica) pode ter forma jurídica de sociedade ou pode se constituir em propriedade individual. Na primeira hipótese é pessoa jurídica autônoma, pelo que seu patrimônio, direitos e obrigações são distintos do patrimônio, direitos e obrigações dos sócios que a integram.

Na segunda hipótese, em que ela se organiza como propriedade individual, ou sob firma individual, não tem autonomia jurídica (cf. "Repert. Enc. do Direito Bras.", verbete Empresa (Direito Comercial), vol. 20, pág. 101), pelo que não se materializa como pessoa jurídica, mesmo porque lhe faltaria o elemento fundamental desta que é uma coletividade humana organizada.

Logo, a representação ativa e passiva da empresa de propriedade individual é de seu proprietário, pois que ela, como unidade econômica sem autonomia jurídica, nada mais é que o conjunto de elementos heterogêneos (bens, direitos e obrigações) integrados no patrimônio de seu proprietário.

A verdade da assertiva tem demonstração prática na hipótese dos autos: determinada a citação de Abílio Pinto Gontijo-Empresa Gontijo, a citação se fez na pessoa física do proprietário, mesmo porque inexistia outra pessoa em quem ela pudesse recair, não cuidando o citado da apresentação de qualquer defesa, consciente de certo da sua inutilidade jurídica.

O segundo fundamento da alegação de nulidade é também de impossível acolhida a dois motivos.

Um, porque não se trouxe com a alegação a mais mínima prova

da fusão das duas empresas numa terceira materializada como pessoa jurídica e que seria a Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

Outro, porque a constituição dessa terceira empresa, sob a forma de sociedade, não absorve a responsabilidade pessoal do sócio que a integrou, principalmente quando a sociedade assim constituída é de responsabilidade limitada. E, ainda que assim não fosse, a sentença não seria nula. À sociedade constituída no curso da lide, absorvendo as obrigações preexistentes dos sócios, é que cumpria integrá-la no estado em que se encontrasse, inclusive para ver contra ela executada a sentença (Cód. Proc. Civil, anterior, art. 887).

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Quanto ao mérito, dou provimento à segunda apelação para julgar a ação improcedente.

Fundamentou-se a sentença, para o acolhimento da demanda, no laudo pericial feito pela Polícia de Trânsito quando este, analisando a colisão entre o veículo da autora e o do réu, declarou admitir que este veículo, nos instantes que precederam a colisão, trafegava muito próximo do primeiro, infringindo a regra contida no item III, do art. 83, do Código de Trânsito.

Entretanto, o laudo, sem se apoiar ou pelo menos sem indicar os elementos de seu convencimento, é puramente conjectural e isso mesmo se infere da sua interpretação gramatical, pois nele não se afirma que o abalroamento teve causa no fato de não guardar o veículo, que trafegava à retaguarda, distância de segurança entre o que ia à sua vanguarda, pois que o laudo apenas admite essa possibilidade.

Nem se pode concluir que se houve o abalroamento é porque não foi guardada a distância de segurança. Esta distância de segurança, que deve ser guardada como regra de cautela excludente de imprudência, haverá que ser a distância que permita, na velocidade desenvolvida pelo veículo, a frenagem impeditiva do abalroamento do que lhe vai à frente, no caso de diminuição de velocidade deste ou de parada. Assim, a imprudência pela violação da regra de cautela, só pode ser inferida nos casos normais, em que a diminuição de velocidade ou parada do veículo que trafega à frente são precedidas de sinalização convencional, à qual deve estar atento o motorista que está na retaguarda; não na hipótese, como a dos autos, de parada brusca e imprevista não só para o veículo que ia à frente como para o que vinha em sua retaguarda.

Daí, por que, não tendo como provada a culpa do réu, dou provimento à apelação para julgar a ação improcedente."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - "Dou provimento, em parte, à segunda apelação, para descontar na condenação a correção monetária da dívida e danos por lucros cessantes, bem como para determinar que os danos emergentes decorrentes do abalroamento do ônibus da autora pelo do réu se liquiudem em execução de sentença.

O pedido abrangeu, além da indenização pelos danos emergentes (inicial, item V), o de pagamento de juros, correção monetária e indenização por lucros cessantes (inicial, item VI).

A sentença acolheu a ação, excluindo do pedido o dano emergente consistente em desvalorização. Logo, incluiu na condenação o pagamento de juros, a correção monetária da dívida e lucros cessantes.

Não merece confirmada, entretanto, na parte que condena a indenização por lucros cessantes e correção monetária.

Quanto aos lucros cessantes a condenação a seu ressarcimento não pode prevalecer porque se limitando o libelo a fazer o pedido sem indicar em que consistiu o dano, ainda ocorre que não se cogitou produzir a mais mínima prova de sua existência.

Quanto à correção monetária da dívida é entendimento desta Câmara, reiterado em inúmeros julgados, de que ela só tem aplicação quando autorizada em lei. Assim, descabida na hipótese dos autos.

E, por último, não pode prevalecer a fixação dos danos emergentes feita pela sentença recorrida.

Apura-se dos autos que a autora apresentou três orçamentos para a reparação das avarias sofridas pelo ônibus de sua propriedade. O primeiro, do valor de Cr\$ 1.950,00 (fls. 23); o segundo, do valor de Cr\$ 2.588,81 (fls. 24); e o terceiro, do valor de Cr\$ 2.540,00 (fls. 25). Destes, adotou o laudo pericial, feito pela Polícia de Trânsito, o de valor médio, ou seja, de Cr\$ 2.540,00 (fls. 7). O libelo cumulou o primeiro orçamento, que é de recuperação das partes danificadas com o segundo orçamento que é o de custo de peças, alcançando o valor de Cr\$ 4.583,81, no qual se inclui o custo do laudo pericial.

Apurado isso, por duas razões não se pode aceitar a avaliação dos danos feita pela inicial e acolhida pela sentença.

A primeira razão é que a divergência entre os orçamentos e a obscuridade que há no de fls. 24, no qual não se sabe se está incluída a mão-de-obra ou apenas o valor das peças necessárias ao serviço de reparação, não permite que se adote, sem perigo de erro, qualquer dos orçamentos.

E a segunda razão é que os danos, emergentes do abalroamento entre o ônibus do autor e o do réu, só podem ser os sofridos na parte trazeira do veículo abalroado, e não estes e mais os decorrentes do abalroamento do mesmo veículo com o automóvel Volks.

Assim, apenas em execução de sentença poderá se fazer, com justiça, a liquidação dos danos, pelos quais é responsável o réu.

Quanto à primeira apelação, está ela prejudicada."

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram as preliminares de nulidade, proveram a segunda apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro. Prejudicada a primeira.

RELATÓRIO

Com apoio no respeitável voto vencido, do Exmo Sr. Desemb. José de Castro, Viação Planeta, S/A, embargou infringentemente o v. acórdão de fls. 99. Recurso regularmente processado.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1974. - **Helvécio Rosenberg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 39.461, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Viação Planeta, S/A e embargado Abílio Pinto Gontijo, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro (vogal).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor. - **Octaviano de Andrade**, vogal. - **José de Castro**, vogal, vencido. - **Régulo Peixoto**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenberg** - "O respeitável voto vencido não examinou a responsabilidade dos motoristas, principalmente no que tange aos que dirigiam os carros da autora e ré; abordou, apenas, a matéria relativa aos danos referidos na sentença apelada.

Os votos majoritários, na impossibilidade de se precisar a

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

distância de segurança guardada pelo segundo ônibus do primeiro, na imprecisão do laudo pericial, só falando em violação da regra de cautela em casos normais e não em parada brusca e imprevista, concluíram pela improcedência da ação.

A perícia, sem precisar os instantes que precederam a colisão, admitiu que o motorista do réu deslocava-se muito próximo do primeiro ônibus, concluindo ter ele deixado de atentar para o disposto no art. 83, item III, do Código Nacional de Trânsito, que dispõe: "É dever de todo condutor de veículo guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente à sua frente". Realmente, os peritos indicam os elementos de seu convencimento, apenas admitem a possibilidade de culpa do motorista do réu. A prova testemunhal não é esclarecedora. O motorista do autor viu o ônibus do réu, na subida da serra, a uma distância de 20 metros, não precisando a distância nos instantes que precederam a colisão. Na falta dos elementos precisos é de se concluir com o eminente Desembargador Hélio Costa: "Nem se pode concluir que se houve o abalroamento é porque não foi guardada a distância de segurança. Esta distância de segurança, que deve ser guardada como regra de cautela excludente de imprudência, haverá que ser a distância que permita, na velocidade desenvolvida pelo veículo, a frenagem impeditiva do abalroamento do que lhe vai à frente, no caso de diminuição de velocidade deste ou de parada. Assim, a imprudência pela violação de regra de cautela, só pode ser inferida nos casos normais, em que há diminuição de velocidade ou parada do veículo; não há hipótese, como a dos autos, de parada brusca e imprevista não só para o veículo que ia à frente como para o que vinha em sua retaguarda".

Por esses motivos, *data venia*, desprezo os embargos."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Desprezo-os.

O Sr. Desemb. José de Castro - Revi o voto que proferi, por ocasião da apelação, e mantenho-o. Recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Desprezo-os, *data venia*.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, vencido o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro.

— o0o —

**SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE
DO ESTIPULANTE COMO VÍTIMA - DIREITO DA VIÚVA
OU HERDEIROS**

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Se o estipulante faleceu como a própria vítima do acidente de trânsito, deve a seguradora pagar o seguro obrigatório à sua viúva ou herdeiros.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.919 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Ao acórdão de fls., que, provendo a apelação da viúva de vítima de morte de acidente de automóvel, mandou que a seguradora pagasse a ela a indenização devida por força do seguro obrigatório feito pela própria vítima do acidente, a seguradora manifestou embargos infringentes do julgado com alicerce no voto minoritário que proclamava não ser, na espécie, devida a indenização.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1974. - Hélio Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 39.919, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Seguradora Mineira e embargada Geralda da Paz Ferreira, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 1974. - Hélio Costa, presidente ad hoc e relator. - José de Castro, revisor. - Régulo Peixoto, vogal. - Erotides Diniz, vogal. - Jacomino Inacarato, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Desprezo os embargos, *data venia* do respeitável voto vencido.

Como se vê das razões que ofereceu (fls. 98), a embargante procura sustentar o voto vencido do Exmo. Desemb. Abreu e Silva no meu próprio pronunciamento, contido no voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 39.215.

Contudo, são diferentes a doutrina de um e de outro pronunciamento.

O voto do Exmo. Desemb. Abreu e Silva, enterreirado em aresto do egrégio Supremo Tribunal, determina o terceiro, a quem assiste o direito de recolher a indenização, em relação ao acidente, isto é, terceiro será aquele que não ocasionou o acidente, mas que dele foi vítima. Em meu inexpressivo entendimento nunca dei acolhida a essa teorização, pois que, proclamando que o seguro obrigatório imposto aos proprietários de veículos automotores é uma estipulação em favor de terceiro, é evidente que esse terceiro haverá que ser quem não participou da estipulação e veio a sofrer danos em razão de acidente causado pelo veículo segurado.

A seu turno, o meu aludido e invocado pronunciamento na Apelação Cível nº 39.215 não socorre a pretensão da agravante. O que ali se sustenta é que, se o próprio estipulante é quem sofre o dano, não lhe assiste o direito de recolher a indenização pela razão muito óbvia de que sendo o estipulante não é o beneficiário, pois que este é um terceiro em relação à estipulação.

Mas, no caso de morte, o dano indenizável é o que sofre o herdeiro da vítima, pela privação de uma presumida assistência que dela recebia. Então, é claro que se esse herdeiro é terceiro em relação à estipulação, por não ter dela participado, inegável lhe será o direito de recolher a indenização.

Daí a visível diferença entre as duas hipóteses.

Na que foi objeto do julgamento na Apelação nº 39.215, o estipulante (ou segurado na equiparação que a lei faz) ocasionou o acidente em que faleceu a própria filha, pelo que, sendo estipulante não podia ser ao mesmo tempo terceiro beneficiário da estipulação e assim não tinha direito de recolher indenização pelo dano que sofreu, representado pela morte da filha.

E, na hipótese que é objeto destes embargos, o estipulante veio a falecer no acidente, pelo que os seus herdeiros, sendo terceiros em relação à estipulação, têm direito de serem indenizados pelo dano que para eles significa a morte daquele."

O Sr. Desemb. José de Castro - "Desprezo, **data venia**, os embargos para manter o v. acórdão embargado, nos termos do voto que proferi e se encontra às fls. 93.

Tratando-se de seguro obrigatório, ocorrido o acidente com automóvel e estando seu proprietário segurado, a vítima, seja quem for, terá direito ao seguro e se falecer a vítima, seus herdeiros terão direito ao seguro feito pelo proprietário do veículo causador do acidente.

Diz o Dec.-lei 814, de 4 de setembro de 1969, que o seguro obrigatório cobrirá os danos causados por veículos..."a pessoas transportadas ou não".

Então, não se compreende porque as seguradoras reteimam em não pretender pagar o seguro quando a vítima for o próprio segurado. A lei não o exclui, mas, ao contrário, o inclui como pessoa transportada. Pode até ser o segurado vítima de seu automóvel, mesmo, não estando sido transportado pelo mesmo.

Quem pode desvendar os mistérios do destino?

Então, o legislador foi sábio quando, ao instituir o seguro obrigatório, nele incluiu, como susceptível dos danos, o próprio segurado. A discussão em torno do assunto, **data venia**, é inútil porque vai de encontro aos termos claros da lei.

Desprezo os embargos."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - **Data venia** do voto do Desemb. Abreu e Silva, proferido por ocasião da apelação, desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Também eu desprezo os embargos. E desprezo-os, porque o seguro obrigatório, instituído que foi em prol de qualquer membro da população, sendo, portanto, de cunho eminentemente social, deve amparar toda e qualquer pessoa vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor, ou beneficiários seus, no caso de falecimento da vítima, incluindo-se entre os acobertados pelo seguro o próprio segurado, que, afinal, é o principal figurante de toda a pretensão indenizatória.

Fala-se que o seguro obrigatório outra coisa não é senão uma estipulação em favor de terceiro.

E vai daí, então, o pouco louvável entendimento de que **terceiro** não seria o segurado, nem qualquer membro de sua família, como, afinal, nem seria o motorista do veículo causador do acidente.

Pouco louvável entendimento, repito eu, **data venia**, porque inteiramente ao arrepio não só da generosa finalidade da lei, como da letra da mesma lei.

Na linguagem jurídica, o vocábulo "terceiro" nem sempre designa a pessoa que é estranha a uma relação jurídica, isto é, a pessoa estranha ao ato, ao contrato ou à demanda.

Esse fenômeno aparece sempre quando, em relação a um mesmo fato, a pessoa pode fazer as vezes de **duas a diversos** respeitos, como, por exemplo, nos embargos de terceiro, aparecendo o próprio executado, ou o seu cônjuge, como terceiro.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Também no seguro obrigatório, o segurado faz as vezes de duas pessoas a respeito de mais de um assunto: é **segurado**, quando contrata e adquire o bilhete do seguro; é **terceiro**, quando, como vítima do acidente, pleiteia, ele ou seus beneficiários, o pagamento da indenização correspondente.

Não há, aí, nenhuma incongruência, mas um sadio entendimento inteiramente afinado com a magnânima finalidade social do instituto.

Em conclusão, rejeito os embargos."

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, unanimemente.

— o0o —

ENDOSSO-MANDATO - DESCONTO DO TÍTULO - FALTA DO INSTRUMENTO - GERENTE DE BANCO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO

- Se o estabelecimento bancário efetua desconto de título resultante de endosso-mandato, sem que haja por parte do mesmo a devida cautela quanto à exigência do respectivo instrumento com poderes especiais, é ele responsável pelo prejuízo daí decorrente para o beneficiário da cambial.

- A condição do endosso ser do próprio gerente do estabelecimento, não implica em liberação deste quanto à mencionada exigência, já que a nossa lei comercial confere aos gerentes apenas os poderes de mandatário geral, em cuja generalidade de poderes não estão incluídos os atos para os quais se exigem poderes especiais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.056 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

RELATÓRIO

Ao da sentença de fls. 549, que adoto, apenas registrando um outro agravo no auto do processo a fls. 244, do despacho que indeferiu os quesitos 8º e 15º, formulados a fls. 238, pelo réu, acrescento que, julgada precedente a ação contra o Banco-réu, apelou ele no prazo legal, pleiteando, preliminarmente, a anulação da audiência de instrução e julgamento e, no mérito, a total improcedência da ação, também apelando a autora, visando à ampliação dos honorários.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Os recursos processaram-se com regularidade e tiveram oportunos preparos, manifestando-se a douta Procuradoria do Estado pelo improvimento de ambos.

À revisão.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1974. - Assis Santiago.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.056, da Comarca de Belo Horizonte, sendo 1º apelante o Banco Comercial Aplik, S/A (ex-Banco do Comércio Varejista, S/A); 2º apelante AEG - Telefunken do Brasil, S/A e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento aos agravos no auto do processo, dar provimento, em parte, à 1a. apelação e negar provimento ao 2º recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1974. - Cunha Peixoto, presidente. - Assis Santiago, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Nego provimento ao agravo de fls. 244, pois que, realmente impertinentes à matéria discutida os quesitos que o r. despacho agravado mandou cancelar, disso nenhum cerceamento de defesa tendo ocorrido.

Também nego provimento ao agravo de fls. 346, porque fomento de justiça algum haveria em anular a audiência a que se refere o termo por cópia existente a fls. 341, só porque nela ouvidas duas testemunhas, aliás, arroladas pela agravante, sendo certo que a instrução não se completou nessa audiência, outras duas tendo sido realizadas depois de complementadas as provas que o agravante pretendia, realizadas antes da audiência das referidas testemunhas. Prejuízo algum houve ao agravante, que pudesse determinar a anulação da audiência. Quanto à apelação, julgo bem decidida a causa, no que se refere à procedência da ação.

Provado está que o Banco-réu descontou os vários títulos nominativos emitidos em favor da firma Telefunken do Brasil, S/A - Indústria e Comércio, antiga denominação da autora, sem a necessária cautela de exigir do endossante José Paulo de Andrade, então gerente do escritório da autora, procuração especial para o endosso em nome da sociedade beneficiária dos cheques, que atingiram a soma de Cr\$ 358.817,01. E a

lei exigia para isso a necessária outorga de poderes especiais (art. 8º da Lei Cambial 2.044/1908, por força do art. 15 da Lei de Cheques 2.591/1912).

Pouco importaria a posição de gerente que José Paulo de Andrade ocupasse na firma autora, pois a nossa lei comercial apenas confere aos gerentes os poderes do mandatário geral, e nessa generalidade de poderes não se incluem os atos para os quais se exigem poderes especiais (Cf. Carvalho de Mendonça, J. X., "Tratado", vol. II, nº 479, pág. 466).

Certo, houve depois conferimento de mandato especial a José Paulo de Andrade, mas sem que no instrumento respectivo se houvesse ratificado atos anteriores, o que era de exigir-se, à convalidação.

E o endosso se fez em todos os títulos mencionados na inicial e o que é mais, o produto de tudo foi depositado na conta particular que o ex-gerente da autora mantinha no Banco-réu, ao invés de ter sido feito em conta desta.

O que agrava por sem dúvida a posição do réu, ao qual, por isso mesmo que fazendo creditar na conta particular do ex-gerente da autora as parcelas de tais descontos, mediante os irregulares endossos, não poderia ignorar que, em alguns casos os depósitos relacionados se destinaram à cobertura de pequenos saldos devedores e às vezes, os cheques se destinavam à provisão de fundos para acolhida de sucessivos cheques sacados contra a conta particular do correntista José Paulo de Andrade, como positivou a perícia, na resposta ao 2º quesito da autora (fls. 261 e 454).

Mandou, é certo, José Paulo de Andrade vultosas remessas à firma, mas como diz a sentença, todas essas remessas se fizeram sempre antes dos irregulares endossos para ele feitos ao descontar os títulos.

Eis por que ao Banco competia demonstrar que pagamentos ou remessas de dinheiro em favor da autora, destacados da conta corrente de José Paulo de Andrade, tenham sido feitos à autora, quanto aos títulos mencionados, depois de tais descontos e depósitos na conta particular referida.

Provado, assim, que a autora foi lesada em consequência dos irregulares descontos dos títulos, por falta de poderes expressos para os endossos, há que responsabilizar o Banco pela negligência na verificação dos mesmos títulos, quando dos endossos, pois é lição de Saraiva que, quando subscrito por mandatário especial o endosso, a assinatura deve ser precedida de declaração atinente ao mandato (vol. I, § 56, pág. 254).

O exame da regularidade do mandato para os endossos era de rigorosa observância para o Banco, o qual não pode, assim, furtar-se à imposição da sentença recorrida.

Esta impõe ainda ao réu o dever de pagar o principal com correção monetária, acréscimo que retiro, dando provimento parcial à primeira apelação. Não se trata de dívida de valor e só nesse caso, mesmo assim por decisões pretorianas, têm sido abonados tais acréscimos.

Em outros casos, só com lei expressa a respeito. E porque assim julgo, nego provimento à segunda apelação, a qual pretenderia se computassem os honorários advocatícios não somente sobre o principal relacionado às fls. 3, como determinou a sentença, mas também sobre o acréscimo relativo à correção monetária." - Correia de Amorim, revisor. - Monteiro Ferraz, vogal.

— o0o —

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE

- São inadmissíveis os embargos infringentes e de nulidade no caso de mandado de segurança.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.081 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

À parte expositiva constante do voto do eminente Desemb. Edésio Fernandes, no acórdão de fls., acrescento o seguinte:

a) O referido acórdão, por maioria de votos, vencido o eminente Desemb. Ferreira de Oliveira, negou provimento ao recurso interposto pelos requerentes do mandado de segurança de que fala a petição inicial;

b) inconformados com o venerando aresto, os apelantes opuseram embargos infringentes ao acórdão, embargos que foram recebidos, preparados e processados;

c) opinou a douta Procuradoria do Estado que se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos, e, quanto ao mérito, pela rejeição dos mesmos.

Remetam-se cópias deste relatório, do parecer de fls. 415/418 e das notas taquigráficas de fls. e fls. aos ilustres Desembargadores vogais e, em seguida, conclusão ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1974. - **Jacomino Inacarato**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível nº 40.081, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargantes Thiago Petronilho Itaborahi e outros e embargada a Fazenda Pública Estadual, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Horta Pereira (vogal), tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Edésio Fernandes**, revisor. - **Ferreira de Oliveira**, vogal. - **Horta Pereira**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Preliminarmente, na conformidade do parecer da ilustrada Procuradoria do Estado, cujos fundamentos se me afiguram jurídicos e corretos, não conheço dos embargos.

Efetivamente, no regime do extinto CPC, este egrégio Tribunal, particularmente esta colenda Segunda Câmara Civil, assentou jurisprudência no sentido de não se conhecer de embargos infringentes e de nulidade na hipótese de mandado de segurança.

Inspirava-se esta egrégia Câmara em entendimento próprio a respeito do assunto, aduzindo, entretanto, em abono de sua razão de decidir, a lição de **João Claudino de Oliveira e Cruz**, in verbis:

"Há, porém, uma alteração a fazer, com referência ao cabimento dos embargos na hipótese de mandado de segurança, em face da nova lei disciplinadora do instituto (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951), que revogou dispositivos do Cód. de Proc. Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário (art. 20)".

"Assim, tudo o que se refere ao mandado de segurança, no Cód. de Proc. Civil, está revogado, não mais cabendo embargos às decisões proferidas, como permitia o art. 833, salvo no STF (art. 4º, da Lei nº 2.271, de 22.07.54)". ("Dos Recursos no Código de Processo Civil", nº 127, pág. 181).

Com a vigência do novo diploma processual civil, a situação,

todavia, não se modificou, por isso que a única coisa que as leis especiais referentes à espécie (Lei nº 6.014 e a nº 6.071) introduziram como modificação à Lei nº 1.533, se resumiu nisto:

1º) Alterando a redação dos arts. 12 e 13, com a determinação de que cabe o recurso de apelação da sentença negando ou concedendo o mandado de segurança, e de que do despacho do Presidente do Tribunal, que ordenar ao Juiz a suspensão da execução da sentença, cabe o recurso de agravo de instrumento (Lei nº 6.014);

2º) dispondo que se aplicam ao processo do mandado de segurança os arts. do Cód. de Proc. Civil que regulam o litisconsórcio (Lei nº 6.071).

É verdade que o art. 530 do CPC, no capítulo referente a embargos infringentes, estabelece que cabem esses embargos quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória, e que, então, por força de extensão, uma vez que o recurso contra sentença proferida em mandado de segurança, em primeira instância, é o de apelação, também na apelação, em mandado de segurança, quando não unânime o julgado, caberiam os embargos infringentes.

Data venia, assim não é. E não o é por duas razões:

Em primeiro lugar, porque quando a Lei nº 6.014, art. 3º, dispõe que, da sentença concedendo ou negando o mandado de segurança cabe o recurso de apelação, quis apenas submeter o respectivo recurso ao procedimento dos arts. 514 a 521 do Cód. de Proc. Civil, com eficácia restrita aos mencionados dispositivos.

É que, como ensina **Sahione Fadel**, citado pela douta Procuradoria do Estado, "quanto a este último, suprimiu-o por revogação implícita, o art. 20 da Lei nº 1.533/51, que, regulando os dispositivos do Código de Proc. Civil sobre o assunto, não tendo sido reproduzido nessa lei o que se continha no art. 833, a respeito do mandado de segurança. A exclusão do cabimento dos embargos, no caso do **mandamus**, foi mantida pelo código atual" ("Código de Proc. Civil Comentado", tomo II, págs. 163 a 164).

Em segundo lugar, porque, admitidos os embargos no caso de julgado não unânime, em recurso em grau de apelação interposto contra sentença proferida em processo de mandado de segurança, ter-se-iam de admitir, também, os mesmos embargos no caso de mandado de segurança de conhecimento originário do Tribunal de Justiça, quando, então, não haveria falar em apelação.

Ora, de três, uma: ou se conhecem dos embargos em acórdão não unânime, quer se trate de julgado em recurso de apelação, quer se trate de julgado em processo originário; ou, deles se toma conhecimento

apenas quando opostos em julgado proferido em recurso de apelação, ou, finalmente, deles não se toma conhecimento em qualquer dos casos.

Na primeira hipótese, haveria afronta a uma lei especial, a Lei nº 1.533, que revogou os dispositivos do Cód. de Proc. Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário (art. 20), sabido que, ainda que por força de extensão, se se pudessem admitir os embargos no caso de apelação (art. 530 do CPC), não estaria aí compreendido o caso de julgamento do mandado originariamente pelo Tribunal de Justiça.

Fica, pois, eliminada a primeira hipótese.

No segundo caso, se se admitirem os embargos apenas quando houve sentença de 1º grau, com aplicação extensiva do art. 530 já mencionado, com exclusão dos julgados não unânimes, proferidos em processo de conhecimento originário, estar-se-ia criando uma discriminação insólita e de todo injustificável, que o direito e a razão devem prontamente repelir.

Não há, pois, como admitir-se a possibilidade de embargos para um caso, e a impossibilidade dos mesmos, para outro caso.

Por último, no terceiro caso, a solução ali apontada: não se tomar conhecimento dos embargos, em qualquer hipótese, se me afigura a mais consentânea com as regras da hermenêutica, segundo as quais ao intérprete não é lícito enxergar na lei deformidade, contradições ou absurdez.

Em conclusão, preliminarmente, não conheço dos embargos."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Já votamos, nesta Câmara, casos semelhantes. Lembro-me, ainda, de um deles, da Comarca de Araguari, do qual não conheci.

Assim, de acordo com teses sustentadas, anteriormente, e, agora, com o voto do Desemb. Jacomino Inacarato, não conheço dos embargos.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Também possuo esse entendimento, e, no caso da Comarca de Araguari, a decisão da Câmara foi unânime.

Não conheço dos embargos.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Diante dos julgados anteriores, também não conheço.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Peço licença a V. Exas., para ficar vencido.

Confesso, porém, que não estou firme em minha convicção anterior, pois o voto do eminente relator abalou-me muito.

É verdade que os fatos levam a uma espécie de contradição do legislador, mas, em matéria de recurso, se a lei concede-o, prefiro, por liberalidade, ficar vencido.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram dos embargos, vencido o eminente Desemb. Horta Pereira.

— o0o —

TESTAMENTO - INTERPRETAÇÃO - CONSTITUIÇÃO
DE FIDEICOMISSO - ERRÔNEA REFERÊNCIA A USUFRUTO -
PREVALÊNCIA DA VONTADE DA TESTADORA - VOTO VENCIDO

- Se o testamento evidencia que a testadora estava constituindo fideicomisso, embora com mau emprego da palavra se referisse a usufruto, não se pode admitir como legatário o fiduciário dos bens recebidos, pois interpretação diferente tornaria sem efeito o testamento.

- V. v.: - Perdido o direito ao usufruto pelo casamento, segundo vontade expressa da testadora, o direito à participação na propriedade plena do imóvel cabe aos herdeiros dos usufrutuários, afastada a sucessão por estirpe por todos se acharem no mesmo grau, (Desemb. Assis Santiago).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.124 - Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Confirmo o de fls. 123, acrescentando haver esta egrégia Terceira Câmara convertido o julgamento em diligência, a fim de ser ouvida a douta Procuradoria-Geral do Estado.

Cumprida a diligência, a Procuradoria opinou no sentido de ser promovido o recurso.

À revisão.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1974. - Cunha Peixoto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.124, da Comarca de Mateus Leme, sendo apelantes Leila Bistene e outros e apelados Thaine Andrade Ribeiro e outros, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Assis Santiago (revisor).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente e relator. - **Assis Santiago**, revisor, vencido, em parte. - **Horta Pereira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Cunha Peixoto** - "Nosso Código Civil evita os preceitos que traduzem apenas definições ou assinalem interpretações. Fugiu, porém, da regra no tocante ao testamento, pois reza o art. 1.666: "Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador".

E, em escólio a este dispositivo, escreveu **Orosimbo Nonato**: "Ainda aqui prevalece a regra suprema a que todas as demais, no partilhar, são ancilas: antes que tudo e acima de tudo, cate-se obediência à vontade do testador, dentro da lei" ("Estudos sobre Sucessão Testamentária", vol. III, pág. 265, nº 853).

Este dispositivo atende ao caso de ambigüidade, quando, então, o Juiz deve penetrar no pensamento fundamental do testador.

Ora, o exame do testamento mostra que, embora a testadora, se referisse a usufruto, o que ela estava constituindo era um fideicomisso. Com efeito, no fideicomisso, o fiduciário adquire o domínio dos bens com a inerente obrigação de conservar os recebidos e, por morte, ou sob determinadas condições, transmiti-los a outra pessoa, física ou jurídica. Portanto, a obrigação do fiduciário consiste em usufruir e conservar os bens recebidos e transmiti-los, depois, ao fideicomissário.

No testamento em Juízo, a testadora declara que deixa a meação disponível de seus bens aos sete filhos, que enumera e acrescenta que eles terão usufruto deles, enquanto solteiros com a obrigação de transferir a seus herdeiros (dos usufrutuários).

Verifica-se, pois, estar mal empregada a palavra usufruto, pois, para haver usufruto, é indispensável haver um nu-proprietário. Se a nua-propriedade é daquele que, por direito, deve desfrutar o bem, não se pode falar em usufruto.

A interpretação diferente tornaria sem efeito o ato, isto é, o testamento.

Esta a lição de **Carlos Maximiliano**: "Presume-se que o testador não pretendeu um absurdo, nem se inclinou por um ato, ou cláusula, sem efeito prático ou juridicamente nulos. Prefere-se a inteligência que torna eficazes e acordes com o bom senso as disposições duvidosas e, portanto, válido o testamento. Em resumo: se de uma exegese resulta nulo ou praticamente inútil o ato, ao todo ou em parte, e de outra não, adota-se a última" ("Direito das Sucessões", vol. I, pág. 636, nº 623).

A única interpretação válida é aquela que considera como tendo a testadora entregue o imóvel aos seus filhos, **Etelvina**, **Argentina**, **Cecy**, **Zilda**, **Ary**, **Maria Lira** e **Maria**, com a condição de eles o transmitirem a seus herdeiros, isto é, aos netos da testadora, filhos dos legatários.

Daí não poder ser contemplado o herdeiro **Ary**, filho da testadora, como quer a sentença, até porque este herdeiro, como se verifica pelo testamento, foi contemplado com outro imóvel.

Ademais, a testadora não distinguiu: mandou que o imóvel fosse partilhado entre seus netos.

Dou, assim, provimento à apelação, nos termos do pedido."

O Sr. Desemb. **Assis Santiago** - "Desprezada a alegação de nulidade levantada no parecer da douta Procuradoria do Estado, há que ser reformulada a partilha mandada proceder nos termos do parágrafo 2º, do artigo 552, do antigo Código de Processo Civil, a fim de que, respeitada a vontade da testadora, se exclua da partilha o nome do herdeiro-filho **Ary Diniz Andrade**, eis que este, pelo casamento, perdeu o direito de usufruto, pouco importando que o seu casamento tenha se realizado depois da abertura de sucessão (cláusula A do testamento), da mesma maneira que o perdera a herdeira **Maria**, mãe dos requerentes, que também se casara depois do falecimento da testadora. A plena propriedade do imóvel deixado em usufruto aos 7 herdeiros **Ary**, **Maria**, **Cecy**, **Maria Lira**, **Zilda**, **Argentina** e **Etelvina** passou, pelo falecimento desta última, aos herdeiros dos demais contemplados na cláusula testamentária e isto pouco importando que os legatários instituídos tenham se casado antes ou depois do falecimento da testadora.

Só o direito de usufruto perderiam os herdeiros que se casassem, mas o direito à participação na plena propriedade do imóvel não o perderam os herdeiros dos usufrutuários. E como o herdeiro **Ary** terá que ser

afastado da partilha na qualidade de filho, herdeiro direto, afastada também estará a sucessão por estirpe, por isso que todos os que participam da herança, em plena propriedade do imóvel, se acham no mesmo grau, isto é, de netos da testadora, nos termos do artigo 1.604, do Código Civil.

Todos eles herdarão, assim, por cabeça, incluídos devendo ser na partilha todos os filhos dos usufrutuários, inclusive os do apelado Ary. Assim entendendo de interpretar a péssima redação da cláusula testamentária, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial à apelação, para que outra partilha seja feita."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Data venia do revisor, de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Assis Santiago.

— o0o —

COMINATÓRIA - PROMESSA DE VENDA - OUTORGA
COMPULSÓRIA - INADMISSIBILIDADE

- A ação cominatória é manifestamente imprópria para tutelar obrigação de dar, como é o caso da outorga compulsória de escritura de venda prometida, impropriedade esta reforçada pelo intransponível obstáculo processual da litis contestatio.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL N°40.289 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Ao relatório de fls. 105-verso, acrescento que o r. acórdão de fls. 107 deu provimento à apelação de Felício Nehmey e s/mulher, na ação cominatória que lhes foi proposta por Manoel da Rocha André, mas ficando vencido o eminente Desemb. Ribeiro do Valle que negava provimento ao recurso e confirmava a sentença recorrida.

Com apoio no voto minoritário, Manoel da Rocha André apresentou embargos infringentes, produzindo as alegações de fls. 115/120.

Impugnação dos embargados às fls. 128/130.

Preparo regular.

À douta revisão do Exmo. Desemb. Ferreira de Oliveira.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1975. - **Edésio Fernandes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes n° 40.289, da Comarca de Sabará, sendo embargante Manoel da Rocha André e embargados Felício Nehmey e s/m, acorda, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle (1° vogal).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de março de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente, vogal, vencido. - **Edésio Fernandes**, relator. - **Erotides Diniz**, revisor. - **Jacomino Inacarato**, vogal. - **Monteiro Ferraz**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Desprezo os embargos, para dar minha adesão ao acórdão embargado, data venia do ilustre voto vencido.

A decisão de primeira instância foi reformada, porque entenderam os ilustres julgadores, por maioria, que o autor Manoel da Rocha André, ora embargante, é carecedor da ação proposta. Realmente, a ação cominatória na disciplina do Código de Processo Civil de 1939 não era apropriada para tutelar uma obrigação de dar, na qual a prestação consistia em obrigar os réus a assinar uma escritura de compra e venda, ou dizer porque não o faziam, atribuindo-se aos embargados descumprimento de uma promessa de compra e venda, em razão de ter ficado comprovada a valorização da propriedade prometida na venda.

Acontece que a sentença de primeira instância julgando extra petita acabou por adjudicar ao autor a propriedade, esquecendo-se que a litis contestatio era simplesmente uma ação cominatória visando uma pena para o caso de descumprimento da obrigação pessoal. Se o embargante adquiriu dos réus-embargados o imóvel descrito no recibo de fls. 05, no ano de 1958, e não lhes outorgou a escritura definitiva, a solução do caso seria encontrada com a devolução do que recebeu, juros e perdas e danos. A adjudicação do imóvel como se decidiu na sentença de primeira instância, evidentemente não poderia subsistir, recordando-se a lição do Prof. Moacir Amaral Santos quando afirma:

"Na obrigação de dar não se inclui necessariamente o conceito de transmissão da coisa ao credor" ("Ações Cominatórias", 1° vol., pág. 189).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A lide teve solução diferente daquela que foi posta em Juízo. O embargante tem direito de receber dos embargados o que a eles pagou pelo negócio frustrado. Nunca porém pela via cominatória da adjudicação do imóvel."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Mantenho o voto que proferi, quando do julgamento da apelação. Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Recebo os embargos, nos termos do voto que proferi, por ocasião da apelação.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo com o relator, data venia.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Data venia, acompanho o Relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, vencido o primeiro vogal.

— o0o —

RECURSO EX OFFICIO - SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - INTERPOSIÇÃO PRESUMIDA - JULGAMENTO OBRIGATÓRIO - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE À AÇÃO ANTERIOR AO ATUAL CPC - CABIMENTO DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - PRECLUSÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DESNECESSÁRIA - NULIDADES INEXISTENTES - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - REFORMA DE PRAÇA - INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA - DIREITO A SOLDADO E VANTAGENS INTEGRAIS

- Dispensa manifestação expressa recurso ex officio em caso de sentença contra a Fazenda Pública, por presumir-se interposto.

- Sentença contra a Fazenda Pública não adquire força de coisa julgada sem julgamento da causa em segundo grau de justificação.

- Não se aplica o rito sumaríssimo previsto no atual Código de Processo Civil à ação proposta na vigência do Código anterior, motivo por que é caível apelação voluntária.

- Torna-se preclusa a matéria solucionada em despacho saneador irrecorrido.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- A simples presença da Fazenda Pública, ou de entidade de direito público, como parte na causa, não caracteriza a existência de interesse público que exija a intervenção do Ministério Público na mesma.

- O integrante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, quando praça, tem direito à reforma e percepção de soldo, com vantagens integrais do posto ou graduação, desde que seja declarado acometido de incapacidade física definitiva num dos casos previstos legalmente, qualquer que seja seu tempo de serviço.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.297 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Adoto o que está contido na parte expositiva do parecer da douta Procuradoria do Estado, acrescentando que o mesmo recomenda a rejeição da arguição de intempestividade do recurso voluntário e levanta, em preliminares, a alegação de nulidade do processo por falta de intervenção ao Ministério Público na primeira instância, e a arguição da ilegitimatio ad processum do autor por incapacidade de seu procurador para postular em Juízo, especialmente contra o Estado, por ser militar da reserva.

E, no mérito, o parecer opina no sentido de se dar provimento para se julgar a ação improcedente.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1975. - Hélio Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.297, da Comarca de Belo Horizonte, sendo 1º apelante o Juízo; 2º apelante o Estado de Minas Gerais e apelado José Pereira, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer dos recursos, desprezar as preliminares de nulidade e confirmar a decisão de primeira instância, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de março de 1975. - Helvécio Rosenburg, presidente, sem voto. - Hélio Costa, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Diversas preliminares desafiam solução antes do julgamento do mérito.

A primeira delas, na ordem de importância, porque prejudicial das demais e do mérito, é a que alega o trânsito em julgado da sentença de primeira instância, em razão da intempestividade do recurso manifestado pelo Estado.

Improcedente às inteiras é a preliminar em exame, levantada nas contra-razões do apelado, e isto a dois motivos:

Um, porque, quer na lei processual anterior, quer no atual Código de Processo Civil, a sentença proferida contra a Fazenda Pública não adquire autoridade de coisa julgada sem o julgamento da causa em segundo grau de jurisdição. No direito anterior, em razão do recurso *ex officio*, de manifestação obrigatória (Cód. Proc. Civil de 1939, art. 822, parágrafo único) e que, por força de uma obrigatoriedade, dispensava manifestação expressa e se presumia interposto, segundo a jurisprudência firmada remansosamente. E no direito processual vigente, em razão da regra contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil.

Outro motivo porque proposta a ação na vigência do Código anterior, não está ela sujeita às regras processuais do rito sumaríssimo, sendo inaplicável à espécie o dispositivo do artigo 1.211 do Código de Processo Civil. Assim, tempestiva é a apelação voluntária.

A segunda preliminar, esta levantada no parecer da douta Procuradoria do Estado, também não pode ser acolhida. O que se argüi é que, em razão de ilegitimidade de representação do autor, por ser seu procurador incompatibilizado para o exercício da advocacia, deve o Estado de Minas Gerais ser absolvido da instância. A questão foi agitada na contestação, com o pedido de absolvição da instância, a final indeferido no saneador, que ficou irrecorrido. É, assim, matéria preclusa.

A terceira preliminar, também argüida pela douta Procuradoria do Estado, sustenta a nulidade parcial do processo por falta da intervenção nele, na primeira instância, do órgão do Ministério Público, exigida na lei processual (Cód. de Proc. Civil, art. 85, III), sob pena de nulidade (Cód. de Proc. Civil, art. 84).

Desmerece acolhida também essa preliminar. A simples presença da Fazenda Pública, ou de entidade de direito público, como parte na causa, não caracteriza a existência nela de interesse público a exigir a intervenção também do Ministério Público. É o que se infere da lição de Pontes de Miranda ("Coment. ao Cód. Proc. Civil", tomo II, nota 3, ao art. 82) e está expresso no ensinamento de Sahione Fadel ("Cód. de Proc. Civil Coment.", tomo I, comentários ao art. 82).

Rejeitadas as preliminares, conheço da causa, em razão da

obrigatoriedade desse conhecimento (Cód. Proc. Civil, art. 475, II) e do recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, que tenho por idôneo e tempestivo.

E, assim conhecendo da causa, confirmo a decisão de primeira instância.

A matéria, seja a de fato seja a de direito, é de simplicidade meridiana e somente uma interpretação destorcida da lei conduziu ao ato administrativo que se quer ver retificado nesta ação.

O integrante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, quando praça, é reformado nos casos taxativamente enumerados no Estatuto do Pessoal (artigo 140) dentre esses casos o de incapacidade física definitiva (art. 140, I). A reforma atribui ao militar direito ao soldo e vantagens integrais do posto ou graduação, qualquer que seja o tempo de serviço, quando (art. 96, III):

- a) Incapacidade for motivada por acidente no serviço;
- b) por moléstia profissional;
- c) por tuberculose ativa ou as outras moléstias taxativamente enumeradas;
- d) qualquer doença que invalide inteiramente para o exercício da função, mediante parecer da Junta Militar de Saúde.

O autor, em laudo médico do órgão competente, em razão das moléstias diagnosticadas nos códigos 368 e 744, foi declarado incapaz para o serviço, definitivamente (fls. 24), e em razão desse laudo foi reformado em conformidade do inciso I, do artigo 140, do EPPM, com vencimentos proporcionais nos termos do art. 96, inciso II, do mesmo EPPM (fls. 21).

Ora, o erro na fundamentação legal do ato administrativo da reforma é palmar. Assim:

- a) Se a reforma foi feita em conformidade com o inciso I, do artigo 140, do EPPM, resultou expressamente reconhecida a incapacidade física definitiva;
- b) reconhecida, em razão das moléstias diagnosticadas, a incapacidade física definitiva, insofismável é que as doenças diagnosticadas invalidaram o militar inteiramente para o exercício da função, como está escrito na letra do inciso III, do artigo 96, do mesmo EPPM.

Logo, em conformidade com esse inciso III, do artigo 96, em combinação com o inciso I, do artigo 140, todos do EPPM, é que a refor-

ma do autor deveria ser legalmente fundamentada. Assim, não é em razão de equidade ou de uma hermenêutica generosa inspirada na jurisprudência sentimental do Tribunal do Chateau-Thierry, quando presidido por Magnand, mas por uma simples razão de lógica jurídica que se conclui pela existência do erro palmar na fundamentação legal da reforma do autor.

Despiciendo, portanto, examinar e discutir, como o faz o autor, e como se fez na esfera administrativa, a questão relativa à origem das moléstias que causaram a incapacidade, pois que a matéria é pertinente apenas à incapacidade motivada por acidente no serviço, como está claramente disposto na Portaria nº 10, de 1945, transcrita na narratio do libelo.

E por outro lado não merece acolhida a alegação, contida na defesa do Estado, de que "invalidez é a ausência total física ou mental para o serviço profissional da corporação como também para qualquer atividade fora da Polícia Militar, em suma, a incapacidade para prover os meios de subsistência" e que é esta incapacidade a contemplada no artigo 96, inciso III, do EPPM, pelo que sem a prova dela, que o autor não produziu, não pode ser recebida a sua demanda (fls. 100). E não pode ser acolhida a alegação porque ela, pelo vício de raciocínio **non causa pro causa**, incide em evidente paralogismo. Com efeito. A causa do benefício da reforma com vantagens integrais não é a incapacidade laboral plena, a incapacidade total e permanente a que se refere a lei acidentária, mas a doença que invalide inteiramente para a função, como está na lei específica, função que outra não é que a militar tão-somente.

Do exposto é que confirmo a decisão de primeira instância."
- Octaviano de Andrade, revisor. - José de Castro, vogal.

— o0o —

USUFRUTO - EXTINÇÃO - TRIBUTAÇÃO - DESCABIMENTO

- Incabível é a exigência de tributo sobre a extinção do usufruto, pois, se a lei neste particular previu a incidência do imposto apenas nos casos de instituição ou transferência, não se pode interpretar ampliativamente que a extinção estaria sujeita ao imposto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.339 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

RELATÓRIO

Como na Comarca de Pará de Minas o representante do Fisco Estadual está exigindo o pagamento de imposto em extinção do usufruto, por morte do usufrutuário, Fued Naime requereu ao MM. Juiz que, com audiência do Ministério Público e do Fisco, fosse julgado extinto o usufruto vitalício em favor de Manoel Naime e Alda Naime, já que faleceram, consolidando, assim, a propriedade no requerente. Com a inicial, apresentou os documentos de fls.

Ouvido o representante do Fisco, exigiu o pagamento e o representante do Ministério Público alegou que não há usufruto algum a se extinguir.

Oferecido o depósito, o MM. Juiz antecipou o julgamento, determinando que fosse expedido mandado de cancelamento do usufruto e que os autos lhe fossem conclusos, para decidir a exigência fiscal.

Pela sentença de fls. 19/20, o MM. Juiz julgou improcedente a exigência fiscal e determinou a devolução da importância depositada ao requerente. Recorreu de ofício e os autos foram à Procuradoria, que opinou pela extinção do processo com fundamento no inciso VI, do art. 267, do Cód. de Proc. Civil.

Não havendo a escritura do gravame nos autos, deixei de converter o julgamento em diligência, para a sua juntada, porque entendi como existindo o usufruto, face ao pedido, à exigência fiscal e à decisão do MM. Juiz.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1974. - Régulo Peixoto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.339, da Comarca de Pará de Minas, sendo apelante o Juízo pela Fazenda Pública Estadual e apelado Fued Naime, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e revisor. - Régulo Peixoto, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

"Conheço do recurso oficial e lhe nego provimento, para confirmar a bem lançada sentença de fls. 19/20.

A questão gira em torno de exigência do representante do Fisco da Comarca de Pará de Minas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis nos casos de extinção do usufruto, em virtude do falecimento do usufrutuário.

Bem andou o MM. Juiz a quo em negar o pagamento do imposto, já que o representante do Fisco está exigindo o que a lei não exige.

O art. 60, da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, estabelece os casos gerais do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos. E o artigo 61, da mesma lei, especifica as mutações patrimoniais alcançadas pela incidência do imposto.

Ora, no seu item XI, está expresso que o imposto é devido na "instituição ou transferência do usufruto, convencional ou testamentária, sobre bens imóveis".

É princípio de hermenêutica que é restritiva a interpretação da lei fiscal. Ora, se a lei estabeleceu expressamente os casos tributáveis, instituição ou transferência do usufruto, convencional ou testamentária, não se pode interpretar ampliativamente que a extinção do usufruto também está sujeita a imposto.

Como bem salientou o MM. Juiz "com a morte dos usufrutuários o nu-proprietário passa a ser o titular do uso e do fruto do bem gravado, sem depender do ato convencional ou testamentário, de modo que não pode ser interpretado como de transferência de usufruto, para fins de tributação, essa passagem automática do direito dos usufrutuários para o nu-proprietário. A lei define que a tributação alcança a transferência convencional ou testamentária, não podendo essa transferência ser confundida com a passagem automática, natural, do direito dos usufrutuários para o nu-proprietário, decorrente da morte daqueles" (fls. 19-v.).

Aliás, esta Primeira Câmara, por suas Turmas Julgadoras, já se manifestou por duas vezes, por unanimidade de votos: a primeira, na Apelação nº 39.954, da Comarca de Pará de Minas, em que foi relator o eminente Desembargador Hélio Costa e a segunda, na Apelação nº 39.704, relatada pelo eminente Desembargador Abreu e Silva. Em ambas, foi reconhecida a falta de amparo legal, para a cobrança do pretense tributo, o que motivou, como agora, o desprovimento do recurso voluntário.

Custas, pelos cofres do Estado." - Hélio Costa, vogal.

— o0o —

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

VENDA AD CORPUS - CARACTERIZAÇÃO - ÁREA - DIFERENÇA INFERIOR A UM VIGÉSIMO - INTERPRETAÇÃO

- Se a vontade das partes se declarou descreveu o imóvel objeto da compra e venda pela sua denominação, dúvida não pode subsistir de que se trata venda de corpo certo e não ad mensuram.

- Se a diferença de área é inferior a um vigésimo incide a presunção legal de que a referência é apenas enumerativa; se é superior, presunção não há, razão pela qual a intenção da parte pode ser investigada para apurar-se a circunstância da compra e venda ter sido feita ad corpus ou ad mensuram, se o objeto da venda foi coisa certa ou área determinada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.495 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

RELATÓRIO

Na Comarca de Montes Claros, o Dr. Rubens Resende Neves ajuizou contra Lauro Meira Porto e sua mulher D. Leane Macedo Meira actio estimatoria em que, objetivando obter o abatimento no preço de terras que a estes adquiriu, pede sejam eles condenados à restituição do excesso pago, no valor de Cr\$ 56.891,00 mais honorários de advogado arbitrados em 20% sobre esse valor.

Alega o autor, em síntese, que a compra e venda das terras foi ad mensuram, pois, que o preço foi estipulado por medida de extensão, à razão de Cr\$ 286,71 por hectare. E que, tendo os vendedores assegurado que a área total das terras que vendiam era de 1.674,64 hectares, conforme enunciado na escritura de venda, a medição que o autor mandou fazer somente encontrou uma área cuja medida tem uma diferença para menos de 211,72 hectares, pelo que nos termos do que dispõe o artigo 1.136 do Código Civil tem ele direito de exigir abate no preço proporcional à diferença da área.

A contestação, em súmula, alega que o autor não tem o direito que pretende exercitar porque a venda de terras se fez ad corpus e não ad mensuram e que, além disso, a diferença de área alegada pelo autor resulta apenas do processo de medição utilizado.

Saneador irrecorrido. E, feita a instrução, com produção de prova pericial e testemunhal, teve a causa desate em sentença que rejeitou a demanda ao fundamento de que sendo inferior a um vigésimo a diferença entre a área declarada na escritura de compra e venda e a verificada na perícia, é improcedente a pretensão de abate do preço.

Inconformado, apelou o vencido. Recurso regularmente processado e preparado nesta instância.

Ao Exmo. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1974. - **Hélio Costa**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.495, da Comarca de Montes Claros, sendo apelante Rubens Resende Neves e apelados Lauro Meira Porto e sua mulher, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 31 de março de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A controvérsia contida nestes autos sugere uma única indagação: se a venda de terras noticiada na escritura pública de fls. 9/11 se fez **ad corpus** ou **ad mensuram**. A sentença recorrida deu desate à controvérsia respondendo àquela indagação com a afirmativa de que a venda aludida se fez **ad corpus**. E não merece censura a sentença.

Da escritura aludida se verifica que a compra e venda teve como objeto o imóvel rural denominado Fazenda Cedro com a área de 1.674,64 hectares e limites minuciosamente descritos.

Venda **ad corpus** é aquela em que o imóvel é alienado como corpo certo e determinado.

Assim descritas as terras vendidas, cumpre investigar na declaração feita se a venda se fez **ad corpus** ou **ad mensuram**. Porque foi determinada a área, sustentam os autores que foi **ad mensuram**, nessa assertiva dando fundamento à demanda. Mas não lhes assiste razão, eis que não basta a determinação de área para que a venda daquele modo se conceitue.

A venda **ad mensuram** caracteriza-se pela circunstância de que a determinação da área do imóvel constitui elemento de importância capital na fixação do preço, quer explícita, quer implicitamente (**Orlando Gomes**, "Contratos", § 177).

No mesmo sentido é a lição de **Caio Mário** quando explicita que a

venda **ad mensuram** é aquela em que as dimensões são tomadas, em consideração preponderante ("Instituições de Direito Civil"). Assim, inexata a conceituação de que a venda é **ad mensuram** quando se determina a área do imóvel vendido (**Washington de Barros Monteiro**, "Curso, Direito das Obrigações", 5a. ed., pág. 100), pois que, como está na letra da lei, a referência apenas enunciativa às dimensões não configura a venda como **ad mensuram** (Cód. Civil, art. 1.136, 2a. parte).

Então, cabe perquirir se a referência, que a declaração da escritura contém, à área do imóvel vendido, foi apenas enunciativa ou se constituiu elemento de importância capital na fixação do preço, o que importa em trabalho de exegese da cláusula, nela se investigando a intenção das partes (**Carvalho Santos**, "Cód. Civil Bras. Interpretado", nota 2 ao art. 1.136), o que se faz atento o ensinamento de **Caio Mário** (obra citada) de que:

"Na falta de uma declaração expressa, haverá que se valer de elementos extraídos da descrição do imóvel, de sua finalidade econômica, de provas aliunde, inclusive indícios e presunções que permitam inferir-se o objeto da venda foi coisa certa ou foi uma área".

A doutrina abre caminhos à exegese do contrato, indicando a descrição do imóvel e a relação "área - fixação do preço", como elementos fundamentais da revelação da vontade dos contratantes.

Quando inexistente uma relação "área - fixação do preço" da qual se possa inferir que o preço se fixou em função da área, não se pode concluir que a enunciação da área foi tomada pelos contratantes em consideração preponderante. É o que está na lição de **Ruy Barbosa**, assim transcrita por **Carvalho Santos**:

"Quando se indica a quantidade sem que se declare ter-se feito a venda a um tanto por medida, supõe a lei, por via de regra, que as partes não deram importância à expressão da quantidade" ("Cód. Civil Bras. Interp.", nota 6 ao art. 1.136)".

Na hipótese não está dito na declaração de vontade que as terras foram vendidas a tanto por alqueire ou a tanto por tantos alqueires. Logo, essa circunstância é elemento que conduz a interpretação do contrato como reveladora de vontades que não levaram em consideração, para vender e comprar, a área declarada do imóvel.

É certo que está dito no contrato que "o preço por hectare da presente compra e venda foi ajustado na base de Cr\$ 268,71" (fls. 10-v.). Mas é claro que essa declaração, pelo lugar em que foi inserida na lavratura do instrumento público e pela circunstância de representar o resultado aritmético da divisão do preço pelo número de hectares, se fez por exigência fiscal, não para se fixar que o preço da compra e venda se determinou em função da área.

Outro elemento importante apontado na doutrina para a investigação da vontade dos contratantes em comprar e vender coisa certa ou comprar e vender área, é a descrição do imóvel.

Assim, **Orlando Gomes**, quando para conceituar a venda *ad corpus* particulariza:

"O imóvel é vendido como corpo certo, individualizado por suas características e confrontações, e, também, por sua denominação, quando rural" (Obra citada, § 177).

Também **Carvalho Santos**, que invoca antigo aresto do Supremo em abono ao que preleciona:

"Como venda *ad corpus*, porém, deve ser considerada a que é feita com determinação da área, com o esclarecimento das divisas exatas do imóvel, pois aí se deduz que a intenção das partes foi comprar e vender, respectivamente, a quantidade de terras que dentro daquelas divisas fosse encontrada, figurando a enunciação da quantidade apenas para melhor caracterizar o objeto do contrato" (obra citada, nota 2 ao art. 1.136).

Não dissente **Washington de Barros Monteiro**:

"Nessa venda (a *ad corpus*) o vendedor aliena o imóvel como corpo certo e determinado, perfeitamente individuado pelas confrontações, claramente caracterizado por suas divisas, discriminadas e conhecidas: a Fazenda Petrópolis..... presume-se que o comprador examinou as divisas do imóvel, tendo intenção de adquirir o que dentro delas se continha. A referência à metragem ou à extensão superficial é meramente accidental e o preço é global, pago pelo todo, abrangendo a totalidade da coisa". (Obra citada, págs. 100 e 101).

Mais incisivo **Pontes de Miranda**:

"A simples declaração de que vende o imóvel com X metros quadrados ou X alqueires, dá a garantia do artigo 1.136; não assim se foi dito que se vende a Fazenda das Trezeiras com (ou que tem) X alqueires". ("Tratado de Direito Privado", § 4.287, nota 5).

Do exposto, se a vontade das partes se declarou descrevendo o imóvel objeto da compra e venda pela sua denominação, localização e minuciosa confrontação, dúvida não resta que se tratou de venda de corpo certo, portanto venda *ad corpus*.

Teve proeminência na causa, seja pelo alegado no libelo e na contestação, seja pela prova produzida e sua discussão, a questão da diferença entre a área declarada e a área real do imóvel. Mas o desate dessa questão é despiendo, porque não é essa diferença que configura a

compra e venda de terras como *ad corpus* ou *ad mensuram*. Se a diferença é inferior a um vigésimo, presume a lei que a referência à área é apenas enunciativa (Cód. Civil, art. 1.136, parágrafo único). Porém se a diferença é superior a um vigésimo, não cabe entender que, não ocorrendo a presunção de venda *ad corpus*, a presunção será de venda *ad mensuram*, como está na lição de **João Franzen** ("Curso de Direito Civil") raciocinando com o argumento *a contrario*. O raciocínio correto há que ser: se a diferença de área é inferior a um vigésimo incide a presunção legal; se é superior, presunção não há, pelo que a intenção das partes pode ser investigada para se determinar se a compra e venda se fez *ad corpus* ou *ad mensuram*, se o objeto da venda foi coisa certa ou foi uma área.

Assim se fez e da investigação se concluiu a meu ver sem equívocos e sem dúvida, de que a compra e venda efetivada entre os litigantes, da Fazenda Cedro, caracterizada pela denominação, área, localização e limites, se configura como *ad corpus* e não *ad mensuram*. E porque essa conclusão foi atingida imperturbada por dúvida, não se enterreira oportunidade para aplicar, como pedem os autores ora apelantes, a lição de **Pedro Lessa** ("Dissertações e Polêmicas", pág. 285, *apud* **Sebastião de Sousa**, "Da Compra e Venda", § 68), perfilhada por **Carvalho Santos** (obra citada, nota 2 ao art. 1.136) de que na dúvida sobre se a venda se fez *ad corpus* ou *ad mensuram*, deve prevalecer o segundo entendimento, porque contra o vendedor, que é quem está em condições de melhor conhecer a coisa vendida, é que deve ser interpretado o contrato.

Esses os fundamentos pelos quais nego provimento à apelação." - **Abreu e Silva**, revisor. - **José de Castro**, vogal.

— o0o —

VEREADOR - CASSAÇÃO DE MANDATO - FALTA DE DEFESA - NULIDADE

- A cassação de mandato de vereador sem o direito de plena defesa do cassado implica em nulidade do respectivo ato.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.542 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

R E L A T Ó R I O

José Taveira de Oliveira foi diplomado, em 18 de dezembro de 1972, como suplente de Vereador à Câmara Municipal de Ibiraci.

Em 16 de maio de 1973 foi convocado para tomar posse do cargo, "em virtude da cassação do mandato do Vereador Rolyan Cintra Chagas". Mas em 23 de agosto do mesmo ano outro suplente - Alberto Santos do Nascimento - foi convocado para ocupar a vaga decorrente da cassação de mandato do impetrante, ora apelado.

O apelado foi surpreendido com isso, porque ignorava a existência de qualquer procedimento no sentido de afastá-lo da Câmara.

Ao convocar o suplente para preencher sua vaga, o Presidente da Câmara declarou, no ofício de fls. 8, que a convocação era para preenchimento da vaga "existente pela perda de mandato do nobre Vereador e Colega Sr. José Taveira de Oliveira".

O apelado declara não lhe ter sido assegurado direito de defesa e que se julgou, por isso, vítima de injustificável ato de violência.

A segurança foi deferida, recorrendo, o Juiz, de ofício.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1975. - Erotides Diniz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.542, da Comarca de Ibiraci, sendo apelante o Juízo pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibiraci e apelado José Taveira de Oliveira, acordada, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de março de 1975. - Ribeiro do Valle, presidente e revisor. - Erotides Diniz, relator, com o seguinte voto lido na sessão do julgamento:

"Os autos não contêm prova documental das razões por que foi o apelado afastado da Câmara. Nem se acham nestes autos as informações da autoridade apontada como coatora, as quais poderiam esclarecer melhor o assunto. Essas declarações foram desentranhadas dos autos, porque apresentadas depois de escoado o prazo legal. Mas, da sentença de fls. 20 vê-se que nas mencionadas declarações havia o reconhecimento de que o apelado fora cassado, por ter faltado a algumas reuniões da Câmara.

A decisão que ora se examina acentua que a cassação deu-se

sem que ao vereador cassado se oferecesse oportunidade para defesa. Não há notícia de processo regular visando à cassação do mandato do apelado.

Ora, o que se tem decidido, como se vê de "Jurisprudência Mineira", vol. 31/294, em acórdão relatado pelo Desemb. Lauro Fontoura, em caso semelhante ao destes autos, é que:

"Nulo é o ato da Câmara Municipal decretando perda de mandato de vereador sem assegurar ao interessado o direito pleno de defesa".

Assim, não tendo sido assegurada defesa ao apelado, evidente que a cassação de seu mandato operou-se sem observância de formalidades legais. E porque não observadas as formalidades legais, diz outro acórdão deste Tribunal, nulo o ato de cassação. ("Jurisprudência Mineira", vol. 22/2).

No caso, afastado do cargo sem processo regular, devia, mesmo, o apelado ver restaurado o direito ao pleno exercício de suas funções. É que o rito processual para a cassação de mandato de vereador é estabelecido pelo Dec.-lei 201, de 1967, "que assegura ao denunciado requerer o que for de interesse da defesa, pelo que cerceia esse direito o ato da Câmara Municipal que lhe sonega conhecimento das conclusões da comissão processante".

Assim julgou, ainda, este Tribunal, como se vê em "Rev. For.", vol. 234/184 - acórdão relatado pelo Desemb. Helvécio Rosenburg.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso oficial, único interposto, para confirmar a decisão que possibilitou ao apelado continuar exercendo o seu mandato de vereador." - Jacomino Inacarato, vogal.

— o0o —

ACÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - CITAÇÃO - VIGÊNCIA DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL - INÉPCIA DA INICIAL - DESCABIMENTO - VOTO VENCIDO

- Não deve ser reputada inepta a ação de imissão de posse intentada na vigência do anterior Código de Processo Civil, mesmo porque é perfeitamente admissível a transformação do feito em outro, desde que os requisitos deste estejam caracterizados na ação ajuizada.

- V. v.: - Se a citação ocorreu quando já vigente o novo estatuto processual, e, pois, já extinta a ação de imissão de posse, impõe-se o indeferimento, in limine, da inicial. (Desemb. José de Castro).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.629 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO (designado para o acórdão)

R E L A T Ó R I O

Adoto o do parecer às fls. 55 que é fiel retratando bem o caso em exame e é no sentido de não se prover o apelo.

Remessa oportuna e sem preparo *ex vi lege*.

Ao Exmo. Sr. Desemb. Régulo Peixoto para a revisão.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1974. - José de Castro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.629, da Comarca de Santa Luzia, sendo apelante Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais e apelados Osmar Faustino e outros, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro (relator).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, revisor e relator para o acórdão. - **José de Castro**, relator, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conhecendo do recurso interposto, ao mesmo nego provimento confirmando a decisão recorrida, tendo-se em vista, ainda, os argumentos do parecer da douta Procuradoria-Geral que são procedentes.

Realmente, a ação de imissão de posse foi extinta no atual C. P. Civil, mas tendo ela sido proposta na vigência do Código anterior, acontece que a citação ocorreu quando já em vigor o atual e nestas condições a ação não poderia mesmo prosperar. Todavia, está na sentença recorrida disposição ressaltando à recorrente lançar mãos de uma

outra para fazer realizar seu direito, não lhe ocorrendo, assim, grave prejuízo. Nego provimento."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Trata-se de uma ação de imissão de posse requerida em 20.12.73, quando ainda em vigor o antigo Código de Processo Civil.

A citação dos RR. se deu quando já em vigor o atual Código. Em preliminar, os contestantes pediram, preliminarmente, que fosse julgado extinto o processo, citando os incisos I, IV e VI, do artigo 267, do CPC.

Sem que fosse ouvida a A. sobre a contestação, o MM. Juiz indeferiu liminarmente a inicial, por ser manifestamente inepta".

Dou provimento à apelação, recurso próprio e tempestivamente manifestado, porque o despacho do MM. Juiz a **quo** não tem qualquer amparo legal.

É certo que o atual Código não prevê a ação de imissão de posse, que se achava arrolada no Código antigo no título XII, do livro IV, que tratava dos processos especiais e especialmente "Das ações possessórias".

E, em se tratando de possessória, seria perfeitamente possível a adaptação da inicial a este procedimento legal, como expressamente previsto no inciso V, do artigo 295, do Cód. de Processo Civil.

Por sua vez, dispõe o artigo 920, do citado Código, que a "propositura de uma ação possessória, em vez de outra, não obstará a que o Juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados".

Na inicial, a apelante afirma que os apelados ocupam parte de seus terrenos e benfeitorias a título precário, por mera tolerância. E, na contestação, os RR. confessam que de fato "ocupam os imóveis na qualidade de empregados da empresa de mineração denominada Fornecedora de Cascalho Soares Ltda., autorizada a lavar cascalho e areia, na forma do artigo 8º e seu inciso 1º, do Código de Mineração, Dec.-lei nº 227, de 28.02.1967".

A petição inicial nada tem de inepta, eis que formulada na vigência do Código anterior e, na forma em que está redigida, é perfeitamente possível a sua transformação em ação ordinária de reintegração de posse.

O que não era possível era o MM. Juiz a **quo** indeferir a inicial, depois de contestada a ação, sem que antes observasse o que dispõe o art. 327, do atual Código de Processo Civil, que dispõe: "Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o Juiz mandará

ouvir o autor no prazo de 10 dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o Juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias".

Sem que fosse cumprido este dispositivo era defeso ao Juiz trancar a ação, e, assim sendo, dou provimento ao apelo para que a ação prossiga até julgamento do mérito.

Custas, pelos apelados."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a requerimento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado, a meu pedido, e passo a ler o meu voto, que é o seguinte:

"Não há que falar em petição inepta.

No regime do Código antigo, existia a ação de imissão de posse, catalogada entre as ações possessórias. Neste regime, a ação foi proposta. Se depois de ajuizada, deixou de existir com a entrada em vigor do novo Código, isso não torna a inicial inepta. A exemplo do Código vigente à época da propositura da ação, o atual recomenda que "A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o Juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados".

A jurisprudência tem sido condescendente em casos de transformação da ação de imissão de posse em outras possessórias, havendo uma corrente favorável à sua transformação em reivindicatória, se os requisitos desta estiverem estampados na inicial.

Não encontra obstáculo à aplicação do art. 920 citado, quando à súplica inicial a autora diz que os réus ocupam parte de seus terrenos e benfeitorias, por mera tolerância. O que é confessado pelos réus, dizem, os ocupam na qualidade de empregados de uma empresa de mineração.

Dou provimento à apelação, data venia do eminente relator."

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. relator.

— o0o —

**AÇÃO REVOCATÓRIA - MASSA FALIDA - PROPOSITURA
PELO SÍNDICO - ADMISSIBILIDADE - TRANSAÇÃO NO PERÍODO
CRÍTICO - NULIDADE**

- Se a lei falimentar autoriza a ação revocatória por qualquer credor, conseqüentemente, nada obsta que dito procedimento seja da iniciativa do próprio síndico em nome da massa falida.

- Toda e qualquer transação envolvendo bens do falido dentro do período crítico fixado pelo decreto falimentar é nula, não produzindo nenhum efeito contra a massa falida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.898 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.898, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelantes 1a.) Fábrica de Meias Continental Ltda.; 2ª) José de Castro Teixeira e apelada Massa Falida da Malharia Supermann Ltda., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer da 2a. apelação e conhecendo da primeira, dar-lhe provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 1974. - Helvécio Rosenberg, presidente e revisor. - Régulo Peixoto, relator. - Hélio Costa, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Preliminarmente, não conheço da 2a. apelação, do Dr. José de Castro Teixeira, por falta do necessário preparo, conforme certidão de fls. 125-v."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "E, tomando conhecimento da 1a. apelação da Fábrica de Meias Continental Ltda., passo a examinar as suas várias preliminares:

1a.) Nulidade do processo, por cerceamento de defesa, por terem sido desapensados os autos da falência, e por não ter a sentença examinada a preliminar de direito e a ação.

Não procedem estas preliminares de nulidade. Os autos da falência estiveram apensados até a época dos recursos, não constituindo o desapensamento cerceamento da defesa, pois as partes poderiam juntar nestes as certidões que quisessem. E, quanto às preliminares de carência de ação, que deveriam ser objeto do saneador, este transitou livremente em julgado e foi proferido na vigência do Código anterior.

E se passo a examinar as preliminares de carência de direito e ação, nesta oportunidade, é tão-somente em obediência ao disposto no § 1º, do artigo 515, do Código de Processo Civil.

2a.) A ação revocatória teria de ser proposta pelo Síndico e não pela massa falida. Ora, a ação foi proposta pela massa, através de seu representante que é o Síndico, sendo a recíproca verdadeira.

3a.) O bem da presente ação não pertencia à falida, mas ao Banco de Minas Gerais. Pelo contrato de fls. 22/26 a máquina ali referida nunca pertenceu ao Banco, que apenas a financiou e tinha sobre ela um penhor industrial, que nem ao menos foi levado a registro.

4a.) O título no qual se baseou o Juiz para decretar o termo legal da falência não tem força para tanto. Se não o tivesse, passou a ter, pelo trânsito em julgado. Nos termos do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Falências, "do provimento que fixar ou retificar o termo legal da falência nas sentenças declaratória ou interlocutória, podem os interessados agravar de instrumento".

5a.) A Lei de Falências só autoriza a revogação de atos do falido com aqueles que com ele contrataram e nunca com aquele que contratou com este último. Não é isto que diz o inciso III, do parágrafo único, do art. 55, do Dec.-lei 7.661, de 21-06-945.

6a.) A transação realizada entre o falido e o Dr. José de Castro Teixeira está amparada pelo item II, do art. 52, da Lei de Falências, eis que realizada de acordo com o contrato existente entre ambos. Mais um equívoco. É absolutamente estranho que os honorários advocatícios, na elevada quantia de Cr\$ 175.240,00, fossem contratados pela via do *datio in solutum*, o que vem a provar de maneira categórica o estado de insolvência da firma, que iria se privar de uma de suas principais máquinas. Segundo Miranda Valverde "entre os meios anormais de extinguir o crédito se inclui a *datio in solutum*, que já no direito romano tinha um caráter suspeito e era revogável se provados os extremos da ação pauliana".

No mérito, melhor sorte não poderá ter a apelante, pois, como

bem disse o advogado da apelada, com base na prova dos autos: "Dest'arte, eminente Juiz, a Fábrica de Meias Continental, última adquirente e atual detentora do maquinário, relativamente esse douto Juízo acertadamente já deferiu medida de seqüestro preventivo, sabia que a máquina provinha da Malharia Supermann Ltda., de cuja sede, aliás, foi tirada e removida com uso de guindaste da 4a. Região Militar;

sabia, porque não podia ignorar face à publicidade legal, que a Malharia Supermann Ltda. estava, então, crivada de protestos de títulos e ações judiciais;

sabia, porque tudo isto constava de registros públicos, que a confissão de dívida, o penhor em favor do Dr. José de Castro Teixeira e a dação em pagamento, tudo isso ocorrera quando já a Malharia Supermann Ltda. estava em pleno estado de falência;

sabia que naquela data em que lhe foi passado o recibo de venda "livre e desembaraçada de ônus" a maquinaria estava vinculada ao contrato de penhor, que só teve baixa, como certificado pelo Cartório de Registro, em data de 21 de agosto de 1970".

Que a apelante não ignorava a procedência viciosa da máquina e seus pertences é fora de dúvida. E também não ignorava que a Malharia Supermann Ltda. estava falida de fato, porque, do contrário, "não iria entregar a seu advogado máquina sem a qual a fábrica forçosamente tem que parar, porque dela depende a obra de arremate de toda a produção", no dizer da própria apelante (fls. 63).

Ora, nos termos do inciso III, do parágrafo único, do art. 55, a ação revocatória pode ser proposta "contra terceiros adquirentes: a) se tiverem conhecimento, ao criar o direito, da intenção do falido de prejudicar credores e b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 52". Ambos os incisos estão comprovados pela prova documental e até mesmo pelas alegações dos próprios apelantes. E, nos termos do art. 54, da referida lei, "os bens devem ser restituídos à massa, em espécie, com todos os acessórios, e, não sendo possível, dar-se-á a indenização". Possível é a restituição, pois a máquina e seus acessórios estão seqüestrados, sendo a apelante a depositária.

Se no mérito a sentença de fls. não merece provimento, está a merecer no que diz respeito aos honorários, fixados em 20% sobre o valor da ação. O valor da causa é de Cr\$ 200.000,00 e entendo que 10% atendem bem ao excelente trabalho do advogado da apelada. Assim sendo, dou provimento parcial, apenas para reduzir a 10% sobre o valor da causa a verba de honorários."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - 'Não conheço da 2a. apelação, por falta de preparo.

Não vejo onde se possa redundar em nulidade o desapensamento de autos. Se prejudicou a defesa do apelante, não ficou demonstrado em que, se não houve qualquer reclamação sua, na ocasião.

Levado à sentença final o exame da arguição de carências de direito e ação, foi essa matéria examinada e decidida a final.

A ação foi ajuizada pelo Síndico, representando a Massa Falida de Malharia Supermann Ltda. Se a Lei de Falências (art. 55) permite ajuizamento de ação revocatória por qualquer credor, nada impede o aforamento como se fez.

Se as máquinas pertencem ao Banco de Minas Gerais, S/A, a ele caberia reclamá-las e não à apelante.

Para a apelante, o termo de falência teria sido fixado com base no primeiro protesto, de uma triplicata não aceita, título, portanto, sem força legal. A matéria deveria ser abordada em recurso da decisão que fixou o ponto crítico da falência, decisão que transitou em julgado. Por outro lado, se ao título falta força capaz para instruir pedido de falência, isso não quer dizer que o seu protesto não possa servir para fixar o termo legal da falência porque autorizado por lei especial e, no caso houve motivo: falta de aceite e de pagamento.

Não se pode esquecer que antes das transações malsinadas já corriam no foro de Juiz de Fora ações contra a falida. Daí, em consequência, o seu debacle financeiro, levando a própria firma a propor concurso de credores.

Se tal era a situação econômica da firma, que bem antes tinha suas máquinas apenadas ao Banco de Minas Gerais, com atos de publicidade - o penhor e ajuizamentos de ações - onde se falar em ignorância da vida financeira da firma e em boa fé dos que participaram das transações.

Fixado o ponto crítico da falência a partir de 8 de abril de 1970, toda e qualquer transação com bens do falido é nula, não produzindo efeito contra a massa falida. Depois dessa data, as máquinas adquiridas pela falida, por intermédio da FINAME, que estavam apenadas ao Banco de Minas Gerais foram apenadas a José de Castro Teixeira na data de 29/06/1970 e lavrou-se a escritura de dação em pagamento no dia 12 de agosto de 1970, registrada a 25 do mesmo mês e ano. Essas transações, como se vê, foram efetuadas no período crítico da falência, conseqüentemente, celebradas depois de 8 de abril, são nulas, não podendo produzir efeitos contra a massa falida.

Provejo, porém, a apelação, em parte, para reduzir a verba honorária para 10%."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Estou de acordo com os termos do provimento.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram da segunda apelação e, conhecida a primeira, deram-lhe provimento parcial.

— o0o —

**AÇÃO RELATIVA A ESTADO E CAPACIDADE DAS PESSOAS -
TRANSAÇÃO DAS PARTES - INADMISSIBILIDADE**

- É nula de pleno direito a transação levada a cabo em ação relacionada com o estado e capacidade das pessoas, já que tal procedimento só é viável quando se tratar de interesse de natureza patrimonial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.911 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

O incidente havido nestes autos de investigação de paternidade está bem e fielmente relatado em o parecer às fls. 213 do Procurador Dr. Alvim J. Saad que é no sentido do provimento do apelo às fls. 202.

A sentença relativa ao incidente se encontra às fls. 197.

Remessa tempestiva. Sem preparo *ex vi lege*.

Ao Exmo. Sr. Desemb. Régulo da Cunha Peixoto para a revisão.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1974. - José de Castro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.911, da Comarca de Rio Pomba, sendo apelante N. M. M. J., representado por sua mãe Estotelina Marques Rodrigues e apelado representante do Ministério Público, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **José de Castro**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação como recurso próprio e tempestivo.

Neste processo de investigação de paternidade, esta colenda Primeira Câmara pelo v. acórdão às fls. 153/156 reconheceu que o menor N. M. M. J. é filho natural de Nilson Martins de Miranda.

Contra esse v. acórdão foi interposto recurso extraordinário como se vê às fls. 158 e inadmitido às fls. 165. Desse despacho houve da parte do Espólio-réu de Nilson Martins de Miranda agravo para o excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 167).

Nesse ínterim, antes da remessa ou julgamento pela Excelsa Corte, do agravo, a inventariante pela petição às fls. 185 requereu a desistência do recurso extraordinário, então admitido, uma vez que ao agravo, o Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça dera provimento como faz certo a certidão às fls. 177. Essa desistência foi homologada às fls. 186.

No pedido de desistência do recurso extraordinário fez-se referência a um acordo entre o Espólio de Nilson Martins de Miranda e a mãe do menor N. M. M. J., e esse acordo se encontra nos autos suplementares, então em apensos, às fls. 32, pelo qual a mãe do menor desiste expressamente da ação de investigação de paternidade, recebendo a importância de CR\$ 17.500,00 como compensação pela renúncia. Esse acordo foi homologado às fls. 33. Também às fls. 42 dos suplementares está uma sentença, pela qual se julgou extinta a ação investigatória.

Todavia, nos autos da ação, às fls. 192, o menor N. M. M. J., representado por sua mãe, tendo em vista o v. acórdão que lhe reconheceu a filiação, ou seja, a advinda da união de sua mãe com Nilson Martins de Miranda, requereu ao Juiz que determinasse a averbação dessa filiação no seu registro de nascimento, visto como o v. acórdão transitou em julgado.

O Dr. Promotor de Justiça, ouvido, manifestou-se contra a averbação requerida.

O Dr. Juiz, então, pela sentença a fls. 197, da qual houve apelação, indeferiu a averbação requerida.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para determinar seja averbada a filiação do menor N. M. M. J., filho natural de Nilson Martins de Miranda com a mãe do menor Estotelina Marques Rodrigues, tal como está no pedido às fls. 192.

É que não prevalece o acordo entre a inventariante do Espólio de Nilson Martins de Miranda, D. Maria Rosa de Jesus, e a mãe do menor N. M. M. J., D. Estotelina Marques Rodrigues, sendo nulo esse acordo que contém transação sobre a filiação do menor, reconhecida pelo v. acórdão às fls. 153, transitado em julgado.

Que o v. acórdão transitou em julgado não restam dúvidas, pois, foi a inventariante do espólio quem pediu ou requereu a desistência do recurso extraordinário contra o mesmo interposto, tendo sido essa desistência homologada às fls. pelo Sr. Presidente deste egrégio Tribunal.

Não há nenhuma dúvida, nesse sentido, em pretender alegar-se que a desistência se fez em razão do acordo firmado entre a inventariante do espólio e a mãe e representante do menor. Esse acordo por força das circunstâncias não tem nada a ver com o direito do menor que não pode ser objeto de transação e por isso mesmo é nula essa transação de pleno direito.

É que a transação é possível somente sobre direitos patrimoniais e é isso que está expresso no artigo 1.035 do Código Civil: "Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação".

Carvalho dos Santos comentando este artigo predica o seguinte: "Do que vem exposto, fácil é deduzir que não podem ser objeto de transação:

b) Os direitos sobre a qualidade constitutiva do estado das pessoas, como, por exemplo, sobre a nacionalidade, **sobre a filiação, legítima ou natural**, sobre a capacidade (o grifo não existe no original)".

Então não havendo, digo, não podendo haver transação sobre o estado das pessoas quanto à sua filiação legítima ou natural, o acordo entre a inventariante do Espólio de Nilson Martins de Miranda e a mãe do menor não tem qualquer validade, é nulo pleno jure. E por outro lado se a inventariante desistiu do recurso extraordinário contra o v. acórdão que reconheceu a filiação do menor Nilson Martins de Miranda Júnior, essa desistência fez que o v. acórdão transitasse em julgado, porque, como se viu, a transação não alcançaria o estado de filiação, do menor, reconhecida. O menor nada tem com aquele acordo e nem dele podia participar como é óbvio. Sem valor, esse acordo, é que dou provimento ao apelo do menor para os fins iniciais desse voto.

Dou provimento." - **Régulo Peixoto**, revisor.

— o o —

ELETROCUSSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRESA DE ELETRICIDADE - MÉDIA DE VIDA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

- É da exclusiva responsabilidade da empresa encarregada da distribuição de energia elétrica, a indenização decorrente de acidente motivado por falta de segurança das instalações ou negligências nos reparos da respectiva rede, ainda mesmo que esta pertença a particular.

- O cálculo provável de vida do ser humano, conforme assentamento pela jurisprudência, é na base de 65 anos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.004 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório inserto no douto parecer de fls. 44/47, acrescentando que a Procuradoria-Geral do Estado opina pela confirmação da sentença, porque:

"1º) Prestigiada pela conclusão do decidido no v. acórdão de fls. 84 (refere-se à Apelação nº 37.894, também de Matias Barbosa; mas, às fls. 84/85 está apenas o despacho do então Desemb. Presidente do Tribunal de Justiça que indeferiu o recurso extraordinário interposto do referido aresto), portado por xerocópia, em situação idêntica e com relação à mesma apelada, tal a invigilância de sua organização, não reparando a rede - mesmo particular - mas, sob seu controle;

2º) pelo decidido no RE nº 9.466 - "DJU" de 27/10/58 - "Súmula" nº 279, eis que responsáveis pelos danos decorrentes da falta de segurança das instalações, pouco importando que sejam estas particulares;

3º) pela Portaria de fls. 21/27 (refere-se à de nº 670, de 1968, do Ministro de Estado das Minas e Energia), tal a deficiência técnica e de segurança das instalações do consumidor, segundo a letra f, nº 22, pág. 26);

4º) pelo bom senso de sua argumentação".

À douta revisão.

Belo Horizonte, 3 de março de 1975. - **Ferreira de Oliveira.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.004, da Comarca de Matias Barbosa, sendo apelante Cia. Mineira de Eletricidade e apelada Elisa Amâncio Ferreira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, em parte, à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de março de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente e vogal. - **Ferreira de Oliveira**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Quanto à procedência da ação só contra a apelada, estou que a sentença não merece censura.

Consta dos autos que o acórdão deste Tribunal, na Apelação nº 37.894, também de Matias Barbosa, em que foi apelante José Gomes de Figueiredo e apelada a mesma Cia. Mineira de Eletricidade, agora apelante, "reformando a sentença de primeiro grau, julgou procedente a ação contra a Cia. apenasmente (meu o destaque), por ter negligên-

ciado reparos à rede de eletricidade" (fls. 84 - dos despachos do Desemb. Presidente inadmitindo o RE interposto pela apelada).

Convém esclarecer que a espécie a que se referia o precitado acórdão era também de responsabilidade civil por eletrocussão. A vítima era um menor de 15 anos, arrimo de seu pai, José Gomes de Figueiredo, que moveu a ação contra a companhia e outro, segundo consta do referido despacho: "É que ele (o menor) foi vitimado por um fio de alta tensão em linha condutora de eletricidade da companhia para sítio de propriedade do segundo réu (meu o destaque); deixado arrebatado no local" (fls. 84).

A ementa do acórdão, que é da lavra do eminente Desemb. Assis Santiago, da Terceira Câmara Civil, foi publicada na "Revista Lemi", nº 67, à pág. 219:

"Responsabilidade Civil - Eletrocussão. Negligência de reparos. A responsabilidade civil deve ser atribuída exclusivamente à empresa de eletricidade que negligencia reparos à rede de eletricidade e deixa o fio de alta tensão arrebatado no local, possibilitando, destarte, a eletrocussão de um jovem, arrimo de pais".

Eu já tive oportunidade de decidir no mesmo sentido espécies semelhantes. Recordo-me vagamente (a minha memória muito deixa a desejar e o meu arquivo está em completa desordem) de um caso de Cataguases e outro de comarca próxima de Belo Horizonte, talvez Congonhas do Campo.

Há nos presentes autos referência ao acórdão proferido no RE nº 9.466 - "DJU" de 27/10/58, segundo o qual as concessionárias de distribuição de energia elétrica são "responsáveis pelos danos decorrentes da falta de segurança das instalações, POUCO IMPORTANDO QUE SEJAM ESTAS PARTICULARES (meu o destaque em letras maiúsculas)" (fls. 146).

Um outro julgado, do qual só conheço a ementa, publicada no "Índice Geral" da Revista "Jurisprudência Mineira" (vols. I a XXIX), diz o seguinte:

"As empresas fornecedoras de energia elétrica, sejam elas particulares ou não, respondem pelos eventos danosos decorrentes da má instalação ou má conservação de suas linhas-troncos ou das derivações destas nas propriedades particulares (meu o destaque), cuja fiscalização lhes incumbe" (pág. 321, do "Índice Geral", que faz remissão ao vol. XV, fasc. 4, pág. 177).

In casu, vale lembrar que o acidente ocorreu na divisa da propriedade do co-réu José Piccinini com a estrada pública, tendo o marido

da apelada sido vitimado por descarga elétrica ao tocar a cerca de arame, tentando penetrar na referida propriedade, para acudir ao chamamento de alguém, que pedia socorro. Pode-se dizer, então, que o pobre homem foi eletrocutado numa via pública.

Entretanto, em parte, data venia, a apelação merece provimento.

Com efeito:

Em primeiro lugar, procede a alegação da apelante de que este mesmo Tribunal já fixou a idade de 65 anos como limite de vida provável do ser humano. É realmente o que tem sido reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais ("Rev. For.", 202/196, acórdão do TJSP, jurisp. res., 209/210, acórdão do TJ do RS...).

Em segundo lugar, não pode subsistir, por falta de suporte legal, a condenação da apelante ao pagamento dos honorários dos advogados dos litisconsortes.

À vista do exposto, dou provimento parcial à apelação para, reformando a sentença nos pontos acima referidos, mantê-la, quanto ao mais, pelos próprios fundamentos.

Custas, de lei." - Erotides Diniz, revisor.

— o0o —

PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CONDOMÍNIO - PROPRIEDADE DE PARTES IDEAIS - INEXISTÊNCIA DE VENDA AD CORPUS - CONTRATO INEXEQUÍVEL - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DIREITO INEXISTENTE - SOLUÇÃO EM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VOTO VENCIDO

- Se os prominentes-vendedores não são proprietários exclusivos do imóvel objeto do compromisso, no qual, como condôminos, apenas possuem partes ideais, a promessa de compra e venda ad corpus é inexistente

e o contrato torna-se inexecutível, descabendo direito do promitente-comprador quanto à adjudicação compulsória do imóvel, por solucionar-se a questão em indenização por perdas e danos.

- V. v.: - Impõe-se a execução compulsória do compromisso de compra e venda irrevogável e irreatável, devidamente registrado e estando satisfeitos os requisitos legais, mediante a exigência da respectiva escritura definitiva, sem que outra solução possa ser encontrada no pagamento de perdas e danos. (Desembargador Edésio Fernandes).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.005 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA (designado)

RELATÓRIO

Adoto o exato relatório da sentença (fls. 121/123).

Na Comarca de Abre Campo, em 26 de junho de 1962, Maria Mirtes Barbosa ajuizou contra Altamir Moreira de Oliveira e sua mulher a presente ação, objetivando conseguir a outorga da escritura definitiva, relativamente a 18 alqueires geométricos de terras, no lugar denominado Cachoeira Grande, Município de Matipó, que adquiriu dos réus, conforme contrato de promessa de compra e venda, apresentado às fls. 11, no qual ficou ajustada a compra e venda do referido imóvel, com área devidamente delimitada e modalidade de pagamento, tendo a autora liquidado dívidas dos réus, em Banco e com particular, no total de Cr\$ 599.744,60.

Em face da negligência dos réus, a autora os notificou para que apresentassem, no prazo de cinco dias, a relação das dívidas que deveriam ser pagas por ela; que os réus responderam-lhe com uma interpeleção, considerando rescindido o contrato preliminar.

Os réus contestaram a ação, alegando que não poderiam cumprir o contrato porque não possuíam a área de 18 alqueires geométricos, não sabendo o significado de tal alqueire; que nula é a ação pela existência de intermediário no negócio e porque a autora determinou que a escritura fosse outorgada aos seus filhos menores, cujos nomes não constam do contrato.

Pela sentença de fls. 121/128, o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação para condenar os réus a outorgarem, no prazo de dez dias, a escritura definitiva; e, não o fazendo, que se tome por termo a adjudicação compulsória.

Custas e honorários de 20%, pelos vencidos.

Apelaram os réus com as razões de fls. 134/136; contra-razões da apelada às fls. 143/147.

Preparo regular.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1974. - **Edésio Fernandes**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.005, da Comarca de Abre Campo, sendo apelantes Altamir Moreira de Oliveira e sua mulher e apelada Maria Mirtes Barbosa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Edésio Fernandes (relator).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1974. - **Erotides Diniz**, presidente evogal. - **Ferreira de Oliveira**, revisor e relator para o acórdão. - **Edésio Fernandes**, relator, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Conheço do recurso, que é próprio e tempestivo, mas para lhe negar provimento e confirmar a decisão recorrida, pelos seus procedentes fundamentos.

O minucioso relatório da sentença mostra com inteira razão o desinteresse pela boa administração da Justiça na comarca de origem, desde que esta ação foi ali ajuizada em 26/06/62, e só agora, em 15/08/74, doze anos após, é que logrou ser solucionada, verificando-se omissão de Juizes que passaram naquela comarca, durante o período de tramitação do feito, sempre com pretextos para dificultar a decisão da controvérsia.

A autora, Maria Mirtes Barbosa, ajuizou ação adjudicatória contra Altamir Moreira de Oliveira, e sua mulher, visando conseguir a outorga de escritura definitiva do imóvel mencionado na inicial, com base no contrato particular de promessa de compra e venda celebrado entre os mesmos, conforme se vê do instrumento de fls. 11, datado de maio de 1962.

A compromissária-compradora, ora apelada, se obrigou a liquidar todas as dívidas dos vendedores, num total de Cr\$ 1.700,00 aproxima-

damente, convencionando os contratantes no ato da escritura, que seria paga a quantia de Cr\$ 650.000,00, e o restante até 30 de novembro daquele ano (1962), desde que ajustado o preço da venda em Cr\$ 2.600.000,00.

A execução específica é garantia de quem tem compromisso de compra e venda. No caso, o ajuste preliminar contém preço certo, modalidade de pagamento de preço ajustado, e seu cumprimento é irrevogável e irretroatável, por não se permitir arrependimento. A autora, em razão deste compromisso, pagou dívidas dos vendedores num total de Cr\$.. 599.774,60. O contrato foi devidamente registrado e estão satisfeitos os requisitos legais. A solução não podia ser encontrada em perdas e danos porque a execução compulsória é consagrada na "Súmula" 413 do STF que afirma: "O compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que não loteados, dá direito à execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais".

A sentença recorrida, em trabalho minucioso e correto, está fundada em ensinamentos de vários civilistas que sustentam a mesma tese ali defendida. (**Darcy Bessone, Serpa Lopes** - "Curso de Direito Civil", vol. III nº 138; **Bessone**, pág. 161). No caso, descabe discussão sobre a área de terras efetivamente compradas pela autora, porque consta expressamente do contrato preliminar, que são 18 alqueires geométricos, com divisa certa e estando o imóvel vendido necessariamente individuado e com confrontações, tratando-se assim de coisa certa e discriminada conforme se verifica do compromisso de fls. 11.

A defesa dos apelantes ataca o decisório ao argumento de que o imóvel vendido não atende uma venda *ad corpus*, todavia nesse passo entendendo que a sentença bem interpretou o objeto do compromisso de compra e venda. O não cumprimento das obrigações assumidas pelos vendedores é incontável. A autora interpelou judicialmente os réus, pagou as taxas e impostos referentes à venda prometida, fez inscrição do contrato no Registro de Imóveis; logo, assiste-lhe o direito de exigir a escritura definitiva, quando cumpriu a sua parte. Os fatos bem apreciados e a aplicação do direito se fez cuidadosamente, de modo a autorizar a adjudicação compulsória. Não vislumbrei nenhuma nulidade na sentença nem no contrato preliminar.

Já decidi esta Câmara que: "não fazendo a lei nenhuma exigência quanto à forma instrumentária é de se admitir o instrumento particular como ato a gerar direito no tocante à execução coativa" ("Jur. Mineira", acórdão de 05/03/65 - relator Desemb. **Helvécio Rosenberg**). No mesmo sentido são os julgados do STF ("RTJ", 53/696; 56/295).

As demais arguições constantes do apelo, divisando a nulidade do contrato e da sentença, não merecem acolhimento, como bem respondido às contra-razões de fls. 143/147.

Pelo exposto, confirmo a decisão recorrida que deu desate acertado ao litígio."

Assim, *data venia* da defesa do sempre brilhante Dr. Tullio Marques Lopes, voto, no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Sr. Presidente. Ouvi, com atenção, a defesa do ilustre advogado e o voto do relator. Fiz alguns apontamentos mas, sinceramente, não estou em condições de proferir meu voto.

Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - O relator negava provimento e o revisor pediu adiamento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Neste processo, cujo julgamento teve início, na sessão de 3 do corrente mês, o relator negava-lhe provimento. O eminente revisor pediu adiamento.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Convenho que as preliminares suscitadas pelos apelantes não procedem, como bem entendeu o eminente Desemb. relator.

No mérito, entretanto, estou que a bem lançada sentença de primeira instância, por seu desacerto final, não deve subsistir.

Com efeito.

Os apelantes, realmente, não são proprietários exclusivos do imóvel que prometeram vender à apelada. Trata-se da Fazenda Cachoeira Alegre, situada no distrito da Cidade de Matipó, da qual os apelantes possuem apenas partes ideais, que, somadas, não chegam a 3/7 da sua totalidade. Eles não contestam, mas, ao contrário, afirmam que prometeram vender a propriedade toda, como coisa certa e discriminada, isto é, *ad corpus*, e não uma parcela (a que lhes pertence) da mesma. E foi exatamente por tratar-se de promessa de venda *ad corpus* (fls. 127) que o MM. Juiz rematou julgando *in totum* procedente a ação.

Aí está, no meu entender, o erro da sentença.

Se os promitentes-vendedores são apenas condôminos no imóvel prometido à venda, é claro que a titular do contrato preliminar ou pré-contrato não tem direito à sua adjudicação compulsória.

Não há dúvida que a compra e venda ou, com maior razão, a promessa de compra e venda de coisa alheia não é nula nem anulável (consulte-se Sebastião de Souza, in "Da Compra e Venda", 2a. ed., págs. 240/242).

Mas, no caso focado, o contrato é inexistente, *res inter alios acta*, quanto aos outros co-proprietários do imóvel.

Os promitentes-vendedores ficaram de adquirir desses outros condôminos o resto do imóvel para, depois, cumprirem a obrigação que assumiram perante a promitente-compradora. Não o tendo feito, o contrato tornou-se inexecutível, como alegam.

A hipótese é prevista no art. 879, do Código Civil, *segundo* o qual a obrigação de fazer pode tornar-se impossível sem culpa do devedor ou por sua culpa. "No primeiro caso, resolve-se a obrigação e não tem o credor direito a perdas e danos; no segundo caso, o devedor responde pelas perdas e danos" (Sebastião de Souza, ob. cit., pág. 333).

"Embora a promessa de contrato consista em uma obrigação de fazer, nem por isso em alguns casos deixa de ser obrigatória, porque pode ser exigida a prestação *in natura*" - diz um acórdão do antigo Tribunal de Apelação de S. Paulo, não sem esclarecer que, se "a promessa não é realizável desse modo, impõe-se a indenização por perdas e danos, como consequência lógica e inevitável do inadimplemento da obrigação de fazer" (in "Rev. dos Tribs.", 251/301).

Também o nosso Tribunal proferiu aquele acórdão, cuja ementa vem citada no memorial oferecido pelos apelantes nesta instância, *verbis*:

"A promessa de compra e venda feita por quem não tem o domínio,... é inexecutível e, constituindo ato ilícito, a inadimplência contratual resolve-se em perdas e danos" (in "Jurisp. Mineira", vol. XXXIV, nº 2, pág. 339, rel. Desemb. Mello Júnior).

Aliás, os apelantes confessam que são eles os culpados do inadimplemento da obrigação que assumiram e se dispõem a restituir tudo quanto lhes foi pago pela apelada "e mais uma indenização justa e equitativa para o desfazimento da transação" (contestação, item XVI, fls. 39-v.; razões do pedido de nova decisão, fls. 136). Mas, a apelada recusou a proposta dos apelantes, pois entende que tem direito à adjudicação compulsória do imóvel, embora em condomínio.

Esse ponto, é claro, não pode ser decidido na presente ação, pois a decisão seria *extra petita*.

À vista do exposto, dou provimento à apelação para, reformando

a sentença de primeira instância, julgar a apelada carecedora da ação proposta.

Custas de lei."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Data venia do relator, acompanho o revisor.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o relator.

— oão —

CARGO PÚBLICO - INVESTIDURA - LIMITE DE IDADE - OPORTUNIDADE EM QUE DEVE SER CONSIDERADO

- Se o Poder Público promove e efetiva nomeação resultante de concurso, a idade a ser considerada para a respectiva investidura será aquela constante da inscrição e aprovação ocorridas naquela oportunidade.

- O direito à posse decorre da aprovação em concurso, razão pela qual a sua negativa, ao fundamento do nomeado já haver ultrapassado a idade limite em tal momento, revela-se de evidente irrelevância.

- V. v.: - Não há flagrante ilegalidade no ato impeditivo de posse por parte da autoridade administrativa, relativamente à nomeação de funcionário que haja ultrapassado, neste ensejo, ao limite de idade estatutariamente previsto para a investidura pública. (Desemb. Jacomino Inacarato).

APELAÇÃO CÍVEL N^o 41.068 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES (designado para o acórdão)

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao parecer da douta Procuradoria do Estado, acrescentando que o aludido parecer foi no sentido de denegar-se a segurança, pelo provimento, portanto, do recurso oficial, prejudicada a apelação voluntária.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1974. - Jacomino Inacarato.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n^o 41.068, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1^o) o Juízo; 2^o) o Estado de Minas Gerais (Sup. Adm. da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais) e apelado Moacir Amarante, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, vencido o relator, que reformava a decisão recorrida, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1974. - Erotides Diniz, presidente sem voto. - Edésio Fernandes, revisor e relator para o acórdão. - Jacomino Inacarato, relator, vencido. - Ferreira de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Reporto-me aos excelentes pareceres de fls. 23-verso a 25-verso, e 55 usque 58, dos ilustres juristas Hélio H. Castello Branco e Francisco Raposo Lima, respectivamente, 15^o Promotor de Justiça da Comarca de Belo Horizonte, e Procurador do Estado, cujos exatos fundamentos se me afiguram corretos e jurídicos, para, dando provimento à apelação oficial, prejudicada a voluntária, e, em consequência, reformando a respeitável sentença apelada, denegar a segurança impetrada por Moacir Amarante, pagas as custas na forma da lei.

Os fatos, em resumo, são os seguintes:

Moacir Amarante, nascido em 29 de outubro de 1930, submeteu-se a um concurso público, logrando aprovação, isso quando contava menos de quarenta anos de idade.

A validade para o dito concurso, que era de dois anos, foi, posteriormente, prorrogada por mais dois anos, e, dentro dessa prorrogação, quando o referido candidato já havia ultrapassado a idade de quarenta anos, foi ele nomeado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado para o cargo ao qual se candidatara e obtivera aprovação e classificação.

Todavia, ao procurar a repartição competente, para empossar-se no cargo, foi-lhe negada a posse à consideração de que, na conformidade do disposto no parágrafo único, do art. 13, da Lei n^o 869, de 05.07.1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas

Gerais), "não poderá ser investido em cargo inicial de carreira a pessoa que contar mais de quarenta anos de idade".

Daí, então, o presente mandado de segurança, mandado que, pelo ilustre titular da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, foi concedido, entendendo o digno magistrado que, sobre ser estranhável possibilitar-se a um funcionário administrativo opor-se a atos praticados pelo próprio Governador do Estado, a recusa à posse do impetrante envolveu anulação ou revogação parcial do próprio concurso homologado, e feriu direitos já reconhecidos e assegurados ao impetrante através da homologação do concurso e da lavratura e publicação do ato da nomeação.

Data venia do ilustre Juiz sentenciante, parece-me que nada há de insólito no comportamento da autoridade coatora, quando negou posse ao impetrante, bem como não há falar-se em direito líquido e certo deste que teria sido lesado pelo mencionado ato.

É que, em primeiro lugar, o que fez o Sr. Superintendente Administrativo da Secretaria da Fazenda, quando negou posse ao impetrante, não foi, propriamente, opor-se ao ato emanado do Exmo. Sr. Governador do Estado, senão simplesmente dar cumprimento a preceitos legais bem precisos a que estava obrigado, a saber, não permitir a investidura em cargo inicial de carreira a pessoas maiores de quarenta anos (art. 13, parágrafo único, da Lei nº 869), e a verificação de que, para a posse, foram satisfeitas as condições estabelecidas no preceito art. 13, sob pena de responsabilidade (art. 65 da referida Lei nº 869).

Ocorre, ainda, que a posse não foi negada em razão do livre convencimento da autoridade dita coatora, senão por força de parecer normativo a esse respeito emitido pelo órgão competente (fls. 20 a 22).

Ocorre, mais, que não se tratava de dar cumprimento a um ato, que seria ordem categórica (como as que se emitem na área militar, de superior para subordinado hierárquico) senão de dar cumprimento a um ato complexo, para cujo aperfeiçoamento a própria lei estabelecerá condições para serem examinadas pela autoridade incumbida de deferir a posse ao nomeado.

Por isso, longe de estranhar o comportamento da digna autoridade que deixou de empossar o impetrante, louvo-lhe o procedimento, que foi norteado não pelo subversivo desejo de contestar, mas pela arejada disposição de sobrepor-se a lei ao ato governamental, no caso de conflito real ou aparente entre ambos.

Em segundo lugar, data venia, não enxerguei no malsinado ato de que fala o impetrante, nenhuma ofensa a direito líquido e certo seu, dele impetrante.

E não enxerguei, por óbvias razões:

A uma, porque a autoridade coatora se encontrava no exercício regular de um direito em obediência a uma norma legal, que lhe proibia, pena de responsabilidade, dar posse em cargo inicial de carreira a um cidadão àquela data com idade superior a 40 anos.

E quem, in officio, no estrito cumprimento do dever e obediente à lei, deixa de atender a pretensões de alguém interessado, não pode ser considerado coator, no sentido de ter violado direito líquido e certo de quem quer que seja.

Poderia ter violado direito do impetrante, mas direito litigioso, e não direito líquido e certo, isto é, o direito que propiciasse ao paciente o recurso à segurança, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951.

Na espécie, o direito do impetrante não se tornou litigioso em razão das simples informações da autoridade coatora (que isso, por si só, não bastava), mas pelas jurídicas alegações do órgão do Ministério Público (fls. 23-verso a 25-verso), o qual, não como parte, senão como fiscal da lei e no interesse da ordem pública, se opôs frontalmente à pretensão do impetrante.

A duas, porque o impetrante não entrou no jogo desconhecendo-lhe as regras, mas, pelo contrário, por elas devidamente alertado sobre uma circunstância toda especial, consubstanciada no nº 2 c, in fine das "condições para a inscrição", do edital fotocopiado a fls. 12, in verbis:

"2.c - idade mínima de 18 anos completos à data do encerramento das inscrições, e máxima de 40 anos incompletos à data de abertura das inscrições, ficando esclarecido que não poderá tomar posse no cargo quem contar, na época, mais de 40 anos de idade" (fls. 12).

Ora, se o impetrante, quando se inscreveu para o concurso, e quando logrou aprovação no mesmo, ainda não havia completado 40 anos, era, todavia, maior de quarenta quando foi nomeado e, em consequência, quando pretendeu empossar-se no cargo.

Portanto, a última das condições impostas pela Administração e constante expressamente do edital de fls. 12, não a pôde satisfazer o impetrante, que, por isso, ficou ao desabrigo do remédio heróico, que é o mandado de segurança.

Dir se-á que, entre a data do concurso e a data da nomeação, fluiu um prazo demasiado longo, e que, se diligente fosse a Administração no sentido de fazer a nomeação, teria esta saído quando o impetrante ainda não tivesse completado 40 anos. E mais, poder-se-ia dizer que a culpa por essa delonga fora da própria Administração. Entretanto, a simples

formalização da hipótese está a nos mostrar que o caso jamais poderia ser examinado e decidido no estreito âmbito do mandado de segurança.

Ainda de acordo com a douta Procuradoria do Estado, penso que não favorece ao impetrante o julgado da Excelsa Corte, no Recurso Extraordinário nº 67.067, segundo o qual "se o candidato ultrapassa o limite da idade, depois da inscrição e antes da investidura, isso não importa. A regra sobre a idade deve ser examinada no momento da inscrição" ("Rev. Trim. de Jurisprudência", vol. 52, pág. 423).

E não favorece, porque, aqui, as regras sobre a idade foram examinadas no momento da inscrição, estabelecendo-se que, à data da posse, o candidato não poderia contar mais de 40 anos (fls. 12).

Em conclusão, dou provimento."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - A matéria é conhecida de todos nós. Já temos pontos de vista firmados.

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moacir Amarante, contra ato do Superintendente Administrativo da Secretaria da Fazenda, que lhe negou posse no cargo de Agente de Fiscalização, porque já havia completado 40 anos de idade, em concurso onde logrou aprovação e foi nomeado pelo Sr. Governador do Estado, concurso realizado em 06 de maio de 1969.

A matéria já tem sido muitas vezes solucionada neste Tribunal. No último julgamento das egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, em caso idêntico, por maioria de votos, foi concedido o mandado de segurança, em cuja oportunidade proferi o seguinte voto:

"O ato questionado é do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda Pública, desde que ele delegou competência para tal ao Superintendente Administrativo daquela repartição para dar posse a funcionários em decorrência de resolução.

Os impetrantes Farid Saber e Antônio Coutinho submeteram-se a concurso público para o cargo de Agente de Fiscalização do Estado, em 26 de maio de 1968, sendo nomeados por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, em 15 de janeiro de 1974, em virtude de habilitação e classificação no aludido concurso (fls. 07).

Quando se inscreveram e ao tempo da realização do concurso, satisfizeram eles todas as exigências solicitadas no edital respectivo. Mas somente foram nomeados em janeiro deste ano, vale dizer, quase seis anos depois da realização do concurso, sem que de sua parte houvesse qualquer participação na omissão administrativa.

Todavia, quando se apresentaram para a posse, foram obstados

com a alegação de que agora já haviam completado 40 anos, e assim já não mais satisfaziam a idade máxima prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

O Exmo. Sr. Secretário da Fazenda em suas informações às fls. 21 diz expressamente: "os Fiscais de Renda João Batista Fontes da Cunha, Ayres Magalhães Cruz e Jahy de Souza tomaram posse no cargo de Fiscal de Renda, no dia 25/10/1972, respectivamente, com quarenta e quatro anos, um mês e vinte e sete dias; em 12/10/72, com quarenta e um anos, oito meses e vinte e um dias e no dia 04/01/74, com cinquenta e cinco anos, onze meses e vinte e seis dias, em decorrência de decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais".

Logo, verifica-se que alguns concursados, com mais de quarenta anos, já obtiveram o direito de posse no cargo. Além dos concursados referidos, também outros já conseguiram o reconhecimento de tal direito, como aconteceu com João Batista Xavier de Castro e outros, em razão do julgamento proferido no Agravo 13.296, acórdão de 25/09/73, resultante de mandado de segurança.

É certo que a matéria é controvertida, tanto assim que no último julgamento destas Câmaras (Mandado de Segurança nº 2.229, rel. Desemb. Erotides Diniz - 17/04/74), a tese não teve sufrágio da maioria, porque a segurança foi denegada por sete votos contra seis.

De minha parte, peço permissão para sustentar o entendimento já manifestado nos julgamentos anteriores, quando me coloquei entre os que sustentam que o edital de concurso não pode estabelecer limite de idade para a posse de funcionário, desde que predomina na jurisprudência no Supremo Tribunal Federal a tese constante da "Súmula" nº 16 daquela Alta Corte, que diz: "funcionário nomeado por concurso tem direito à posse".

Se os impetrantes, ao tempo da inscrição, da realização e da aprovação no concurso público tinham menos de quarenta anos, não se lhes pode agora recusar o direito à posse, quando foi o próprio Governador do Estado que lhes nomeou para o cargo, embora já decorridos aproximadamente seis anos de suas aprovações. Se foram nomeados pela administração é porque esta reconheceu que o concurso ainda estava em período de validade, conseqüentemente, não podia haver obstáculo à posse dos mesmos. A regra do parágrafo único do art. 13 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado tem aplicação quando o servidor concorre para o investimento no cargo inicial da carreira com mais de quarenta anos. Ora, aqui nada disso aconteceu. O Estado é que os nomeou seis anos depois do concurso público.

Como já se julgou no Tribunal de Justiça da Guanabara: "a lei não deu, e nem poderia dar, à autoridade empossante o direito de examinar, a fundo, no mérito, o ato de nomeação, para fulminá-lo de inva-

lidade, de desrespeito à Constituição ou à lei; sabido que a autoridade que nomeia responde pelos atos que pratica, e perante quem de direito". ("Rev. de Direito Administrativo", vol. 39, pág. 152).

Como se decidiu ali, cabe à autoridade empossante, apenas, o exame formal do título de nomeação, ou verificação das condições legais para a investidura no sentido do exercício do cargo, sem que a autoridade empossante se conceda o exame, ou verificação das condições de admissão ao cargo, ou das condições que digam respeito à questão de mérito.

Se o Governo do Estado fez a nomeação dos concursados, a idade a ser considerada é aquela que cada qual possuía na data da inscrição e aprovação no concurso. O direito do candidato à posse decorre de sua aprovação no concurso. Se, posteriormente, ele vier a ultrapassar a idade limite, não pode a administração sustar a sua posse, porque estaria com esse procedimento anulando o ato do Chefe do Executivo. Isto importaria em desobedecer a ordem de um superior hierárquico, como ensina **Otto Mayer**, em seu "Direito Administrativo", vol. IV, pág. 69.

Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados os requisitos estabelecidos na Constituição Federal. Para o ingresso no Serviço Público Estadual, em cargo inicial de carreira, não poderá a pessoa contar mais de quarenta anos. Mas essa condição é de ser verificada na ocasião da inscrição para o concurso público, nunca, porém, na data da posse que decorre de nomeação. O ato de recusa ao direito de posse, como ocorre no caso, a mim parece violação à Lei Maior e de desrespeito à própria autoridade de onde emanou a nomeação.

Acobertar o obstáculo criado por órgãos inferiores, é o mesmo que dar força e prestigiar a desobediência, subvertendo-se o respeito que se deve ao Chefe do Governo na esfera da administração.

Por tais motivos, é que entendo ter havido vulneração a direito líquido e certo dos impetrantes, e o meu voto é para se conceder a segurança e garantir aos impetrantes o direito à posse.

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo.

No caso, a sentença, da lavra do ilustre Juiz Sérgio Lellis Santiago, decidiu corretamente quando concedeu a segurança, pelo que nego provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário."

Assim, peço vênia, mais uma vez, ao relator, para confirmar a sentença.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Sr. Presidente. Antes de dar minha insignificante, mas, no momento, decisória adesão ao voto do Desemb. Edésio Fernandes, não pelo conteúdo do meu voto, mas pelo resultado da votação, esclareço o seguinte:

Meu pronunciamento é como se fosse voto de desempate. Entretanto, quero, antes de mais nada, manifestar o meu apreço à manifestação do relator, cuja argumentação é absolutamente irresponsável. Sua Excelência mostrou que a autora, acoimada como coatora, não praticou qualquer ilegalidade, primeiramente, porque se limitou a cumprir dispositivo legal, expresso, claro. Há o argumento, também, de que constava do edital de inscrição do concurso, que não poderia tomar posse, no cargo, o candidato que, na época, houvesse completado os quarenta anos. Já não poderia ele empossar-se. Então, não se pode dizer que a coatora tenha praticado ilegalidade.

A jurisprudência deste Tribunal tem sido intranquila; a mais recente, foi no sentido do voto do relator. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, todavia, já está consubstanciada na "Súmula" que foi lida, igualmente, pelo ilustre Desemb. Jacomino Inacarato. Foram citadas, ainda, decisões outras, de outros Tribunais, como o de São Paulo. Creio, até, ser o ponto de vista do relator o mais correto; mas o ponto de vista do revisor é mais humano. Seria profunda injustiça se deixássemos de conceder a segurança e impedir que esses concursados assumam o cargo, para o qual outros já foram nomeados e empossados.

Já julguei caso semelhante, acompanhando o Desemb. Edésio Fernandes, nas Câmaras Reunidas.

Assim, data venia do brilhante voto do relator, estou de acordo com o revisor.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, vencido o relator, que reformava a decisão recorrida.

— o0o —

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE

- A execução da sentença não se restringe apenas aos casos de trânsito em julgado, mas, também, naqueles pendentes de recurso extraordinário, mesmo porque o Estatuto Processual Civil é expresso no sentido de que o mencionado recurso não suspende a execução da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.132 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de embargos à execução apresentados pela Prefeitura Municipal contra condenação que lhe foi imposta, mandando reintegrar o Padre José Ignácio Farah no cargo de Professor Especializado de Educação Religiosa, Moral e Cívica, do Ginásio da Prefeitura e mais cominações legais, ao fundamento de que a ação ainda está pendente de um recurso extraordinário.

Devidamente citado, o embargado apresentou a contestação de fls. 8/9, alegando, em resumo, que pelo atual e pelo antigo Código, a sentença se executa na pendência de recurso extraordinário e que o exequente não pediu a execução da parte ilíquida da condenação.

O representante do Ministério Público emitiu o parecer de fls. 9-v./10, opinando pela rejeição liminar dos embargos.

Pela sentença de fls. 11/12, o MM. Juiz rejeitou os embargos, determinando a reintegração do exequente.

Oportunamente, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte apresentou a apelação de fls. 14/19, que foi recebida no seu efeito devolutivo e o apelado apresentou as suas contra-razões.

Nesta instância, a Procuradoria emitiu o parecer de fls. 31/32, opinando pela manutenção da sentença.

À douta revisão.

B. Hte., 2/3/1975. - Régulo Peixoto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.132, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Município de Belo Horizonte e apelado José Ignácio Farah, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator. - **Octaviano de Andrade**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, oportunamente apresentado e regularmente processado.

E, dele conhecendo, lhe nego provimento, para confirmar a bem lançada sentença de fls. 11/12.

Sustenta o apelante, dando a sua interpretação ao artigo 587, do CPC, que só pode haver a execução quando fundamentada em sentença transitada em julgado.

Entretanto, não tem razão. Estabelece o artigo 497, do Código de Processo Civil, que o recurso extraordinário não suspende a execução da sentença.

Comentando o supra citado artigo ensina o Prof. **Barbosa Moreira**: "O novo estatuto considera definitiva a execução "fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial" e provisória a que se baseia em sentença "impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo" (art. 587). O §4º, do artigo 543, acrescentado pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973, preceitua que o "recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo". Consagrada está, pois, de lege lata, a tese de provisoriedade, aplicando-se à execução de julgado ainda sujeito a recurso extraordinário as regras do art. 588" ("Com. ao Cód. de Proc. Civil", vol. V/225).

Ora, o citado artigo 588, do CPC, estabelece que a "execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva", observados os princípios que enumera.

Nem se diga, como quer o apelante, que o exequente está pretendendo executar em *simultaneus processus*, parte líquida e parte ilíquida da sentença.

O que se vê dos autos é que o apelado está executando a parte líquida da sentença, qual seja a que determinou que ele seja reintegrado no cargo de Professor Especializado de Educação Religiosa, Moral e Cívica, do Ginásio Municipal da Prefeitura, em Belo Horizonte.

Aliás, o parágrafo 2º, do artigo 586, do CPC, autoriza o exequente a promover simultaneamente a execução da parte líquida e liquidação da outra, que é ilíquida.

É o que não deixa dúvida o texto da lei: "quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta".

Assim sendo, nego provimento à apelação.

Custas acrescidas, pelo apelante."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - "Confirmada a decisão de primeira instância, negado provimento à apelação, o Município de Belo Horizonte manifestou recurso extraordinário, recebido, como é de lei, em seu efeito devolutivo (art. 543, § 4º).

O autor vencedor promoveu a execução do julgado e a ela o Município de Belo Horizonte opôs embargos (artigo 736), alegando que, interposto recurso extraordinário, de efeito devolutivo, a execução não pode ser definitiva.

O Dr. Juiz, *in limine*, rejeitou os embargos, salientando: "o que pretendem os embargos é dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto ao colendo Supremo Tribunal Federal, quando, na realidade, o artigo 587, do Código de Processo Civil, dispõe que a execução "é provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo". Se o legislador andou mal negando efeito suspensivo ao recurso, em caso como o dos autos, não cabe ao Juiz dar efeito diverso ao recurso interposto pela Municipalidade" (fls. 12).

Embora a matéria não se ajuste àquelas admitidas no artigo 739, do Código de Processo Civil, não se lhe pode desprezar, porque envolve questão controvertida, aquela de saber se provisória ou definitiva a execução de sentença na pendência do recurso extraordinário, no regime do Código revogado. Porém, parece aclarada pelo atual Código, no sentido de se afastar a execução definitiva. O artigo 497 do CPC dispõe que "o recurso extraordinário não suspende a execução da sentença" permite que ela se faça. Mas, como o recurso extraordinário é recebido, apenas, no efeito devolutivo, consoante dispõe o § 4º, do art. 543, a execução, nesse caso, só seria possível provisoriamente, como está assentado no artigo 587: "é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo". Reforça esse entendimento o disposto no artigo 589 quando manda que "a execução definitiva far-se-á nos autos principais", sendo certo que o recurso extraordinário é remetido ao Supremo Tribunal Federal nos autos principais.

Dizendo o artigo 587 que a execução provisória é aquela em que a sentença é impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo, efeito este em que é recebido o recurso extraordinário, diz J. C. Barbosa Moreira: "Consagrada está, pois, de *lege lata*, a tese da provisoriedade, aplicando-se à execução de julgado ainda sujeito a recurso extraordinário as regras do art. 588" ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, pág. 225).

O § 4º, do art. 543, diz **Mendonça Lima**: "colocou a pá de cal na controvérsia, no regime revogado, a respeito do efeito do recurso extraordinário, e, conseqüentemente, da natureza da execução na pendência do mesmo" e termina "De agora em diante, como o efeito é apenas devolutivo, por disposição expressa, é de aplicar-se ao recurso extraordinário o disposto no art. 587, com as cautelas do art. 588" ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VI, Tomo II, pág. 429).

Em matéria de Processo Civil, a lição de **Amílcar de Castro** deve ser sempre acatada, porque sempre ditada pelo senso de professor e pela experiência de julgador. Defensor da definidade da execução no regime revogado, com o novo Código reformulou seu entendimento, dizendo: "agora essa controvérsia perdeu sua razão de ser" e continua: "O art. 587 fala em sentença impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo, e tal recurso tanto pode ser apelação, como recurso extraordinário, que sempre é recebido só no efeito devolutivo (art. 497). Mas acontece que o art. 589 é expresso no sentido de que "a execução definitiva far-se-á nos autos principais"; e o recurso extraordinário é sempre remetido nos autos principais ao Supremo Tribunal Federal. Criou-se, assim, esse empecilho irremovível a que possa haver execução definitiva na pendência de recurso extraordinário. Agora, quer a sentença impugnada mediante apelação, quer o seja mediante recurso extraordinário, a execução só poderá ser provisória" ("Com. ao Código de Processo Civil", vol. VIII).

Devendo a execução se processar provisoriamente, ela deverá obedecer os princípios contidos no art. 588 e seus incisos.

Por ocasião do julgamento, face ao provado de que o egrégio Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso extraordinário, a execução passa a ser definitiva. Nego provimento."

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**EXECUÇÃO - PROMISSÓRIA - FALTA DE REGISTRO -
CARÊNCIA DE AÇÃO**

- Se não há registro do título exequendo na repartição competente do Ministério da Fazenda e não constando o mesmo, também, do registro da contabilidade do credor, impõe-se o decreto de carência da respectiva ação em virtude da imprestabilidade de tal título como cambial.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.144 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

RELATÓRIO

Tratam estes autos de ação executiva de cobrança proposta pela firma Sociedade Anônima Aliança de Veículos-SAVEI - na Comarca de Três Corações, contra José Capistrano de Souza, então avalista de Benedito Alves Ribeiro e julgada procedente pela sentença às fls. 115/117, após os trâmites processuais, cujo relatório fica como parte integrante deste.

O emitente Benedito Alves Ribeiro, na qualidade de interessado, apelou, como se vê às fls. 120, buscando a reforma da decisão.

Porque o avalista José Capistrano de Souza, no curso da ação, veio a falecer, seus herdeiros, no prazo, também apelaram da sentença, às fls. 126, buscando a reforma da decisão, visando a carência da ação por não terem sido as promissórias registradas ou contabilizadas nos termos do Decreto-lei nº 427 de 1969 e no mérito procura demonstrar que há excesso da cobrança, visto como pelo recibo às fls. 18 a importância a ser cobrada seria a de Cr\$ 2.857,30.

As apelações foram contra-arrazoadas às fls. 136 no sentido de se confirmar a decisão recorrida.

Porque entre os herdeiros do réu José Capistrano de Souza há menores, nesta instância oficiou o Dr. Procurador Valdir Vieira às fls. 157 opinando pelo provimento dos recursos.

O recurso dos herdeiros de José Capistrano de Souza foi devidamente preparado, porém, o de Benedito Alves Ribeiro não o foi (fls. 153 e 154).

Remessa tempestiva.

Ao Exmo. Sr. Desemb. Régulo Peixoto para a revisão.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1975. - José de Castro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.144, da Comarca de Três Corações, sendo apelantes: 1º) Benedito Alves Ribeiro; 2ºs) Amélia Inácia Maciel e outros sucessores de José Capistrano de Souza e apelada Sociedade Anônima Aliança de Veículos Ltda., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

e sem divergência na votação, não conhecer da 1a. apelação por falta de preparo, e dar provimento à 2a. apelação, para julgar a apelada carecedora da ação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 3 de março de 1975. - Hélio Costa, presidente e vogal. - José de Castro, relator. - Régulo Peixoto, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Preliminarmente. À apelação de Benedito Alves Ribeiro - o primeiro apelante - dela não conheço por não preparada."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Preliminarmente. Não conheço da apelação de Benedito Alves Ribeiro, por falta do necessário preparo."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - "Quanto à segunda apelação, ou seja, a dos sucessores de José Capistrano de Souza dela conheço como recurso próprio e tempestivamente interposto.

Dela conhecendo, todavia, provejo-a para cassando a sentença recorrida, julgar a autora carecedora da ação.

É que as promissórias exequiendas não foram registradas na repartição fazendária competente e nem contabilizadas na escrita da autora, nos termos do Decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969, sendo, portanto, nulos os títulos e, assim, imprestáveis para o aforamento da ação executiva, nos termos do processo civil anterior.

Que não estão registradas não há dúvidas, mas a autora alega que estavam os títulos contabilizados. No entanto, fez-se uma perícia nos autos, como se vê às fls. 37, e pela mesma constatou-se que ditas promissórias não estavam contabilizadas. O que a perícia constatou foi a existência de duas duplicatas de valores diferentes dos contidos nos títulos promissórios cobrados, o que nada tem a ver com os termos desta ação.

Em sendo assim, está positivamente provado que as promissórias cobradas, nesta ação, são nulas de pleno direito, já por não registradas e por não contabilizadas na escrita mercantil da autora, sendo portanto imprestáveis como títulos executivos.

Nestas condições, provejo a segunda apelação para julgar a

autora carecedora da ação, condenando-a nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "E conheço da segunda apelação, por ser o recurso próprio, tempestivo, devidamente processado e preparado.

Trata-se de uma executiva cambial, movida pela SAVEI contra José Capistrano de Souza, avalista do primeiro apelante - Benedito Alves Ribeiro.

Em sua contestação de fls. 13/16, sustenta, preliminarmente, que a A. é carecedora da ação, porque as promissórias de fls., em que se apóia o pedido, não foram registradas como o exige o art. 2º, do Decreto-lei nº 427, de 22/01/69, regulamentado pelo Decreto nº 64.156, de 4 de março de 1969.

Na impugnação à contestação, a SAVEI diz apenas o seguinte: "O Dec.-lei nº 427, de 22/01/69, não exige qualquer formalidade para o registro de notas promissórias, como pretende o réu".

Há evidente equívoco nesta afirmação da apelada. O decreto-lei supra citado criou um novo requisito para a promissória e letra de câmbio, qual seja, o de registro, dentro de 15 dias de sua emissão, na repartição competente do Ministério da Fazenda. Todas as promissórias e letras de câmbio têm obrigatoriamente de serem registradas na repartição competente do Ministério da Fazenda.

Excepcionalmente, a lei dispensa do registro os títulos expressamente referidos no parágrafo 4º, do artigo 2º, do referido decreto-lei. E entre os títulos que podem deixar de ser registrados estão "os emitidos em garantia do pagamento de legítimas transações de compra e venda de bens e serviços comprováveis pelo registro na contabilidade da empresa interveniente".

Ora, ou o título tem que ser registrado na repartição competente do Ministério da Fazenda ou a sua existência tem que ser comprovada pelo registro na contabilidade da empresa.

A contabilidade da empresa só pode ser feita nos livros obrigatórios e facultativos. Os obrigatórios previstos pelas leis comerciais para uma sociedade de responsabilidade limitada são: O Diário e o Livro de Registro de Duplicatas.

Afora estes, o comerciante pode usar, para facilitar a sua escrituração, os livros auxiliares, que variam de comerciante para comerciante.

No caso *sub judice*, foi feita uma perícia (fls. 37) na contabilidade

da empresa e não foi encontrado o registro de qualquer das promissórias, que vêm servindo de suporte da presente ação.

Se os títulos exequiendos não foram registrados em repartição competente do Ministério da Fazenda e não consta do registro da contabilidade da apelada, evidente que são nulos como cambiais, não ensejando, assim, a ação executiva, de que é carecedora a autora.

Assim sendo, dou provimento ao apelo, para julgar a autora carecedora da ação.

Custas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, pela apelada."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram da primeira apelação, por falta de preparo, unanimemente. Deram provimento à segunda apelação, para julgar a apelada carecedora da ação, sem divergência.

— o0o —

CONCILIAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - NULIDADE NÃO COMINADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 447, 244 e 245 DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL

- É nulo o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, para, obedecido o disposto no artigo 447 do novo Código de Processo Civil, ser tentada a conciliação entre as partes.

- A nulidade do art. 447 é não cominada. Assim, a não declaração de nulidade, tendo-se como válido o ato processual, ocorrerá se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade ou em virtude de preclusão decorrente de sua não arguição em tempo hábil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.150 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.150, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Comercial Importadora, S/A - CISA, e apelado Sílvio Fajuri, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar

provimento à apelação, para anular o processo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, acolho a arguição de nulidade do processo para decretá-la a partir da audiência de instrução e julgamento, que deve ser renovada, depois de convocadas as partes na forma exigida pelo artigo 447 do Código de Processo Civil e de se proceder como determina o artigo 448 do mesmo estatuto processual.

A formalidade da prévia tentativa de conciliação das partes é prescrita sem cominação de nulidade. Assim, a não declaração da nulidade, tendo-se como válido o ato processual, ocorrerá em duas hipóteses: uma, se o ato realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (C. P. Civil, art. 244); outra, pela preclusão decorrente da não arguição em tempo hábil (C. P. Civil, art. 245, caput).

No caso que se examina, não se configura nenhuma das hipóteses que levam à não decretação da nulidade. Não houve tentativa de conciliação nem ato que a substituísse com os mesmos resultados, pelo que inaplicável é a regra do artigo 244 citado. E não ocorreu a preclusão porque a promoção da conciliação se faz de ofício (C. P. Civil, art. 447), o que retira a espécie da incidência da norma contida no artigo 245 citado, como está expresso em seu parágrafo único.

Daí por que se impõe o acolhimento da arguição de nulidade contida na apelação, o que faço decretando-a nos termos de início declarados." - **José de Castro**, revisor.

— o0o —

**ABANDONO DO LAR - ISENÇÃO DO MARIDO NO SUSTENTO
DA MULHER - ADMISSIBILIDADE**

- Para que o marido fique isento de sustentar a esposa que abandonou o lar não é necessário o pressuposto desta recusar-se a voltar para a casa mediante iniciativa do consorte-varão, mesmo porque seria odioso e antijurídico obrigar o marido a descer de sua dignidade e implorar à mulher a sua volta ao lar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.283 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Reporto-me à parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria do Estado, acrescentando que o aludido parecer foi no sentido de negar-se provimento ao apelo do réu.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1975. - **Jacomino Inacarato**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.283, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Newton Queiroga Nogueira Gomes e apelada Maria Terezinha Andrade Gomes, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, vencido o Desemb. Edésio Fernandes (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de março de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Edésio Fernandes**, revisor, vencido. - **Erotides Diniz**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Conheço da apelação, que foi tempestivamente interposta, e, data venia da ilustrada Procuradoria do Estado, lhe dou provimento para, reformando a respeitável sentença recorrida, julgar improcedente a ação, e, em consequência, exonerar o réu de pensionar a autora. Custas e honorários pela autora (20% sobre o valor dado à causa).

Assim voto, pelos seguintes motivos:

Na conformidade do disposto no art. 234 do Código Civil, a obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandonar sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta se recusa voltar.

Interpretando o dispositivo supra, um vetusto acórdão do Tribunal de São Paulo, datado de 18/III/1911, in "Revista dos Tribunais", vol. 79, pág. 114, proclamando que a isenção que tem o marido de sus-

tentar a mulher que abandonou, sem justo motivo, a habitação conjugal, depende do fato de recusar-se a mulher a voltar para casa, e que essa recusa depende de uma iniciativa do marido para que ela volte.

Na esteira desse entendimento do Tribunal bandeirante, a egrégia Terceira Câmara Civil do nosso Tribunal de Justiça, por acórdão publicado pela "Jurisprudência Mineira", vol. 40, pág. 181, esclareceu que ao marido cumpria, para legitimar a isenção, notificar a mulher, para voltar, ou, então, requerer o desquite.

Também assim entenderam o douto Juiz sentenciante e o ilustrado Procurador do Estado.

Entretanto, a boa doutrina está com o festejado **Carvalho Santos**, que assim se expressa:

"Esses argumentos, porém, não convencem. E, assim, realmente, não deve nem pode ser. A lei precisa ser inteligentemente interpretada de modo a não conduzir ao absurdo e maior absurdo não se poderia conceber do que obrigar o marido a ir humilhar-se perante a mulher, mesmo que ela sem motivo se tivesse ausentado do lar, suplicando-lhe o seu regresso, para ficar isento da obrigação de prestar alimentos. Como se fosse possível conceber-se que a isenção de prestar alimentos pudesse ficar dependendo desse ato humilhante, quando a mulher é a culpada, ao invés de se fundar na injusta causa do abandono do lar". E, acrescenta: "A verdadeira interpretação do texto legal não pode ser outra senão esta: a recusa deve ser entendida e pressuposta com a simples permanência prolongada fora da habitação conjugal" ("Código Civil B. Interpretado", vol. IV, comentários ao art. 234 do Código Civil, pág. 366).

Aqui, como se vê dos depoimentos das testemunhas, a autora-apelada vendeu os móveis pertencentes ao casal, e, em seguida, abandonou o lar, passando a residir na Capital mineira, onde, aliás, não guarda fidelidade ao marido, ou, pelo menos, não mantém conduta digna de uma senhora casada, visto que tinha por amigos pessoas pouco recomendáveis (fls. 122-verso), e foi vista, várias vezes, abraçada com pessoas do outro sexo (fls. 124), não mantendo, assim, conduta decente (fls. 126).

Acresce que uma testemunha há que declarou haver o réu escrito à autora, propondo-lhe o retorno ao lar (fls. 125).

Mas, ainda que o réu nenhuma providência houvesse tomado no sentido da volta de sua mulher, o fato é que a conduta nada digna, e, certamente, até injuriosa dela para com a pessoa do marido, era razão para o réu interromper o pensionamento a ela, porventura devido.

É que seria singularmente odioso e antijurídico obrigar o marido

a descer de sua dignidade e implorar à mulher a sua volta ao lar, para, então, livrar-se do aludido pensionamento.

O pressuposto dos que defendem a necessidade da notificação do marido à mulher, para isentar-se da responsabilidade de pensioná-la, está em que a mulher, notificada, não atende à notificação.

Mas se, com a notificação, regressar a mulher, deve o marido recebê-la, ainda que, durante o abandono, voluntário ou não, tivesse ela procedido nada recomendável?

Não colhe a exigência preconizada pelo Tribunal de São Paulo, como, também, não procede a outra solução apresentada pela colenda Terceira Câmara Civil deste Tribunal, que seria o pedido de desquite formulado pelo marido.

É que, em primeiro lugar, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. E, aqui, nenhuma lei há que obrigue o marido, para livrar-se do pensionamento devido à mulher que, voluntariamente, deixa o lar, a requerer o desquite do casal.

Em segundo lugar, pode ocorrer até mesmo a falta de base legal para o desquite, por não ser o abandono, ainda, velho de dois ou mais anos.

Em conclusão, dou provimento.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. **Edésio Fernandes** - Com licença do relator, vou divergir de seu voto:

"Nego provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. O apelante foi condenado a prestar alimentos à esposa, enquanto não desquitada, no valor de um salário mínimo regional.

O marido inconformado quer se desobrigar da obrigação de pensionar a mulher, mas não fez prova de que esta tenha abandonado o lar voluntariamente, nem que tenha conduta irregular.

A sentença do ilustre Juiz **Márcio Aristeu Monteiro de Barros** está alicerçada em excelente fundamentação, julgando procedente o pedido da autora para que o cônjuge-varão forneça à esposa a pensão até que emação própria se decida a respeito da situação do casal.

Nada tenho que acrescentar à sentença recorrida que é correta e merece confirmação."

O Sr. Desemb. **Erotides Diniz** - Sr. Presidente. Peço licença ao ilustre Desembargador **Edésio Fernandes** para acompanhar o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o revisor.

— o0o —

**PROMESSA DE COMPRA E VENDA - LOTES À PRESTAÇÃO -
INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS INCOMPETENTE
- FALTA DE INTIMAÇÃO DA MULHER DO PROMITENTE-COMPRADOR
TOLERÂNCIA DO PROMITENTE-VEDEDOR - NECESSIDADE
DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL - CANCELAMENTO
DOS COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA -
NULIDADE**

- São nulos os cancelamentos de compromissos de compra e venda de lotes por preterição de formalidades legais e contratuais.

- É insubsistente a intimação que não foi feita pessoalmente ao promitente-comprador, com endereço conhecido, e cuja realização não se deu por oficial do registro de imóveis do foro competente.

- É indispensável a intimação da mulher do promitente-comprador para cancelamento do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que casados no regime de separação de bens.

- Se houve tolerância do promitente-vendedor quanto a atrasos de pagamentos de prestações dos lotes adquiridos, a interpeção judicial se torna indispensável para a constituição em mora do promitente-comprador.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.479 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

RELATÓRIO

Jackos Julius Hattler e s/m requereram a citação de Mário Amador de Matos e outros para a presente ação ordinária de cancelamento de compromissos de compra e venda, alegando em resumo, que adquiriram dos RR., através da SOCIL - Sociedade Comercial Imobiliária Ltda., cinco lotes e que vinham efetuando o pagamento das prestações com tolerado atraso até que foram surpreendidos com o cancelamento dos compromissos firmados pelos contratantes. Que os referidos cancelamentos são nulos, porque:

1) Feitos pelo oficial do registro da Comarca de Betim, quando o contrato estabelece que o foro de intimação é o de Belo Horizonte;

2) que a intimação deveria ter sido feita pessoalmente e não por edital;

3) que a esposa do A.-varão não foi intimada, nem mesmo por edital;

4) que sempre pagaram as prestações com atraso, atraso este sempre tolerado pelos autores. Com a inicial, apresentaram os documentos de fls. 11/155.

Devidamente citados, os RR. apresentaram a contestação de fls. 178/180, na qual alegaram, em síntese:

1) que a intimação foi feita regularmente, através do cartório próprio, que é o da Comarca de Betim, onde se acham registrados os contratos;

2) que não sendo eles encontrados no endereço constante do contrato, teriam mesmo que ser intimados por edital;

3) que não havia necessidade da intimação da mulher, porque são casados no regime de separação de bens;

4) que agiram dentro das normas legais, com prudência e desmedida tolerância, mas os autores não pagaram ou não quiseram pagar.

Com a contestação, apresentaram os documentos de fls. 183/217.

Com vista dos autos, os AA. impugnaram a contestação, alegando o que consta às fls. 218/226. O processo foi saneado pelo despacho de fls. 228-v., que transitou livremente em julgado.

Realizada a instrução, com a audiência de duas testemunhas arroladas pelos RR., as partes apresentaram os memoriais de fls. 246/262 e o MM. Juiz julgou improcedente a ação e condenou os AA. ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios à base de 10% "sobre o valor da condenação".

Tempestivamente, apelaram os vencidos, alegando o que consta às fls. 270/280. A apelação foi recebida em seus efeitos regulares e os apelados apresentaram as contra-razões de fls. 282/284.

Remessa e preparo regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1975. - **Régulo Peixoto**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.479, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Jackos Julius Hattler e s/m e apelados Mário Amador de Matos e outros, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de março de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **Régulo Peixoto**, relator. - **Hélio Costa**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, oportunamente apresentado e regularmente processado e preparado.

E, dela conhecendo, lhe dou provimento, para anular os cancelamentos dos compromissos de compra e venda, referidos nos contratos de fls., por entender absolutamente nulos tais cancelamentos, por preterição de formalidades legais e contratuais, a saber:

1) É evidente que se a cláusula 15a. dos contratos de fls. era o foro de Belo Horizonte o competente para "intimação e qualquer questão entre os contratantes" não poderia a intimação, mesmo se fosse realizada com as cautelas legais, ser procedida pelo oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Betim, absolutamente incompetente, conforme vem reconhecendo, pacificamente, os nossos Tribunais.

"Quando o promitente-comprador reside em cidade diversa daquela onde se fez o loteamento, a sua notificação deve ser feita mediante pedido ao Juiz da comarca onde se inscreveu o loteamento, e esse Juiz mandará expedir precatória para o Juízo da localidade em que reside o comprador em atraso" (Ac. un. do CSM do TJSP, in "Rev. dos Tribs.", vol. 278/476).

"Se o comprometente-comprador reside fora da circunscrição do escrivão, não pode este notificá-lo por carta. Deve ela ser promovida por meio de precatória". (Ac. unânime da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada de São Paulo, in "Rev. Tribs.", vol. 313/416; idem 202/551; idem 278/476; idem 298/409).

No caso **sub judice** a nulidade ainda foi mais gritante, pois além de ter sido feita por oficial de registro incompetente, a notificação não foi feita pessoalmente, como manda a lei, já que conhecido era o endereço do promitente-comprador.

Ora, conforme já decidiu a Segunda Câmara deste Tribunal, em acórdão da lavra do eminente Desemb. J. Benício "não se utiliza intimação por edital, quando a pessoa a ser intimada mantém domicílio certo, do qual não se pode alegar ignorância" ("Jurisprudência Mineira", vol. II/309).

2º) Além do mais, a mulher do A.-varão não foi intimada, quer por carta, quer por edital. A publicação do edital ignora se o compromitente-comprador é casado, quando os documentos de fls. 208/210, trazidos pelos próprios RR., bem como os contratos, demonstram que o A. é casado e que os RR. conheciam o nome completo de sua esposa.

Conferindo a promessa de compra e venda um direito real ao compromissário-comprador, sendo este casado, é indispensável a notificação da mulher, para o cancelamento ou rescisão do contrato. É essa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê dos acórdãos publicados na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 43/429 e 50/411.

Nem se diga, como fizeram os apelados, que os apelantes são casados no regime de separação de bens.

Estabelece o artigo 259, do Cód. Civil, que "embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento".

Como se observa dos contratos de fls., os imóveis foram adquiridos em 31 de dezembro de 1966, tendo o casamento dos apelantes se realizado em 18 de janeiro de 1958, conforme se vê da certidão de fls. 211.

Mas não é só: pela cláusula 12a. dos contratos "a infração de qualquer cláusula, especialmente o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas pelo promitente-comprador, se e quando os promitentes-vendedores não o houveram tolerado, importará na rescisão automática e de pleno direito do presente contrato".

Ora, os apelantes provaram documentalmente a reiterada tolerância dos apelados, conforme se verifica dos documentos de fls. 61/68 e 103/110 e 145/153, pelos quais se verificam as quitações de pagamentos com até mais de seis meses de atraso.

Quando há a tolerância, provada documentalmente, como a dos autos, a interpelação judicial se torna indispensável, para a constituição dos promitentes-compradores em mora.

"Provada a existência de reiterada tolerância do credor quanto à impontualidade do vendedor, este somente poderá ser constituído em mora mediante interpelação" ("Rev. For.", vol. 231/211).

Pelos motivos expostos, dou provimento à apelação para julgar procedente a presente ação de anulação de cancelamento de compromissos de compra e venda e condeno os apelados nas custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da ação."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - "Revelam os autos que os autores adquiriram dos réus, por intermédio de SOCIL-Sociedade Comercial e Imobiliária Ltda. os lotes descritos na inicial e constantes dos contratos de promessa de compra e venda de fls. 24 e seguintes e que, embora tenha sido fixado prazo certo e determinado para os pagamentos das prestações mensais, admitiu o contrato o retardamento de duas prestações, quando haverá rescisão contratual, salvo se houver tolerância dos vendedores. Ainda nos mostram os autos que os pagamentos mensais, em sua totalidade, foram pagos com grande atraso, apesar dos avisos remetidos aos réus. Apesar disso, por intermédio de intimação realizada pelo Cartório do Registro de Imóveis de Betim, administrativamente, conseguiram a rescisão dos contratos e, com isso, os vendedores, em novas vendas, conseguiram preço bem superior aos das primitivas promessas. Daí, a ação de anulação dos cancelamentos e rescisão das posteriores vendas, julgada improcedente aos fundamentos da decisão de fls. 264/268.

Observa-se que as promessas feitas o foram no regime do Decreto-lei 58, de 1937 que, em casos de não pagamento da prestação no prazo convencionado, considera-se vencido o contrato 30 dias depois de constituído em mora o promitente-comprador. Para tal, o compromissário-comprador deverá ser intimado a requerimento do vendedor, pelo oficial do registro, para pagar as prestações vencidas e as que se vencerem até à data do pagamento, com juros convencionados e custas da intimação. Pagas as prestações na forma acima, a mora considera-se purgada. Caso contrário, com a certidão de não haver sido efetuado o pagamento, o vendedor requererá ao oficial do registro o cancelamento da averbação.

A primeira questão a ser examinada, diz respeito em que foro deverá ser feita a intimação, sabido que o comprador reside em outra comarca e o contrato prevê o foro de Belo Horizonte, para solução de qualquer questão dele oriunda. A respeito o citado decreto-lei não se omitiu, pois, no art. 24 dispõe: "Em todos os casos de procedimento judicial, o foro competente será o da situação do lote comprometido ou o que se referir o contrato de financiamento, quando as partes não hajam contratado outro foro". A regra geral, em casos de aplicação do Decreto-lei 58 é que a intimação seja feita no foro da situação do imóvel. Quando,

porém, outro seja convencionado, neste, a intimação deverá ser feita. Na interpretação do citado art. 42, o egrégio Tribunal de São Paulo decidiu: "A cláusula de eleição de foro não pode ser impugnada, pois que é ao Código Civil, e não ao Código de Processo Civil, que incumbe disciplinar o domicílio, inclusive o de eleição" ("Rev. Tribs.", 430/265). Assim entendeu, fixado o foro contratual, o da Comarca de Belo Horizonte seria o competente para a intimação do art. 14, § 1º, do Dec.-lei nº 58, o que não se observou no caso em espécie.

Por outro lado, segundo dispõe o artigo 14, § 3º, do Decreto nº 3.079, de 1938, que regulamentou aquele decreto-lei, esclarece como deve ser feita a intimação, **verbis**: "mediante a entrega ao Oficial do Registro de uma carta do compromitente-vendedor, em três vias, das quais, uma será encaminhada ao compromissário-comprador faltoso, por intermédio do mesmo oficial, ou de seu auxiliar responsável, e outra restituída ao compromitente-vendedor, com a certidão de intimação, ficando a terceira arquivada em cartório, com cópia autêntica daquela intimação. Se for desconhecida a residência do compromissário-comprador, ou se este não for encontrado, a intimação será feita por edital, resumido, publicado duas vezes, pelo menos, no jornal oficial...". Assim, a intimação deveria ser feita na residência do comprador, o que não ocorreu na espécie, quando o contrato indica a residência do comprador, em Belo Horizonte. Nula é, portanto, a intimação por edital, reconhecida, como está no contrato, a residência do autor ("Rev. dos Tribs.", vols. 432/297; 429/416; 421/326; 409/334. "Jurisprudência Mineira", vol. II, pág. 309).

Demais, indispensável seria a intimação pessoal e quando o compromissário-comprador residir em outra comarca, fora da jurisdição, o oficial de registro de imóveis da situação do contrato, não pode este fazer a intimação por carta ("Rev. dos Tribs.", vols. 313/414; 298/409). Nesse particular decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal: "Cancelamento da averbação de compromisso de compra e venda de terreno loteado. Invalidez de notificação, para efeito de constituição em mora, de compromissário residente em comarca que não a da inscrição do loteamento, mediante carta do titular do registro daquela comarca" (Rec. Extraordinário 62.941, "Diário da Justiça" de 28/09/73, pág. 7.212).

Ainda falta à espécie a intimação da mulher do comprador, pouco importando o regime de casamento, sabido que os imóveis foram adquiridos na constância do casamento ("Rev. Trimestral de Jurisprudência", vol. 50, pág. 441).

Finalmente, como ficou esclarecido no intróito deste, as prestações foram pagas com muito atraso. Neste caso, a doutrina e a jurisprudência, reiteradamente exigem a prévia interpelação judicial. Neste caso, cumpria ao compromitente-vendedor interpelar o comprador faltoso, dando-lhe ciência de não admitir tolerância no recebimento futuro

das prestações. "Provada a existência de reiterada tolerância do credor quanto à impontualidade do devedor, este somente poderá ser constituído em mora mediante interpelação" ("Rev. For.", vol. 231/211).

Essa exigência, no caso dos autos, era tão necessária porque o próprio contrato admite a tolerância do vendedor, ao dispor que importará em rescisão o atraso de duas prestações sucessivas não pagas, "salvo e quando os promitentes-vendedores não o houverem tolerado".

Assim, a interpelação era, de todo, indispensável, sem o que não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em rescisão.

Dou provimento."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento.

— o o —

SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DIREITO DOS ASCENDENTES - PROVA NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DE FILHOS E COMPANHEIRA DA VÍTIMA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA PAGAR - DISCUSSÃO DE CULPA DO ACIDENTADO - INADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA

- Para recebimento do seguro obrigatório não há falar em alvará judicial, bastando apenas a comprovação da respectiva qualidade de beneficiário.

- A legitimação do direito dos ascendentes à indenização não depende da prova negativa da existência de filhos ou companheira da vítima.

- A seguradora tem obrigação de pagar o seguro obrigatório, com pontualidade, sem discutir se houve ou não culpa do acidentado.

- A correção monetária, já regulamentada em lei, incide sobre a condenação no pagamento do seguro obrigatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.556 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

RELATÓRIO

Geraldo Ferreira de Oliveira, pai de Carlos Roberto de Oliveira, que perdeu a vida em desastre, quando dirigia o seu Volkswagen, pediu a citação da Cia. Central de Seguros para a presente ação, na qual pleiteia o pagamento da indenização, acrescida dos juros de mora, correção monetária, custas e honorários.

Não havendo acordo, a Cia. Seguradora contestou a ação, alegando, preliminarmente, que o A. não apresentou a documentação necessária à liquidação do sinistro, como também não comprovou que o acidentado não tivesse deixado herdeiro, e, no mérito, que há culpa do filho do A. e se opôs, também, à correção monetária.

A contestação foi impugnada às fls. 26/29. O processo foi saneado pelo despacho de fls. 31, que transitou livremente em julgado.

A sentença de fls. 71/72, da lavra do Dr. Márcio Aristeu, acolheu o pedido, condenando a Cia. ao pagamento da importância de Cr\$ 10.000,00, mais juros moratórios e correção monetária, a partir da citação e honorários de 10% sobre o valor do que for liquidado.

Tempestivamente, apelou a Seguradora, aduzindo os mesmos argumentos anteriores. A apelação foi recebida pelo despacho de fls. 77 e o apelado apresentou as contra-razões de fls. 78/80.

Remessa e preparo regulares.

Em mesa para julgamento com cópias para os Exmos. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1975. - Régulo Peixoto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.556, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Companhia Central de Seguros e apelado Geraldo Ferreira de Oliveira, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1975. - Helvécio Rosenburg, presidente e vogal. - Régulo Peixoto, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação e lhe nego provimento, para manter, como mantenho, a sentença de fls. 71/72, que, se merecesse reforma, seria a favor do A., por ter mandado contar a correção monetária a partir da citação e não do sexto dia da apresentação dos documentos à Cia. Seguradora, como é da lei, mas tal não é possível, por não ter havido apelação de sua parte.

Que os documentos exigidos pela lei foram entregues à apelante não resta qualquer dúvida, pois, isto, é confessado por ela própria.

Não se há de falar, como pretende a apelante, em alvará judicial, para o recebimento do seguro obrigatório, bastando apenas a comprovação da respectiva qualidade de beneficiário.

Também, como já decidiu esta egrégia Câmara, na Apelação nº 38.104, em acórdão da lavra do eminente Desemb. Horta Pereira "não é admissível, para efeito de legitimar direito dos ascendentes à respectiva indenização, a exigência de prova negativa no sentido de que a vítima tinha filhos ou companheira, já que isto equivaleria a uma exigência de prova impossível". ("Diário do Judiciário", de 13/04/73).

Menos razão assiste à apelante no que diz respeito a possível culpa do motorista, pois é obrigação da Seguradora pagar com pontualidade o seguro sem discutir se houve ou não culpa do acidentado. A nossa lei, neste caso, adotou a teoria do risco e não da culpa.

No tocante à correção monetária, já não mais se discute o assunto, pois além de estar prevista em lei, já se acha regulamentada. (Ac. nº 36.909, in "DJ" de 18/05/73).

Assim sendo, nego provimento." - **Hélio Costa**, vogal.

— o0o —

CITAÇÃO - NULIDADE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO

- Nula e inexistente a citação, porque desobedecidos os preceitos legais, a nulidade pode e deve ser decretada de ofício, como preceitua o parágrafo único, do art. 245, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.614 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

RELATÓRIO

Na Comarca de Juiz de Fora, Maria de Azevedo Guilhermino aforou contra a Cia. Aliança de Goiás, com endereço à Rua São Paulo, nº 409, 17º andar, nesta Capital, ação indenizatória para o recebimento do seguro obrigatório pela morte de seu filho Jaime de Azevedo Guilhermino, atropelado por caminhão segurado pela ré, pedindo sua citação pelo correio.

A fls. 14 está a cópia da carta expedida pelo escrivão, que se fazia acompanhar da cópia da petição inicial e a fls. 15 o certificado de Registro nº 31110174, entregue a 2 de novembro de 1974, com recibo assinado por pessoa que não declarou sua qualidade e cuja assinatura é praticamente ilegível.

À audiência marcada não havendo comparecido a ré, a A. pediu a procedência da ação e, conclusos os autos, o MM. Juiz, depois de preparados os autos, proferiu a sentença de fls. 21/22, julgando improcedente a ação por entender que não ficava bem à Justiça ordenar pagamento de seguro obrigatório, "previsto em lei para atender a casos de atropelamento", dadas as características de tentativa de suicídio, ressaltando, porém, à autora o direito de provar "por a mais b" que seu filho não tentara suicídio.

Apelou a vencida a tempo, sustentando que, frente a revelia da ré, deviam ser reputados verdadeiros todos os fatos afirmados (CPC art. 319) e mais que o seguro obrigatório cobria danos provocados por acidentes de veículos, sem perquirição de culpa.

Não tendo procurador constituído a apelada deixou de oferecer razões, fazendo-se regularmente a remessa e preparo.

Peço dia para o julgamento, remetendo-se ao Exmo. Sr. Desemb. segundo vogal, cópia deste relatório.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1975. - **Monteiro Ferraz**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.614, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Maria de Azevedo Guilhermino e apelada Cia. Aliança de Goiás, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, para anular o processo a partir da citação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de março de 1975. - **Cunha Peixoto**, presidente e vogal. - **Monteiro Ferraz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Dou provimento à apelação para anular o processo a partir da citação, inclusive, determinando que outra se faça com as formalidades legais.

O art. 223, do Cód. de Proc. Civil, como a modificação determinada pela Lei 5.925, prescreve:

"Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo Juiz, dentro de subscripto com timbre impresso do Juízo ou Tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1º - Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do Juiz consignará a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2º - A carta será registrada, com aviso de recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3º - O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo".

Ora, pela simples cópia de fls. 14, não se sabe se foram cumpridas as primeiras exigências, e, o que é decisivo, nem sequer se a intimação foi recebida pela destinatária - companhia que deveria ser citada.

A pessoa que, de maneira ilegível, assinou o recibo de fls. 16, não declinou que condições tinha para receber correspondência da companhia, muito menos se nela exercia qualquer cargo ou função.

A citação inicial, pois, não chegou a fazer-se e prosseguir no julgamento da apelação seria tornar impossível a execução se provido o recurso.

Nula e inexistente a citação porque desobedecidos os preceitos legais, a nulidade pode e deve ser decretada de ofício, como preceitua o parágrafo único, do art. 245." - **Assis Santiago**, vogal.

II - DECISÕES CRIMINAIS

CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE - CONDIÇÕES EXIGÍVEIS

- Sem embargo do Estatuto Processual Penal autorizar o exame em qualquer tempo da cessação de periculosidade, é mister, todavia, que o respectivo pedido venha acompanhado de prova razoável e capaz de justificar o respectivo julgamento antecipado.

VERIFICAÇÃO DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE Nº 26 -
Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de verificação de periculosidade nº 26, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo peticionário José Carlos Carneiro Rodrigues, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, indeferir o pedido, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo peticionário.

Belo Horizonte, 20 de março de 1975. - **Natal Campos**, presidente e vogal. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O peticionário José Carlos Carneiro Rodrigues foi denunciado incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, por haver matado, com disparo de arma de fogo, a João Sebastião Alves Ribeiro, bem assim nas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 12, inciso II, com a agravante do artigo 44, inciso II, letra f e 129, combinado com o artigo 17, § 3º, todos do Código Penal, de vez que tentara contra a vida de sua mulher Rosa Maria Guedes Carneiro e ferira o menor Werner Vieira do Amaral, em aberratio ictus.

No final, fora absolvido, com fundamento no artigo 22, também do Código Penal, aplicando-se-lhe medida de segurança detentiva, pelo prazo mínimo de seis anos, com internamento no Manicômio Judiciário do Estado, tendo-se em vista o que dispõe o artigo 91, do mesmo Estatuto Penal.

Agora e antes, mesmo, de vencido esse prazo, requer a revogação da medida de segurança, à alegação de que, submetido a tratamento, já se acha em condições de vida no meio social.

A douta Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer, opinando no sentido do deferimento.

Acontece, porém, que o peticionário cometera crimes graves, demonstrativos de sua irresponsabilidade e periculosidade.

Consta da sentença que, cerca das 21,00 horas de 09 de agosto de 1971, começou a discutir com sua esposa, porque ela não queria sair da casa de sua mãe (dele, peticionário), pelo que sacou de sua arma e alvejou-a, sem êxito, porque a espoleta mascou.

A vítima se encontrava presente e foi instada pela mãe do peticionário a sair, em busca do pai da nora e ele, inopinadamente, desfechou-lhe vários tiros, sem que pudesse esboçar, sequer, resquício de defesa, causando-lhe morte imediata.

Quando o fazia, atingiu ao menor Werner Vieira do Amaral, então nas proximidades e, voltando-se para sua esposa, deu, novamente, no gatilho, ainda sem qualquer resultado, em decorrência de, outra vez, haver mascado a espoleta da última bala, contida por sua arma.

Juntou-se ao processo parte de um laudo, em cópia xerox sem autenticação e que se supõe ser o de sanidade mental do peticionário.

Nele se afirma que é portador de "alterações da saúde mental (personalidade paranóica) e possível disritmia cerebral. Quanto à alteração da saúde mental ser permanente ou temporária, somente podemos acreditar em uma remissão das alterações da saúde mental, com tratamento especializado (psiquiátrico de base analítica e medicamentosa)".

E o peticionário não forneceu prova, ainda que indiciária, de que se acha em condições de poder regressar ao convívio social, em virtude da cessação de sua periculosidade, pressuposto da procedência do pedido, mesmo porque, como manifestado por esta egrégia Corte, "o Tribunal não pode ficar à mercê dos simples anseios do internado, em volver à liberdade, antes dos termos fixados".

Proclamou-se, no mesmo julgado, que "denega-se pedido de revogação de medida de segurança à falta de elementos que indiciem a cessação de periculosidade do réu e de verificação das suas condições psíquicas para regressar ao convívio social" ("Jurisprudência Mineira", volume XXXI, página 671).

É verdade que o artigo 777, do Código de Processo Penal, autoriza o exame em qualquer tempo, para tanto, porém, é preciso que a sú-

plica esteja acompanhada de alguma prova capaz de justificar o julgamento antecipado da cessação de periculosidade.

O peticionário está recolhido em manicômio, pelo que facilita a prova que deixou de ministrar.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Custas, pelo peticionário." - Luna Carneiro, vogal.

— o0o —

SUICÍDIO - PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO - OMISSÃO DE MARIDO PARA SALVAR A VIDA DA ESPOSA - CRIME CONFIGURADO

- Incorre na prática de crime por prestar auxílio a suicida, por omissão, o marido que, depois de viver em atritos com sua mulher e sabendo que a mesma ingerira veneno, não tomou urgentes medidas cautelatórias no sentido de salvar-lhe a vida, conduzindo-a em passeio antes de levá-la a hospital, o que só fez após o efeito mortal do dito veneno haver causado estado pré-comatoso na vítima.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.114 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.114, da Comarca de Alpinópolis, sendo recorrente Evaristo Mariano Filho e recorrida a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, a final.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 1975. - Reis Alves, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Desprovejo o apelo para manter a r. sentença recorrida, que bem examinou a espécie, frente à prova e ao direito, como bem o demonstra o incisivo parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Na comarca de origem, Evaristo Mariano Filho foi denunciado incurso nas sanções do artigo 122, item I, do Código Penal, porque, segundo relata o libelo inaugural, em data de onze de julho de 1971, por volta das 10,45 horas, sua esposa Terezinha Penha de Souza Mariano, após sério desentendimento com o marido, retirou-se do quarto onde ambos se encontravam, e, logo depois, ali voltou com um vidro de baraticida "Thiau", o qual jogou na cama do casal, dizendo: "pronto está aí".

O denunciado deduzindo que sua mulher tivesse tomado o veneno, fê-la ingerir um copo de leite, tendo a mesma, porém, vomitado.

E consoante a versão do acusado, tendo a esposa se recusado a ir até o hospital, que ficava próximo, deliberou convidá-la a ir com os filhos e sobrinho até a Vila de Furnas, o que foi aceito.

No percurso do passeio, notando que sua esposa apresentava sintomas evidentes de envenenamento, levou-a ao Hospital, retornando antes à sua casa, onde deixou as crianças.

Eis que, conforme descreve, já a vítima dava entrada, na referida Casa de Saúde, em estado pré-comatoso, vindo a falecer a 26 do mesmo mês, depois de ter sido medicada em Itaú de Minas e Rio Preto, em São Paulo.

Assim denunciado e instruída a causa penal e obedecidas as formalidades legais, o MM. Juiz a quo julgou procedente a denúncia para pronunciar o réu nos termos do artigo 122, item I, do Código Penal.

Irresignado, recorreu, tempestivamente, com apoio no artigo 581, nº IV, do Estatuto Processual Penal, tendo sido oferecidas as respectivas razões, e contra-razões.

Nessa superior instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado opina, pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento.

A acusação aqui atribuída ao recorrente gira tão só em torno de haver ele prestado auxílio à sua mulher na prática do suicídio, que constitui uma das formas da configuração legal do delito em apreço.

Segundo preleciona **Magalhães Noronha**: "Auxiliar é ajudar, favorecer e facilitar. Diante da oração do dispositivo é assistência física; é forma de concurso material".

E prossegue o mestre: "Pode o auxílio ser comissivo ou omissivo. Nem todos se acham de acordo em que se pode cometer o crime por omissão...".

Tal raciocínio não se justifica. Não há motivo para se excluir

a omissão, desde que ela seja causa, o que acontece quando há o dever jurídico de impedir o evento.

Assim se pronunciam, dentre outros, **Manzini, Altavilla e Maggiore**: "o pai que deixa o filho, sob o pátrio poder, suicidar-se..." E acentua: "Diante da teoria da equivalência dos antecedentes abraçada por nosso Código, no artigo 11, é inadmissível outra opinião: desde que ocorram o dever jurídico de obstar o resultado e o elemento subjetivo, a omissão é causal, pouco importando que a ela se junte outra causa" ("Direito Penal", vol. 2, págs. 43/44).

Por seu turno, o saudoso **Hungria** igualmente ensina a esse respeito, **verbis**: "Auxiliar é prestar assistência material, é facilitar a execução de um ato. Deve entender-se que o auxílio, na espécie, é prestado conscientemente no sentido de favorecer a execução do suicídio, mas sem confundir-se com esta. Se há cooperação direta no ato executivo do suicídio, o crime passa a ser o do homicídio".

E, mais adiante, assim também se manifesta: "A prestação de auxílio pode ser comissiva ou omissiva. Neste último caso, o crime só se apresenta quando há um dever jurídico de impedir o suicídio".

Esclarece ainda o lembrado penalista: "Em qualquer das formas de participação em suicídio, basta, para existência do crime, que a ação moral ou material do culpado tenha sido um coeficiente causal do estado de consciência, que levou ao suicídio, ou da realização deste" ("Comentário ao Cód. Penal", vol. 5º, págs. 197-198 e 199).

De remate, o Prof. **Basileu Garcia**, adotando a mesma teoria dos mestres retro citados, passa a exemplificar mui adequadamente, ao caso **sub judice**: "Imaginemos, ainda, que, em virtude das estreitas relações das duas pessoas (moram na mesma casa, são marido e mulher) houvesse a obrigação moral de socorro.

Feita a prova dessas circunstâncias, acredito que nenhum Juiz criminal deixaria de reconhecer integrada perfeitamente a figura delitosa do auxílio ao suicídio por meio de um expediente omissivo". ("Rev. For.", 120/16).

Pelo laudo pericial de fls. apura-se que a causa da morte da suicida foi a ingestão de baraticida "Thiau".

Por outro lado, para ocorrência de tal fato, postos em relevo os princípios doutrinários retro mencionados, que regem o delito previsto no artigo 122, **caput**, última parte, do Código Penal, resta, com segurança, a inferência de que, à luz dos elementos probatórios contidos nos autos, o réu prestou auxílio à sua mulher para que levasse a bom termo aquele seu ato desesperador.

As coletadas provas circunstanciais giram eloqüentemente em torno dessa conclusão, a uma, porque o recorrente tinha conhecimento de que sua esposa, com a qual vivia em atritos, havia ingerido um vidro de baraticida "Thiau", que é um inseticida à base de compostos de fósforo, segundo esclarece o laudo médico de fls. 7.

Contudo, não lhe surtiu efeito letal fulminante, até porque, como, aliás, ficou elucidado, às fls. 11 e 41, o resultado mortal só é obtido aproximadamente após a ingestão do referido baraticida.

E eis que em tal situação competia ao réu tomar, evidentemente, urgentes medidas cautelatórias, no sentido de salvar a vida de sua consorte e, no entanto, ao invés de transportá-la, de pronto, ao hospital, que dista de sua residência apenas 300 m, deliberou, embora naquela hora angustiante, levá-la a um passeio de automóvel e, somente depois que o efeito mortal do veneno começou a se fazer sentir, já mesmo em estado pré-comatoso, é que se dispôs a conduzi-la àquele nosocômio.

Ora, todas essas circunstâncias, aqui ressaltadas, mostram, de maneira convincente, que o recorrente, como bem salienta o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado "teve intervenção decisiva e direta no suicídio, impedindo o imediato socorro (o grifo é nosso), tudo fazendo para que o tempo passasse a fim de que o atendimento já não mais pudesse ser eficiente".

Em suma, inegável é que, com a omissão, auxiliou a perpetração do suicídio.

Destarte, a pronúncia do réu não merece censura, cabendo ao Tribunal do Júri Popular exarar o veredicto que considerar devido.

Nega-se provimento.

Custas, a final." - **Sylvio Lemos**, vogal. - **Geraldo Henriques**, vogal.

— oão —

PREFEITO MUNICIPAL - PROCESSO CRIMINAL - AFASTAMENTO DO CARGO - HIPÓTESE INADMISSÍVEL

- Embora obrigatório o exame da medida do afastamento do cargo no processo de responsabilidade criminal contra Prefeito Municipal, o acolhimento da mesma, entretanto, só é viável quando o exercício do cargo puder constituir obstáculo à ação da Justiça.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.132 - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.132, da Comarca de Jacinto, sendo recorrente Valdívio Pereira de Souza e recorrido o Juízo, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1975. - **Pedro Braga**, presidente. - **Américo Macêdo**, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Valdívio Pereira de Souza foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, nºs I e II, do Decreto-lei nº 201, de 27/02/1967, por ter, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Jordânia, Comarca de Jacinto, praticado crime de peculato, tendo o Dr. Juiz de Direito, no despacho de recebimento da denúncia, decretado o seu afastamento do referido cargo (ut cópia xerográfica de fls. 40/42).

Irresignado, o réu, tempestivamente, interpôs o presente recurso strictu sensu (fls. 2/6) e, após serem apresentadas contra-razões pelo Dr. Promotor de Justiça e assistente da acusação (fls. 47/50), foi mantida, pelo magistrado, a decisão recorrida (fls. 55).

Nesta instância, o ilustrado Dr. Pedro Rolla Sobrinho, em lúcidos pareceres, opina no sentido do provimento do recurso (fls. 59/61 e 117).

Objetiva o recurso, ora em exame, precipuamente a questão relativa ao afastamento do recorrente das funções do cargo de Prefeito Municipal de Jordânia.

Como já rendeu ensejo a este egrégio Tribunal proclamar: "A medida consistente no afastamento do cargo para o processo criminal

de responsabilidade contra Prefeito Municipal, conquanto obrigatório o seu exame no despacho de recebimento da denúncia, o seu acolhimento só é justificável quando as circunstâncias revelam que o acusado, no exercício do cargo, poderá criar dificuldades à ação da Justiça". ("Diário da Justiça", ed. de 19/09/69).

Ora, segundo se verifica das peças essenciais do processo a que responde o recorrente e que instruem o presente recurso, na verdade, nenhum motivo legal há que sirva de suporte à medida decretada pelo magistrado, no que tange ao afastamento do recorrente de suas funções, pois, inexistem circunstâncias que revelem possa ele, no pleno exercício de seu cargo, vir a criar dificuldades à ação da Justiça.

Mas, ainda que assim não fosse, estando o recorrente já afastado do cargo de Prefeito, em consequência da cassação de seu mandato pela Câmara Municipal (cf. docs. de fls. 50/54), inócua seria a medida judicial.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso interposto para, reformando a decisão recorrida, determinar seja excluída da mesma a parte referente ao afastamento do recorrente.

Custas, na forma da lei." - Iracy Jardim, vogal. - Sylvio Lemos, vogal.

— o0o —

APELAÇÃO - RÉU ABSOLVIDO APELANTE - ADENDO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO INCABÍVEL

- Descabe apelação quando o réu foi absolvido e recorre pretendendo mero adendo de motivação na respectiva decisão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 2.186 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n° 2.186, da Comarca de Mantena, sendo recorrente Francisco Antônio Almendra e recorrida a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo recorrente.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1975. - Pedro Braga, presidente e vogal. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Francisco Antônio Almendra foi acusado, na Comarca de Mantena, de haver cometido o crime previsto pelo artigo 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, pois, teria emitido, a favor de Rafael de Carvalho, pagando dívida, dois cheques, sem a necessária provisão de fundos em poder do sacado.

No final, fora absolvido, entendendo o digno magistrado que a emissão se dera, não como pagamento, mas, sim, como garantia de dívida, sabendo o beneficiário que se tratava de ordens inoperantes.

Com isso, deu o assunto por encerrado, mas, o réu não se conformou com a circunstância de não haver a respeitável sentença absolutória abordado um outro aspecto da sua defesa, qual seja a de haver sido coagido por terceiros às malsinadas emissões.

Por isso, apelou, mas, o MM. Juiz a quo indeferiu-lhe a pretensão, ao entendimento de faltar-lhe objeto, ensejando este recurso em sentido estrito, que tem por fundamento o artigo 581, inciso XV, do Código de Processo Penal, com processamento regular.

A douta Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer no sentido do seu desprovimento.

O artigo 577 do Código de Processo Penal diz de quem é o direito recursal, que, pelo que contém o seu parágrafo único e comenta Bento de Faria, está "subordinado à realidade do interesse direto, sem o qual não poderá ser exercido", direito que se afere "pela possibilidade do prejuízo causado ao interesse jurídico de quem recorre pela decisão recorrida".

Observa, ainda, o mesmo autor que "o possível prejuízo há de resultar do dispositivo da decisão e não da sua motivação, e assim o recurso há de ter por objeto aquele e não esta" ("Código de Processo Penal", volume II, 1942, pág. 173).

Vê-se, assim, que andou bem o digno magistrado, quando inadmitiu a apelação manifestada pelo recorrente, pois, tendo sido absolvido, é evidente que o seu apelo estava, mesmo, destituído de objeto: - não visava a reforma e nem a modificação da decisão, como explicitado pelo referido parágrafo único, mas, sim, mero adendo de motivação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, pagas as custas pelo recorrente." - Geraldo Henriques, vogal.

— o0o —

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PERMUTA DE VEÍCULOS -
POSSE PRECÁRIA DE CAMINHÃO PARA CONSERTOS - RETIRADA
DE PEÇAS - TRANSFERÊNCIA DE LOCAL - FALSIFICAÇÃO
E USO DO DOCUMENTO FALSO - ÚNICO CRIME PRATICADO -
APLICAÇÃO DA PENA - EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO - CORRIGENDA
EM SEGUNDA INSTÂNCIA - APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA
DE NULIDADE DA SENTENÇA**

- Possível equívoco na aplicação da pena, quanto ao acolhimento de concurso formal ou material, poderá ser objeto de adequada retificação em segunda instância, através de apelação, sem que importe em nulidade de sentença.

- Há crime de apropriação indébita quando o acusado, possuindo o veículo que permutara com a vítima a título precário, e que recebeu de volta apenas para consertos, dele se apropria como se fosse dono, retirando-lhe as peças, transferindo-o para outro local à revelia do seu legítimo proprietário e se valendo de documento falso com propósito doloso para demonstrar falsa qualidade de proprietário do caminhão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.311 - Relator: Desemb. SANTOS
COURA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.311 - Comarca de Uberaba - sendo apelante Ronaldo Pontes Prata e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; dar provimento, em parte, à apelação e considerar o apelante como incurso na sanção do art. 168 do Código Penal, excluída a condenação pelo delito de falso; achando-se cumprida a pena, expedir-se alvará de soltura, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 1974. - Lima Torres, presidente e revisor. - Santos Coura, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"I) Ronaldo Pontes Prata, denunciado e processado na Comarca de Uberaba, como incurso nas sanções dos artigos 168, caput, e 304, com remissão ao artigo 298, todos do Código Penal, por haver, depois de feita uma permuta de um veículo de sua propriedade (um caminhão Ford F-600, ano de 1958), por um outro veículo de propriedade da vítima (um

caminhão Chevrolet, ano de 1950), mediante a volta de Cr\$ 1.400,00 (isso em 24 de abril de 1970, na cidade e Comarca de Uberaba), recebido de volta o veículo dado em permuta à vítima, que reclamava estar o mesmo com o motor fundido e para efeito de conserto, sem que, depois disso, o devolvesse à vítima Antônio Maia, dele se apropriando, removendo-o da cidade de Uberaba para a de Campina Verde, onde o escondera, para alegar, mediante recibo falso, que tal veículo passara a lhe pertencer novamente, foi, afinal, e pela sentença de fls. 77 a 79, e nos termos da denúncia, condenado a um ano e seis meses de reclusão, bem como ao pagamento da multa de Cr\$ 4,00, pelo crime do art. 168, caput, e em idêntica pena de reclusão e de multa, pelo crime do art. 304, com remissão ao artigo 298, todos do Código Penal, num total de três anos de reclusão e Cr\$ 8,00 de multa.

A mesma sentença condenou ainda o réu ao pagamento das custas do processo, designando, para o cumprimento da pena, a Penitenciária do Estado, e na falta de vaga, a cadeia local. (V. sentença de fls. 77 a 79).

O MP, o Assistente do Ministério Público e o defensor do réu foram intimados da sentença, expedindo-se mandado de prisão contra o réu (fls. 80 e v.).

O réu, por seu defensor, e através de petição de fls. 94, apelou da sentença condenatória, o que fez por petição datada de 23 de agosto de 1972 e despachada em 24 do mesmo mês, protestando a razão na segunda instância, com base no art. 600 § 4º do CPP.

O réu foi preso e recolhido à prisão (fls. 96 e v.), e, em data de 29 de agosto do mesmo ano, foi intimado pessoalmente da sentença condenatória (fls. 97).

Recebida a apelação por despacho (fls. 97 e v.), e havendo o réu protestado por apresentação de razões em segunda instância, foram os autos remetidos a este egrégio Tribunal.

O réu, juntando o instrumento de mandato de fls. 103, apresentou, em segunda instância, e no prazo legal, as razões de apelação de fls. 105 a 111, onde, em preliminar, arguiu a nulidade da sentença "por erro na aplicação da pena".

Alega, então, o apelante: "É que, a serem aceitos como provados os fatos articulados na denúncia e classificados como crimes de apropriação indébita (art. 169 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), laborou o eminente Juiz em erro, considerando-os como delitos autônomos e assim, na aplicação da pena, entendido como um concurso material de infrações, quando na realidade a decisão correta seria aceitar provado apenas um crime - o de apropriação indébita e o outro, uso de documento falso, seria delito meio".

Acrescenta ainda o apelante: "aliás, esse foi sempre o entendimento do próprio advogado da vítima ao formular sua queixa na Polfícia (fls. 4/5), e posteriormente, em seus arrazoados pedindo a condenação apenas em apropriação indébita (fls. 62-v./63)".

Mais adiante, diz o apelante: "de qualquer modo, porém, temos de concluir que a decisão incidiu em erro, pois, ainda que o MM. Juiz quisesse ser rigoroso, teria de observar o disposto no art. 51, parágrafo 1º, do Cód. Penal, que rege a matéria relativa ao concurso formal, reconhecendo provadas as duas infrações, mas em concurso simplesmente formal.

Na primeira hipótese, teríamos a aplicação da pena unicamente de um dos delitos.

Na segunda, teríamos a pena de um, exacerbada, consoante as normas processuais aplicadas ao caso (concurso formal)".

E após outras considerações, e concluindo, diz ainda o apelante, em suas razões de apelação, que a nulidade da sentença se impõe, e na hipótese em que se acolha o entendimento de ser o crime tipificado como estelionato (art. 171 do CP), com emprego de ardil ou astúcia, a nulidade será ainda mais radical, "pois encerrada a instrução, a defesa deveria ser dada a oportunidade de promover suas provas, nos termos do art. 410 do CPP".

Quanto ao mérito, o apelante, em face do exame da prova, pede a sua absolvição, ou ainda, em última hipótese, a sua condenação em um delito apenas, salientando ainda que a espécie, no que tange à propriedade do caminhão, só poderá ser definida no Juízo Cível, nunca no Criminal (v. razões de apelação de fls. 105 a 111).

Manifestou-se o MP, também em segunda instância (fls. 114) e a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 117 a 122, opina pelo provimento da apelação.

Não se manifesta o doto parecer sobre a preliminar argüida pelo réu-apelante, e quanto ao mérito, entende e argumenta: "se não há prova nos autos de quem falsificou os recibos, e se a acusação faz referência apenas ao fato de seu uso, não restou provado, entretanto, tivesse o réu ciência da falsidade do documento, peça que lhe fora entregue pela vítima".

E acrescenta o mesmo parecer: "o fato de ser o documento falso, não implica necessariamente em condenação de quem dele faz uso, se não agiu voluntária e conscientemente.

A ação do usuário deve ser dolosa. O dolo, aqui se traduz, como é óbvio, no conhecimento da falsidade do documento".

A seguir, e ao examinar a capitulação dos fatos pela sentença recorrida, assim se manifesta o mesmo parecer: "o crime de uso de documento falso é autônomo. Se concorre com outro crime, que leva interesse ou bem jurídico diverso, embora com relação de meio afim para dissimulá-la, os crimes concorrem de maneira real.

Por esta razão, **venia data**, entendemos que improcede a preliminar de nulidade argüida pela douta defesa.

In casu, finalmente, não logrou a respeitável decisão demonstrar a ocorrência de dolo por parte do apelante, no uso do documento inquinado de falso". E assim, conclui o doto parecer, ao opinar pelo provimento da apelação: "pelo exposto, a transferência do veículo marca **Ford**, ao réu, não foi feita a título precário, com a obrigação de restituí-lo posteriormente. Foi fruto de um negócio, bom ou mau, de um negócio, cujo desacordo tardio somente poderá ser revisto na esfera apropriada.

Também, não se fez, aqui, prova da existência do dolo por parte do agente no uso do documento tido como falso". (V. parecer de fls. 117 a 122).

II) - Conheço da apelação, mas, **data venia**, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, argüida nas razões de apelação de fls. 105 a 111. A capitulação dos fatos delituosos em que se fundou a sentença recorrida é a mesma constante da denúncia inicial. Possíveis equívocos, porventura ocorridos na aplicação da pena, e quanto ao acolhimento do **concurso formal** ou **concurso material**, poderão ser objeto de oportuna e adequada retificação, se for o caso, e na segunda instância, através da apelação interposta. Por estes fundamentos, rejeito a referida preliminar.

III) - No que tange ao **mérito**, provejo a apelação interposta, parcialmente, e para o fim de corrigir a classificação dos fatos delituosos e considerar o apelante incurso, tão somente, nas sanções do art. 168 do Código Penal, e em pena e cominações legais que serão a final fixadas.

Custas, *ex lege*.

A questão, entre réu e vítima, teve origem na permuta de dois caminhões, um pertencente ao réu e o outro à vítima. Nesta parte, é pacífico o pronunciamento de ambos, desde o inquérito (fls. 4 e 5, fls. 9 e v., fls. 10 e 11, fls. 46 a 47-v., fls. 53 e 54).

A única divergência, no que se refere a esta permuta inicial dos dois veículos, surgira a respeito de uma volta em dinheiro, na referida transação, e que teria sido prometida pela vítima ao réu, fato esse afirmado pelo réu e negado pela vítima.

Posteriormente a esta transação, já na posse da vítima, o cami-

nhão que permutara com o réu (um Ford F-600, ano 1958), surgira um defeito em tal veículo, com a "fundição do motor".

Daí, a reclamação da vítima, e o início da divergência, que levaria a mesma vítima a provocar a abertura do inquérito que serviu de base a esta ação penal, mediante a representação de fls. 4 e 5. É que, segundo declara a mesma vítima, o réu, ao receber sua reclamação, se prontificara, desde logo, a receber o veículo avariado, a fim de providenciar seu conserto, mas, entregue o veículo, o réu dele se apoderara indebitamente, diz a vítima, dele dispondo como se fora novamente seu proprietário, e até mesmo o deslocando da cidade de Uberaba para a de Campina Verde, onde permanecera escondido, até que fosse isso apurado pela vítima, que o apreendera com a intervenção da Polícia, em estado bastante precário e com a falta de várias peças (fls. 12 a 18).

O réu, a partir desta reclamação da vítima e da apreensão do veículo, dera, sobre os fatos, versão oposta à da vítima, sob o fundamento de que o veículo lhe teria sido devolvido, com o documento - recibo - de fls. 23, em fotocópia, e a título de acerto final da dívida que a vítima teria contraído com ele, réu, ao tempo da transação inicial, isto é, da permuta dos dois caminhões.

A vítima, tão logo tomara conhecimento da existência do "recibo" de fls. 23, o repelira com energia, considerando-o documento falso (fls. 29), e apreendido dito documento (fls. 30), fora ele submetido, em seu original (fls. 34) a laudo pericial, que afirmara a sua falsidade (fls. 33).

O réu, apesar disso, insistiu na sua versão, mas não conseguiu, *data venia*, prová-la e nem mesmo exibira os documentos do carro objeto da permuta (o alegado caminhão Ford), e que permaneceram em poder da vítima, desde quando se procedera à permuta dos dois veículos. Ora, pela prova dos autos, e em face da palavra da vítima, das conclusões da perícia e dos demais elementos probatórios, o que ressalta dos autos é que o réu fez uso de documento falso, pouco importando se a falsificação foi feita por ele ou por terceiro, sob sua encomenda, para se locupletar de um patrimônio alheio - o veículo recebido da vítima apenas para conserto e posterior devolução - procedimento esse indubiosamente doloso.

E nem se diga que o réu não teria agido com *dolo*, mesmo na hipótese de ser falso o recibo, pois, tal recibo somente a ele interessava, peça ardisosa que fora engendrada, para mudar o título da posse do veículo, em benefício próprio e com prejuízo do patrimônio alheio.

Agiu o réu, portanto, de maneira criminosa, e o seu crime se enquadra no fato típico do art. 168 do Cód. Penal (apropriação indébita).

Esclarece o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

muito a propósito: "a apropriação indébita se completa, em seus extremos legais, com tornar própria a coisa alheia móvel, de que o agente tenha posse ou a detenção (CP, art. 168).

Consumada a apropriação, o destino que o agente dá à coisa criminosamente obtida é decorrência natural do fato ilícito praticado, está na linha da intenção do delinquente; sendo indiferente à lei penal que a utilização do bem alheio se faça pelo consumo, pela destruição ou pela transferência a terceiro".

E o mesmo aresto, invocando lição de Aníbal Bruno ("Direito Penal", vol. I, pág. 272), acrescenta: "o fato posterior impunível é aquele que se insere no curso normal do desenvolvimento da intenção do agente, realizando o que realmente esse se propunha a realizar, ou aquele que já não representa maior dano para o bem jurídico anteriormente violado; o ladrão oculta a coisa furtada, ou a vende, ou a destrói; o moedeiro falso põe em circulação a moeda que acaba de fabricar". ("Repertório de Jurisprudência do Código Penal", Max Limonad Editor, vol. II, primeiro suplemento, de Hildebrando Dantas de Freitas e Valentim Alves da Silva, pág. 822, nº 4.794, ac. do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Criminal nº 16.954, relator Desembargador Mário Boa Nova Rosa).

E ainda o mesmo repositório de jurisprudência registra esta *ementa* de um julgado do egrégio Tribunal de São Paulo: "para que se configure a apropriação indébita, é mister fique averiguado, de modo convincente, o propósito de não restituir ou a consciência de não mais poder restituir.

A abusiva retenção ou disposição da coisa pode não ser acompanhada dessa subjetividade" (idem, vol. II, primeiro suplemento, pág. 829, nº 4.816, ac. do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Como se vê, a espécie dos autos se enquadra exatamente na figura delituosa da "apropriação indébita", pois o réu, possuindo o veículo que permutara com a vítima, a título precário, e nessa fase em que o recebera de volta apenas para conserto, dele se apropriara como se fora dono, retirando-lhe as peças, transferindo-o para outro local e à revelia de seu legítimo proprietário, e procedendo enfim como se fora proprietário, e ainda se valendo de falso documento, com propósito doloso de demonstrar esta falsa qualidade. É certo, entretanto, e como bem salientam os doutos patronos do apelante, em suas bem elaboradas razões de apelação de fls. 105 a 111, que um único crime - o de "apropriação indébita" do art. 168 do Cód. Penal - foi praticado pelo apelante, pois o seu crime, de natureza complexa, teve na falsificação ou no uso de documento falso, apenas o meio, o instrumento de que se valera, para assegurar a impunidade da apropriação, como se legítimo proprietário fosse. O art. 304 do Cód. Penal, por isso mesmo, e dispondo sobre "fato típico autônomo", como bem salientou a defesa, nenhuma aplicação tem na espécie dos autos.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A sentença recorrida, após reconhecer que o apelante era primário, mas de índole voltada para a delinquência, fixara a pena de reclusão, pelo crime do art. 168, caput, do Cód. Penal, em 1 ano e 6 meses de reclusão, condenando ainda o réu ao pagamento da multa de quatro cruzeiros e das custas do processo, designada para cumprimento da pena: Penitenciária do Estado, ou em falta de vaga, a cadeia local.

Acolho a fundamentação da referida sentença, nesta parte, e fixando a pena-base do apelante, pelo crime do artigo 168, caput, do Cód. Penal, em 1 ano e 6 meses de reclusão, aplicando-lhe ainda a multa de quatro cruzeiros, e, à falta de outras causas especiais ou comuns, de aumento ou diminuição de pena, considero aquela pena de reclusão definitiva, para os fins e efeitos de direito.

Pagará o réu ainda as custas do processo. Provejo, parcialmente, e nestes termos, a apelação do réu, e já cumprida efetivamente a pena, em face da redução operada através deste recurso, ordeno se expeça desde logo, e em benefício do réu-apelante, alvará de soltura.

Custas, ex lege." - Gonçalves de Resende, vogal.

— o0o —

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
PELA PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO EX OFFICIO - INOBRIGAÇÃO
- OMISSÃO INEXISTENTE - ANTECEDENTES DO RÉU - FALTA
DE EMBASAMENTO JURÍDICO E LEGAL - LOCAL DE CUMPRIMENTO
DA PENA - PERMISSÃO DE DESIGNAÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO -
MATÉRIA ESTRANHA AO RECURSO**

- Não há omissão no acórdão quando a Turma Julgadora da apelação deixa de se manifestar de ofício sobre a prescrição, porque não era obrigada a reconhecer uma extinção da punibilidade que não era certa e evidente, mas, ao revés disso, controvertida, pois a tal respeito só haveria omissão se houvesse sido argüida a extinção da punibilidade pela prescrição no curso da ação penal.

- Os antecedentes do réu, como circunstância judicial a ser considerada na fixação da pena-base, apurando-se que os negativos prevaleceriam sobre os positivos, se deveriam ser objeto dos embargos declaratórios, não têm embasamento jurídico e legal, nem beneficiam o réu em caso de interposição de recurso extraordinário, que não tem efeito suspensivo.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- O permitir que o Juiz da execução designe onde deva ser cumprida a pena pelo réu é matéria estranha à finalidade dos embargos de declaração.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº
8.329 - Relator: Desemb. SANTOS COURA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos declaratórios na apelação criminal nº 8.329, da Comarca de Paracatu, sendo embargante José de Paula Nunes e embargada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, rejeitar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1974. - Lima Torres, presidente e vogal. - Santos Coura, relator. - Gonçalves de Rezende, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura - (Procede à leitura do relatório).

"I) José de Paula Nunes, nos autos da apelação criminal nº 8.329, da Comarca de Paracatu, opôs embargos declaratórios ao venerando acórdão de fls. 185 a 191, que, em grau de apelação, deu provimento ao recurso da Justiça Pública e o condenou a dois anos de reclusão e ao pagamento da multa de cinco cruzeiros, como incurso nas sanções do art. 344, do Código Penal, o que fez com assento no art. 619, do CPP e ao fundamento de que dito acórdão é omissivo, "por não se ter manifestado sobre a extinção da punibilidade, que deve ser declarada de ofício (art. 61, do Cód. de Proc. Penal); e, ainda por não constar da decisão condenatória pronunciamento sobre os antecedentes do réu, havendo, apenas, referência à primariedade, e, após a Lei nº 5.941, de 22.11.73, Juízes e Tribunais não podem omitir-se quanto a este pronunciamento, em virtude dos efeitos que pode acarretar". (V. petição de embargos, de fls. 193 a 196).

A seguir, e quanto ao primeiro fundamentos, "a extinção da punibilidade pela prescrição", assim se manifesta o embargante:

"De fato, ocorrendo, como na espécie ocorrera, a prescrição pela pena concreta, deveria a colenda Câmara, data venia, ter declarado de ofício a extinção da punibilidade, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal". Acrescenta, então, o embargante: "A denúncia foi re-

cebida no dia 09.03.70 (fls. 27-v./ 28) e o acórdão embargado foi proferido no dia 03/12/74 (fls. 185), portanto, 4 anos e 9 meses depois do recebimento da peça acusatória, pelo que, sendo a pena imposta igual a 2 anos, a prescrição operara-se em 4 anos, como dispõe o art. 109, inciso V, combinado com o parágrafo único do artigo 110 e aplicação da "Súmula" 146, do excelso Supremo Tribunal Federal". Reconhece o embargante, a essa altura, que "há correntes divergentes, quanto à aplicação da "Súmula" 146, quando se trata de pena concretizada em segunda instância, por força de recurso da acusação contra sentença absolutória".

Lembra, ao senso, aresto relatado na Excelsa Corte pelo Ministro Luiz Gallotti, em que se não admitira "a prescrição pela pena concretizada em acórdão, quando o réu havia sido absolvido na primeira instância (HC 49.717)", mas, ao mesmo tempo, e por outro lado, salienta que haviam ficado vencidos na mesma decisão, proferida pelo Tribunal Pleno, os Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Bilac Pinto e Amaral Santos ("RTJ" 62/317), "formando-se mesmo uma dualidade jurisprudencial sobre a matéria, já que, em outra oportunidade, prevaleceu o entendimento do Ministro Thompson Flores, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

"Desacato. Condenação apenas em segunda instância. Prescrição. Contagem do prazo. Se a condenação foi imposta apenas em 2º grau, o prazo da prescrição é o da pena aí fixada. E se mediou, entre a data do recebimento da denúncia e a da condenação, prazo suficiente, impõe-se seja decretada a extinção da punibilidade. Precedentes do STF. ("Rev. Trimestral de Jurisprudência", vol. 62, p. 589)". Mais adiante, e ainda sobre o primeiro fundamento dos embargos, argumenta o embargante:

"É certo que, segundo aquela súmula, "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação, "mas é óbvio que a condição de não haver recurso da acusação é prevista porque, não havendo tal recurso, a pena concretizada não poderia ser **aumentada**, logo, nada impediria que aquela pena fosse tomada em consideração para o efeito do reconhecimento do prazo respectivo de prescrição e necessário à decretação da extinção da punibilidade. Se o réu fosse condenado em primeira instância, contar-se-ia o prazo transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, por que, então, não se contar este prazo, para o efeito da prescrição, quando ele transcorre entre a data do recebimento da denúncia e a do acórdão condenatório? Mais adiante, e depois de argumentar que, na espécie concreta dos autos da ação penal objeto dos presentes embargos declaratórios, e em face do lapso de tempo decorrido, já não mais se justifica a condenação do embargante, passa o mesmo embargante ao exame do segundo fundamento dos embargos, e nestes termos:

"**Data venia**, parece-nos também que, após a vigência da Lei nº 5.941, de 22.11.73, e não apenas por força do art. 42, do Código Penal,

impõe-se que, em toda decisão condenatória, o Juiz ou Tribunal se pronuncie, não só a respeito da **primariedade**, ou não, do réu, como se fez no respeitável acórdão embargado, mas também, sobre seus antecedentes, pois, quando o réu tenha bons antecedentes e seja primário, pode beneficiar-se do disposto no art. 594, do Cód. de Processo Penal, com a redação da Lei 5.941". Argumenta, ainda, o embargante:

"Dir-se-ia que o dispositivo legal citado refere-se à **apelação** e não ao recurso extraordinário, mas, **permissa venia**, em se tratando de norma de direito processual, tem-se-lhe dado aplicação analógica, como expressamente permitido no art. 3º, do Código de Processo Penal, que diz: "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito".

Lembra o embargante que "o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no recente e rumoroso caso de fraude eleitora em Ituiutaba, depois de por via de embargos declaratórios, reconhecer os bons antecedentes e primariedade dos condenados, concedeu-lhes o benefício da Lei nº 5.941, de 22.11.73, a fim de que pudessem interpor o recurso sem se recolherem à prisão", e ainda e por outro lado, a decisão recente deste egrégio Tribunal, em sessão plena, e na qual, "não obstante tenha condenado quatro réus, no processo originário nº 27, não mandou expedir ordem de prisão contra qualquer deles".

E assim conclui o embargante a fundamentação de sua petição de **embargos declaratórios**: "Diante do exposto, o embargante pede e espera sejam os embargos recebidos e julgados procedentes, para o fim de ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição e, quando assim não se entenda, para que se reconheçam os bons antecedentes do embargante e já reconhecida a sua primariedade (fls. 191), permitir-se-lhe recurso sem se recolher à prisão, ordenando-se a suspensão da execução do mandado expedido.

Finalmente, o embargante, por economia processual, quer prevalecer-se desta oportunidade e dada a urgência do caso e a proximidade das férias, para requerer se digne o eminente relator, **caso não julgue procedentes os embargos**, permitir que o réu cumpra a pena onde for designado pelo Juiz da execução" (v. petição de embargos de fls. 193 a 196). Os embargos vieram acompanhados do instrumento de mandato de fls. 197 e das peças em fotocópia de fls. 198 a 211, e foram opostos no prazo legal de 2 dias, a contar da certidão de publicação da súmula do acórdão embargado (fls. 192). Nos termos do § 2º, do art. 213, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e em despacho do relator lançado nos autos em data de 16 do corrente, os embargos foram apresentados em mesa, para julgamento, na sessão seguinte à data da conclusão, a realizar-se amanhã, dia 17 de dezembro, às 13,00 horas.

II) Rejeito, **data venia**, e por sua manifesta improcedência, os embargos de declaração opostos pelo réu José de Paula Nunes, nos

autos da Apelação nº 8.329, da Comarca de Paracatu, e ao venerando acórdão de fls. 185 a 191 que, em grau de apelação, deu provimento ao recurso da Justiça Pública e o condenou a dois anos de reclusão e ao pagamento da multa de cinco cruzeiros, como incurso nas sanções do art. 344, do Código Penal.

Custas, ex lege.

Os embargos se fundam em omissão do referido acórdão: a) por não se ter manifestado sobre a extinção da punibilidade, que deve ser declarada de ofício (art. 61 do CPP); b) por não constar da decisão condenatória pronunciamento sobre os antecedentes do réu, havendo, apenas, referência à primariedade, quando, após a Lei nº 5.941, de 22.11.73, Juízes e Tribunais não podem omitir-se quanto a este pronunciamento, em virtude dos efeitos que pode acarretar. O texto legal invocado, quanto à primeira omissão apontada, o art. 61 do CPP, assim dispõe, textualmente, e em seu caput: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício". A seguir, e em seu parágrafo único prescreve o mesmo texto legal: "No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o Juiz mandará autuá-lo em apartado, ou ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final".

Em seus "Comentários ao Código de Processo Penal", assim se manifesta o Professor Hélio Tornaghi, sobre o mencionado art. 61, do CPP, e seu parágrafo único: "Duas hipóteses prevê a lei. Na primeira, o Juiz reconhece extinta a punibilidade, já tem juízo formado a respeito e, pois, está em condições de declará-la desde logo, pondo fim à instância. Tal declaração, obviamente, deve ser feita em qualquer fase do processo, cuja prossecução seria inútil, uma vez que o Juiz já formou convicção. É o caso do caput. No parágrafo está regulada a outra hipótese: aquela em que não é o Juiz que dá pela extinção da punibilidade, mas a parte que a argui (parte principal: Ministério Público). Neste caso o Juiz tem de buscar-lhe elementos de convicção e a lei quer que o faça valendo-se do contraditório. Por isso determina que a requerimento da parte argüente seja ouvida a parte contária, podendo o Juiz dar-lhe cinco dias para a prova. Mas, em seguida, não fica ele obrigado a decidir desde logo, podendo deixar para fazê-lo a final". E assim conclui, não menos oportuno, o douto Hélio Tornaghi: "O que vincula o Juiz, o que determina o Juiz a se manifestar não é a existência, mas a evidência da causa extintiva. Aquela faz desaparecer o ius puniendi: somente esta resolve o ius persequendi" (v. ob. cit., edição Revista Forense, 1956, volume I, tomo 2º, de Hélio Tornaghi, págs. 104 e 105).

Também Câmara Leal, sobre o artigo 61 do CPP, diz e preleciona: "A extinção da punibilidade, por qualquer de suas causas legais, deverá ser declarada pelo Juiz ex officio sempre que no correr do

processo se torne certa a causa que a deve determinar". (V. "Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro", de Antônio Luiz da Câmara Leal, 1942, volume I, Livraria Editora Freitas Bastos, pág. 230, nº 222). Ora, como se vê, o Juiz só deve declarar a extinção da punibilidade pela prescrição quando "se torne certa a causa que a deve determinar", segundo Câmara Leal, convindo acentuar, ainda e por outro lado, com o eminente processualista Hélio Tornaghi: "O que vincula o Juiz, o que determina o Juiz a se manifestar não é a existência, mas a evidência da causa extintiva". É o caso, então, de se indagar: A extinção da punibilidade, na espécie concreta ora objeto de exame em grau de embargos de declaração, e pela ocorrência da prescrição em benefício do réu-embargante, se mostrava assim evidente e certa, a ponto de exigir o pronunciamento desde logo do Juiz e em tal sentido, quando o próprio texto invocado (o caput do art. 61 do CPP), condiciona a declaração de ofício pelo magistrado ao reconhecimento prévio, e por ele magistrado, da extinção da punibilidade? A resposta negativa se impõe, data venia. É que o próprio réu-embargante, por seu ilustrado patrono, reconhece que a tese que defende, da extinção da punibilidade pela prescrição, é controversada, e até mesmo na Excelsa Corte, onde fora objeto da "Súmula" 146, não conseguira fixar-se através de decisão unânime ou de significativa maioria. E são expressões textuais do embargante, a esse respeito, que "há correntes divergentes, quanto à aplicação da "Súmula" 146, quando se trata de pena concretizada em segunda instância, por força de recurso da acusação contra sentença absolutória". Ora, se a questão é assim controversada, não seria de todo possível atribuir-se omissão ao acórdão embargado, por não haver decidido de ofício o alegado incidente da extinção da punibilidade pela prescrição, em nenhum momento abordado nos autos, quer em primeira instância, quer em segunda e durante o processamento e julgamento da apelação. Aliás, o Supremo Tribunal Federal não tem enfrentado apenas em divergência, e através de correntes colidentes, o verdadeiro significado da "Súmula" 146, em sua interpretação mais restrita, mas, ao revés disso, já se fixou em tal sentido e em decisões iterativas, assim orientadas a partir do aresto invocado pelo douto patrono do embargante, a respeito do Habeas Corpus nº 49.717, e de que fora relator o eminente Ministro Luiz Gallotti. O Professor Heleno Fragoso, na "Revista de Direito Penal", que dirige e que é o "Órgão Oficial do Instituto de Ciências Penais da Faculdade de Direito Cândido Mendes", escreve e salienta:

"Levando a teoria da prescrição pela pena em concreto às últimas conseqüências, o STF já concedeu HC reconhecendo a prescrição pela pena em concreto em vista do tempo decorrido entre a data da execução do crime e a denúncia (HC nº 42.638, 43.166, 43.600 etc.). Cf. Fragoso, "Jurisprudência Criminal", nº 361".

Adverte, a essa altura, o Professor Heleno Fragoso: "Segundo, entretanto, a orientação que agora prevalece, que é a de dar à "Súmula" nº 146 interpretação restrita, o STF tem limitado o reconhecimento da prescrição pela pena em concreto exclusivamente à hipótese de sentença

condenatória de que só o réu tenha recorrido, referida ao lapso de tempo entre a denúncia e a sentença". A seguir, invoca decisão mais recente da Suprema Corte, proferida no **Habeas Corpus** nº 51.306, da qual fora relator o Ministro Xavier de Albuquerque, da Segunda Turma, e cuja ementa é do teor seguinte:

"Prescrição. "Súmula" nº 146. Não se aplica ao período de tempo compreendido entre o fato criminoso e o recebimento da denúncia. Supõe interposição de recurso da defesa. Jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal". ("DJ", de 14.09.1973, pág. 6.740)". (V. "Revista de Direito Penal", Editora Revista dos Tribunais, Diretor Professor **Heleno Fragoso**, nºs 7/8, julho a dezembro de 1972, pág. 125).

E ainda sobre essa interpretação restrita da "Súmula" 146, ultimamente fixada na Excelsa Corte, pode ser lembrada ementa de decisão do Tribunal Pleno, de que foi relator o Ministro Antônio Neder, e segundo a qual: "Firmou o STF a orientação de que o verbete 146, da súmula de jurisprudência desta Corte, fundando-se no art. 110, parágrafo único, do Cód. Penal, pressupõe recurso do réu para impugnar sentença de primeiro grau não impugnada pelo acusador". E acrescenta a mesma súmula: "Sua interpretação, pois, é restritiva. Recurso de **habeas corpus** a que o Plenário nega provimento". ("Revista Trimestral de Jurisprudência", do Supremo Tribunal Federal, 68/330, Tribunal Pleno, Recurso de **Habeas Corpus** nº 50.967, de São Paulo, ac. de 16.05.73, relator para o acórdão Ministro Antônio Neder, relator vencido, Ministro Bilac Pinto). E outros arestos da Excelsa Corte e ainda em idêntico sentido, podem ser invocados. (V. "Revista Trimestral de Jurisprudência", 68/109, Recurso Extraordinário nº 73.180, de São Paulo, Segunda Turma, ac. de 01.06.73, relator Ministro Antônio Neder; idem, 66/55, RHC, nº 50.786, de São Paulo, ac. de 03.04.74, da Primeira Turma, relator Ministro Rodrigues Alckmin; idem, 66/397, de São Paulo, Recurso de **Habeas Corpus** nº 51.137, Primeira Turma, ac. de 29/05/73, relator Ministro Rodrigues Alckmin; idem, 53/420, Recurso de **Habeas Corpus** nº 47.484, de Minas Gerais, Primeira Turma, ac. de 18/11/69, relator Ministro Luiz Gallotti).

Cumprе аcentuar, ainda e por outro lado, que a "Súmula" 146, a que se apegа o embargante, como capaz de alicerçar o primeiro fundamento de seus embargos, visa à uniformização de interpretação do parágrafo único, do art. 110, do Código Penal, onde se lê: "A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos". Não é essa, entretanto, a espécie dos autos, onde o réu-embargante fora absolvido em primeira instância, e somente em grau de apelação interposta pelo Ministério Público, fora ele condenado. Também para tal hipótese, existe jurisprudência pacífica e já iterativa do Supremo Tribunal Federal, como se pode ver do enunciado desta ementa:

"**Habeas corpus**. Prescrição da ação penal. Sentença absolutória. Condenação em segunda instância. O prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório se regula pelo máximo da pena cominada em abstrato ao delito. **Habeas corpus** indeferido". ("Revista Trimestral de Jurisprudência", do Supremo Tribunal Federal, 67/83, Primeira Turma, **Habeas Corpus** nº 50.977, ac. de 8 de junho de 1973, relator Ministro Rodrigues Alckmin).

Vê-se, pois e pelo exposto, que não houve omissão do acórdão embargado, quando deixou de se manifestar de ofício, e nos termos do caput do artigo 61 do CPP, pois esta egrégia Câmara, pela Turma Julgadora da apelação, não era obrigada, *data venia*, a reconhecer uma extinção de punibilidade que não era certa e evidente, mas, ao revés disso, a tal ponto controvertida que o digno e talentoso patrono do embargante isso reconhecera e proclamara, desde logo e lealmente. Nesse caso, a omissão só se justificaria se, a exemplo do mecanismo do instituto da prescrição na esfera civil, houvesse sido expressamente argüida a extinção da punibilidade pela prescrição no curso da ação penal, e apesar disso, nenhum pronunciamento houvesse sido feito a tal respeito e pelo acórdão embargado. E ao ensejo, pode ser lembrada esta ementa de natureza cível, e de um julgado do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e segundo a qual:

"A prescrição pode ser alegada em qualquer instância, mas deve a invocação ser feita pelos meios processuais adequados. Não cabe em embargos de declaração, cujo objetivo é apenas elucidar pontos obscuros da sentença. E não é obscuridade ter deixado o acórdão de examinar uma questão que não objeto de litígio". (V. "Comentários ao Código de Processo Civil", e ao art. 862, do Professor **Odilon Andrade**, volume IX, Edição Revista Forense, 1946, pág. 346, nº 350).

Quanto ao segundo fundamento dos embargos (omissão de pronunciamento expresse no acórdão embargado sobre os antecedentes do réu, ex vi do disposto na Lei nº 5.941, de 22.11.73), é ele igualmente improcedente, *data venia*. O embargante não se rebela contra tal omissão (e reconhece que a decisão embargada levou em consideração a primariedade do embargante, na fixação de sua pena), na fase correspondente à fixação da pena-base e da pena definitiva, e como requisito indispensável à graduação de tais penas, mas o faz sob o argumento de que, em face do advento da Lei 5.941, a referência sobre bons antecedentes possibilita ao réu, quando recorrente, o benefício de aguardar solto o desfecho de seu recurso. Ora, assim limitado o argumento dessa segunda alegação de omissão do acórdão embargado, não pode ser ele, à evidência, acolhido, pois o recurso extraordinário, a que se reporta expressamente o embargante, não tem efeito suspensivo (art. 637 do CPP). Além disso, o acolhimento dos embargos declaratórios, possível que fosse, e quanto a essa parte, nenhum benefício disso resultaria para o réu-embargante. É que registra ele antecedentes desfavoráveis, fundados em outras ações e diligências policiais (e a sua condenação no art. 344 do Código Penal se baseou na desobediência a preceito expresse da legislação penal e por

haver o embargante praticado **coação** contra sua vítima em processo anterior e quando ainda na fase do inquérito), sendo oportuno, ao ensejo, este comentário de **Roberto Lira**, quando procura fixar a exata exegese do art. 42, do Código Penal, no que tange ao exame dos **antecedentes** e da **personalidade** do agente: "Os antecedentes do réu auxiliam o prognóstico. Os precedentes penais caracterizam a reincidência (art. 46), mas os processos arquivados ou concluídos com a absolvição, sobretudo por falta de provas, os registros policiais, as infrações disciplinares e fiscais, podem ser elementos de indicição veemente. Toda a vida do réu - individual, familiar, militar, profissional, intelectual, social - deve ser dominada pelo Juiz. Qualquer circunstância da conduta em exame será levada em conta, sem demasias, nem omissões". (V. "Comentários ao Código Penal", Edição Revista Forense, volume II, 1942, do Professor **Roberto Lira**, pág. 182, nº 28).

Também **Magalhães Noronha**, ao comentar o art. 42, do Código Penal, e sob a rubrica "A personalidade do agente e a gravidade objetiva do crime", assim se manifesta, com oportunidade: "Como elemento para aferir a capacidade de delinquir do agente, a lei menciona em primeiro lugar seus antecedentes. São tanto os bons como os maus, tanto os **judiciais**, como os **extrajudiciais**. Aprecia-se, assim, o fato de haver o réu sido condenado anteriormente (abstraída a reincidência), de terem existido outros processos contra ele, de estar sendo processado por mais delitos etc. Além disso, é mister ser examinada sua conduta de pai, esposo, filho, amigo etc., ou seja, o comportamento **familiar e social**. É a vida pregressa ou **anteacta** que deve ser investigada". (V. "Direito Penal", de **E. Magalhães Noronha**, Edição Saraiva, 1965, 3a. edição, 1º volume, pág. 287, nº 162). Aí está, portanto, a interpretação da doutrina sobre os **antecedentes** do agente, como **circunstância judicial**, a ser considerada na fixação da pena-base, e em obediência à regra contida no art. 42, do Código Penal, e aplicados que sejam os mesmos conceitos, no que tange aos requisitos mencionados na Lei 5.941, o que se apura é que o réu embargante tem **antecedentes negativos**, suficientemente demonstrados na prova da ação penal, e que prevaleceriam possivelmente sobre os **positivos**, se tal pressuposto devesse ser objeto de pronunciamento expresso através destes **embargos declaratórios**. Tal pronunciamento, entretanto, e nas condições pleiteadas (não como **circunstância judicial** do art. 42 do Código Penal, mas como base na citada Lei 5.941), não tem, **data venia**, qualquer embasamento jurídico ou legal, e nem mesmo ensinaria qualquer benefício ao réu-embargante, na hipótese de interposição de **recurso extraordinário**, que não tem, segundo já se acentuou em outro tópico deste voto, e conforme dispõe o art. 637 do CPP, **efeito suspensivo**.

Por fim, e quanto à pretensão do réu-embargante, exposta na parte final da argumentação de seus embargos, e no sentido de se permitir que o Juiz da execução designe onde deva ser cumprida a pena pelo réu, não é possível, **data venia**, e nessa oportunidade, solucioná-la nos termos em que a colocou o seu douto patrono, quer porque se trata de matéria estranha aos embargos, de finalidade restrita, quer porque o

acórdão embargado foi expresso e explícito a tal respeito, designando, para tal fim, a Cadeia Pública de Paracatu. Qualquer incidente que surja a respeito, e porventura reclame decisão de natureza administrativa, ficará a cargo do Juiz da execução, nos estritos termos legais e subordinada aos recursos da legislação processual vigente.

III) Por estes fundamentos, rejeito os embargos, por improcedentes, **data venia**."

O Sr. **Desemb. Lima Torres** - Também rejeito os embargos.

Com relação à última parte do voto de V. Exa.. **Desemb. Santos Coura**, designamos a cadeia, porque a pena foi imposta, aqui, mas o Juiz tem competência, para dispor, de forma diferente, de acordo com a conveniência que achar melhor, quanto à prisão.

O Sr. **Desemb. Gonçalves de Rezende** - De acordo.

O Sr. **Desemb. Presidente** - Rejeitaram os embargos.

— oão —

CO-AUTORIA - PROCESSAMENTO SEPARADO DE CO-RÉUS - DIVERSIDADE DE CRIMES E PENAS - ROUBOS EM QUADRILHA OU BANDO - CONDENAÇÕES DIFERENTES - NULIDADE PROCESSUAL - INFRAÇÃO COM VESTÍGIOS - FALTA DE APREENSÃO, AVALIAÇÃO E RECONHECIMENTO DAS COISAS - NULIDADE - RENOVAÇÃO DA AÇÃO PENAL - RESSALVA

- Anula-se o processo ab initio, sem prejuízo da renovação da ação penal, se, em virtude da mesma prática delituosa em co-autoria, um dos réus é denunciado e condenado por roubo, enquanto os demais foram processados, separadamente, e condenados por crime diferente e de pena menor, por associarem-se em quadrilha ou bando.

- Se a infração deixou vestígios, a falta de apreensão, avaliação e reconhecimento das coisas roubadas importa em nulidade processual, pois não se pode condenar com base apenas em conjecturas e suposições.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.529 - Relator: **Desemb. CÉSAR SILVEIRA**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.529, da Comarca de Poços de Caldas, sendo apelante José Geraldo Domingos e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão unânime, anular o processo *ex radice* e determinar que se expeça alvará de soltura, salvo se por outro motivo não dever o réu ser mantido na prisão, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1974. - Lima Torres, presidente e vogal. - César Silveira, relator. - Santos Coura, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. César Silveira - (Procede à leitura do relatório).

"Preliminarmente, dou provimento à apelação para anular o processo *ab initio*. O apelante viu-se denunciado como co-autor de crime de roubo contra as vítimas Joel da Anunciação e Maria Isabel Monteiro. Entretanto, os outros réus: José Carlos da Silva, vulgo "Carlão", e Sebastião Paulo Bento, vulgo "Tião Jamanta", reconhecidos pelas vítimas e autores confessos do crime, foram processados separadamente perante o MM. Juiz de Direito da 1a. Vara e condenados à pena de três anos de reclusão, como incurso no art. 288, do Código Penal, por sentença de 30 de dezembro de 1971. Portanto, condenados por crime diferente e pena menor.

O art. 288, citado, trata de crime contra a paz pública e não contra o patrimônio. Diz: "Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos".

Cumpra acrescentar que as razões do apelante, quanto ao motivo da nulidade, não foram refutadas pelo órgão do Ministério Público.

O processo é também nulo por falta de prova da materialidade do crime: não houve apreensão e avaliação das coisas roubadas. A própria sentença reconhece a omissão e até faz conjecturas e suposições sobre a falta de formalidade que constitui elemento essencial do ato: "Também a Polícia não conseguiu apreender os objetos do assalto, a saber: o relógio, marca **Seiko**, o gravador, a máquina fotográfica e o dinheiro, em poder do acusado. Todavia, não podia ele ter alienado ou consumido esses objetos? Não teria sido por isso que a Polícia não pôde fazer a apreensão deles?

Reconhece ainda a sentença: "Infelizmente, não se fica sabendo, pelo termo de declarações e reconhecimento, fls. 27/28, se José Geraldo Domingos foi apresentado à vítima Maria Isabel Monteiro para que essa o reconhecesse" (fls. 38).

Cogita o processo de infração que deixou vestígios e a falta de apreensão, avaliação e reconhecimento das coisas dadas como de propriedade das vítimas torna nulo o processo. Não se pode condenar um acusado com base apenas em conjecturas e suposições.

E o art. 158, do Código de Processo Penal, dispõe expressamente: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o auto de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Anulando o processo *ab initio*, ordeno se expeça alvará de soltura em favor do apelante José Geraldo Domingos, salvo se por outro motivo legal dever ser mantido na prisão."

O Sr. Desemb. Santos Coura - "Conheço da apelação, na hipótese de rejeição da diligência proposta, para, em preliminar, anular o processo *ex radice*, inclusive denúncia, sem prejuízo da renovação da ação penal, por forma regular, o que faço com base no duto parecer de fls. 55 a 57 e no art. 77, inciso I, em combinação com o art. 79, *caput* e seu § 2º, ambos do CPP.

Custas, *ex lege*.

O réu-apelante foi denunciado, processado e afinal condenado, por haver participado de um crime de roubo (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), crime esse praticado em *co-autoria*, e tanto assim, que o crime fora capitulado na forma agravada do § 2º, do referido art. 157, inciso II, e por haver "concurso de duas ou mais pessoas".

Ora, em tal hipótese, a regra da *continência* do inciso I do art. 77 do CPP (mais de duas pessoas acusadas pela prática da mesma infração), em combinação com a regra contida no art. 79 do mesmo Código, estava a exigir que se procedesse a um só processo, com a denúncia englobando desde logo a acusação dos três co-autores, para evitar *provas e julgamentos contraditórios*.

Aliás, a lei processual acolhe, inclusive e em termos expressos, a *conexidade probatória*.

Pelo exposto, a fase processual e de produção da prova não podia, na espécie dos autos, e de nenhum modo, bipartir-se. E essa grave irregularidade, ocorrida na espécie e que envolve nulidade insanável e de *ordem pública*, acarretou anomalia intransponível e contra a qual o

único remédio é a nulidade do processo, para que se proceda à sua renovação por forma regular.

Aliás, o réu-apelante alega e argumenta, com bons fundamentos, que os outros co-réus foram condenados em outro texto legal (o art. 288 do Código Penal), e em penas inferiores, embora a participação dos mesmos no fato delituoso houvesse sido mais destacada e ainda agravada da situação pessoal de reincidentes em relação àqueles co-réus.

Aí está uma alegação, que por si só justifica o apensamento do outro processo, pois o réu-apelante foi condenado em forma agravada do crime de roubo (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), justamente pelo fato de haver sido o crime praticado com "o concurso de duas ou mais pessoas".

Tudo está a indicar que os dois julgamentos são contraditórios, o que tanto basta para acarretar a nulidade *ex radice* da presente ação penal, inclusive denúncia e nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado. Daí, e por estes fundamentos, o acolhimento da preliminar argüida pelo apelante."

Portanto, nessa parte em que anula o processo, estou de acordo com os argumentos do Desemb. César Silveira.

Quero, entretanto, salientar que, quanto à sua renovação, aliás, de acordo com a argumentação do Desemb. Erotides Diniz, nos outros autos a estes apensados, ela se deverá fazer, não separadamente, mas, sim, através de aditamento da denúncia do outro processo, para que o mesmo Juiz que já julgou os outros dois, julgue, também, este.

Por meio desse aditamento, os autos deverão continuar apensados, para que uma só ação se faça.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Anularam o processo *ex radice*, nos termos do voto dos Desemb. relator e revisor.

Expeça-se alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, não dever o réu ser mantido na prisão.

— o0o —

ESTUPRO - VIOLÊNCIA FICTA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - VALOR PROBATÓRIO - VOTO VENCIDO

- Encontra-se prova da responsabilidade criminal do acusado de estupro nas seguras e claras declarações da vítima, tanto na Polícia, como em Juízo, desde que relacionada e de plena conformidade com os demais elementos probantes existentes nos autos.

- As relações sexuais com menor de 14 anos de idade caracteriza crime de estupro por violência presumida, principalmente se não se prova que ela é prostituta, pois o só fato da sua criação defeituosa, ou do mau procedimento de seus familiares, não elimina a culpabilidade do acusado.

- V. v.: - A dúvida sobre a autoria do crime de estupro, tipificada pela violência ficta, e a reputação de jovem já corrompida da vítima, em decorrência do ambiente em que vivia, não autoriza o Juiz a condenar. (Desemb. Gonçalves de Rezende).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.815 - Relator: Desemb. PERBOYRE STARLING (designado para o acórdão)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação criminal nº 8.815, da Comarca de Bom Despacho, sendo embargante Lourival Fidelis Campos e embargada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitar os embargos, vencido o Desemb. Gonçalves de Rezende (relator), expedindo-se mandado de prisão, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1974. - **Lima Torres**, presidente e vogal. - **Perboyre Starling**, revisor e relator para o acórdão. - **Gonçalves de Rezende**, relator, vencido. - **Werneck Cortes**, vogal. - **Santos Coura**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - "Lourival Fidelis Campos, processado como incurso nas sanções do art. 213, na Comarca de Bom Despacho, foi absolvido da imputação. A Câmara, entretanto, deu provimento à apelação do Ministério Público e o condenou à pena de 3 anos

e 1 mês de reclusão, ficando vencido o eminente Desemb. César Silveira, que negava provimento ao apelo para confirmar a decisão absolutória. Com base nesse voto vencido, Lourival Fidélis Campos, através do ilustre advogado Aristóteles Atheniense, interpôs os presentes embargos infringentes e de nulidade, visando a fazer prevalecer o voto vencido, e, conseqüentemente, a decisão de primeira instância.

O parecer da Procuradoria-Geral, assinado pelo Dr. Pedro Rolla Sobrinho, é no sentido de que os embargos sejam desprezados.

Vou ler, para esclarecimento, o voto proferido pelo eminente Desembargador César Silveira (pág. 53).

O voto vencedor, da lavra do eminente Desembargador Santos Coura, partiu do pressuposto de que a vítima não praticava atos de manife-
sta corrupção de modo a excluí-la da tutela penal.

Data venia, entretanto, os autos demonstram, no meu entender, que se tratava de jovem já corrompida em decorrência do ambiente em que vivia, procedimento irregular de suas irmãs e ser seu irmão pederasta passivo. A testemunha Paulo Roberto Alves informa que viu Antônio Carlos e uma moça mantendo conjunção carnal e Lourival estava com as roupas nas mãos (fls. 8-v.). Lourival (fls. 7) afirmou ameaçar levar as roupas da menor e Antônio Carlos, tendo a vítima dito que poderia levar as roupas, porquanto, tinha outras. A justificar a imputação de estupro existe apenas a palavra da vítima. Contudo, a sua descrição do fato se choca com as declarações de outras testemunhas, que, embora ligadas ao acusado por laços de companheirismo, demonstram de forma satisfatória.

Daí, **data venia**, a procedência do ponto de vista do eminente Desembargador César Silveira de que a dúvida sobre a autoria do crime e a reputação da ofendida não justificavam uma sentença de condenação. Sem embargo do respeito que me merecem os eminentes Desembargadores Santos Coura e Lima Torres, entendo que a prova, como se salientou no voto vencido, não autorizava o Juiz a condenar. E por esta razão, recebo os embargos para que prevaleça, consoante o voto vencido, a absolvição do acusado."

O Sr. Desemb. Perboyre Starling - "**Data venia** ao pronunciamento do eminente Desemb. César Silveira. acompanho os votos vencedores dos ilustrados Desembargadores Santos Coura e Lima Torres, rejeitando os embargos de fls. retro, oferecidos à Apelação n° 8.815. da Comarca de Bom Despacho.

Ouvi, com a devida atenção, o voto agora pronunciado pelo eminente Desemb. Gonçalves de Rezende e, contudo, **venia permissa**, deixo de concordar com S. Exa., no caso e na espécie, pois os elementos

de provas existentes no ventre do presente processo mostram que o responsável pela transgressão referida nos autos é mesmo o embargante.

E por que?

Porque recolhido o elemento probante das declarações do embargante, na Polícia (fls. 9/9-v.), e dos depoimentos de Antônio Carlos Ferreira e Paulo Roberto Alves (fls. 10/11), resta-nos a convicção de que Lourival Fidélis Campos foi o **único** a gozar da simpatia da vítima, menor M.C.T. que consentiu nas relações sexuais com o mesmo. E como é sabido, nos crimes contra o costume, que é o da realização clandestina, o dizer da vítima tem muita importância, desde que ele concorra com os outros ou demais elementos de provas, no caso. E pelo dizer, ou pela afirmativa da vítima (fls. 8/8-v.), o embargante com ela manteve conjunção carnal. E essas relações sexuais se deram por mais de uma vez (fls. 8-verso). E, no entanto, no dizer das testemunhas Antônio Carlos Ferreira (fls. 10/10-v.) e Paulo Roberto Alves (fls. 10-verso/11), eles não conseguiram tal intento, tanto que o último deu até um pontapé nas nádegas da vítima (fls. 11).

Ainda, em Juízo (fls. 21), a vítima reafirma ter o embargante com ela mantido relações sexuais. Antes, tê-la possuído. Apenas, em Juízo, a vítima afirma essas relações sexuais como de "uma e única vez", ao contrário das declarações na Polícia em que diz que foi mais de uma vez (fls. 8-v.). Porém, essa afirmativa não retira da prova a sua força singular, porque o ato sexual foi realizado, pouco importando se o foi uma, ou mais vezes, na espécie.

E a vítima (o que é importante), não nega a presença no local do fato, da testemunha Paulo Roberto Alves, que ela chama de "Banzé", e que lhe aplicou um chute, porque com ele não quis manter relações sexuais (fls. 21). E essa afirmativa da vítima tem a confirmação segura no próprio depoimento de Paulo Roberto Alves, em Juízo (fls. 33), que diz:

"... que o depoente foi tentar ter relações com a vítima e esta recusou-se, tendo, então, o depoente dado um chute na mesma".

E essa testemunha, em momento algum do seu depoimento, afirma haver visto a vítima mantendo relações carnavais com qualquer pessoa (fls. 33). A testemunha Antônio Carlos Ferreira, que diga-se de passagem, o seu depoimento em Juízo deve ser considerado sob reserva, declara que a vítima "andava atrás era do depoente e não do acusado" (fls. 26), contudo, sempre afirma que jamais tivera relações sexuais com a mesma, e simplesmente "intimidades amorosas" (fls. 26). Vê-se, pois, que essa testemunha procurava "ajudar" o acusado, ora embargante, mas, preocupada sempre em não se comprometer inteiramente. Mentia com reserva. E digo isso, porque o seu depoimento na Polícia (fls. 10/10-v.), não confere assim com o dizer seu, em Juízo (fls. 26). E essa testemunha, ainda às fls. 26-v., declara:

"que, no local, tanto o depoente, quanto o acusado, apenas tiveram intimidades com a vítima mas nenhum deles manteve com a mesma relações sexuais."

E essa testemunha confirma agressão de Paulo Roberto Alves à pessoa da vítima, porque essa se recusara a aceitá-lo no **conluio sexual** (fls. 26-v.).

Portanto, a prova da responsabilidade criminal do acusado, ora embargante, desponta segura e clara das declarações da vítima, tanto na Polícia, como em Juízo, porque relacionada e de plena conformidade com os demais elementos probantes existentes nos presentes autos.

Assim, acompanho os votos vencedores dos eminentes Desembargadores Santos Coura (fls. 54/55) e Lima Torres (fls. 55), **data venia** ao voto do culto Desemb. César Silveira (fls. 53/54). Outrossim, adoto, também, como fundamento deste meu voto, as magníficas alegações da douta Procuradoria do Estado (fls. 47/49), então ratificadas pelas razões do parecer de fls. 72/73, que conferem e seguem a trilha firme das provas encontradas no presente processo.

Rejeito os embargos."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Sr. Presidente. A menor, com 13 anos, declara, desde o início, que o autor do fato delituoso de seu desvirginamento foi o réu.

Alega-se, contudo, que era corrompida.

O voto vencido do eminente Desemb. César Silveira diz que, quando se trata de menor impúbere, que se alega corrompida, como se fez, nos autos, alegar não é provar. O voto vencedor, do Desemb. Santos Coura, declara, exatamente, que, não obstante, quanto a essa menor, dizer-se dela, que freqüentava casa de prostituição etc., vivia em companhia de seus pais. Diz S. Exa.: (Lê, nas notas taquigráficas correspondentes, o voto proferido pelo Desembargador Santos Coura, quando do julgamento da apelação).

Presume-se que uma menor de 13 anos não seja inteiramente corrompida.

Trouxe o réu, como disse o ilustre relator, pessoas ligadas a ele pelos laços de companheirismo. E mais, disse o voto vencedor, com relação ao fato: (Lê, nos autos).

Até é usual essas pessoas afirmarem o mau procedimento da menor, às vezes, macomunadas com o réu.

Se se presumia que a menor era corrompida, a prova competia ao réu e essa não veio para os autos.

De acordo com os votos vencedores, condeno o réu à pena de 3 anos e um mês de reclusão.

O Sr. Desemb. Santos Coura - O talentoso patrono do embargante atribui ao voto vencedor, que é meu, equívoco, segundo o qual eu afirmara que o réu, embargante, teria praticado conjunção carnal com a vítima. Há engano, **data venia** do patrono do embargante. O que aleguei foi o seguinte, como está no voto: (Lê).

Aleguei, em minha argumentação, que o réu negava a prática de conjunção carnal, mas confessa atos libidinosos.

No caso presente, isso tem importância, porque, afinal de contas, atribui-se ao réu a atitude, segundo a qual, depois de manter relação íntima com a vítima, tentou levar a roupa da menor, procurando deixá-la em situação difícil, não podendo regressar à sua casa.

Isso é de importância, porque não se pode acreditar no que as pessoas afirmam, que o embargante haja levado a menor, para, tirando suas roupas, apenas ver-lhe as pernas, ou as partes pudendas.

Havendo namoro, com o trabalho de corrupção, facilmente conseguiria ter à sua disposição a menor, sem a necessidade de levá-la a lugar ermo. O réu e seus companheiros disseram sobre o fato, até o ponto de não cair o responsável no estupro, porque se trata de menor de 14 anos. Portanto, se confessasse, claramente, ter mantido a conjunção carnal, não haveria a menor dúvida: estava patente a confissão do réu.

Só a vítima acusa. Não há prova contundente, de que o autor teria sido mesmo o réu, ou outrem, e de que, do contacto mais estreito, teria resultado o defloramento.

No caso, é importante, porque é menor de 14 anos. A jurisprudência, durante muitos anos, foi de que, nessas hipóteses, a presunção é de violência, e, assim sendo, não se admitiria prova em contrário. Hoje, está mais atenuada, e eu mesmo aceito condições excepcionais, em que a prova é **juris tantum**, e de que há necessidade de comprovar-se ser a menor, de fato, corrompida, conforme ensinava **Nelson Hungria**.

Deve haver prova firme de que a menor é prostituta, de porta aberta. O fato de ter criação defeituosa, ou porque pessoas de sua família têm mau procedimento, não autoriza vá pagar por isso. A lei protege a menor, vem em seu favor, e, não, contra ela. Afinal de contas, seria o caso de destruir-se toda a família, por causa de um elemento seu que se desviou!...

A menor teria incidido em algum grau, ou, mesmo, descido algum degrau, na escala da corrupção, e não era completamente corrompida; morava, até, com seu pai.

A espécie não está naqueles casos, em que se possa acolher a benevolência ou tolerância da interpretação *juris tantum* da presunção. Em face da acusação da menor, deve ter o réu sido advertido, ou, mesmo, estudado, de Código, na mão, a fim de verificar, até que ponto poderia confessar, e, assim, chegar à culpabilidade, ou incriminação, quanto ao fato a ele imputado.

Por esses fundamentos, e porque se trata de menor de 13 anos, e não havendo provas de que fosse desonesta, nos termos em que a lei o exige, para que se pudesse, benevolentemente, liberalmente, admitir-se que a presunção é *juris tantum*, desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Eu entendo que o responsável da defloração da ofendida foi realmente o embargante.

Há dele uma meia confissão, a de haver praticado com ela atos libidinosos.

Tal circunstância está acentuada no voto do eminente Desembargador Santos Coura.

O crime de conjunção carnal abusiva, em que a violência é *finctio juris*, é, como qualquer crime contra os costumes, de natureza clandestina.

Ninguém anda por aí a machear *coram testibus*, como se fosse bruto.

É por isso que a jurisprudência e a doutrina emprestam grande valor à palavra acusadora da vítima.

Quanto à jurisprudência, andam os repertórios pejados de decisões.

Quanto à doutrina, basta a invocação do que, a respeito dos artigos 519 e 520, do Código de seu País, escreveu o nunca deslebrado Manzini: "È necessario che, nei procedimenti per i reati di uni si tratta, il magistrato non solo non confonda il campo lacciato alla morale con quello proprio del diritto, ma usi altresì molta cautela, tenendo conto della qualità delle persone e delle incostanze del fatto per non prestarsi a perfide e speculazioni, che sono purtroppo non rare nella pratica. Il giudice può bensì convincersi della colpevolezza dell'imputato anche in base alle sole dichiarazioni della persone che si afferma offesa, ma deve sottoporre tali dichiarazioni a una critica particolarmente conscienciosa

e rigorosa" ("Trattato di Diritto Penale Italiano", Torino, 1951, VII, pág. 306).

Tratava o autorizado escritor dos crimes de "violenza carnale", art. 519, e de "atti di libidine violenti", art. 520, do Código Rocco.

O ensinamento é válido para nós porque as palavras da ofendida foram submetidas, pelo voto vencedor na apelação, a essa crítica rigorosa e consciente inspirada nos elementos de convicção presentes nos autos.

O embargante admitiu a prática de atos do gênero "libidine"; só não admitiu a da conjunção carnal, o mais grave daquele gênero, segundo se expressa o Contieri ("La Congiunzione Carnale Violenta", pág. 39).

O voto vencido entendeu que há dúvida razoável quanto à reputação da ofendida.

Só a dúvida não poderia levar à confirmação da sentença absolutória e a esse juízo podemos responder com vantagem com o entendimento do Supremo Tribunal no julgamento do Habeas Corpus nº 51.500-GB: "O consentimento da ofendida e sua experiência sexual anterior não desconstituem a tipicidade de tal fato criminoso".

Tratava-se do crime de conjunção carnal abusiva ou estupro em que a violência é *finctio juris*.

O acórdão vem estampado na "Revista Trimestral de Jurisprudência", 68/375.

Diante do exposto e se me permite o eminente relator dos embargos, eu também os rejeito."

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram os embargos, vencido o Desembargador Gonçalves de Rezende. Expeça-se mandado de prisão.

— o0o —

SEDUÇÃO - CASAMENTO COM TERCEIRO - EXTINÇÃO
DA PUNIBILIDADE - DESCABIMENTO - FALTA DE REPRESENTAÇÃO
DO MARIDO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PROCESSUAL

- O casamento da vítima de sedução com terceiro não extingue a punibilidade, e nem a falta de interveniên-

cia do marido no processo torna ilegítima a intervenção do Ministério Público.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.433 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.433, da Comarca de Muzambinho, sendo apelante Luiz Fernando Martins de Oliveira e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, rejeitada a preliminar de extinção da punibilidade, no mérito, negar provimento ao recurso, determinando que se cumpra o mandado de prisão anteriormente recolhido, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1974. - Lima Torres, presidente e vogal. - Werneck Cortes, relator. - Santos Coura, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Conheço da apelação e nego-lhe provimento."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Pela ordem, Sr. Presidente.

Tenho uma preliminar:

"Conheço da apelação interposta, mas, data venia, e nos termos das contra-razões de fls. 135 a 138 do MP e do douto parecer de fls. 143 a 145, rejeito a preliminar de extinção de punibilidade, com base no art. 108, inciso VIII, do Código Penal. É que o referido texto legal é expresso, e ao mesmo tempo restrito em permitir como causa "da extinção da punibilidade", em tal hipótese, quando o casamento da ofendida se verifique com o próprio agente e não com terceiro como ocorreu na espécie concreta dos autos, e em face da certidão de fls. 111."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Também rejeito a preliminar relativa à extinção da punibilidade, apesar de não ter dela tratado em meu voto.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Discute o apelante a existên-

cia da corrupção, pois o casamento da ofendida com terceiro, provado a fls., estaria a comprovar não ter ela sido corrompida.

Mas o certo é que a prova da corrupção posterior não é da essência dessa figura delituosa.

O crime existe sempre e é consumado com a só prática do ato de libidinagem apto a corromper ou facilitar a corrupção.

Além disso, o fato de a ofendida haver-se casado com terceira pessoa, que não o autor do crime, não importa em inocentá-lo.

Desvalorizada moral e socialmente, posta na íngreme ladeira que leva ao vício - a menor se equilibrou, caiu em si, esforçou-se, a ponto de casar-se e constituir um lar. O réu, que em nada contribuiu para a sua recuperação, não pode agora beneficiar-se com o fato, como se fora mero espectador.

Alega ele, ainda, que o casamento com terceiro extinguiu a punibilidade, infirmou a manifestação da representante legal, desautorando, destarte, a ação do Ministério Público.

Mas, evidentemente, está a confundir as coisas.

O que está no inciso VIII, do art. 108, do Código Penal é que a punibilidade se extingue em face do casamento da vítima com o agente do ato corruptor. O casamento com terceiro não produz esse efeito, pois, como está em acórdão do Supremo Tribunal Federal, "a lei não dá à parte ofendida o direito de perdoar ou desistir da ação pública, tomando esse caminho" (Valentim, "Rep. de Jurisp. do C. Penal", nº 1.692, vol. II).

Assim não fosse, como diz, em acórdão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "Estaria criado livre ensejo à imoralidade dos "testas de ferro", em benefício dos sátiros financiamentos a postos a fazer colar escrúpulos. Nem mesmo seria necessário tal expediente. Bastaria que o autor do crime fizesse uma doação à ofendida para que, deixando ela de ser miserável, cessasse a ação pública" (Darcy Arruda, "Rep. de Jurisp. do C. Penal", I, nº 822).

Entendo, também, acertada e oportuna a observação do Tribunal de Justiça de S. Paulo, no sentido de que o casamento da ofendida com terceiro "constitui valioso índice de sua honestidade, desfavorecendo o réu, em vez de beneficiá-lo" ("Rev. dos Tribs.", 223/81).

Jurisprudência e doutrina assentaram, de modo tranqüilo, que a representação - como a que se cumpriu e formalizou nestes autos - é irretratável. Recentemente, esta mesma egrégia Câmara decidiu a respeito. E idênticas decisões se vêem citadas em qualquer repertório de julgados, por exemplo, no de Darcy Miranda, nº 224, com a autoridade

deste egrégio Tribunal: "O casamento da vítima de sedução com terceiro não extingue a punibilidade, e nem torna ilegítima a intervenção do Ministério Público o não ter o marido solicitado a continuação do processo".

O que se colhe da prova é que a vítima, moça leviana e fácil, não era totalmente corrupta. Mas o réu, deflorando-a ou praticando com ela coito completo e outros atos de libidinagem, concorreu para corrompê-la ainda mais. Sendo ele, como se diz e rediz nestes autos, "moço sadio", "jovem universitário", de "boa família" etc., estava perfeitamente cômico da sua responsabilidade no caso. Não era nenhum donzel, para se deixar seduzir, como se insinua em sua defesa.

Vê-se que as declarações da menor são seguras, de modo a se poderem admitir como verossímeis, coerentes com as demais provas colhidas. Não há dúvida quanto à autoria por parte do réu, que, aliás, não tendo como negá-la, admite-a, passando a defender-se com argumentos desaceitos pela doutrina e jurisprudência.

A pena foi bem dosada. Confirmando, pois, a sentença condenatória de fls. 87/90, e, nos termos do douto parecer, nego provimento à apelação.

Deve ser cumprido o mandado de prisão que o MM. Juiz, no despacho de fls. 104, determinou se recolhesse."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Quanto ao mérito, estou inteiramente de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitada a preliminar de extinção da punibilidade, nos termos do voto do revisor. Negaram provimento, em julgamento do mérito. Cumpra-se o mandado de prisão anteriormente recolhido.

— o0o —

**ENTORPECENTE - ACUSADO MENOR DE 21 E MAIOR DE 18 -
PENA - SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO HOSPITALAR -
ERRO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXAME DE SANIDADE MENTAL
- INDEFERIMENTO - NULIDADES - DESCABIMENTO**

- Se o viciado for maior de 18 anos e menor de 21 anos, será obrigatória a substituição da pena, por internação em estabelecimento hospitalar. A sentença que deixa de fixar a pena que deveria ser imposta, para em seguida, substituí-la pela medida de internação, com evidente erro na aplicação da sanção, não pode ser corrigida em segunda instância, quando não há recurso do Ministério Público, pois o Código de Processo Penal proíbe a reformatio in pejus.

- Não traz prejuízo aos acusados, o indeferimento do exame de sanidade mental para demonstração de não dependência toxicológica, quando um dos pontos essenciais da acusação consiste no porte de substância entorpecente.

- Provadas a materialidade e a autoria do ilícito, através do auto de apreensão, do laudo de exame toxicológico, pelas confissões dos réus, que traziam maco-nha e pela prova testemunhal, se eles não se tornaram viciados, fácil ser-lhes-á demonstrar essa pretensão, mediante exame médico-oficial, pleiteando então a extinção da punibilidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.440 - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.440, da Comarca de Muriaé, sendo apelantes Antônio de Pádua Andrade Goulart e Helenmar Lopes Goulart e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento às apelações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos apelantes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1974. - Pedro Braga, presidente. - Américo Macêdo, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Antônio de Pádua Andrade Goulart e Helenmar Lopes Goulart foram presos e autuados em flagrante, como incurso nas sanções do art. 281, § 1º, nºs. III e IV, do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.726, de 29.10.71, porque, no dia 15 de junho de 1973, cerca das 22,50 horas, na Avenida Antônio Canedo, na cidade e Comarca de Muriaé, traziam consigo, cada um deles, um pacotinho de substância

entorpecente (maconha) que, instantes antes, haviam apanhado em uma árvore existente no local, próximo do nº 100 da citada via pública.

Realizada a audiência de apresentação, seguiu o processo seus trâmites regulares, culminando com a decisão que concluiu determinando o internamento de ambos os apelantes, pelo prazo de dois anos, em estabelecimento hospitalar adequado à recuperação dos mesmos, visto serem menores de 21 anos (fls. 95/96).

Inconformados, apelaram os réus, em tempo hábil, pleiteando a absolvição (fls. 100/101).

A douta Procuradoria do Estado, em parecer, opina, preliminarmente, pela anulação da sentença e, no mérito, pelo desprovimento da apelação (fls. 113/115).

Preliminarmente. I) Argúi o invocado parecer que estando os apelantes sujeitos às sanções cominadas no art. 281 do Cód. Penal, ou seja, à pena de 1 a 6 anos de reclusão, e multa de 50 a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país, não podia o Dr. Juiz a quo deixar de fixar, dentro desses limites legais, a quantidade de pena aplicável a cada um dos acusados, o que, todavia, com flagrante infração do disposto nos arts. 42 do Cód. Penal e 286, III, do Cód. Proc. Penal, ocorreu na decisão apelada que fez a substituição de uma pena não fixada pela medida do internamento, pelo que, assim, é de ser decretada a nulidade da mencionada sentença, independentemente de arguição da parte e de alegação de prejuízo.

É bem certo que a Lei 5.726, de 29.10.71, no § 2º do art. 11, dispõe que: "Se o agente for maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos será obrigatória a substituição da pena por internação em estabelecimento hospitalar".

Vê-se, portanto, do contexto da norma retro mencionada que houve omissão do prolator da decisão apelada, quando deixou de fixar a pena que deveria ser imposta aos apelantes para, em seguida, substituí-la pela medida de internação em estabelecimento hospitalar.

Na espécie, embora se trata de caso em que houve evidente erro na aplicação da sanção que, na melhor hipótese, devia ser imposta aos apelantes, o que não fez o MM. Dr. Juiz a quo por menos-prezo completo à norma legal retro invocada, nada se pode modificar, agora, em recurso próprio dos acusados.

É que a nossa lei adjetiva penal não catalogou no elenco das nulidades nela enumeradas qualquer erro na quantidade da pena imposta. E fê-lo acertadamente, porque se trata de mero erro, passível de corrigenda através dos recursos cabíveis.

Contudo, o erro constatado na espécie não pode ser corrigido em segunda instância, porque não houve recurso do Ministério Público.

E o Código de Processo Penal, em seu art. 617, proíbe a **reformatio in pejus**, "quando somente o réu houver apelado da sentença", já tendo a Excelsa Corte decidido que infringe semelhante proibição a anulação da sentença para que o Juiz possa considerar novamente a situação do réu beneficiado, com probabilidade de maior rigor na segunda sentença a ser prolatada" (Espínola Filho, "Cód. de Proc. Penal Bras. Anotado", vol. 5º/489-490; Darcy A. Miranda, "Repert. de Jurisprudência", vol. 4º/774; idem, vol. II, pág. 752).

Desacolho, destarte, a liminar de nulidade da sentença.

II) Suscitam os apelantes, em suas razões, a nulidade de processo por ter sido indeferido o seu requerimento para que submetidos fossem a exame de sanidade mental, "para demonstração de não dependência toxicológica" (fls. 45 e 56 e v.).

Tal exame, em verdade, se apresentava como evidentemente protelatório, uma vez que um dos pontos essenciais da acusação consistia no porte de substância entorpecente.

Assim, o indeferimento do pedido nenhum prejuízo causou aos acusados.

Eis por que rejeito semelhante arguição.

Mérito. A materialidade e a autoria do ilícito penal imputado aos apelantes restam plenamente evidenciados nos autos; a primeira, através do auto de apreensão de fls. 12 e laudo de exame toxicológico de fls. 41, e, a segunda, pelas confissões feitas por ambos os réus de que, efetivamente, no momento da prisão, cada um deles trazia consigo um pequeno pacote de maconha, confissões essas corroboradas pela prova testemunhal, a respeito, recolhida no processo, inclusive, o depoimento da testemunha de defesa Edmen Germano de Alvarenga, professora e psicóloga, segundo a qual os apelantes são ou foram dados, durante certo tempo, à prática do consumo de substância entorpecente, embora não viciados (fls. 79).

O que a lei visa é justamente resguardar nossa juventude do uso de entorpecentes, recuperando para o meio social, mediante tratamento adequado, todos aqueles que, por infelicidade, tenham sido colhidos pela rede envolvente do tremendo vício.

Assim, se os apelantes realmente não se tornaram viciados com o uso do entorpecente, fácil ser-lhes-á demonstrar, semelhante pretensão, mediante exame médico realizado por peritos oficiais, pleiteando, então, a extinção da punibilidade.

Com estes fundamentos, desproveja a apelação.

Custas, pelos apelantes, na forma da lei." - Geraldo Henriques, revisor. - Reis Alves, vogal.

— o0o —

AÇÃO PENAL PRIVADA - NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODOS OS ATOS E TERMOS - NULIDADE PROCESSUAL

- Há nulidade na ação penal privada por falta de oportunidade ao Ministério Público de aditar a queixa, se o quisesse, e fiscalizar o processo intervindo nos seus atos e termos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.464 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.464, da Comarca de Bom Despacho, sendo apelante Sebastião Olímpio, por sua filha Maria Aparecida Ferreira e apelado Pedro Evangelista Soares, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para anular o processo, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lima Torres (vogal), que apenas convertia o julgamento em diligência para que fosse ouvido o MP.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1974. - Lima Torres, presidente e vogal, vencido. - Werneck Cortes, relator. - Santos Coura, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "O despacho de recebimento da apelação não contém data - presumindo-se seja ela a mesma da petição de fls. 67. Sendo assim, está no prazo e dela conheço.

É certo que a ação é de natureza privada. Isso significa que ao queixoso cabe, de preferência, promover os atos e termos da ação,

enquanto que o órgão do Ministério Público intervém nos atos e termos do processo, agindo, também, no interesse da Justiça e como fiscal da lei. Daí o dizer Câmara Leal, com propriedade, que "se o queixoso deixar de promover certo ato, ou omitir certa providência, necessária e útil, nada contra-indica que o Ministério Público, em virtude do seu direito de intervir, possa promovê-los".

Pode, inclusive, sugerir a produção de provas, requerer diligências tendentes a suprir lacunas com as que se verificam nestes autos. E, embora não possa interpor recursos - é ainda Câmara Leal quem o diz - "pode intervir, com o seu parecer, nos recursos interpostos pela parte principal do processo" ("Coments. ao C. P. Penal", vol. I, pág. 203, art. 45).

Nem por isso se diz que ele substitui o queixoso.

No caso sob julgamento, os autos foram ao Dr. Promotor que, na cota de fls. 15-v., opinou - acertadamente - porque se aguardasse a iniciativa da parte interessada.

A parte, então, ratificou a queixa, que foi recebida, e o processo prosseguiu sem que nova vista fosse dada ao Ministério Público.

Desde fls. 25, o querelado alertava o Juízo sobre violações dos arts. 44 e 188 do C. P. Penal, dizendo que o fazia "para o devido resguardo legal".

Embora esses artigos não tenham sido malferidos o processo, todavia, é nulo, a partir de fls. 19, por falta de oportunidade ao órgão do Ministério Público de aditar a queixa, se quisesse fazê-lo, e fiscalizar o processo.

Mesmo porque ele poderia ter requerido (posto que a MM. Juíza não o fez de ofício), se o julgasse necessário, a juntada de certidão de batismo da ofendida, ou se lhe completasse, pelos meios legais, a prova da menoridade à data do fato pois é preciso se diga que, mesmo entendendo não ser caso de sedução, ao Juiz cabe examinar, sempre, a possibilidade de outra classificação em um dos incisos do C. Penal, no capítulo definidor dos crimes contra os costumes.

As demais nulidades apontadas são realmente irrelevantes - anota o douto parecer da Procuradoria.

Por essas razões, dou provimento à apelação e, preliminarmente, anulo o processo a partir de fls. 19, exclusive, para que a Dra. Juíza nele prossiga atendendo às disposições da lei processual.

Custas, ex lege."

O Sr. Desemb. Santos Coura - "I) Conheço da apelação interposta e, nos termos do douto parecer de fls. 80 a 82, acolho a preliminar argüida nas razões de apelação de fls. 68 e 69, para anular o processo ex radice, e a partir da queixa de fls. 17 (excluída tal peça da nulidade ora decretada), por falta de intervenção do Ministério Público no processo, pois, segundo o disposto no art. 45 do CPP: "A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo".

Ora, oferecida a queixa de fls. 17, a MM. Juíza lançara, desde logo e nos autos, o despacho de fls. 19, dando por recebida a queixa, e dessa maneira, impossibilitando o aditamento do MP, caso assim entendesse de proceder. A ação penal, de rito privado, daí por diante correu sem a intervenção do MP, até a sentença final.

Trata-se de nulidade expressamente cominada na lei (art. 564 do CPP), onde se lê, textualmente: "A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I) ... III) por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: a) ... d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Data venia, apesar de entender que a decisão é justa, tecnicamente perfeita, sugiro se converta o julgamento em diligência, para que se ouça o Promotor de Justiça. Estaremos, com isso, evitando ao querelante novas despesas e novo preparo, no Tribunal.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Peço vênia para não acompanhar V. Exa., Sr. Presidente. Não converto em diligência.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Não converto em diligência, data venia.

O Sr. Desemb. Presidente - Tomaram conhecimento da apelação. Deram-lhe provimento e anularam o processo nos termos dos votos do relator e do revisor, vencido o vogal, que, apenas, convertia o julgamento em diligência, para que fosse ouvido o Ministério Público.

— o0o —

**CORRUPÇÃO DE MENOR - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME
DE SEDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE CONFIGURADA -
AUSÊNCIA DE NULIDADE - NÃO CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIA -
SILÊNCIO DO RÉU - ARGÜIÇÃO PELA PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO - NÃO CONHECIMENTO**

- A desclassificação do crime de sedução para o de corrupção de menor é possível e se comporta na interpretação da lei penal, sem motivar prejuízo para a defesa do réu e, assim, não caracterizando nulidade processual.

- Se o não cumprimento da precatória deixou de ser objeto da defesa e da apelação do réu, não se conhece da argüição a tal respeito formulada pela Procuradoria-Geral do Estado.

- A justificação requerida pelo réu após a sentença condenatória, para provar que a vítima é menor corrupta, constitui matéria estranha à causa e somente pode ser apreciada em revisão criminal, oportuna e regularmente.

- Não se encontrando os elementos caracterizadores do delito de sedução, condena-se o réu por crime de corrupção de menor face a ter mantido relações sexuais com a vítima, sendo irrelevante o posterior amasiamento dessa, que pode ser uma consequência da corrupção em abono da decisão condenatória.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.486 - Relator: Desemb. PERBOYRE STARLING

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.486, da Comarca de Patrocínio, sendo apelante Vicente de Paula Moura e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao apelo, expedindo-se mandado de prisão, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1974. - Lima Torres, presidente. - Perboyre Starling, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente. Conheço do recurso de apelação de fls. 50 dos autos, por sua tempestividade e adequação. Recurso recebido (fls. 54). As partes arazoaram e contra-arazoaram (fls. retro).

Ainda preliminarmente. Rejeito a preliminar argüida às fls. 58 dos autos, no arazoado da defesa, referente à desclassificação da infração do art. 217 (sedução), para o art. 218 (corrupção de menores), ambas do Código Penal, decidida pelo julgador na sua r. decisão recorrida.

Rejeito-a, porque esta egrégia Câmara tem decidido reiteradamente ser possível essa desclassificação, que juridicamente é comportável na interpretação da lei penal. Outrossim, o próprio Supremo Tribunal Federal tem admitido esta desclassificação que em nada prejudica a defesa do réu que responde pelo crime de sedução (art. 217 do Cód. Penal).

Podemos considerar a corrupção como um grau penal correspondente à sedução, desde que o fato tem idêntica situação na espécie e exhibe o caso nos seus termos quase semelhantes. Assim, rejeito a referida preliminar.

Mérito. O Dr. Procurador do Estado argüi às fls. 68 "... que o apelante foi sentenciado sem o cumprimento da precatória (fls. 32-verso) pois, **data venia**, a precatória não suspende o processado, mas, até a sentença exclusiva".

Certa essa observação da ilustrada Procuradoria do Estado, mas não foi ela motivo de reclamação da defesa e nem mesmo objeto da análise do recurso do réu-apelante.

Assim, deixo de conhecer dessa argüição, entendendo que, prejuízo mesmo, não houve ao réu recorrente, senão teria ele argüido como preliminar essa falta de realização da audiência deprecante, na espécie. Contudo, submeto-a à apreciação dos eminentes Colegas esta minha decisão, no presente voto.

E, ao mérito, propriamente dito, sigo o parecer da ilustrada Procuradoria do Estado, que adoto como fundamento de julgar, e que é do teor seguinte:

"O apelante quer, com seus argumentos do apelo, que a sentença não prospere ao fundamento de que o reconhecimento da corrupção é inepto porque foi denunciado como sedutor (art. 217), entretanto no mérito da figura delituosa, como inexistente, procurando no requerimento de justificação provar que a menor é corrupta, o principal fundamento de sua assertiva" (fls. 68/69).

E rebate essa justificação, dizendo:

"A justificação requerida (fls. 51) é matéria de revisão, quando requerida após sentença, como bem acentuou o MM. Juiz a quo a fls. 54" (fls. 69).

De fato, a referida justificação no caso dos autos é matéria estranha à causa, pois somente em revisão pode ela ser apreciada, se apresentada no devido prazo e regularmente.

E o Dr. Procurador do Estado dá prosseguimento ao seu parecer, dizendo:

"Embora entendamos, com a devida vênia, que o art. 218 do Código Penal é inoperante por força da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1944, que revogando em seu artigo 3º as disposições em contrário trata da corrupção de menores de modo genérico, estamos com os argumentos de corrupção expendidos pelo zeloso Promotor de Justiça, em suas contra-razões de fls. 61/63 (fls. 69).

Apesar de S. Exa., o Dr. Procurador do Estado, ter se manifestado a respeito da desclassificação, como o fez, contudo concorda e acompanha a Promotoria de Justiça da Comarca de Patrocínio, que às fls. dos autos sustenta tese adversa, e que é ajustada à jurisprudência desta egrégia Primeira Câmara Criminal, conforme declarei logo no início deste voto.

E naquelas razões, o Dr. Promotor de Justiça vem de sustentar o seguinte:

"Correta, pois, está a r. sentença do MM. Juiz a quo, quando condenou o réu Vicente de Paula Moura nas penas do artigo 218 do Código Penal, uma vez que este não negou tivesse mantido relações sexuais com a vítima e porque "Não havendo prova do crime de sedução, mas tendo o agente mantido cópula carnal com a menor, desvirginando-a, opera-se a desclassificação do delito para o de corrupção" (Rev. Jurisprudência Mineira, vol. XV, fascs. 1 e 2, nº 138).

Opera-se automaticamente a desclassificação do crime de sedução para o de corrupção de menor, se não há prova do elemento moral do primeiro delito" (Revista citada, vol. XIV, fasc. 4, pág. 110).

"Constitui ato de corrupção o desvirginamento de menor que, sendo embora leviãna, não é legalmente corrupta" (Revista citada, vol. XIV, fasc. 3, pág. 85) (fls. 62).

E mais sustenta a referida Promotoria, na doutrina, em citação de Nelson Hungria, o mestre do direito penal, afirmando a infração praticada pelo réu-apelante, e aplaudindo a desclassificação procedida pelo julgador, do art. 217, para o 218, ambos do Código Penal.

Mas, prossigamos com a douda Procuradoria do Estado, que afirma:

"O MM. Juiz a quo, com muita sabedoria, não encontrando os elementos caracterizadores duma sedução, os que dão a certeza, dum trabalho lento ou circunstâncias que pudessem levar ao espírito da menor aquela suposição de que o consentimento pudessem levar ao casamento, houve por bem atento, atento à idade de 14 anos da menor, associada ao convívio constante do apelante com ela, reconhecer que seu ato ou atos foram de corrupção.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Com os elementos existentes nos autos, o MM. Juiz não precisa ouvir o corruptor, porque ele atua com os poderes de sua atribuição também de Juiz de Menores, restando-lhe, apenas, o recurso para a apreciação da matéria por este egrégio Tribunal, se corrupção ou não" (fls. 69).

E finaliza o Dr. Procurador do Estado o seu parecer, dizendo:

"O argumento de que a menor está amasiada, fato que teria se dado após a instrução, como diz o apelante, além de restar ser provado, pode ser uma consequência da corrupção em abono da decisão recorrida" (fls. 69).

E opina:

"Assim, e pelo que dos autos consta, somos, salvo melhor critério de V. Exas., pelo improvimento do apelo" (fls. 69).

Na verdade, a prova da corrupção da ofendida está nos autos, e por ela o magistrado se orientou na sua r. decisão apelada de fls. 35/38, condenando o réu-apelante, como condenou, na previsão do art. 218 do Código Penal, à pena ali fixada de dois anos de reclusão e mais cominações legais.

Pelo exame dos autos, também eu acompanho o parecer da ilustrada Procuradoria do Estado na sua fase opinativa de improvimento do apelo, e confirmando, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença recorrida que consta das folhas acima citadas e enumeradas, para os fins de direito.

Expeça-se mandado de prisão contra o réu-apelante, que se encontra em liberdade, conforme se vê dos autos." - **Werneck Cortes**, revisor. - **Santos Coura**, vogal.

— o0o —

JÚRI - FALTA DE QUESITO - NÃO RECLAMAÇÃO DO PROMOTOR - QUESITO SOBRE MEIOS NECESSÁRIOS E MODERAÇÃO DE USO - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE NULIDADE - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - DOMICÍLIO POR REPRESENTAÇÃO OU VINGANÇA - NÃO RECONHECIMENTO - VOTO VENCIDO

- Inexiste nulidade se o Promotor de Justiça não reclamou contra a supressão de quesito sobre a injustiça da agressão, relativamente ao questionário da legítima defesa invocada.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Não é irregular o quesito em que se indaga ter o réu, na repulsa à agressão, usado moderadamente dos meios necessários.

- Estando o réu e vítima separados ou sem vida conjugal em comum ao tempo do fato delituoso, não se pode reconhecer legítima defesa da honra quanto ao homicídio praticado por represália ou vingança, face à resistência da vítima em aceitar a reconciliação na qual insistia o réu.

- V. v.: - Mediante preliminar suscitada de ofício, no julgamento de apelação, anula-se julgamento por deficiência e complexidade de quesitos, à falta de um quesito indispensável à discriminante invocada, sobre a injustiça da agressão, e englobando-se as questões de fato do uso dos meios necessários e da moderação do uso desses. (Desemb. Santos Coura).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.487 - Relator: Desemb. SANTOS
COURA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.487, da Comarca de Tupaciguara, sendo apelante a Justiça e apelado Vicente Veiga de Miranda, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento, suscitada pelo Desemb. relator, vencido este e quanto ao mérito, dar provimento à apelação e mandar o réu a novo Júri, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Expeça-se mandado de prisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1974. - **Lima Torres**, presidente e revisor. - **Santos Coura**, relator, vencido, na preliminar. - **Perboyre Starling**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura - "1) - O representante do Ministério Público, na Comarca de Tupaciguara, denunciou Vicente Veiga de Miranda, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, "por ter o mesmo no dia dez de março de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade, na Av. Tiradentes, nº 18, assassinado a pessoa de

Áurea Cabral de Miranda, através de esganadura (constricção do pescoço feita pela mão - vide **Flamínio Fávero**, vol. I, pág. 356, 6a. edição), conforme prova o incluso auto de corpo de delito de fls. 12-verso do IP incluso, por motivo de desentendimento entre denunciado e vítima, com relação à vida conjugal de ambos, os quais, já estavam separados, de fato, embora o denunciado viesse concitando a vítima da necessidade da volta da vida em comum".

A seguir, diz ainda a denúncia: "A vítima se recusara às propostas de reconciliação do acusado, e este, possuído de ciúmes (há notícia nos autos de que a vítima se encontrava com vários homens, em sua própria casa, após a separação de fato com o seu legítimo esposo, o acusado), deu-lhe morte violenta e criminosa por esganadura.

O denunciado procurou "dissimular" o seu gesto criminoso, mas o fez grosseiramente, e terminou por confessar o seu crime, de livre e espontânea vontade, na presença de testemunhas idôneas, conforme prova o auto de flagrante e demais peças do IP incluso" (v. Denúncia de fls. 2 e verso).

A denúncia foi recebida por despacho lançado na própria peça acusatória inicial (fls. 2), e realizada e encerrada a formação da culpa, o MM. Juiz da Comarca de Tupaciguara, na sentença de fls. 42 a 44, e nos termos da denúncia, pronunciou o réu.

Intimidadas as partes, inclusive o réu pessoalmente e na cadeia local, da sentença de pronúncia (fls. 45 e verso), que transitou em julgado, foi o réu libelado (fls. 58), libelo que foi contrariado (fls. 60).

Preparado o processo, foi o réu submetido a julgamento pelo Júri da Comarca de Tupaciguara, que o absolveu pela discriminante da legítima defesa da honra, segundo entendimento do MM. Juiz Presidente, expedindo-se alvará de soltura (v. Termo de Votação de Quesitos de fls. 137 e Sentença de fls. 138).

A expedição do alvará de soltura foi ordenada na própria sentença de fls. 138, mas, nos autos, não há prova da expedição efetiva de tal alvará, mas, antes disso, e já pronunciado e na fase de preparo do processo para julgamento, o réu fora solto, a seu pedido e com base na Lei 5.941, de 22-11-73 (fls. 105 a 111-v.).

O MP, inconformado com a decisão absolutória do Júri, dela apelou por petição e no prazo legal (fls. 140 e verso), com assento na letra d, do inciso III, do art. 593, do CPP.

Em suas razões de apelação de fls. 140 e verso, o MP se insurge contra a decisão absolutória do Júri, procurando demonstrar que o réu não agira em "legítima defesa da honra", pois, entre ele e a vítima, sua esposa, já havia uma separação de fato e moravam em domicílios diversos.

Acrescenta, então, o apelante que, na noite do fato, o réu, depois de uma "noitada de jogo de truque", decidira procurar a vítima, para matá-la, em seu próprio leito, o que fizera efetivamente, por esganadura, e ainda após o crime, disse ainda o MP, procurara o réu simular o suicídio da vítima, fugindo a seguir (v. Razões de apelação de fls. 140 e verso).

Manifestou-se à defesa em contra-razões (fls. 142 e 143), e a douta Procuradoria-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 148 e 149, argúi, em preliminar, a nulidade do julgamento, sob os seguintes fundamentos: "A legítima defesa não foi questionada ao Júri como devia ser. Houve omissão do segundo quesito, sobre a injustiça da agressão. Além da omissão do quesito sobre a injustiça da agressão, o sexto quesito proposto aos Senhores Jurados, englobou dois quesitos, o uso dos meios necessários, e a moderação no uso desses meios".

E ainda acrescenta o mencionado e douto parecer: "O desdobramento desse sexto quesito em dois, torna-se indispensável porque meios necessários e moderação são coisas diferentes. E tal desdobramento já foi, e é recomendado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado".

Quanto ao mérito, opina ainda o parecer pelo provimento da apelação, ao fundamento de que: "O apelado matou a esposa, de quem já estava separado, porque ela não quis aceitar sua proposta de reconciliação, e de ir viver em outra cidade. Este motivo nos é trazido aos autos pelo próprio apelado" (v. Parecer de fls. 148 e 149).

II) - Conheço da apelação interposta e, nos termos do douto Parecer de fls. 148 e 149, anulo, preliminarmente, o julgamento do réu apelado, por deficiência e complexidade dos quesitos submetidos à apreciação do Conselho de Sentença (art. 564, parágrafo único, do CPP), preliminar essa que suscito de ofício, para os fins e efeitos de direito.

Custas, ex lege.

Realmente, e como o demonstrou o douto parecer, o julgamento não se completou, à falta de um quesito indispensável da discriminante invocada - aquela em que se formula ao Júri indagação "sobre a injustiça da agressão".

Além disso, o sexto quesito, englobando as questões de fato do "uso dos meios necessários" e da "moderação no uso desses meios", ambas partes integrantes da discriminante, mas que devem ser apreciadas separadamente, tornou-se um quesito complexo, a justificar, ainda por tal motivo e fundamento, a nulidade ora decretada.

Pelo exposto, e anulando preliminarmente o julgamento, mando

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

que a outro se submeta o réu, observadas as formalidades e prescrições legais, e reformulado, em ocasião oportuna, o Questionário de fls. 135, para ajustá-lo, de acordo com o douto parecer de fls. 148 e 149, e com a jurisprudência iterativa dos Tribunais do País, inclusive deste egrégio Tribunal."

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Eu, *data venia*, dirirjo porque não anulo o julgamento.

O presente caso difere daquele que julgamos faz poucos dias, da Comarca de Estrela do Sul, Apelação nº 8.442.

O veredicto tinha sido condenatório e a Juíza, que não o percebeu, proferiu sentença absolutória.

A Promotora havia apelado com fundamento na letra d, mas não podíamos cassar o veredicto porque o Júri não havia contrariado a prova dos autos.

A transigência com a doutrina da "Súmula" 160 era uma necessidade.

A mesma coisa não se dá no presente caso.

No rol de quesitos relativos à legítma defesa foi suprimido o da injustiça da agressão.

Mas o Dr. Promotor, que o conhecia, nenhuma reclamação formulou.

Por outro lado, não é irregular o quesito que pergunta se o réu, na repulsa, usou moderadamente dos meios necessários.

Ao contrário, a reunião do "emprego dos meios necessários" e da "moderação" em uma só pergunta é que me parece mais regular.

Nada há que impeça a formulação de um só quesito.

Afirmado ele, está o réu absolvido; negado, impõe-se a indagação a respeito do excesso culposo.

O Dr. Promotor só apelou com fundamento na manifesta injustiça da decisão.

Não suscitou, no recurso, nenhuma nulidade.

Daí, não acompanhar eu o eminente relator.

Omitiu-se o quesito relativo à existência de circunstâncias

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

atenuantes, mas, tendo sido absolvido o réu, tal quesito deixou de ser obrigatório."

O Sr. Desemb. Perboyre Starling - *Data venia* do eminente Desemb. Santos Coura, não anulo o julgamento.

O Sr. Desemb. Santos Coura - "No que tange ao mérito, e se rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento, já suscitada de ofício e no capítulo II, deste voto, provejo a apelação da Justiça Pública para cassar a decisão absolutória do Júri, nos termos do douto parecer de fls. 148 e 149, e por manifestamente contrária à prova dos autos.

Custas, *ex lege*.

Réu e vítima, ao tempo do fato delituoso, e segundo a prova dos autos, estavam separados e não mantinham vida conjugal em comum.

O réu insistia no sentido da reconciliação, mas encontrava resistência, da parte da vítima.

Na noite do fato delituoso, e num ato de represália ou vingança contra a esposa, decidira o réu matá-la, o que fizera efetivamente, esganando-a e, depois disso, procurando simular a sua morte por suicídio, enquanto ele réu se punha em fuga.

Ora, quem age de tal maneira, não pode invocar em seu benefício a discriminante da "legítima defesa da honra", e muito menos tê-la reconhecida, como ocorreu na espécie dos autos.

A decisão do Júri, por isso mesmo, é manifestamente contrária à prova dos autos, não pode prevalecer, motivo pelo qual provejo a apelação, quanto ao mérito, e casso a decisão absolutória, a fim de ser o réu submetido a novo julgamento, observadas as formalidades legais, e se rejeitada a preliminar de nulidade, oportunamente reformulado o questionário de fls. 135, a fim de ajustar-se à jurisprudência deste egrégio Tribunal, e nos termos do douto parecer de fls. 148 e 149.

Recomendo se expeça mandado de prisão."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Estou de inteiro acordo, no mérito, com V. Exa., Desemb. Santos Coura.

O Sr. Desemb. Perboyre Starling - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram, preliminarmente, a nulidade do julgamento, suscitada pelo Desemb. relator, vencido este. Quanto ao mérito, deram provimento à apelação e mandaram o réu a novo Júri, nos termos do voto do Desemb. Santos Coura. Expeça-se mandado de prisão.

— o0o —

**APELAÇÃO - PRAZO - INTIMAÇÃO DO RÉU E SEU DEFENSOR -
TESTEMUNHAS - INQUIRÇÃO POR PRECATÓRIA - FALTA
DE INTIMAÇÃO - NULIDADE RELATIVA SANADA - PRECLUSÃO -
CRIME SEM TESTEMUNHAS - CONFISSÃO NA POLÍCIA - PROVA
DA AUTORIA - VALIDADE - RETIFICAÇÕES EM JUÍZO -
DESVALIA**

- O prazo de apelação só flui a partir da intimação pessoal do réu e do seu defensor.

- A falta de intimação para inquirição de testemunhas por precatória constitui nulidade relativa, que fica sanada pela falta de arguição oportuna, importando isso em preclusão.

- Se o crime não teve testemunhas de vista, sua autoria resulta provada pelas confissões dos réus na Polícia, que nem alegaram sua obtenção mediante violência, e, ainda, quando encontram compatibilidade e concordância nas demais provas produzidas, o que torna sem crédito as retificações no interrogatório judicial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.534 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.534, da Comarca de Betim, sendo apelantes 1º) Isaías Luiz Gonzaga; 2º) José Hilário de Almeida e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento às apelações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos apelantes em partes iguais.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1974. - Pedro Braga, presidente e revisor. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Os réus foram, pessoalmente, intimados da respeitável sentença condenatória, nos termos do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, no dia 14 de junho último e os seus defensores o foram a 18 seguinte, como se vê das certidões de fls. 152.

Isaías Luiz Gonzaga, cujo defensor é dativo, apelou a 19 do mesmo mês (fls. 152) e o co-réu José Hilário de Almeida também o fez, porém, em petição datada de 21 de junho e despachada em 24 seguinte (fls.

154), não se explicando a razão por que fora juntada, com as razões, naquele mesmo dia 21 (fls. 153-v.).

Como esta egrégia Câmara vem decidindo no sentido de que "sem a intimação, pessoalmente, ao réu e a seu defensor, não corre prazo para apelação, que se conta a partir da intimação por última feita" ("Jurisprudência Mineira", volume XLIV, página 506), entendo que ambos os recursos foram tempestivos, ainda mais quando se tem a impressão de que a petição de fls. 154 fora depositada em cartório no dia 21 de junho, data da sua juntada aos autos e só despachada a 24 seguinte.

Nestas condições e preliminarmente, conheço de ambas as apelações.

Ainda preliminarmente, desacolho a nulidade parcial do processo, argüida pelos apelantes.

Queixam-se eles de que o Juízo deprecatante fora comunicado da designação de dia e hora para a inquirição de testemunhas na Comarca de Além Paraíba e que não foram intimados dessa designação, de maneira que não compareceram ao ato, o que lhes causou prejuízo.

Fundamentam a pretensão no artigo 222, do Código Processual Penal, que, entretanto, não exige tal intimação mas, sim, da expedição da precatória, intimação que fora, realmente, omitida.

Trata-se, porém, de nulidades relativas, que se consideram sanadas, pela falta de sua arguição oportuna, que se daria no prazo do artigo 500, como preceitua o artigo 571, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Com efeito e consoante o verbete da "Súmula" 155, "é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha".

Nessas condições, houve preclusão e não pode ter havido prejuízo para os apelantes, porque a respeitável sentença apelada não foi calcada naqueles depoimentos, tomados, aliás, a testemunhas **ex auditu partis**, ou **ex auditu alieno**, depondo **ex credulitate**, fiadas na fé que outrem lhes inspira, como salienta Amaral Santos ("Prova Judiciária", vol. III, 2a. edição, pág. 206).

Os acusados declararam, perante a autoridade policial, que haviam **tramado** o furto na casa de José Marciano da Silva e lá foram ter cerca das 20,40 horas de 23 de janeiro deste ano de 1974, vindos de Além Paraíba, onde, como soldados da Polícia Militar, se encontravam destacados.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Contavam com uma facilidade, isto porque o co-réu José Hilário de Almeida, sendo casado com uma neta do ofendido, conhecia-lhe os hábitos, inclusive o local em que guardava boa quantidade de dinheiro.

Tentavam entrar na casa, que estava fechada, quando a vítima chegou, pelo que o neto afim se escondeu, com receio de ser reconhecido.

O co-réu Isaías Luiz Gonzaga teve, então, que entrar em cena sozinho, pedindo-lhe um pouco d'água e quando o ancião voltava, casa dentro, a buscar-lhe mais, declarou-lhe, de inopino, que ali se encontrava para roubar.

Ato contínuo, atirou contra o ofendido, que procurou esquivar-se, correndo, mas, foi atingido por outros projéteis, que o vitimaram, fatalmente.

Arrombaram, a seguir, a porta do quarto, bem como a gaveta da mesa, subtraindo, assim, a importância de Cr\$ 7.300,00, que nela se encontrava.

Fugiram, logo após, até que foram presos em Além Paraíba, em decorrência de decreto da preventiva.

Essas confissões encontram compatibilidade e concordância nas demais provas produzidas e os confitentes não alegam, jamais, que hajam sido obtidas mediante violência, a fim de que se as tenha como imprescritíveis.

Se a infração não contou com testemunhas de vista, não se pode negar incidir na espécie, ao lado das minuciosas confissões, "a prova indiciária suficiente", que, "no ensinamento de João Mendes e do Supremo Tribunal" - lembra-o Alípio Silveira, em sua "Hermenêutica", 2º volume, 1a. edição, página 360 - "se constitui mediante uma relação necessária entre os indícios e o fato criminoso, de modo que todos, em recíproco apoio, importem a exclusão de todas as hipóteses opostas".

Não são de crédito, assim, as retificações que fizeram em Juízo, por ocasião dos interrogatórios, segundo as quais Isaías, então militar, reagira à iminência de uma agressão de um velho de 82 anos de idade, que teria levado a mão à cintura.

O ofendido, vê-se da prova produzida e das fotografias de fls., estava desarmado e em mangas de camisa...

Dada a inverossimilhança do alegado, em face das circunstâncias do fato, necessária a prova, que não veio para o bojo do processo, de que, cometido o homicídio e empreendida a fuga, ambos voltaram à casa da vítima em busca de dinheiro para tanto.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Vê-se, facilmente, que são alegações adremente preparadas, com a finalidade de possibilitarem uma defesa, qual seja a postulada e improcedente desclassificação do latrocínio para o homicídio e furto, em conexão.

Certo é que ambos demonstraram insensibilidade moral e excessiva perversidade na prática de crime tão hediondo contra um velho de 82 anos de idade e como o mínimo da pena cominada ao delito é de 15 anos, não há porque considerar exacerbados os 20 anos de reclusão impostos.

Não há nos autos resquício de prova, sequer, de que o co-réu José Hilário houvesse querido participar de crime menos grave, pelo que inviável a diminuição da sua pena.

Pelo exposto, nego provimento às apelações, confirmando a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Custas, pelos apelantes, em partes iguais." - Américo Macêdo, vogal.

— oço —

PECULATO-FURTO - FALTA DE DOLO ESPECÍFICO - CRIME NÃO CONFIGURADO

- Não se configura o chamado crime de peculato-furto sem o dolo específico.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.548 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.548, da Comarca de Conceição das Alagoas, sendo apelante a Justiça e apelados José Alberto Leite, Olair Ferreira de Souza e Wilson Nunes dos Santos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1974. - Pedro Braga, presidente e revisor. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conhecendo da apelação, nego-lhe provimento, confirmando a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelos cofres do Estado.

Ao meu entendimento, o crime de peculato, imputado aos apelados, não se subsume na figura delituosa do § 1º, do artigo 312, do Código Penal.

Com efeito, consta da denúncia que o co-réu Olair Ferreira de Souza, quando Prefeito do município, doara uma bomba d'água, que se encontrava instalada na cadeia pública local por determinação da municipalidade, ao outro co-réu Wilson Nunes dos Santos, que a vendera ao Terceiro Sargento José Alberto Leite, pela importância de Cr\$ 80,00.

Entende o douto Promotor de Justiça que o primeiro não podia fazer a doação ao segundo, que, por sinal, é Coronel reformado da Polícia Militar e que, então, exercia as funções de Delegado de Polícia, sem a competente e necessária autorização legislativa.

O último co-réu teria participado da infração, porque, sob alegação da citada compra, "mandou arrancar da referida cisterna referidos aparelhos, levando-os... para a cidade de Uberaba, neste Estado. Este denunciado alega que referidos aparelhos estavam à venda e por isto comprou-os do referido Cel. Wilson pela importância de oitenta cruzeiros".

Ora, dispõe o § 1º, do artigo 312, do Código Penal, o seguinte: "Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário".

O dispositivo, por conseguinte, cuida do chamado **peculato-furto**, que atende, em regra, aos princípios que norteiam o delito do artigo 155, do Código Penal, sendo duas as modalidades consideradas.

"Na primeira, o funcionário subtrai, **ele mesmo**, o bem... Na segunda, há um delito **plurissubjetivo** ou de **concurso necessário**: o funcionário, voluntária e conscientemente, concorre para que outrem subtraia a coisa..."

Cumpra notar, ainda, que "o elemento subjetivo é o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o fato, tendo ciência da antijuridicidade - e o específico - "em proveito próprio ou alheio" - que não se confunde com o **lucro efetivo**; é o **animus furandi**", como preleciona Magalhães Noronha ("Direito Penal", volume 4, 1962, página 306).

Pela denúncia, nada disso incidiu na espécie, pois, Olair doou a bomba ao Cel. Wilson, então Delegado de Polícia, sem autorização legislativa, o qual a vendeu ao Sargento José Alberto, que a mobilizou e nessas ações não se divisa qualquer **animus furandi**.

Aliás, o ex-Prefeito nega a doação, o Cel. Wilson alega que o produto da venda se destinou, como combinado com Olair, a pequenos reparos na cadeia pública local e isso, pela prova, parece haver ocorrido e o Sargento conta haver comprado a bomba, porque ela estava à venda, notando-se, em tudo, ingenuidade de procedimento.

Tanto assim que o acocho do processo fez com que a malsinada bomba voltasse à Prefeitura, como consta da prova produzida.

Mutatis mutandi, os mesmos argumentos põem à calva que o peculato em seu tipo fundamental também não se caracterizou, em face da prova produzida.

Como salienta a douta Procuradoria-Geral do Estado, "para a configuração desse crime, no caso dos autos, faltou o dolo específico, que, segundo a lição dos mestres, "é a intenção criminosa de apropriar-se o agente do bem ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio" (fls. 157).

Eis por que nego provimento." - Américo Macedo, vogal.

— o0o —

CORRUPÇÃO DE MENOR - REPRESENTAÇÃO - PRAZO DE DECADÊNCIA - APLICAÇÃO

- A menor, órfã de mãe e com pai desconhecido, não tendo quem legitimamente a represente em Juízo, poderá, através de sua tia, tutora ad hoc, oferecer representação, não importando que a tia tivesse conhecimento do fato mais de seis meses antes, pois o prazo de decadência estaria fluindo, na hipótese, a partir da aceitação do munus.

- Comete o crime de corrupção de menor, aquele que mantém com a vítima relações sexuais, com ela morando dois meses, sendo ela de bom comportamento. As testemunhas da denúncia comprovando o bom comportamento da menor, falando que com ela mantiveram contato posteriormente, reforçam e comprovam a ação do réu, que foi anterior, a corrompendo realmente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.590 - Relator: Desemb. PEDRO BRAGA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.590, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Pedro Hilário de Souza e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1974. - Pedro Braga, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O apelante foi denunciado como incurso na sanção do art. 218, do Código Penal, pelo crime de corrupção de que foi vítima a menor G. M. S.

Finda a instrução criminal o Dr. Juiz de Direito da Nona Vara Criminal de Belo Horizonte julgou procedente a denúncia e condenou o réu à pena de um ano e seis meses de reclusão. Preso em 27 de maio do corrente ano, apelou alegando preliminar de decadência do direito de representação e pedindo, no mérito, a absolvição.

Nesta instância, o parecer da douta Procuradoria-Geral entende que houve a decadência e, no mérito, opina pela confirmação da sentença condenatória.

A preliminar foi suscitada nos autos por ocasião das alegações finais, não a tendo acolhido a sentença. Reiterada nas razões de apelação, encontra apoio no parecer. A representação foi feita por uma tia da ofendida na data de 15 de dezembro de 1967, tendo ela declarado que soube do evento em abril do mesmo ano. Houve, assim, entre o conhecimento do fato e a representação, lapso superior a seis meses. O defensor, o Promotor em suas razões e a Procuradoria-Geral em seu parecer assim entendem. Mas, a sentença não acolheu a preliminar, dizendo, a respeito: "Não tendo a menor G. M. S., na ocasião, ainda 18 anos de idade, não podia, pois, exercer, por ela própria, o seu direito de queixa ou representação, não correndo contra ela, então, o prazo de decadência desse seu direito. Consta da certidão (fls. 11) retro somente o nome de sua mãe que, porém, consoante os autos, está desaparecida ou já é falecida. Em razão dessa situação da aludida menor, nomeou-se-lhe (fls. 6), então, para os fins constantes do respectivo termo, tutora *ad hoc*. Antes não tinha a referida menor, pois, quem legalmente a representasse. Com a sua representação regularizada é que, então, para a nomeada representante

tutora *ad hoc* passou a correr o prazo de decadência. Não se deu, pois, no caso presente, a alegada decadência de direito". (Sentença de fls. 58).

Entendo, como o Juiz, que não houve a decadência. A menor já não tinha mãe e não se lhe conhecia o pai. Portanto, não havia quem legitimamente a representasse. Era uma menor legalmente desamparada, criatura indefesa, já que, não podendo, por si mesma, em razão da idade, fazer valer o seu direito à tutela da lei, não tinha, por outro lado, quem o fizesse em seu lugar. Estava, assim, vedada a ela a prerrogativa constitucional de apreciação, pelo Judiciário, de lesão de direito individual. Situação, como se vê, que não podia perdurar em face do evento.

Para corrigi-la, foi, então, nomeada a sua tutora *ad hoc* em data de 12 de dezembro de 1967. E três dias depois foi por ela oferecida a representação.

Não importa que a tia tivesse conhecimento do fato mais de seis meses antes, pois o prazo de decadência estaria fluindo, na hipótese, a partir da aceitação do *munus*. Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, nego provimento à apelação.

O crime está provado. A representação se fez regularmente, está provada a idade da ofendida e o exame foi positivo.

A menor era de comportamento normal.

A convivência entre o réu e a ofendida ficou suficientemente provada inclusive por confissão do réu que declarou que manteve com ela relações sexuais e com ela morou dois meses. As testemunhas da denúncia depõem sobre o bom comportamento e as que falam que com ela mantiveram contato reforçam a conclusão condenatória por isso que comprovam que a ação do réu, que foi anterior, a corrompeu realmente.

A pena foi bem dosada, não merecendo, assim, qualquer reparo a sentença apelada." - Américo Macêdo, revisor. - Geraldo Henriques, vogal.

— o0o —

SENTENÇA DE PRONÚNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE

- Nulo é o julgamento no qual a intimação da pronúncia se haja efetivado na pessoa do defensor e não pessoalmente ao réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.596 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.596, da Comarca de Frutal, sendo apelantes: 1ª.) a Justiça; 2ª.) Odevaldo Luiz de Andrade e apelados Milton Menezes de Queiroz e a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento às apelações, para anular os julgamentos dos réus, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1975. - **Pedro Braga**, presidente. - **Reis Alves**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Reportando-me ao relatório retro e incorporando a este o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, anulo, em preliminar, a ambos os julgamentos.

De início, observa-se que, da sentença de pronúncia, não foi o co-réu Milton Menezes de Queiroz intimado **pessoalmente**, até porque seu recolhimento à prisão ocorreu às vésperas do veredicto do Tribunal do Júri.

Tal omissão constitui ato essencial inquinando de nulidade o julgamento pelo Conselho de Sentença.

Esta Segunda Câmara Criminal, em lapidar aresto, dissecou, com acerto e alta clarividência, a questão, conforme ementa do seguinte teor: "Devendo a intimação da sentença de pronúncia ser feita pessoalmente ao réu, anula-se o julgamento e o libelo se tal formalidade for feita ao seu defensor.

Tratando-se de nulidade de ordem pública, deve ela ser pronunciada ainda que a parte não a argua".

E no ventre do acórdão, assim se frisou: "O artigo 414, do Cód. de Proc. Penal, determina que "a intimação da sentença de pro-

núncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita ao réu pessoalmente".

E o artigo 564, nº III, letra o, diz que é caso de nulidade se não for feita a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças... de que caiba recurso.

O artigo 572 não considera sanada essa irregularidade, e o artigo 573 diz que os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma dos artigos anteriores, serão renovados...

E a "nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependem ou sejam conseqüência" ("Jurisprudência Mineira", vol. 14, nº 5, pág. 117). Ora, na espécie vertente, cuidando-se de nulidade, insanável, anulo de ofício o processo e o julgamento do co-réu Milton Menezes de Queiroz, ordenando-se que a outro seja submetido, após as formalidades legais, inclusive com retificação do respectivo libelo, vez que, em se tratando de co-autoria, o primeiro articulado deve ser inserido na forma impessoal, ou seja, sem a nomeação do autor material do homicídio.

Outrossim, ainda preliminarmente, anulo o julgamento do réu-apelante Odevaldo Luiz de Andrade, também de ofício, assim como o processo, a partir da falta de entrega a esse réu da cópia do respectivo libelo.

É que, in casu, se desatendeu ao disposto no artigo 421 do Estatuto Processual, que exige a entrega da referida cópia do libelo ao réu, mediante recibo de seu próprio punho, sendo que somente é permitida a entrega de tal cópia ao defensor, se o réu estiver afiançado.

E como assinala **Leão Starling**, *verbis*: "De acordo com a letra f, do artigo 564, nº III, do Cód. de Processo Penal, é termo essencial do processo a entrega da cópia do libelo, com o rol de testemunhas ao réu, no prazo de três dias, mediante recibo de seu punho ou de alguém a seu rogo". ("Teoria e Prática Penal", edição 1942, pág. 72).

De mais a mais, tal omissão inquina de nulidade insanável o processo, frente ao que dispõe o artigo 572 do Estatuto Penal.

Adjetivo e que é de ordem pública, devendo e podendo ser decretada sem arguição das partes.

Esse tem sido o reiterado entendimento da Superior Instância, como se nota in "Repertório de Jurisprudência", 1/583, reportando-se a outros arestos insertos na "Rev. dos Tribunais", 1/250; 9/210; 15/251; 23/320 e 27/114.

Aliás, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, verbis: "Constitui nulidade insanável a não entrega ao réu, no prazo de 3 dias, do rol de testemunhas, como determina o art. 421 do CPP". (Repert. cit., vol. IV, pág. 538).

No segundo julgamento de Odevaldo Luiz de Andrade, recomenda-se ao MM. Juiz Presidente a supressão dos quesitos n.ºs 01 e 02, das 2a. e 3a. séries (fls. 107 e 108), por inteiramente dispensáveis e cuja repetição confunde o espírito dos jurados, já que estes, na 1a. série, decidiram a respeito da matéria questionada.

E quanto ao julgamento do co-réu Milton Menezes de Queiroz, o 1º quesito de fls. 109 deve ser formulado na forma impessoal, verbis: No dia 2 de fevereiro de 1974, por volta das 13:30 horas, no interior da venda de Miguel Bala, neste município e comarca, desfechou-se contra a vítima Antônio Florêncio Ferreira um golpe de faca, produzindo-se neste as lesões corporais descritas no a. c. d. de fls. dos autos? 2º) Essas lesões foram a causa da morte da vítima? 3º) O réu Milton Menezes de Queiroz instigou o autor material para o cometimento do crime? 4º) O réu Milton concorreu, de qualquer modo, para a prática do crime? (este quesito genérico será indagado ao Júri, se negado tiver sido o anterior quesito específico)." - Sylvio Lemos, revisor. - Geraldo Henriques, vogal.

— o0o —

**REPRESENTAÇÃO - VALIDADE - SEDUÇÃO - PALAVRA
DA OFENDIDA - VALOR PROBATÓRIO**

- Frustrada a tentativa do réu em atribuir a outrem o defloramento da vítima de sedução que sempre foi mulher honesta e de bons costumes ou procedimento.

- A palavra da moça seduzida constitui prova de autoria do crime, quando ela é honesta e de bons costumes e procedimento, principalmente se o acusado do defloramento era seu noivo e não provou o desvirgamento da mesma que atribuiu a terceiro.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 9.653 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal

n.º 9.653, da Comarca de Monte Carmelo, sendo apelante Osvaldo Gabriel Gomes e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1975. - Pedro Braga, presidente e revisor. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Invoca o apelante a preliminar de nulidade do processo, porque "a vítima L. A. S. apresentou intempestivamente sua representação criminal" (fls. 58-v.).

É evidente que não lhe assiste qualquer razão, pois, o que se observa dos autos é que a representação foi feita por seu progenitor (fls. 5), mesmo porque, quando da instauração do inquérito policial, a ofendida não contava, sequer, 16 anos de idade.

Ainda que fosse menor púbere, a circunstância seria indiferente, de vez que, como comenta Hélio Tornaghi, "o Cód. de Proc. Penal... não conhece incapacidade relativa e, por isso, não adotou a figura da assistência".

Tanto assim que, no caso de queixa, o artigo 34 "dá legitimidade ad causam tanto ao menor de 21 e maior de 18, ofendido, quanto a seu representante civil" ("Comentários ao Código de Processo Penal", volume I, Tomo II, 1956, páginas 47 e 68).

E dos autos não consta resquício de prova no sentido de que o representante da ofendida decaíra do direito de representação nos termos e condições do artigo 38, do Código Processual Penal.

Assim, desacolho a preliminar de nulidade.

No mérito, confessa o réu, em consonância, aliás, com as declarações da ofendida, haver iniciado o namoro em agosto de 1972, oficializando o seu noivado, que foi rompido em maio de 1974.

Nega, entretanto, haja mantido relações sexuais com a vítima, atribuindo a autoria do seu defloramento a seu anterior namorado de nome Omar, que, ouvido, o desmentira, peremptoriamente, tecendo elogios à conduta da menor.

Frustrou-se, por outro lado, a sua tentativa de desmoralizar a ofendida, pois, os depoimentos nesse sentido, tergiversantes pela falta

de firmeza, não geram a convicção, como demonstrado, excelentemente, na respeitável sentença apelada, que pôs à calva, o fato de haverem sido, como tábua de salvação, adremente preparados.

Mostra o conjunto da prova que a vítima sempre foi mulher honesta, de bons costumes e procedimento, de maneira que a sua palavra, constituindo, como "constitui o vértice das provas coligidas", segundo a qual fora seduzida pelo noivo, em que depositava natural confiança, é de ser acreditada em Juízo.

Magalhães Noronha, destinando um capítulo à apreciação da prova do crime em apreço, adverte, desde logo, que "a primeira dificuldade surge na demonstração da autoria do fato consignado pelo exame médico e declarado pela ofendida, mas negado quase sempre pelo réu".

Pondera, entretanto, no sentido de que, "se uma moça honrada e de comportamento sóbrio apresenta-se deflorada e acusa como autor o homem que, por todos é tido como seu único namorado", mais prova não se pode esperar e nem exigir ("Código Penal Brasileiro - Dos Crimes contra os Costumes", 7º volume, 1954, páginas 240/241).

Não é outro o quadro deste processo, em que o acusado se apresenta como noivo da ofendida, de maneira que a condenação está bem alicerçada na prova produzida.

A pena mínima, prevista no artigo 217, é de dois anos, pelo que não é excessiva a que lhe foi imposta.

Pelo exposto, nego provimento à apelação, confirmando a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante." - Natal Campos, vogal.

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

USUCAPIÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVOCAÇÃO NA DEFESA
- SENTENÇA QUE O NÃO RECONHECE PROVADO - APELAÇÃO -
RECURSO CABÍVEL - PRAZO DE RECURSO - JUSTO TÍTULO -
DOCUMENTO ORIGINAL - NECESSIDADE

- Se em ação de reintegração de posse o usucapião foi invocado como defesa, a sentença que não o reconhece ou o tem por não provado comporta impugnação em recurso de apelação.

- Inicia-se o prazo para recurso na data da leitura da sentença, excluindo-se na contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

- Para o usucapião não basta a posse de boa fé, contínua e incontestada, porque a lei também exige justo título que deverá ser apresentado em documento original, se resultante de venda ou promessa de venda do respectivo imóvel.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.470 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.470, da Comarca de Conselheiro Lafaiete, sendo apelante Luíza de Sousa Costa e apelada Maria Antônia da Fonseca, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao agravo processual, vencido o Juiz vogal. Negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1973. - Amado Henriques, presidente e revisor. - Vilhena Valadão, relator. - Walter Machado, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Conheço da apelação".

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Conheço da apelação".

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "A ação de reintegração de posse foi tida por improcedente.

Acontece, porém, que, na ação, a ré pleiteou que se lhe fosse reconhecido o usucapião sobre o imóvel, em objeto, pretensão essa não acolhida também pela sentença retro.

Entendo que, podendo o usucapião ser, em defesa na ação, argüido, a sentença que não o reconhece ou o tem por não comprovado, comporta a respeito também o recurso de apelação.

A aludida sentença foi lida e publicada em audiência, com a presença das partes.

A contagem, então, do prazo para recurso se inicia da data dessa leitura, porém, ela se faz, consoante o princípio consignado no art. 27 do Cód. de Proc. Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Nesse sentido, não obstante algumas decisões em contrário, vêm-se manifestando os nossos Tribunais, citando, nesta oportunidade, o acórdão do Tribunal de Justiça ("Jurisprudência Mineira", vol. XV/68) deste Estado, de cuja ementa consta: "A data da leitura e publicação da sentença, como dia do começo, não se computa no prazo para recurso".

É regular, pois, a apelação e tempestiva".

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo.

O Sr. Juiz Walter Machado - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Conheço do agravo no auto do processo, atermado às fls. 37.

Tenho-o, porém, com relação à preliminar - carência de ação -

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

por prejudicado, eis que, para ambas as partes, nesse ponto, a sentença que julgou improcedente a ação passou em julgado.

Com relação à prova pericial, houve simplesmente um protesto por ela na contestação, não foi requerida.

Aliás, nota-se também dos autos que não foi necessária essa prova.

Nego provimento ao agravo."

O Sr. Juiz Amado Henriques - Conheço do agravo no auto do processo, mas lhe nego provimento.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Conheço do agravo no auto do processo. Julgo-o prejudicado. As preliminares argüidas são de mérito, tanto que sobre a inoccorrência do alegado comodato e do pretendido usucapião tratou o Dr. Juiz em sua decisão final, inadmitindo um e outro, ao julgar a ação improcedente".

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Mérito. Quer a ré apelante, nos termos de sua contestação a respeito, que lhe reconheça o usucapião, no citado imóvel.

Consoante o disposto no art. 550 do Cód. Civil, modificado pela Lei nº 2.437, de 07.03.55, aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa fé, que, em tal caso, se presumem.

A ré, realmente, há muitos anos se encontra na posse desse imóvel, que, porém, somente teve início posteriormente, a 6 de maio de 1952, porquanto se vê do documento de fls. 24 que, até essa ocasião, ele se encontrava com Zuzu Queiroz, que nele tinha uma fábrica de sombrinhas.

Com a oposição ou contestação, em 1971, da autora a essa posse e, ainda, com esta ação em fevereiro de 1972, não decorreu, então, aquele prazo exigido para a pleiteada aquisição, por usucapião extraordinário, do domínio do imóvel.

Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé (art. 551, do Cód. Civil, alterado pela citada Lei nº 2.437).

A autora teria negociado, em 1952, a venda do aludido imóvel com o marido da ré ou prometido vendê-lo, por Cr\$ 40,00 e, posteriormente, como parcial pagamento, deu-lhe a ré uma charrete, com um cavalo velho, na importância de Cr\$ 3,50, falecido já, então, aquele Senhor.

O documento de fls. 24, diz dessa venda, porém, consoante a sentença retro, a autora negou a sua assinatura no original.

Não consta para o pretendido usucapião ordinário, nos autos, o justo título da ré, nos termos exigidos pela lei e, também, para os fins de direito, devia ela apresentar o original desse documento.

Nego, pois, provimento à apelação.

Custas, pela apelada que, porém, está isenta de seu pagamento, eis que se encontra sob o pálio da Justiça Gratuita."

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Nego provimento ao apelo. Insuficiente o tempo decorrido para o reconhecimento do usucapião extraordinário, e inábil, a todo ver, o título em que se firma a apelante para obter o ordinário.

É o meu voto".

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento ao agravo processual, vencido o Juiz vogal. Negaram provimento ao recurso.

— o0o —

AUDIÊNCIA - NÃO ADIAMENTO - ROL DE TESTEMUNHAS FORA DO PRAZO E SEM DEPÓSITO - NÃO INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - TÍTULO CAMBIAL - EMISSÃO, ENDOSSO E REGISTRO REGULARES - DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - CAUSA DEBENDI - DISCUSSÃO DESCABIDA - VOTO VENCIDO

- Se o rol foi junto aos autos fora do quinquídio legal e sem depósito da importância necessária para fazer face às despesas com a intimação das testemunhas, a falta da realização dessa não impõe o adiamento da audiência.

- Se os títulos cambiais emitidos e endossados foram registrados na repartição fiscal federal competente e inexistente prova de sua vinculação a contrato, descabe discussão sobre a causa debendi porque, líquidos e certos, fazem prova da dívida reclamada.

- V. v.: - A não intimação das testemunhas arroladas, como requerido pela parte, impõe o adiamento da audiência, a fim de evitar-se cerceamento de defesa que motiva nulidade. (Juiz Vilhena Valadão).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.500 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.500, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Luiz Gonzaga Nunes da Silva e apelada TIVAL - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer do agravo no auto do processo, mas lhe negar provimento, vencido o Juiz relator. Negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1973. - **Amado Henriques**, presidente e revisor. - **Vilhena Valadão**, relator. - **Walter Machado**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Conheço da apelação."

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Conheço da apelação."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Conheço da apelação."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Conheço do agravo no auto do processo. E lhe dou provimento. Como endossatária dos títulos (fls. 4 e 6), propôs TIVAL - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., esta ação executiva cambial contra José Maria de Oliveira e Luiz Gonzaga Nunes da Silva, neles obrigados.

O primeiro executado se mantém revel e o segundo, com as alegações constantes de sua contestação, apresentou o contrato (fls. 18) e, também, nela protestou por todos os gêneros de prova, inclusive depoimento pessoal do representante legal da exequente.

No prazo legal, o executado-contestante apresentou o rol de suas testemunhas, requereu a intimação delas e daquele representante para audiência de instrução e julgamento designada, requerimento esse, no mesmo dia, despachado (fls. 48).

A juntada aos autos, no dia seguinte, desse requerimento pelo escrivão, não pode prejudicar o requerente.

O oficial encarregado do cumprimento do mandado de intimação, expedido no dia seguinte ao daquela juntada, certificou que não o cumpriu (fls. 50-v.), por lhe ter sido entregue o mandado somente na véspera da aludida audiência.

Entendo, pois, que devia ser adiada a referida audiência e, porém, assim não tendo sido feito, cerceada ficou a defesa do executado contestante.

Anulo, então, a sentença recorrida e faculto as provas requeridas pelo mesmo executado-contestante que, intimado antes, fará o depósito da diligência, proferindo o Juiz, após os devidos trâmites processuais, outra sentença, como entender de direito."

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Conheço do agravo no auto do processo, mas lhe nego provimento. Assim decido, porque entendo que bem andou o culto Dr. Juiz a quo em não adiar a audiência de instrução e julgamento para a inquirição de testemunhas arroladas. É que o ilustrado Dr. Procurador do apelante se descuidou na apresentação em cartório da petição de fls. 48.

O rol das testemunhas foi junto aos autos fora do quinquídio (fls. 47-verso).

Ademais, o réu se esqueceu de depositar a importância necessária para fazer face às despesas com a intimação das testemunhas (fls. 49)."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Conheço do agravo no auto do processo. Requerida a tempo a intimação das testemunhas arroladas pelo apelante, mas este, expedido o mandado de intimação, não fez o depósito do dinheiro para a cobertura das despesas iniciais com a diligência. Nego provimento, pois, ao agravo."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Os títulos (fls. 4 e 6) de emissão do executado Luiz Gonzaga Nunes da Silva, constando deles como tomador-avalista-endossador o outro executado, que instruem a inicial estão revestidos de suas formalidades legais.

Emitidos e endossados, foram os referidos títulos registrados na repartição fiscal federal competente. Não é, no caso presente, necessário outro registro desses títulos endossados, e, ainda que assim não fosse, já para a ausência do segundo registro, não comina o Decreto nº 64.156, de 04.03.969, no seu artigo 4º, em razão disso, pena de nulidade deles. Trata-se também de um simples decreto regulamentar, que não tem força para infirmar disposições legais. O executado José Maria de Oliveira

Silva mantém-se revel. A alegada vinculação dos referidos títulos ao contrato (fls. 18) retro, não está, nos autos, provada e deles não consta também qualquer dizer a respeito dela.

Não nega o emitente-executado a sua assinatura nesses títulos e, por outro lado, inexistente, nos autos, qualquer prova de pagamento da dívida reclamada, no todo ou em parte.

Aliás, também, a discussão sobre a causa *debendi* somente teria lugar entre os executados, obrigados diretos, em ação própria, admitindo-a, porém, a jurisprudência, com relação ao endossatário, quando este age simuladamente ou com evidente má fé, do que, no entanto, nenhuma prova consta dos autos.

Líquidos e certos são os referidos títulos e fazem, por si sós, prova da dívida reclamada.

Nego provimento, pois, à apelação, mantendo a sentença recorrida."

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Quanto ao mérito, confirmo a v. sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Nego provimento também ao apelo, confirmando, assim, a sentença recorrida."

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do agravo no auto do processo, mas lhe negaram provimento, vencido o Juiz relator. Negaram provimento ao recurso.

— o0o —

PROCESSO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRANSFORMAÇÃO COM APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS

- Não sendo caso de procedimento sumaríssimo, mas de procedimento ordinário, deve o Juiz, aproveitando a citação e a resposta do réu, em forma de contestação, transformar o procedimento no cabível.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.014 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.014, da Comarca de Caeté, sendo apelantes: 1as.) Alda Collares Queiroga, Maria Serra Coite e Catharina Iser; 2a.) Cia. Ferro Brasileiro e apeladas: as mesmas, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do relator, vencido o revisor. Julgar prejudicado o recurso das rés, vencido, também, o Juiz revisor, em parte, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1974. - **Amado Henriques**, presidente, sem voto. - **Oliveira Leite**, relator. - **Lincoln Rocha**, revisor. - **Ottogamiz de Oliveira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Conheço das apelações manifestadas, cautelosamente, no quinquídio legal."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Recursos próprios e tempestivamente interpostos, deles conheço."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Já nos escólios do artigo 276 do Código de Processo Civil de 1939, a impropriedade da ação não se confundia com a carência da ação. São conceitos díspares porque, como já definia João Mendes, a ação tem uma forma processual que está exatamente "na disposição dos atos do processo, os quais nada mais são do que a ação em ato". Diríamos, a ação em sua fase dinâmica.

O processo recebe, na seriação dos atos previstos em lei, a ação que visa a assegurar o direito. O artigo 250 do Código de Processo Civil vigente é de melhor aviso e clareza, estatuinto que o erro de forma do processo "acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Em seu parágrafo único: "Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa. O caso, realmente, não é de procedimento sumaríssimo, mas, de procedimento ordinário. Assim devia ter o Juiz transformado o procedimento, aproveitando a citação e a resposta das rés, dada em forma de contestação. Para que a ação tenha tramitação consentânea com as causas de pro-

cedimento comum ordinário, dou provimento mandando que o MM. Juiz receba a contestação como resposta das rés e prossiga conforme a lei.

Julgo prejudicada a apelação das rés, limitada a verba advocatícia.

Custas, pelas primeiras apelantes."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "No mérito não andou bem o digno Juiz de Caeté em acolher o procedimento sumaríssimo pedido na inicial, fazendo letra morta ao disposto no inciso V, do art. 295, do CPC. Ao Juiz, cabe dirigir o processo de maneira que assegure à causa rápido andamento, sem prejuízo da defesa dos interessados e às normas processuais.

Na espécie dos autos o procedimento é especial, não tendo o autor o arbítrio de escolher o caminho que melhor lhe apresente. Porquanto, quando o legislador criou o procedimento sumaríssimo (art. 275, nº I do CPC), não facultou por seu turno a escolha prevista para a ação de procedimento especial, já definida, por exceção (art. 271 do CPC).

Dispõe no art. 1218 que "continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Dec.-lei nº 1608, de 1939, e dentre as ações que continuam sendo tratadas, em procedimento especial, encontra-se a ação de despejo, cuja característica de especial, num único processo, há cognição e execução.

Assim, inaplicável no caso dos autos, o procedimento estabelecido no art. 275, nº I, do CPC, razão por que anulo o processo a partir da citação para que o processo possa reger-se pelo procedimento ordinário, segundo as disposições dos Livros I e II do Código Processo Civil.

Também dou provimento à apelação das RR. para majorar os honorários advocatícios do patrono das mesmas para 15% sobre o valor da causa."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Eu acho que devemos aproveitar os atos já estabelecidos e nesse aspecto estou com o eminente Juiz Oliveira Leite.

Quanto à apelação das rés, julgo-a prejudicada.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do relator, vencido o revisor. Julgaram prejudicado o recurso das rés, vencido, também, o Juiz revisor, em parte.

II — DECISÕES CRIMINAIS

LESÕES CORPORAIS - DESNECESSIDADE DE EXAME COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA - JULGAMENTO DO MÉRITO DA DENÚNCIA

- Se o ofendido voltou ao serviço dentro de 30 dias é inoperante o exame complementar para classificação das lesões corporais.

- Se não ocorreu prescrição, deve o Juiz julgar o mérito da denúncia.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 544 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 544 da Comarca de Pará de Minas, sendo recorrente a Justiça e recorridos Túlio Barbosa e Mário Lúcio da Silva, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento parcial e determinar a volta dos autos à comarca para o julgamento do mérito, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, a final.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 1974. - Moacyr Brant, presidente e relator. - Lindolfo Paoliello, vogal. - Fiúza Campos, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - Pela ordem.

"O exame complementar é inoperante por não estar fundamentado.

O ofendido voltou ao serviço dentro de 30 dias.

Logo está correta a desclassificação.

Entretanto, não ocorreu a prescrição.

O recorrido foi denunciado no art. 129, § 1º, nº I, do CP. Esta é a classificação que importa, antes de transitado o prazo para recurso do MP.

O prazo da prescrição - 12 anos - ainda não fluiu.

Dou provimento parcial, para julgar que não ocorreu a prescrição.

Custas, em proporção.

O Juiz a quo deverá julgar o mérito."

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial e determinaram a volta dos autos à comarca para o julgamento do mérito.

— o0o —

PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DA PENA - NÃO CURSO - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO - VOTO VENCIDO

- Não corre prescrição durante o tempo da suspensão da pena, pois seu prazo só flui a partir da revogação do sursis.

- Sem recurso do réu, a prescrição começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória.

- V. v.: - Extingue-se a punibilidade quando já se operou a prescrição pela pena concreta. (Juiz Moacyr Brant).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 546 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO (designado para o acórdão)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 546, da Comarca de Ipanema, sendo recorrente a Justiça e recorrido Albino da Silva Bragança, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, dar provimento e determinar que o Juiz julgue o mérito da causa, vencido o relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 1974. - **Moacyr Brant**, presidente e relator, vencido. - **Lindolfo Paoliello**, vogal. - **Fiúza Campos**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Moacyr Brant - "Relatório. Reporto-me ao relatório do parecer da douta Procuradoria do Estado da lavra do Procurador Substituto Dr. Antônio Carlos de Barros, o qual opina pelo conhecimento do recurso e seu improvimento."

"Voto. Conheço do recurso, negando-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida nos termos do parecer da douta Procuradoria do Estado. Como ressalta o citado parecer, ainda que se considere não extinta a punibilidade na data de 11 de fevereiro de 1974, já que então faltava um dia para que completassem dois anos da data da publicação da sentença condenatória, o certo é que a alegada prescrição pela pena concreta já se operou. A sentença que condenou o recorrido à pena de 4 meses de detenção, foi publicada em data de 12.2.1972.

Assim sendo aos 12 de fevereiro do ano em curso operou-se a prescrição da pena imposta ex vi do art. 110 c/c o art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Nego provimento.

Custas, pelos cofres do Estado."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "Durante o tempo de suspensão da pena, não corre o prazo da prescrição. Ele só começa a fluir do dia em que for revogado o sursis (CP, art. 112, letra a).

Também não é de aplicar-se o parágrafo único, do art. 110, do CP, pois não houve recurso do réu. Assim, a sentença transitou em julgado, pelo que a prescrição começa a correr a partir do trânsito em julgado ("RTJ" 66/55).

Por isto, dou provimento ao recurso, para julgar que não houve prescrição.

Assim, cabe ao MM. Juiz a quo julgar o pedido, isto é, se o sursis deve ser revogado."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - Acompanho o eminente Juiz Lindolfo Paoliello.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento e determinaram que o Juiz julgue o mérito da causa, vencido o relator.

— o0o —

HABEAS CORPUS - LIBERDADE SOB FIANÇA - PEDIDO PREJUDICADO

- Torna-se prejudicado o habeas corpus se o impetrante, estando seu processo em andamento, obteve liberdade prestando fiança.

HABEAS CORPUS Nº 1.706 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 1.706, da Comarca de Belo Horizonte, sendo paciente José Inácio Loyola, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, julgar prejudicado o pedido pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1974. - **Vieira de Brito**, presidente e vogal. - **Vilhena Valadão**, relator. - **Lindolfo Paoliello**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "O impetrante José Inácio Loyola, consoante a informação da autoridade judiciária, foi preso em flagrante delito em 24.5.1974.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Encontra-se o seu processo em andamento, porém, por ter prestado fiança, está em liberdade.

Tenho, então, por prejudicado o pedido.

Custas, ex lege.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Julgaram prejudicado o pedido.

— o0o —

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - CONCESSÃO

- Concede-se habeas corpus havendo excesso na formação da culpa, o que torna injusta a custódia do paciente.

HABEAS CORPUS Nº 1.721 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 1.721, da Comarca de Mariana, sendo paciente Carlos Henrique dos Santos, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conceder a ordem, salvo condenação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 1974. - Moacyr Brant, presidente e vogal. - Fiúza Campos, relator. - Vilhena Valadão, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Fiúza Campos - Trata-se também de um pedido de habeas corpus, por excesso de prazo na formação da culpa, impetrado por Carlos Henrique dos Santos, preso, à disposição do ilustre Juiz de Direito da Comarca de Mariana. Foram solicitadas a este

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

magistrado a informações de estilo e ele as deu, às folhas 8, do processo. Diz S. Exa. que recebeu os autos da Polícia, no dia 14 de maio do corrente ano e no dia seguinte, os encaminhou ao Doutor Promotor de Justiça da comarca. O representante do Ministério Público, reteve o processo até o dia 29 de junho e os devolveu ao cartório, sem a peça inaugural acusatória, alegando que estava indicado à promoção, para a Comarca da Capital e que os autos ficassem em cartório, aguardando o pronunciamento do Promotor que fosse indicado.

Trata-se de crime da competência do egrégio Tribunal, pelo que se vê da alegação e da informação do Juiz, que mostrou que o réu está sendo processado pelo fato de, até... esta data, desde a em que foi preso em 27 de abril, já são decorridos 131 dias, prazo esse também que concretiza esse excesso na formação da culpa, que torna injusta a custódia do paciente.

Assim sendo, concedo a ordem impetrada, salvo condenação.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Concederam a ordem, salvo condenação.

— o0o —

PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL - PROCESSO DA COMPETÊNCIA DE JUIZ SINGULAR - DURAÇÃO PRORROGADA POR INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO - DENEGAÇÃO DE HABEAS CORPUS

- Segundo a jurisprudência, é de 102 dias o prazo normal para a conclusão com sentença final nos processos da competência do Juiz Singular, podendo ser acrescentados mais 20 dias no caso de inquirição de testemunhas, conforme recomendação do Conselho Superior da Magistratura, motivo por que denega-se habeas corpus não havendo excesso de tal prazo.

HABEAS CORPUS Nº 1.732 - Relator: Juiz MOACYR BRANT

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 1.732, da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, sendo paciente Deodato

Antônio Iannariello, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, negar a ordem, à unanimidade, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 1974. - Moacyr Brant, presidente e relator. - Lindolfo Paoliello, vogal. - Fiúza Campos, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Moacyr Brant - Na sessão passada, este julgamento foi adiado a fim de que fossem solicitadas informações à POLINTER do Estado de Minas Gerais, a respeito da situação do paciente, e este, por meio de seu advogado, apresenta um requerimento que é o seguinte:

(Procede à leitura do requerimento).

Verifiquei que a diligência determinada por esta egrégia Câmara sobre o pedido de informação não foi cumprida.

Coloco este feito em julgamento, para decidirmos se o devemos julgar, independentemente da informação.

Com relação à diligência, concordei com a sua realização, por sugestão do eminente Juiz Agostinho de Oliveira.

Consulta, então, aos eminentes Juizes se colocamos em julgamento o **habeas corpus** ou devemos aguardar o cumprimento da diligência.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - Entendo que o **habeas corpus** deve ser julgado.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - Desprezando a diligência, passo, então, ao julgamento do **habeas corpus**.

"O advogado Paulo Vinicius Nascimento domiciliado na Comarca de Santa Rita do Sapucaí, requer uma ordem de **habeas corpus** em favor de Deodato Antônio Iannariello sob a alegação de excesso de prazo na formação de sua culpa em processo a que responde na referida comarca como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Em sua longa petição o impetrante faz acusações à autoridade policial ao fito de demonstrar que houve ilegal movimentação do paciente com prejuízo para sua defesa. Em suma: o impetrante intenta demonstrar

em seu arrazoado que houve excesso de prazo para a formação da culpa do paciente - o que torna ilegal sua permanência na prisão - que se efetivou em data de 25 de abril, do corrente ano.

O pedido vem instruído com farta documentação, fls. 14-41.

A ilustre autoridade apontada como coatora - o Juiz da Comarca de Santa Rita do Sapucaí - confirma a data da prisão do paciente, esclarecendo que anulou sua prisão em flagrante, decretando, porém, sua prisão preventiva, e mais que a instrução está em curso, havendo sido indicadas testemunhas de defesa. E ao final esclarece que há pedido da POLINTER no sentido de que o paciente seja colocado à disposição da Justiça do Estado do Paraná, tão logo esteja ele liberado pela Justiça de Minas Gerais.

O parecer do Procurador Caio Leite Guimarães é pela denegação da ordem impetrada.

"Consoante a jurisprudência desta egrégia Câmara é de 102 dias o prazo normal para a conclusão com sentença final dos processos da competência do Juiz Singular. A este prazo, porém, segundo a recomendação do Conselho Superior da Magistratura devem ser acrescentados mais 20 dias, no caso de inquirição de testemunhas de defesa, sendo admitido razoável retardamento da instrução criminal em caso de diligências requeridas em benefício da defesa; notadamente a expedição de Precatória para a inquirição de testemunhas fora do distrito da culpa.

No caso dos autos, vê-se que nesta data completam-se 126 dias da prisão do paciente. Mas, ocorre que houve indicação de testemunhas de defesa, e expedição de precatória, a requerimento do réu, para cujo cumprimento foi fixado o prazo de trinta dias.

É certo que para as precatórias é recomendável correr o prazo para o seu cumprimento paralelamente até onde coincidirem com o prazo da inquirição das testemunhas do foro da causa. Mas, no caso, o prazo fixado de trinta dias - mesmo com a restrição apontada - ainda se acha em curso. Não ocorreu, portanto, o alegado excesso de prazo - na certeza de que o retardamento da instrução se deve a diligências requeridas em benefício do réu.

Pelos motivos expostos, denego a ordem de **habeas corpus**.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram a ordem, à unanimidade.

— o0o —

HABEAS CORPUS - CONCESSÃO - INSANO OU ALIENADO MENTAL MANTIDO NA CADEIA - NOVO EXAME PSIQUIÁTRICO - ESPERA DEMORADA - PRISÃO TORNADA ILEGAL - MEDIDA DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO

- Concede-se habeas corpus quando a prisão se tornou ilegal, por estar sendo o réu mantido por longo período em cadeia, e não em estabelecimento próprio para custódia de doentes mentais, à espera de aleatório ou incerto novo exame psiquiátrico determinado pelo Juiz, insatisfeito com as conclusões de peritos-médicos antes nomeados.

- Se a liberdade concedida a insano ou alienado mental oferece perigo a si próprio ou a outrem, cabe ao Juiz da causa impor-lhe medida de segurança, com sua remoção para estabelecimento psiquiátrico.

HABEAS CORPUS Nº 1.747 - Relator: Juiz Fiúza Campos

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 1.747, da Comarca de Muriaé, sendo paciente Paulo Francisco de Araújo, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conceder a ordem, salvo condenação e fazer uma recomendação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1974. - **Vieira de Brito**, presidente e vogal. - **Fiúza Campos**, relator. - **Vilhena Valadão**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - "O impetrante e paciente Paulo Francisco de Araújo vem bater às portas deste egrégio Tribunal, impetrando uma ordem de habeas corpus em seu próprio benefício, alegando que sofre ilegal constrangimento à sua liberdade de locomoção, por ato do digno Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Muriaé.

Historiando os fatos, disse o paciente que, tendo estado por mais de três dias sem alimentar-se, tornou-se presa de momentânea perturbação mental, e, nesse estado de transitória amentalidade, feriu, à faca, diversas pessoas.

Esclareceu o paciente que a ocorrência se verificou no mês de junho de 1973 e que sua prisão foi em flagrante delito.

Instaurada a ação penal, seu curso foi interrompido após o interrogatório para que o suplicante fosse submetido a exame de sanidade mental. Tendo os ilustres peritos, - um dos quais, psiquiatra consagrado, concluído que o paciente, em decorrência de episódica perturbação mental se tornara incapaz de entender o caráter criminoso do fato, o digno Juiz, apontado como coator, insatisfeito com as conclusões a que chegaram os médicos-peritos por ele próprio nomeados, determinou, - mas sem motivar seu despacho, - que o indiciado, óra paciente, fosse submetido a novo exame psiquiátrico, agora por peritos oficiais, com o seu internamento em hospital especializado do Estado.

Essa perícia médica-oficial, disse o impetrante, irá atrasar mais o moroso andamento do processo, que se iniciou há mais de ano e que não progrediu além do interrogatório.

Inconformado, assim, com a procrastinação do fechamento do processo e, debitando a sua paralisação ao ato do Juiz processante, que, sem maiores considerações, repudiou o laudo pericial, existente nos autos, ordenando que outro fosse elaborado, o paciente se considera vítima de coação ilegal no seu direito de ir e vir: o excesso de prazo, na formação da culpa, tornou injusta a sua custódia, ab initio legal.

Não havendo, assim, justa causa para a sua manutenção no cárcere, quer, via do presente writ, recobrar a perdida liberdade... ambulandi, manendi, eundi ultro citroque.

O ilustre Juiz, apontado como coator, em resposta às informações, que lhe foram requisitadas, disse que tinha, realmente, o paciente preso à sua ordem, porque surpreendido e preso em flagrante, quando na prática de lesões corporais graves, mas discordou do paciente, de referência à data da prisão, que teria se verificado aos 16 de agosto de 1973, e não em dias de junho do mesmo ano, como pretende o mesmo paciente-impetrante.

Esclareceu, ainda, o ilustre Juiz coator que os médicos-peritos que examinaram o paciente, chegaram à conclusão de que ele era portador de esquizofrenia-paranóica, e, em seguida, transcreveu o despacho, através do qual mandou o paciente a segundo exame psiquiátrico, a rogo do Dr. P. de Justiça, salientando que os ilustres subscritores do laudo chegaram à conclusão de que o periciado era penalmente irresponsável.

Prevenindo-se, muito de indústria, contra a previsível impetração e, percebendo que o paciente não se conformaria com a sua indefinida custódia e com os aleatórios efeitos da providência que estava determinando, o digno Juiz reclamado encaixou naquele despacho que,

em casos tais, recomendava a prudência que não se pusesse em liberdade o indiciado, que era insano mental e dado à prática de delitos contra a pessoa. Não se sabe se a libertação do paciente lhe fora reclamada.

Ouvida a Procuradoria do Estado, esta, pela palavra do ilustre Procurador Alvim J. Saade, opinou pela denegação da ordem, porque, se o próprio paciente reconhece e proclama a sua irresponsabilidade, deve admitir a sua periculosidade, para o efeito de não ser posto em liberdade atendido a que não se liberam indivíduos perigosos. Assim, *in specie*, não havia falar-se em excesso de prazo, na formação da culpa.

Sabe-se que, no sistema repressivo brasileiro, a custódia provisória e indefinitiva do indiciado se obtém com o decreto de sua prisão preventiva, - regulada nos artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal; em segundo lugar, com a imposição da prisão administrativa, prevista no artigo 319 do mesmo estatuto processual, ou, então, com a sujeição do paciente à aplicação provisória de medidas de segurança, segundo as normas do art. 378, e demais regras aplicáveis, do Código retro citado, em combinação com as disposições de direito substantivo, compendiadas no Código Penal.

Essa custódia provisória tem caráter preventivo e finalidades específicas, segundo a hipótese.

Tem, assim, o Juiz os instrumentos processuais, que o aparelham a acudir os fins sociais, que a lei repressiva tem em vista, detendo, provisoriamente, o cidadão, sem que ele possa, proveitosamente, opor-lhe a exceção da ilegalidade de seu ato.

No caso *sub judice*, em que não cabe a invocação dos princípios disciplinadores da prisão preventiva, da pronúncia ou da prisão administrativa, por se tratar de indiciado sobre cuja integridade psíquica pende fundada suspeita de comprometimento resultante de doença mental, já tipificada como esquizofrenia-paranóica, embora em laudo ainda não definitivamente aceito pela Justiça, - a única saída, o único recurso de que dispõe o Juiz, para legitimar a provisória detenção do indiciado, excedido o prazo de formação da culpa, será através do instituto da **provisória imposição de medida de segurança detentiva**.

Essa medida está inteiramente à disposição da Justiça de Muriaé e poderá ser, a qualquer momento, adotada pelo digno Juiz, apontado como coator, para dar foros de legalidade ao seu ato de conservar o paciente preso, mesmo extrapassado o prazo, dentro do qual o processo deveria encerrar-se com a sentença de mérito.

Assim, não adianta que, - sem forma nem figura de Juízo, - o ilustre Juiz-coator afirme e proclame que o paciente é portador de doença mental e afeito a atos de violência, em decorrência desse deficitário estado de espírito, em despachos lançados nos autos, ou em in-

formações veiculadas a seus superiores hierárquicos. Urge, isto sim, que ele processe a preventiva medida de sua custódia, legitimando, assim, em face da lei, o ato de constrição judicial por cujo efeito se mantém o paciente segregado da vida social e privado de seu sagrado direito de ir e vir, livremente.

Se o digno Juiz entende, em face das particularidades do caso, que há necessidade de que o paciente continue custodiado, que lhe imponha a vexatória medida, mas *segundum legem*, observadas as prescrições legais. Do contrário, a detenção do paciente se tornará, irremediavelmente, ilegítima e não terá justa causa a sustentá-la, porque já não subsistem mais os efeitos da sua prisão em flagrante delito, caducos com a ocorrência de excesso de prazo, *ope legis*.

Ninguém melhor que o douto e saudoso Nelson Hungria para uma ligeira dissertação sobre o magno problema, *in verbis*:

"Excepcionalmente, durante o processo penal ou até mesmo antes da denúncia, no curso do inquérito-policia (art. 378, II, do Cód. Proc. Penal), tratando-se de acusados irresponsáveis, ébrios habituais ou toxicômanos, pode o Juiz submetê-los, a título provisório, às medidas de segurança que lhe sejam aplicáveis (manicômio judiciário, casa de custódia ou tratamento, liberdade vigiada, conforme o caso). Compreende-se o dispositivo legal (art. 80): a imediata internação ou vigilância especial do acusado em tais condições pode corresponder à necessidade de conjurar iminente e continuado perigo à ordem ou segurança pública ou a ele próprio, cumprindo notar-se que, ainda quando preso em flagrante, não deve ser recolhido à prisão comum ou continuar nesta. O expediente legal em questão supre ou substitui a prisão provisória ou preventiva, evidentemente desaconselhável no caso. E a sua afinidade com a prisão antes da sentença definitiva é assinalada pelo disposto no parágrafo único do art. 80: o tempo de aplicação provisória da medida de segurança é computado no prazo mínimo de duração desta". (Aut. cit. in "Coms. ao Cód. Pen.", vol. III, págs. 118 e 119).

No caso em estudo, o paciente se encontra, há mais de ano, metido na cadeia pública de Muriaé, - que é local evidentemente impróprio para a custódia de doentes mentais, - que os há por toda parte, às legiões, - à espera de aleatório e incertíssimo laudo psiquiátrico, a ser fornecido pelo serviço especializado do Estado, isto, porque, os respectivos estabelecimentos vivem em crise permanente e com sua capacidade de atendimento inteiramente esgotada, em qualquer tempo.

As provas dos autos não nos fornecem o *curriculum vitae* do paciente, fazendo, entretanto, presumir, - porque isto é o normal, - que não tenha ele antecedentes criminais e que, posto em liberdade, irá para o aconchego de sua família - ele é casado - e se dedicará às suas atividades de lavrador, até que a Justiça se defina, a seu respeito. O

certo é que, do ponto de vista legal, a manutenção de sua prisão é insustentável, relevando notar-se que, para ele próprio, essa interminável custódia somente poderá ter efeitos negativos, porque a simples segregação, em presídio, já gera sérios problemas psíquicos.

O paciente explicou, sem ser contestado pelo digno Juiz-coator, que a crise de agressividade lhe sobreveio pelo estado carencial, já que passou mais de três dias sem se alimentar.

Ora, nem o indivíduo são, de corpo e de espírito, pode resistir a tão prolongado jejum, quanto mais um debilóide, sem preparo espiritual, como deve ser o paciente, considerada a sua modesta profissão de lavrador.

Em síntese, a prisão do paciente, a princípio, legal, porque resultante de auto de flagrante delito, tornou-se, agora, ilegal, porque esgotado o prazo para a formação da culpa. Não tem mais suporte jurídico e se o digno Juiz-coator, diante das peculiaridades do caso, entender que o paciente não pode aguardar, em liberdade, o desfecho da ação penal, por oferecer perigo a si próprio e a outrem, em decorrência de seu deficitário estado mental, poderá mandar capturá-lo, não para metê-lo novamente na mesma cadeia, - porque isso não tem sentido humano nem jurídico, - mas para submetê-lo à assistência-médica adequada, em estabelecimento próprio, - depois de imposto a ele a competente medida provisória de segurança, que somente poderá ser a de internamento em casa de custódia e tratamento.

Também os amentais e, principalmente eles, têm direito de fruir e gozar as franquias do regime de legalidade, em que vivemos. Também para eles foram editados os princípios tuitivos da liberdade de locomoção, que é um dos apanágios e um dos encantos da vida. Não são proscritos a *latere legum*, sujeitos ao ominoso *arbitrium judicis*, mesmo porque nem sempre por trás do Juiz está, a informar-lhe os atos, o *bonus vir* ou o incensurável *bonus pater familia*, excogitados pela inexcusável sabedoria romana.

Não posso me conformar com esse encarceramento indefinido e interminável dos portadores de déficits mentais, que, hoje, constituem legiões, porque isso não tem o beneplácito legal. À guiza de protegê-los não podemos desconhecer os seus direitos e prejudicá-los em sua saúde, justamente eles, que mais necessitam de amparo, assistência e compreensão.

Se o paciente, posto em liberdade, oferece perigo a si próprio ou a outrem - o que cabe ao Juiz da causa averiguar, pelos meios legais - então que se lhe imponha medida provisória de segurança, com a sua remoção para estabelecimento apropriado; mas, ficar jogado no fundo de um cárcere, em ambiente inteiramente incompatível com seu

precário estado de espírito, é o que não está certo, mesmo porque ninguém sabe durante quanto tempo ficará ele nesse prejudicial compasso de espera.

São estes, eminentes colegas, os motivos que me levam a conceder o *mandamus*, determinando se expeça o competente alvará de soltura, se o paciente, por al, não estiver preso, remetendo-se cópia do acórdão com os votos, que constituem o seu fundamento, ao digno Juiz coator.

Custas, pelo impetrante."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Também adoto inteiramente os argumentos do relator, aliás, brilhantes, no sentido de que seja posto em liberdade o acusado e se for portador da moléstia a que faz alusão o MM. Juiz a quo, S. Exa. tome as providências previstas na legislação penal.

O Sr. Juiz Presidente - Concederam a ordem, salvo condenação e fizeram uma recomendação.

— oão —

HABEAS CORPUS - CONCESSÃO - DEMORA NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRISÃO POR ORDEM DE VÁRIOS JUÍZES - FLUÊNCIA SIMULTÂNEA DO PRAZO

- Excedido o prazo para encerramento da instrução criminal, concede-se habeas corpus, salvo condenação, pouco importando que o réu esteja preso por ordem de vários Juizes, em virtude de correr o prazo simultaneamente para todos eles, que deverão requisitar o réu, oportunamente, para a instrução de cada processo.

HABEAS CORPUS Nº 1.764 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 1.764, da Comarca de Esmeraldas, sendo paciente Wilson Ronaldo de Castro Tito, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conceder a ordem, salvo condenação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1974. - **Vieira de Brito**, presidente e vogal. - **Fiúza Campos**, relator. - **Vilhena Valadão**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "A advogada Sônia Regina de Barros Bastos, dos auditórios desta Capital, impetra uma ordem de **habeas corpus** em favor do paciente Wilson Ronaldo de Castro Tito, que responde a processo na Comarca de Esmeraldas, por furto qualificado e que se encontra detido à ordem do digno Juiz de Direito daquela comarca, em virtude de decreto de prisão preventiva, que aquele magistrado contra ele expediu, em 13.11.73.

A impetrante disse que o paciente foi interrogado pelo digno Juiz coator, em 05 de dezembro de 1973 (05.12.73) e que o processo não está ainda com a instrução criminal encerrada, não obstante os longos meses de espera.

Não havendo justa causa para que o paciente continue preso, por excedido, de há muito, o prazo dentro do qual deveria ter-se o feito encerrado com a sentença final, pediu a sua libertação pela via heróica do **habeas corpus**.

Ouvida, a douta Procuradoria do Estado, pela palavra do ilustre Procurador Alvim J. Saade, opinou porque se fizesse uma diligência, desde que o digno Juiz de Direito de Esmeraldas, dado como coator, em suas informações de fls., alegou que o paciente se encontrava preso à ordem do ilustre Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal desta Capital.

A impetrante, reforçando sua súplica inicial, reiterou o pedido, a fls., com duas certidões.

Vê-se dos autos, através do atestado de fls. 7, que o paciente se encontra preso, à ordem do Juiz de Direito de Esmeraldas, que lhe decretou a prisão preventiva, em processo-crime, por furto, desde 16. XI.73 e o mesmo magistrado, na informação de fls. 5, assevera que o paciente já foi interrogado e que o processo se encontra na fase de inquirição das testemunhas de defesa.

Não resta a menor dúvida que o paciente também andou preso, à ordem do ilustre Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal, desde 26.10.73, como está confessado pelo Juiz da mesma Vara, a fls. 24, dos autos em apenso. Essa confissão do ilustre magistrado dispensa e prejudica a sugestão do ilustre Procurador, quando propôs se convertesse o julgamento em diligência, para se ouvir aquele Juiz, com quem tinha trabalhado, na primeira instância, o mesmo Procurador, jamais surpreendendo um feito criminal, em que o questionado magistrado tivesse excedido os prazos

legais. Involuntariamente e, em decorrência de atos de terceiros, aquele digno Juiz foi levado a exceder os prazos legais, no processo-crime a que, perante ele respondeu o paciente. Aliás, o documento, a fls. 8 dos presentes autos é a comprovação desse excesso de prazo, na formação da culpa, no processo, agitado perante a 1a. Vara Criminal desta Capital, tanto que o Juiz Substituto, reconhecendo a ilegalidade da prisão, relaxou-a, embora maltratando o texto legal, porque ele, como Juiz coator, não tinha competência para rever o seu próprio ato e conceder a ordem **ex officio**. O relaxamento da prisão, evidentemente, só pode ocorrer quando o Juiz não é responsável pela coação e não chegou a encampar o ato ilegal. Mas, o fato é que o digno Juiz, Substituto do titular da 1a. Vara Criminal da Capital, entendeu de assim agir e, certo ou errado, o ato construtivo da liberdade individual foi desfeito.

Agora, o paciente se encontra detido, exclusivamente, à ordem do digno Juiz de Direito de Esmeraldas, quer queira, quer não queira, S. Exa., porque, de balde, se escusará, como o fez a fls. 5, com a alegação de que a coação parte somente da Justiça desta Capital.

Embora tenha subscrito o ven. acórdão, a fls., verifico que a tese, por ele esposada, no sentido de que, estando o paciente à disposição da Justiça desta Capital, não correria o prazo para o fechamento do processo em Esmeraldas, não tem fomento de direito. Para a Justiça de Esmeraldas, segundo ali está afirmado, não tinha nem mesmo se iniciado o prazo para a formação da culpa, embora ali se tivesse decretado a prisão preventiva do paciente. Ora, isto não está certo, porque, preso o réu e comunicada a ocorrência ao Juiz que expediu o decreto de prisão, o prazo para a instrução criminal começa a fluir na data da prisão. Esse prazo corre, simultaneamente, para todos os Juizes que ordenarem a prisão do réu, devendo este ser requisitado, oportunamente, para a instrução de cada processo.

No caso dos autos, está, realmente, excedido o lapso de tempo dentro do qual a instrução criminal deveria encerrar-se, porque o réu está preso, provisoriamente, há mais de trezentos dias, provado que sua captura se deu no dia 16.11.72, ut atestado a fls. 7.

Isto posto, concedo a ordem, salvo condenação.

Custas, pela impetrante."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Concederam a ordem, salvo condenação.

— o0o —

**LESÕES CORPORAIS - LAUDO COMPLEMENTAR - ACEITAÇÃO -
REDUÇÃO DA PENA-BASE - AGRAVANTE - FIXAÇÃO DA PENA -
VOTO VENCIDO**

- Aceita-se laudo complementar que não deixa dúvidas quanto à incapacidade da vítima das lesões corporais, para suas ocupações habituais, por mais de trinta dias.

- Admite-se redução da pena-base, se o réu tem bons antecedentes e não é de má índole, havendo praticado o crime por motivo passional.

- Agrava-se a pena se o réu praticou o crime de lesão corporal contra sua esposa.

- V. v.: - Sendo sumário e sem maiores esclarecimentos, o laudo complementar não deve ser considerado para ensejar entendimento quanto à gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima. (Juiz Moacyr Brant).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.100 - Relator: Juiz MOACYR BRANT

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.100, da Comarca de Monte Alegre, sendo apelantes Jaime Ferreira Rosa e Abadia Parreira Rosa e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento parcial, para reduzir a pena a 2 anos de reclusão, vencido, em parte, o Juiz Moacyr Brant, que desclassificava o crime e fixava a pena em 5 meses de detenção, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1973. - **Agostinho de Oliveira**, presidente e vogal. - **Moacyr Brant**, relator, vencido, em parte. - **Lindolfo Paoliello**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Moacyr Brant - "Conheço da apelação, recurso próprio e tempestivo."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - Conheço.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - "Consta dos autos que o acusado estava separado da vítima, com quem era casado, e desejando reconciliar-se com a mesma, acompanhou-a ao quarto do hotel onde ela residia, e no meio da conversa, o acusado instou com a esposa para voltar para sua companhia.

E porque a vítima tivesse recusado a reconciliação, o R. sacando de uma garrucha desfechou-lhe um tiro no braço.

A materialidade do crime e sua autoria resultaram comprovados, inclusive por confissão do acusado, que alega haver sido humilhado pela esposa.

Em face à prova dos autos, a ação penal instaurada contra o acusado foi julgada procedente, nos termos da capitulação da denúncia.

No tocante à condenação do apelante, a decisão está certa. Entretanto, a capitulação aceita pela sentença está a merecer reparos.

É verdade que o auto de exame complementar realizado na pessoa da vítima, em data de 10 de outubro de 1972, quarenta e cinco dias após o delito, respondeu afirmativamente "que da lesão corporal sofrida pela paciente resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias".

Mas tal resposta não está devidamente fundamentada, como seria necessário.

A justificação da conclusão do laudo pericial, no tocante à gravidade das lesões, é de rigor. ("Rev. For." - Vol. 112, pág. 383).

Acresce que a testemunha Vera Lúcia da Costa Pereira, colega de serviço da vítima, afirma que esta ficou afastada do trabalho cerca de trinta dias - fls. 53.

Ora, consoante entendimento vitorioso no eg. Tribunal de Justiça do Estado "sendo o laudo lacônico e destituído de razões quanto à gravidade dos ferimentos, deve prevalecer a hipótese mais favorável ao réu, reconhecendo como de natureza leve as lesões praticadas. (Ap. nº 16.376 - Segunda Câmara Criminal, "Rev. For." - Vol. 204/336).

Pelo exposto, dou provimento parcial à apelação para julgar o R.-apelante incurso no caput do art. 129 do Código Penal, fixando a pena-base em 5 (cinco) meses de detenção, consoante o disposto no art. 42, e aumentando-a para 6 (seis) meses, pela ocorrência do art. 44, II, letra f - que é irrecusável, visto que o delito foi cometido contra o cônjuge, ficando o acusado ainda sujeito ao pagamento das custas na proporção de 80% e o restante pelos cofres do Estado, além da Taxa Penitenciária de Cr\$ 0,50 centavos."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "O auto de exame complementar de fls. não deixa dúvidas quanto à incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias.

Entretanto, a pena aplicada merece redução. O apelante tem bons antecedentes e aconteceu o crime por motivo passionai. Não se trata de indivíduo de má índole.

Assim, fixo a pena-base em um ano e sete meses de reclusão.

A agravante não pode ser negada, ante a confissão de que o apelante é casado civilmente com a vítima.

Por isto, elevo a pena a dois anos de reclusão.

Nestes termos, dou provimento parcial ao apelo.

Custas, em proporção."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "É irrelevante a circunstância mencionada no parecer, quando o Procurador Caio Leite Guimarães alega que o Dr. Promotor não explicitou, na denúncia, a agravante do art. 44, nº II, letra f.

Ora, naquela peça inaugural ficou muito claro que o denunciado era esposo da vítima, não havendo, assim, necessidade de revisão ao dispositivo legal.

O apelante jamais negou tal condição, que para ele não constituiu surpresa.

Dou provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Lindolfo Paoliello."

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial, para reduzir a pena a 2 anos de reclusão, vencido, em parte, o Juiz Moacyr Brant, que desclassificava o crime e fixava a pena em 5 meses de detenção.

— o0o —

**LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LESÕES
CORPORAIS - MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL -
APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA - VOTO VENCIDO**

- Não age em legítima defesa quem faz justiça pelas próprias mãos, praticando lesões corporais quando não havia agressão atual.

- Aplica-se a pena de multa se o réu praticou as lesões corporais por motivo de relevante valor moral.

- V. v.: - Mesmo não inteiramente caracterizada a legítima defesa, confirma-se absolvição de quem comportou-se moderadamente, praticando lesões corporais em resultado de não poder ficar indiferente diante de persistente perseguição da vítima à sua esposa. (Juiz Moacyr Brant).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.181 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO (designado p/o acórdão)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.181, da Comarca de Patrocínio, sendo apelante a Justiça e apelado João Eustáquio Guarda, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, dar provimento, vencido o relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 1974. - **Moacyr Brant**, presidente e relator, vencido. - **Lindolfo Paoliello**, vogal e relator p/o acórdão. - **Fiúza Campos**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Moacyr Brant - (Procede à leitura do relatório).

"Reporto-me ao relatório do parecer da douda Procuradoria do Estado, da lavra do ilustre Procurador Dr. José Arthur de Carvalho Pereira que opina pelo improvimento da apelação com a confirmação da sentença apelada.

Conheço da apelação, negando-lhe provimento para confirmar a sentença apelada, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

Como ressalta o citado parecer quanto ao delito da ameaça, inexistente nos autos a indispensável representação para que a ação penal pudesse prosperar, e por outro lado, não ficou o mesmo devidamente caracterizado.

Quanto ao delito de lesões corporais leves, a sentença merece também ser confirmada. Em face ao exame da prova, ainda que como ressalte o parecer da Procuradoria, não esteja inteiramente límpida a excluyente reconhecida pela sentença - o certo é que o apelante comportou-se moderadamente e diante da persistente perseguição da vítima à sua esposa, não poderia mesmo ficar indiferente, não tendo agido porém com excesso.

Pelo exposto, mantenho a sentença apelada que deu justo desate à causa, como ressalta o parecer da Procuradoria do Estado.

Custas, pelos cofres do Estado."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "A esposa do apelado contou-lhe que a vítima Guaracy Fonseca a molestara com propostas indecorosas.

Por isto, ele agrediu a vítima. O pai desta, indo socorrer a vítima, foi também agredido. É o que consta do interrogatório e depoimentos.

Vê-se que o apelado fez justiça por suas próprias mãos. Assim, não pode alegar legítima defesa, principalmente levando-se em conta que não havia agressão atual.

Pelo exposto, dou provimento para condenar o apelado como incurso no art. 129 e no art. 21 da Lei das Contravenções Penais.

Considerando que o apelado praticou as infrações por motivo de relevante valor moral, aplico-lhe somente a pena de multa - dois cruzeiros pela lesão corporal e um cruzeiro pelas vias de fato.

Lance-se-lhe o nome no rol dos culpados.

Custas, pelo apelado."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - Acompanho o voto do Juiz 1º vogal, data venia do relator.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, vencido o relator.

— oão —

APROPRIAÇÃO INDÉBITA - VENDA DE IMÓVEL - DIFERENÇA DE PREÇO SUPERIOR EMBOLSADA PELO MANDATÁRIO DOS VENDEDORES - INEXISTÊNCIA DE CRIME - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO - REMESSA AO CONHECIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- Se o preço do negócio foi considerado justo e razoável em determinado quantum, pelos vendedores do imóvel, não incide na prática do delito de apropriação indébita o mandatário dos mesmos que, com seu esforço, conseguiu elevar a oferta procurando melhor candidato à compra, possibilitando-lhe embolsar a diferença do preço superior pelo qual concluiu a respectiva transação.

- Apurado o expediente escuso dos que oprimiram com instauração de ação penal o acusado absolvido, o que pode constituir denúncia caluniosa, remete-se o conhecimento do fato ao conhecimento do Procurador-Geral do Estado, para fins de direito, com instrução de peças processuais fielmente trasladadas e consertadas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.440 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.440, da Comarca de Entre Rios de Minas, sendo apelante Jonas Policarpo e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento para absolver o apelante, fazendo uma recomendação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1974. - Vieira de Brito, presidente e vogal. - Fiúza Campos, relator. - Vilhena Valadão, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "Em Jeceaba, Comarca de Entre Rios de Minas, José Hermenegildo de Castro e sua mulher D. Iracema Pereira Campos de Castro, por instrumento público, outorgaram procuração ao apelante Jonas Policarpo, então residente naquela pequena cidade, para vender, a quem quisesse e pelo preço que livremente convencionasse, o lote de terras, sito em Contagem - descrito e individuado no instrumento do mandato, como tudo se vê do traslado a fls. 17, em que se registrou que o outorgado poderia receber o preço e outorgar a competente escritura de compra e venda.

Assim aparelhado com o instrumento do mandato, que foi reduzido a escrito em 1º de abril de 1969, o apelante vendeu o terreno a João

Calixto de Souza, por Cr\$ 1.800,00, recebendo o sinal e princípio de pagamento, em dinheiro, no valor de Cr\$ 1.000,00, e, o restante do preço, em notas promissórias de Cr\$ 100,00, vencíveis mensalmente, a contar de 2 de maio daquele mesmo ano.

Prestando-lhes contas do desempenho da incumbência, o apelante entregou aos mandantes, ora vítimas, apenas a importância, em parcelas, de Cr\$ 1.500,00, alegando-lhes que foi por esse preço que convencionou a alienação do questionado imóvel.

Descobrimos, posteriormente, que tinham sido ludibriados pelo apelante, que não lhes deu exatas contas do negócio de que foi encarregado, os mandantes representaram à autoridade, pedindo a apuração dos fatos, à vista da resistência que opunha o mandatário de lhes entregar o restante do preço.

Houve duas representações com a **notitia criminis** e essa reiteiração resultou do fato de a autoridade policial opor objeções de referência à legitimação da parte queixosa, que ele, desnecessariamente, exigia que fosse o cônjuge-varão, ao invés da mulher, que foi quem a ele representou. Ela lhe alegou que o marido vivia embriagado e que nunca se apresentava em condições de formular aquele pedido de providências, mas a autoridade policial não se conformava com isto, retrucando-lhe que a representação dos interesses do casal cabia ao seu esposo.

A renitente mulher, inconformada com a oposição da autoridade policial, foi à procura do Juiz de Direito da comarca, que mandou tomar-lhe por termo a representação, em 12 de novembro de 1969 (fls. 5). Mesmo assim, o não menos obstinado Delegado de Polícia, confundindo a simples **notitia criminis** com a formalizada **representação** - que é pressuposto necessário da instauração da ação penal, em determinados tipos de crimes, exigiu que o cônjuge-varão também entrasse com a sua representação, datada de 15 daquele mesmo mês de setembro.

Faço registrar neste relatório que a diligente e combativa co-outorgante D. Iracema Ferreira Campos de Castro, na **notitia criminis** que veiculou ao Juiz de Direito da comarca e que ele mandou reduzir a termo, ficou confessado o seguinte, **in verbis**:

"... que ela declarante e seu marido, na procuração em que haviam autorizado a Jonas Policarpo a venda do lote, não estipularam, na mesma, o preço do mesmo lote, no entanto, ficaram sabendo pela boca de Jonas que ele havia achado pelo lote, a importância de Cr\$ 1.500,00 novos; que Jonas Policarpo, de acordo com a representante e seu marido, concedeu ao comprador do lote, Sr. José Calixto, acima citado, a **faculdade** (encaixei as duas palavras para dar sentido à frase) **do pagamento restante em prestações mensais de cem cruzeiros** (Cr\$ 100,00) (Cf. repres., fls. 5).

O crime foi capitulado no art. 168 do Código Penal, e, o certo é que recebida a denúncia, a ação penal foi ao seu fim com a sentença condenatória, a fls., em que se impôs ao réu a pena de dois anos, como incurso nas penas do art. 168 do Código Penal. A pena, que era de reclusão, foi degradada para detenção e diminuída de dois terços, para se fixar em oito meses de detenção, ex vi do disposto no art. 170, combinado com o art. 155, § 2º, do Código Penal.

Irresignado com a decisão, o réu apelou, por petição, mas o seu patrono, não obstante intimado para o oferecimento de suas razões, não o fez, deixando escoar-se **in albis** o prazo que lhe foi assinado.

Nenhuma providência do Juiz, para que fosse ouvido o representante do Ministério Público de primeira instância, na fase recursal.

Subiram os autos e, nesta instância superior, pela douta Procuradoria do Estado, falou o ilustre Procurador J.A. de Carvalho Pereira, que anotou, preliminarmente, a falta de prévia prestação de fiança para a interposição do recurso, e, também, a ausência de razões e contrarrazões de apelação. **Circa meritum**, manifestou-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se, assim, a condenação.

Preliminarmente, urge que a egrégia Câmara, por sua Turma Julgadora, decida a questão prévia da competência, que, considerada **grosso modo**, apenas do ponto de vista acusatório quanto aos termos do libelo inicial, terá que ser do egrégio Tribunal de Justiça, atendido a que se imputou ao réu a autoria do crime de estelionato, à vista da exegese, a **contrario sensu**, do disposto no art. 47, inciso II, da vigente Organização Judiciária do Estado, Resolução nº 46, de 29.12.70, baixada pelo colendo Tribunal de Justiça. Se se tratasse súplica de **habeas corpus**, interposta no curso da causa, antes da decisão final, a competência seria, necessariamente, do egrégio Tribunal de Justiça, face à capitulação da denúncia. Entretanto, o problema se apresenta, agora, na fase recursal, regulado por dispositivo específico, que, prevendo casuisticamente a hipótese dos autos, determina, **in verbis**:

"Proferida a sentença, e excluídos os processos do Tribunal do Júri, a competência se regerá pela parte dispositiva daquela, em nada influenciando a este respeito a pretensão sustentada no recurso interposto" (Cfr. Org. Jud. Est., já cit., parágrafo único do art. 48).

No caso dos autos, o réu, condenado pelo crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, teve a sua pena de dois anos de reclusão, degradada para oito meses de detenção, porque o julgador, entendendo que era de pequeno valor a soma apropriada, e que primário era o réu, fez atuar a norma do art. 170 do mesmo estatuto penal.

Com a graça legal da comutação da pena, que passou de reclusão para detenção, embora mantida a classificação do crime, surge a angustiosa indagação sobre a competência recursal: É competente este egrégio Tribunal para conhecer da espécie ou o julgamento do recurso deve ser afetado ao colendo Tribunal de Justiça? Tenho para mim que o parágrafo único, do art. 48, da citada Resolução 46 - depois de feita a divisão da competência criminal, na Justiça Comum, entre os dois Tribunais superiores do estado, veio com o endereço certo de regular as desclassificações, operadas na sentença, com recurso, visando o restabelecimento da classificação anterior, que objetivaria crime cujo julgamento não fosse da competência deste egrégio Tribunal. Assim, se com a desclassificação, o crime deve ser julgado por este Tribunal, a pretensão de reforma da decisão de primeira instância não afetará o problema da competência e não deslocará o julgamento para a competência do egrégio Tribunal de Justiça.

É o **dispositivo** da decisão recorrida que fixa a competência do órgão recursal. Temos aí um conceito técnico-jurídico, um dos termos do silogismo em que se divide a sentença. Consultemos os DD. O mestre **Espínola Filho** assim se expressa:

"A **conclusão** ou **dispositivo** - é o que constitui propriamente o julgado, concretizado na subsunção do caso concreto ao preceito de direito objetivo, que o disciplina, pelo que tem de ser baseada na aplicação, à espécie de fato, de dispositivos aplicáveis. Em matéria penal, a indicação de artigos da lei vigente se impõe.

Essa conclusão, solucionando a ação penal, dará o resultado, no processo criminal, de submeter o réu a uma pena, restritiva da liberdade, ou não, ou de isentá-lo de qualquer pena" (aut. cit., in "Cód. de Proc. Pen. Bras. Anot.", vol. 4^o, pág. 16).

Pelo que se infere da lição supra, o dispositivo ou conclusão da sentença criminal, do ponto de vista doutrinário, compõe-se de dois elementos, que se vinculam intimamente, quais sejam: os artigos de lei aplicados e a pena imposta. Isto, em sentido lato e abrangente, porque, em acepção restrita, o **dispositivo** significa a sanção aplicada. Foi nesse sentido restritivo que o legislador processual penal empregou a expressão **dispositivo**, no inciso V, do art. 381, do Código de Proc. Penal, depois de registrar no seu inciso IV, como elemento da sentença, "a indicação dos artigos de lei aplicados".

Ora, o nosso Estatuto Judiciário, que é a Resolução n^o 46, já citada, foi editada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado e, dada a sua alta linhagem, as palavras e os conceitos, nela adotados, têm sentido próprio e condizente, perfeitamente afinados com as normas do Cód. Jud. Penal. Então, a expressão **dispositivo**, referida no parágrafo único, do art. 48, da precitada Resolução n^o 46, tem o sentido de pena imposta

ao réu. Será, então, pela qualidade da pena, imposta na sentença recorrida, que o Juiz terá que se louvar, na aferição da competência dos Tribunais Superiores, que, por exclusão, poderão ser chamados a decidir, em hipóteses equipolentes às dos autos, examinando-se a pena que, em definitivo, foi imposta ao sentenciado.

Revedo entendimento contrário, que, como vogal, tive oportunidade de expender, em pronunciamentos anteriores, nesta egrégia Câmara, solidarizo-me com o ponto de vista do eminente Juiz Lindolfo Paoliello, que, em casos como o dos autos, manifestou-se pela competência jurisdicional deste colendo Tribunal.

Conhecendo, pois, do recurso, que é, também, tempestivo e pertinente, passo a examiná-lo de meritis."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "O apelante, em suas longas e deramadas declarações policiais, embora seja contumaz alcoólatra, encontrou vagares para desenliçar o enrolado negócio da aquisição pela pretensa vítima José Hermenegildo, do imóvel que constitui objeto da denúncia. Explicou o apelante Jonas Policarpo que o lote questionado foi objeto de promessa de compra e venda, em que figuravam, como promissários-compradores, não somente José Hermenegildo, mas também seu irmão Sandoval, que faleceu, caindo o negócio em caducidade por imponibilidade no pagamento das prestações. Agindo com habilidade, junto ao promitente-vendedor, o apelante Policarpo conseguiu a renúncia à rescisão contratual e a revalidação do pacto, depois de receber a incumbência de vender o lote.

Soube o apelante Policarpo - que, aliás, tinha recebido "carta branca" para realizar o negócio - que o dono José Hermenegildo não tinha conseguido alienar o imóvel nem mesmo por Cr\$ 1.300,00. Por sorte, o apelante Policarpo encontrou melhor proposta e foi consultar a Hermenegildo e a sua diligente esposa - que deve ser, de fato, o cabeça-de-casal - recebendo deles a autorização para fechar a transação por Cr\$ 1.500,00, com a entrada de Cr\$ 800,00 e o restante do preço, em prestações mensais.

Isto está confessado, com todas as letras, na representação, feita ao digno Juiz de Direito da comarca, pela astuta, velhaca e insincera D. Iracema, esposa de Hermenegildo, como consta de fls. 5 dos autos, como já mostrei no relatório, transcrevendo suas próprias palavras. Pela leitura daquela peça se vê, perfeitamente, que ela e seu marido foram previamente consultados pelo apelante, naquele negócio que ele estava entabulando com Calixto. Deram-lhe a mais cabal aquiescência para a realização do negócio, pelo preço e condições expostas, isto é, por

Cr\$ 1.500,00, com Cr\$ 800,00 de sinal, e o restante financiado, em prestações mensais. É o que está claramente explicado naquela representação feita *coram iudice*, com minúcias e detalhes, sem que se possa dizer que elas foram deturpadas, porque atermadas pelo escrivão, sob ditado do magistrado, que deve ter sido absolutamente fiel. no recolhimento das amargas queixas de Iracema.

É uma verdade: *Verba volent, scripta manent*. As pretensas vítimas Hermenegildo e Iracema se esqueceram, por conveniência, da palavra dada a Policarpo, autorizando-o a vender o lote por Cr\$ 1.500,00, e, sabendo, depois, que Policarpo não era o inerte cachaceiro, que eles supunham, tanto que ganhara em suas costas bons Cr\$ 300,00, ficaram, naturalmente, com raiva dele, por haver-lhes passado a perna. Foram com ele à forra e o denunciaram, vendo sua pretensão triunfante, em primeira instância.

O manhoso Jonas Policarpo, como está por ele declarado, às fls. 18-verso, disse que Hermenegildo lhe contou que estivera negociando o lote por Cr\$ 1.300,00 e que se Policarpo achasse proposta desse nível, poderia fechar o negócio. Dias depois, Policarpo lhe foi levar a boa nova de que tinha encontrado a proposta de Cr\$ 1.500,00, sendo, então, autorizado a completar a transação, além de ter a promessa de gratificação de Cr\$ 100,00. É o que está escrito nas declarações policiais, a fls. 18-v., em perfeita consonância com os termos da representação judicial de fls. 5.

Se houve reserva mental, por parte de Policarpo e se ele, tendo a oferta de Cr\$ 1.800,00, feita por Calixto, mas querendo ganhar, na transação, mentiu para seus mandantes, a questão não tem a menor implicação no terreno punitivo, nem mesmo no âmbito civil. Se a proposta de Cr\$ 1.500,00, que Policarpo levou aos vendedores, foi por eles reputada aceitável e se consideraram eles, na época, que aquele preço era justo e razoável, nenhuma importância havia em que o mandatário vendesse o imóvel por mais. Foi com o seu esforço que ele conseguiu elevar a oferta, procurando melhor candidato, mesmo porque o preço seria pelo *quantum* que ele quisesse, sem prévia consulta aos mandantes.

A aceitação da proposta de Cr\$ 1.500,00 importou em alteração do mandato escrito, como se nele se inserisse, desde o momento de sua outorga, que o preço seria aquele.

Vê-se, pois, que as pretensas vítimas, servindo-se da Justiça, estão querendo melhorar, injustificadamente, um negócio que autorizaram, somente porque tiveram notícia, ulteriormente, de que ele se fez por preço superior. Lançaram mão, porém, segundo parece, de expediente escuso, qual seja o de, insinceramente, representar ao Juiz de Direito da comarca e ao Delegado de Polícia, provocando a instauração desta ação penal, que vingou, em primeira instância, porque o Juiz a *quo* foi menos

sagaz e perspicaz no exame da prova, deixando de analisar os termos da representação que ele próprio mandou escrever, ditando-a ao escrivão.

Antes da palavra final, e, justamente, porque voto pela cassação da decisão condenatória, vou fazer ligeiras considerações sobre a irregularidade, que assume proporções de nulidade, relativa à inexistência de contra-razões do Dr. P. de Justiça, no processo.

O Dr. defensor constituído, recorreu, e, apesar de notificado, ficou inerte - não oferecendo as razões por que pedia a reforma da sentença. Sendo árbitro das conveniências da prática do ato, ele poderia ter enxergado vantagem no não oferecimento das razões - porque ninguém tinha poderes para compeli-lo a exibi-las. Deixou escoar-se *in albis*, o prazo que lhe foi oferecido. É defensor constituído e faz o que mais consulta os interesses do constituinte, ficando-lhe, ainda, facultado apresentar memorial e fazer sustentação oral.

Mas, o silêncio do defensor constituído não tinha como consequência necessária a ausência da fala do representante do Ministério Público de primeira instância. Essas contra-razões constituem ato essencial do processo.

No caso dos autos, porém, deixo de propor a nulidade do feito, porque se trata de ação penal *natimorta*, de absoluta inviabilidade, à vista de imutável prova documental, de molde a aconselhar a que se lhe ponha termo desde logo, sem mais delongas, para que com ela não se perca mais tempo.

Voto, pois, por que se dê provimento ao recurso, absolvendo-se o apelante.

Custas, pelos cofres do Estado.

Recomendação. O comportamento das pretensas vítimas José Hermenegildo de Castro e s/m D. Iracema Pereira Campos de Castro, objetiva escuso expediente, porque oprimiram o apelante Jonas Policarpo, fazendo, com que contra ele fosse instaurada esta ação penal. Isto poderá constituir o crime de denúncia caluniosa, previsto, definido e apenado no art. 339 do Código Penal, razão por que proponho à egrégia Turma Julgadora se leve o fato ao conhecimento do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, para fins de direito.

O ofício, que lhe será encaminhado, será instruído com as seguintes peças, que serão fielmente trasladadas e consertadas, ou sejam:

- 1º) - denúncia, a fls. 2;
- 2º) - representação a fls. 5;
- 3º) - representação a fls. 8-9;
- 4º) - declarações a fls. 18-19;

5º) - sentença a fls. 67 usque 70 e
6º) - certidão do acórdão, com este voto."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento para absolver o apelante, e fizeram uma recomendação.

— o0o —

INQUIRIÇÃO DA VÍTIMA SEM A PRESENÇA DOS RÉUS - PRESENÇA DO DEFENSOR - NÃO PREJUÍZO À DEFESA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - RECEPÇÃO DOLOSA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CULPOSA

- Se o defensor dos réus esteve presente na assentada e incorrendo qualquer prejuízo à defesa, inexistência por não terem sido os acusados requisitados para assistir à inquirição da vítima.

- Desclassifica-se para culposa a receptação sem prova segura de ter sido dolosa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.511 - Relator: Juiz MOACYR BRANT

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.511, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Antônio Marques de Carvalho e Délcio Lopes e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação de Antônio Marques de Carvalho e dar provimento parcial à de Délcio Lopes, para desclassificar a infração para receptação culposa, reduzindo-lhe a pena para seis meses de detenção, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente, sem voto. - Moacyr Brant, relator. - Lindolfo Paoliello, revisor. - Fiúza Campos, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Moacyr Brant - (Procede à leitura do relatório).

Conheço das apelações.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - Conheço.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - Conheço.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - "Provejo parcialmente a do apelante Délcio Lopes.

Argüiram os apelantes a preliminar de nulidade do processo, a partir do termo de declarações de fls. 60 por não haverem sido requisitados para assistir a tomada daquelas declarações.

Mas, na assentada esteve presente o defensor dos acusados, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa pela apontada omissão, como bem ressalta a Procuradoria do Estado."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "Rejeito a preliminar de nulidade. A inquirição da vítima sem a presença dos apelantes não lhes causou prejuízo, porque elas não os incriminam."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - "No tocante ao mérito, a sentença, depois de segura análise da prova, concluiu acertadamente pela procedência integral da denúncia no tocante ao acusado Antônio Marques de Carvalho e parcialmente quanto ao réu Délcio Lopes, considerando o primeiro incurso no art. 155, §4º, inciso I e o segundo no art. 180 ambos do Código Penal. Fê-lo o magistrado com segura argumentação, e sua conclusão não merece a menor censura.

Custas, pelos apelantes pro rata, quanto ao primeiro apelante. Mas, no tocante ao segundo, não havendo prova segura de receptação dolosa, desclassifico-a para culposa, impondo-lhe a pena de 6 meses de detenção.

Como o apelante Délcio Lopes já cumpriu a pena que lhe foi imposta, mando que se expeça o alvará de soltura, a seu favor."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "Quanto ao mérito, a sentença merece confirmação, exceto quanto à classificação do crime de receptação.

De fato, não há prova segura de que o receptador tivesse ciência da origem criminosa dos objetos que recebeu. O ladrão apareceu em casa

do receptor com eles e disse que os havia adquirido em contrabando. É o que consta dos autos.

Ora, para a caracterização da receptação dolosa é necessária a certeza de que a coisa adquirida seja produto do crime. Não a configura a mera desconfiança.

Por isto, desclassifico o crime para receptação culposa. Tomando por fundamento os mesmos elementos considerados na sentença, fixo a pena-base do crime praticado por Délcio Lopes em seis meses de detenção, a qual se torna concreta, na ausência de circunstâncias modificadoras.

Custas, pelos apelantes e o Estado (metade por Antônio Marques e o restante em proporção pelo Estado e o outro apelante).

Como o apelante Délcio cumpriu a pena, expeço alvará de soltura."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento à apelação de Antônio Marques de Carvalho e deram provimento parcial à de Délcio Lopes, para desclassificar a infração para receptação culposa, reduzindo-lhe a pena para seis meses de detenção.

— oão —

ATROPELAMENTO - CULPA DA VÍTIMA - ABSOLVIÇÃO DO MOTORISTA INOCENTE

- Se a culpa do atropelamento não foi do motorista, mas da vítima, chocando-se contra o veículo, classifica-se o acontecimento como infelicitas facti, portanto penalmente sem relevo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.548 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.548, da Comarca de São Lourenço, sendo apelante assistente do Ministério Público e apelado Elias Abrão Rosek, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1974. - **Agostinho de Oliveira**, presidente e relator. - **Moacyr Brant**, vogal. - **Lindolfo Paoliello**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Não encontro qualquer fundamento na impugnação do apelado, quanto à oportunidade do recurso do assistente do MP, manifestado, precisamente, no último dia do prazo de quinze dias, após escoado aquele reservado ao acusador oficial.

Assim, conheço da apelação."

O Sr. Juiz Moacyr Brant - Conheço.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - Conheço.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Mas a desprovejo.

Os elementos de prova não rendem ensejo sequer à dúvida, quanto à exclusiva culpa da menor Aparecida.

Fora ela levar o almoço a um motorista, cujo caminhão se achava estacionado corretamente na estrada, com o motor funcionando. Subiu no estribo do veículo, sem que isto fosse percebido, ou pudesse sê-lo, pelo apelado, que vinha conduzindo seu automóvel Vemag em velocidade moderada.

No instante em que este automóvel ultrapassava o veículo estacionado, a menor desceu do estribo do caminhão e tentou atravessar a estrada, sendo colhida e atirada ao solo.

As circunstâncias em que ocorreu o atropelamento, mais tarde com conseqüências fatais, explicam a razão por que a menor chocou-se contra o capot do carro conduzido pelo apelado, do mesmo modo que quebrou-se o respectivo pára-brisa.

O réu-motorista parou o seu carro, prestou assistência imediata à pequena vítima, fazendo-a conduzir a um hospital de São Lourenço.

Seus antecedentes pessoais e como motorista são abonadores, não contribuindo, de qualquer modo, para desmerecer a correta versão dos acontecimentos, que só podem ser classificados como infelicitas facti, portanto penalmente sem relevo.

Conseqüentemente, na esteira do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, nego provimento à apelação do assistente do MP."

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

Supremo Tribunal Federal

DENÚNCIA

- Delitos de trânsito (Lei nº 4.611/65) - A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do Ministério Público para oferecer denúncia pelos crimes de que trata a Lei nº 4.611, de 1965, ainda que conhecida a autoria.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.210 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

DESAPROPRIAÇÃO

- Desapropriação dita indireta - 1. Se o acórdão reconhece que a PETROBRÁS inutilizou completamente a fazenda, tornando-a economicamente imprestável, a indenização deve cobrir a área total.

- 2. Valor das terras e acessões, quantum de honorários e outras matérias de fato não podem ser reexaminadas em recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.842 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

- Desapropriação - Enfiteuse - 1. Não nega vigência a Direito Federal, nem discrepa de jurisprudência preponderante do Supremo Tribunal Federal o acórdão que deduz do valor global de terreno foreiro desapropriado a parcela correspondente ao valor do domínio direto.

- 2. A apreciação do quantum, por tratar-se de terreno de fundos e por outras razões, é matéria de fato, que repugna ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.449 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Desapropriação indireta - Correção - É de conceder-se a correção monetária, independentemente de nova ação, se houve retardamento no pagamento da indenização fixada na sentença. (RE n.ºs 77.375, Pleno; 79.620; 79.794 e 78.757).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 79.875 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

DESPEJO

- Locação regida pelo Decreto n.º 24.150/34 - Inadmissível a purgação da mora, mesmo após a vigência da Lei n.º 5.334/67.

- Recurso conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 79.312 - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ENTORPECENTE

- Entorpecente - Menor viciado - Internação (Lei n.º 5.726/71) - Flagrante - A substituição obrigatória da pena pela internação em estabelecimento hospitalar ocorre nos casos em que, além de viciado em entorpecente, o maior de 18 e menor de 21 anos seja também semi-imputável (Lei n.º 5.726/71, art. 11 e parágrafo 2.º). Inexistência, na espécie, de prova da impunibilidade diminuída. Divergência não configurada quanto à nulidade do flagrante.

- Recurso não conhecido.

RECURSO CRIMINAL N.º 78.345 - Relator: Ministro BILAC PINTO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- Funcionário público - Demissão decorrente de inquérito, em que o indiciado prestou depoimento e apresentou defesa. Inocorrência de nulidade manifesta. Inidoneidade do mandado de segurança para anulação de processo administrativo, e que poderá ser pleiteado pelas vias ordinárias.

- Recurso conhecido e provido.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 79.110 - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- ICM - Não cumulatividade - Produtos intermediários que se consomem ou se inutilizam no processo de fabricação, como cadinhos, lixas, feltro etc., não são integrantes ou acessórios das máquinas em que se empregam, mas devem ser computados no produto final para fins de crédito do ICM, pelo princípio da não-cumulatividade deste. Ainda que não integrem o produto final, concorrem direta e necessariamente para este porque utilizados no processo de fabricação, nele se consumindo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 79.601 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

INVENTÁRIO

- Inventário. O reconhecimento de filho natural, por sentença proferida em ação investigatória, não invalida partilha já homologada.

- Recurso conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 79.603 - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

JUIZ DE MENORES

- Juiz de Menores não tem competência para instituir multa não estabelecida nem autorizada em lei. Executivos fiscais cuja improcedência se reconhece.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 79.575 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

PERICULOSIDADE

- Presunção de periculosidade do reincidente em crime doloso - Art. 78, IV, e § 1.º do Código Penal - Cessaçãõ da presunção - O prazo de cinco anos conta-se do fato da reincidência e não do crime antecedente.

- Recurso conhecido e provido.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.299 - Relator:
Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

PRAZO DE RECURSO

- Recurso - Prazo - Audiência - No cômputo do prazo de recurso não se inclui o dia da realização da audiência de publicação da sentença.

- Recurso extraordinário provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.839 - Relator:
Ministro BILAC PINTO

PRESCRIÇÃO

- Prescrição - Ação executiva cambial - Petição apresentada no último dia do prazo à distribuição necessária, embora despachada no dia seguinte. Prescrição que se considera interrompida na data em que apresentada a Juízo a petição.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.435 - Relator:
Ministro RODRIGUES ALCKMIN

REINCIDÊNCIA

- Reincidência - Furto e roubo - Os crimes de furto e roubo, conforme decisões do Supremo Tribunal, são da mesma natureza, motivando a reincidência específica.

- Recurso conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.494 - Relator:
Ministro BILAC PINTO

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil por ato ilícito. Não é de se deduzir do quantum da indenização a importância correspondente a benefício previdenciário, direito inalienável da família do contribuinte.

- Recurso extraordinário conhecido, à vista do dissenso de julgados, negando-se-lhe, porém, acolhida.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.446 - Relator:
Ministro DJACI FALCÃO

Tribunal Federal de Recursos

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Ação declaratória - Pretensão de direito a crédito no pagamento do IPI - Cabimento - Sem nenhuma dúvida, ocorre o pressuposto da ação declaratória. Tem a autora interesse legítimo a que se declare a existência ou inexistência de seu direito ao crédito. Não se cuida de declaração vaga, genérica, inespecífica. Ao contrário, a declaração solicitada tem sentido atual e objetivo.

APELAÇÃO Nº 36.885 - SP - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIM

AÇÃO DEMOLITÓRIA

- DNER - Domínio e serviços públicos - Invasão e feitura de benfeitorias - Ação demolitória - Procedência do pedido - Apurado que o particular invadiu e construiu clandestinamente na área de domínio público, destinada a rodovia federal, tem o DNER o direito de expulsá-lo e demolir a obra, sem indenização a pagar, devido à má fé do invasor. Cabe ressaltar que, de qualquer modo, o ocupante irregular foi indenizado pela empreiteira dos serviços públicos no local e se comprometeu, espontaneamente, a entregar o que não lhe pertencia, embora nada cumprisse e, depois, ainda viesse a fazer novas benfeitorias e criar embaraços à normalização da estrada.

AC Nº 36.066 - RJ - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIM

AÇÃO PENAL

- Habeas corpus - Após o recebimento da denúncia não é possível ao Juiz processante trancar ação penal mediante concessão de habeas corpus ex officio e que, no caso, seria contra ele mesmo. Conhecimento do recurso ex officio para que, ante a impossibilidade apontada, a

ação penal tenha prosseguimento, com a ressalva de que poderá o Tribunal Federal de Recursos vir a apreciar habeas corpus que perante ele venha a ser impetrado.

RHC N° 3.446 - MT - Relator: Ministro ALDIR PAS-SARINHO

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- Apropriação indébita - IPI - Utilização do produto da cobrança do imposto em fim diverso do seu recolhimento - Art. 2° do Decreto-lei n° 326/ 67.

- O pagamento do imposto não efetuado espontaneamente ou já quando há decisão administrativa de primeira instância não extingue a punibilidade. Impossibilidade, em tais circunstâncias, do trancamento da ação penal.

HC N° 3.441 - MG - Relator: Ministro ALDIR PAS-SARINHO

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

- Processo civil - Agravo (CPC-73, art. 522) - Não é interlocutório o ato de Juiz que determina o arquivamento do feito com sentença transitada em julgado, e recusa o envio dos autos à Justiça Estadual para a Vara de Falências, facultando ao credor extrair as peças necessárias para instruir o requerimento de quebra.

AI N° 38.052 - RS - Relator: Ministro PAULO TÁ-VORA

BENEFÍCIO DO INPS

- Previdência social - Benefícios pleiteados por viúva de segurado que veio a falecer em decorrência de câncer gastro-esofágico.

- O mal de que sofria o de cujus é do tipo que dispensa o cumprimento de período de carência para concessão de benefícios.

- A moléstia foi adquirida quando já ingressara no sistema previdenciário, como comprovado. E, ainda que assim não fosse, tal fato não desfaria o seu direito, pois o que importa, no caso, não é a data da doença, mas a data da incapacidade laborativa decorrente da enfermidade e de sua evolução.

- Ação julgada procedente, em parte, para que o Instituto pague auxílio-doença e pensão por morte, excluído auxílio-funeral, já satisfeito.

- Sentença mantida.

- Recurso improvido

AC N° 33.247 - RS - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

COMPETÊNCIA

- Competência - CPP, art. 78 - O foro competente para a ação penal é o do lugar onde foi usado o documento falso.

- O delito de estelionato consuma-se no local onde se verificou o locupletamento ilícito, através de artífice e ardis, por ser aí que o agente perturbou a ordem pública.

CC N° 2.407 - SC - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Competência - Crime praticado contra bens da Rede Ferroviária Federal, S/A - É tranqüilo o entendimento da jurisprudência no sentido de que a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

CC N° 2.450 - SC - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

- Inquérito policial instaurado contra menores que danificaram sinalização de estrada de rodagem - Competência para conhecer do processo, do Dr. Juiz de Direito na sua qualidade de Juiz de Menores dentro nos limites da sua comarca.

CC N° 2.317 - SC - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

CONCURSO DE CREDORES

- Concurso de credores contra a pessoa física de sócio-gerente de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Impossibilidade de sua impugnação, pelo INPS, ao argumento de que é credor da sociedade aludida.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

AI N° 37.697 - SP - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

CONTRIBUIÇÃO DO INPS

- Contribuição previdenciária - Se a posição do segurado, na qualidade de titular de firma individual, se confunde com o exercício de sua profissão de médico, como autônomo, está ele sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a uma das situações apenas.

- Sentença confirmada.

APELAÇÃO N° 37.721 - MG - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

- INPS - Cobrança de contribuições - Inocorrência de motivação legal - Descabimento do pedido - Sendo incompatível o gozo de benefícios com o pagamento da contribuição, não se justifica exigí-la relativamente ao segurado que estava sob amparo previdenciário. O fato de dar-lhe a empresa pequeno auxílio ou complemento não altera a situação.

APELAÇÃO N° 37.845 - RS - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Débito fiscal de massa falida - Na forma do § 1º, artigo 1º, do Decreto-lei n° 858/69, a correção monetária sobre ele incide se não for liquidado até 30 dias contados do prazo fixado no caput do artigo (um ano da declaração da quebra).

- Sentença reformada.

- Recurso provido.

AI N° 38.077 - SP - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

CRÉDITO PRIVILEGIADO

- Crédito tributário - Tem preferência sobre qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da sua constituição, ressalvados os créditos trabalhistas (art. 186 do Código Tributário Nacional).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Sentença mantida.

- Recurso improvido.

AI N° 37.939 - SP - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

- Previdência - Dependente - Companheira (Lei n° 3.807 de 1960, art. 13) - A presunção de dependência em favor da esposa é juris tantum. Pode ser ilidida por prova em contrário. Precedente no STF: votos no RE n° 66.347 ('RTJ' - 54/823).

EMBARGOS AC N° 31.752 - SP - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

DESAPROPRIAÇÃO

- Ação de desapropriação - A jurisprudência tem se inclinado no sentido de que não é admissível abater-se do preço da indenização valorização porventura ocorrida à parte remanescente do imóvel, desapropriado, em razão da obra realizada, entendendo que tal diferença há de ser cobrada de todos os beneficiados por via da arrecadação de contribuição de melhoria. Decorrido mais de um ano da avaliação aceita afinal para fixação do valor da indenização, deve esta ser corrigida monetariamente.

AC N° 29.097 - SP - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

ENTREGA POSTAL

- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Entrega de correspondência - A correspondência endereçada a grandes empresas comerciais e industriais deve ser entregue na entrada a pessoas especialmente encarregadas de recebê-la, e a destinada a locatários de escritórios e consultórios comerciais ou profissionais, instalados em edifícios de três ou mais pavimentos, será entregue ao responsável pela conservação ou guarda do edifício (Lei n° 1.962/53 e Decreto n° 37.042 de 1955).

- Hipótese em que a impetrante não provou ser uma grande empresa comercial ou industrial, como alegado.

- Sentença denegatória da segurança, que se confirma.

- Recurso improvido.

APELAÇÃO EM MS Nº 75.271 - BA - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

ESBULHO POSSESSÓRIO

- Conflito de competência - Ação penal - Invasão de prédio objeto de negócio com instituição financeira - "Crime de esbulho possessório configurado em imóvel posto à venda pelo Sistema Financeiro da Habitação. Objetivo da Lei nº 5.741/71, que deu menção normativa ao ilícito cogitado. Uma vez que empresa particular de financiamento, ao adquirir cédulas hipotecárias, recebe a totalidade do crédito sobre o montante financiado ao particular, e a garantia do mesmo, traduzido na hipoteca do próprio imóvel, inequívoco é que, em casos que tais, permanece como lesada única a entidade privada. Competência da Justiça Comum".

CC Nº 2.397 - SP - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

EXAME DE ORDEM

- Ordem dos Advogados do Brasil - Exame de Ordem - Dispensa - Bacharéis de 1972 - Em face do disposto no art. 1º da Lei nº 5.960, de 10/12/1973, estão dispensados do exame da Ordem, comprovação e resultado de estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 1963, os Bacharéis que houverem concluído o respectivo curso, até o ano letivo de 1973.

- Segurança concedida.

- Recursos desprovidos.

AMS Nº 73.461 - SP - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

- Penal - Descaminho - Certificado pela autoridade fiscal que o acusado requereu o pagamento dos tributos antes de instaurada a ação penal, mas só pôde efetivá-lo depois de a repartição proceder ao cálculo do débito, configura-se obstáculo legal e tempestiva é a liquidação para extinguir a punibilidade nos termos do art. 18, § 2º, do Decreto-lei 157/67.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.664 - DF - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

- Sonegação fiscal - Extinção da punibilidade - Diante da primariedade do acusado, reconhecida pelo MP, estando sujeito o mesmo, pelo crime de sonegação fiscal, somente à pena da multa (art. 1º, § 1º, Lei 4.729/65), decreta-se a extinção da punibilidade, pela prescrição, com base na pena em abstrato, pelo decurso de mais de 2 anos do recebimento da denúncia, não havendo ocorrido interrupção desta pela sentença, que foi absolutória.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.461 - BA - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

FUTEBOL

- Suspensão disciplinar de atleta profissional - Código Brasileiro Disciplinar de Futebol - Competência geral do CND para impor ao atleta profissional a penalidade de suspensão temporária de suas atividades, deferida no art. 12, do DL nº 5.342/43 - Ante a ausência, em lei, da chamada "tipicidade fechada" e para que as práticas esportivas alcancem os seus valores superiores perseguidos, o princípio da reserva da lei é de ser recebido com temperamentos, de molde a não excluir a implementação, pela via administrativa, com vistas à prevalência do regime disciplinar e para que não impere, no esporte, a "lei das selvas". Os Tribunais Desportivos como imperativo de racionalização e resguardo de direitos. A competência avocatória do CND. Legitimidade do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, editado por via administrativa.

- Segurança indeferida confirmada.

AMS Nº 68.124 - MG - Relator: Ministro SEBASTIÃO ALVES DOS REIS

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Executivo fiscal - Anterior pagamento do débito - Honorários de advogado - Encontrando-se pago o débito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, e tendo sido obrigado o contribuinte a vir a Juízo defender-se, cabe a condenação do exequente em honorários de advogado.

APELAÇÃO Nº 36.712 - MG - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

- Executivo fiscal - Honorários - O pronto pagamento do débito ajuizado, no momento da citação, não exime o executado do pagamento da verba honorária.

- Provimento dos recursos, para, prosseguindo-se na ação, condenar o executado em honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida ajuizada.

APELAÇÃO Nº 37.659 - SP - Relator: Ministro OTTO ROCHA

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- Identificação dactiloscópica - Interpretação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal - É obrigatória, no início do inquérito policial, quanto ao indiciado que não possua cédula de identidade oficial. A prática de identificar quem já está oficialmente identificado empresta a esta segunda identificação o aspecto de detrimento à pessoa por motivo apenas da investigação, detrimento que em princípio somente pode decorrer da sentença condenatória. As instruções vigentes no âmbito federal, exigindo, além da identificação dactiloscópica, a fotografia do indiciado em posições de frente, de perfil e em pé, mais distanciam a providência do procedimento normal da identificação civil, constituindo-se em forma de condenação antecipada, assim armada a mão dos agentes da denúncia caluniosa contra os cidadãos honrados.

RHC Nº 3.587 - DF - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

INPS

- Assistência hospitalar - Ante as eficiências do estabelecimento hospitalar em convênio com a empregadora para atender com eficiência e segurança, remanesce ao INPS a obrigação legal de assistir aos seus segurados e dependentes, sendo desinfluentes quaisquer regras, de ordem geral, estipuladas no convênio. Segurança concedida mantida.

- Recurso desprovido.

AMS Nº 74.510 - GB - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS

INSANIDADE MENTAL

- Inquérito para rescisão de contrato de trabalho - Se entre a data dos fatos que deram origem ao pedido de inquérito e a apresentação deste em Juízo, o empregado foi julgado incapaz para exercer os atos da vida civil, por padecer de distúrbios mentais pertinentes à psicose esquizofrênica, de forma clínica paranóide, situação que não se apresenta instantaneamente, ao empregador cabe provar que ao praticar falta grave dito empregado não estava ainda doente.

- Confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido.

RO Nº 1.758 - RJ - Relator: Ministro ARMANDO ROLEMBERG

LOTERIA ESPORTIVA

- Loteria Esportiva - Decreto-lei nº 594, de 27.05.69, Decreto nº 66.118, de 26.01.70, e Portarias nºs 72, de 23.03.70, e 20, de 20.01.71, do Ministro da Fazenda - Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos - Na execução direta do serviço público de concursos de prognósticos sobre os resultados de competições esportivas nacionais ou internacionais, cumpre ter presente sua disciplina específica, informada por normas e princípios de Direito Público. - Há critérios próprios da Loteria Esportiva acerca da apuração do resultado da competição.

- Recurso desprovido.

AMS Nº 73.318 - GB - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA

- Mandado de segurança - Pedido de reconsideração não interrompe o prazo para o mandado de segurança - Quando, porém, esse pedido, além de reiterar os argumentos anteriores, adota fundamentação antes não aduzida, baseada em disposições do Decreto nº 71.984, de 23.03.73, configura pedido novo, ensejando prazo distinto para impetração de segurança.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

APELAÇÃO EM MS Nº 75.618 - RJ - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

MANDATO

- Recusa de pagamento a advogado com poderes expressos de receber e dar quitação - Ilegalidade.

- Recurso unanimemente provido para conceder a segurança.

AMS Nº 73.626 - GB - Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

NULIDADE

- Processo penal - Citação inicial e intimação do acusado para todos os atos do Sumário - Caso de nulidade - É indispensável, além da citação inicial, a intimação do réu e de seu advogado para todos os atos do processo. Não se cumprindo a exigência, ocorre nulidade a partir de quando houve o desatendimento à regra legal.

- Provê-se assim ao recurso do acusado, para que os atos irregulares sejam renovados e proferida nova sentença.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.533 - PB - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

PARCERIA AGRÍCOLA

- Previdência Social - Parceria agrícola - Provado que se trata de parceiro-agrícola, e não de empregado, improcede a cobrança de contribuições previdenciárias.

APELAÇÃO Nº 27.986 - SC - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

PRAZO DE RECURSO

- Embargos declaratórios - O direito de recorrer nasce no momento processual registrado na lei que o rege, não sendo lícito à parte exercitá-lo antes da abertura do prazo, ou depois dele, à livre escolha dela.

- Recurso de que se desconhece.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ED RO Nº 747 - RS - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

PREFERÊNCIA DE CRÉDITO

- INPS - Cobrança de contribuições - Débito da Fazenda Nacional - Ordem de pagamento - A dívida da União prefere a qualquer outra. Embora a dívida do INPS lhe esteja equiparada, acha-se em segundo lugar na escala das prioridades - LOPS, artigo 157. Assim, na cobrança contra o devedor comum, paga-se primeiro à Fazenda Nacional.

APELAÇÃO Nº 36.961 - RS - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO

- Previdência Social - Contribuições - Promissórias - Presunção de pagamento - Confirma-se a sentença que reconheceu o pagamento de contribuições em cobrança, diante da apresentação, pelo executado, das promissórias representativas do débito, segundo confissão de dívida assinada; a posse de tais promissórias, pelo devedor, implica em presunção juris tantum de pagamento.

- Provimento, porém, do recurso de ofício, para julgar procedente o executivo fiscal, quanto a um mês de contribuições, não abrangido pela aludida confissão de dívida, e correspondente quitação.

APELAÇÃO Nº 38.002 - RS - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

PROMESSA DE VENDA

- Promessa de venda - Rescisão - É válida a cláusula de rescisão da promessa de venda outorgada em virtude da prestação de serviços a um órgão público, pelo promitente-comprador, na hipótese de cessar a mesma antes de decorridos 3 anos.

- Inaplicabilidade do art. 115, do Cód. Civil, que proíbe condições meramente potestativas.

- Não envolve locupletamento ilícito a perda das prestações pagas, como indenização pela ocupação do imóvel na ocorrência da referida rescisão.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

AC Nº 34.089 - DF - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Reclamação trabalhista - Prestação de serviço - Existência de vínculo empregatício - Direito às vantagens legais - Tem direito a todas às vantagens trabalhistas o prestador de serviço, cujas condições denotam existir vínculo empregatício. O pagamento, por verba própria, é falta de administração, que não pode prejudicar ao servidor.

RO Nº 1.522 - DF - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- Responsabilidade civil do Estado - A responsabilidade civil do Estado é objetiva (artigo 194 da Constituição de 1946, artigo 105 da Constituição de 1967 e artigo 107 da Constituição de 1969), prevalecendo a teoria do risco administrativo, que admite exclusão ou absorção da responsabilidade pela culpa da vítima.

- Procedência da ação, porém, se no caso concreto esta culpa foi absolvida pela culpa do funcionário da ré.

AC Nº 34.406 - GO - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

SÓCIO

- Executivo fiscal - Responsabilidade do sócio-cotista - Ex-gerente - Em princípio, no direito brasileiro, os sócios-cotistas não respondem pelas dívidas fiscais da sociedade. O prêmio de seguro de acidente do trabalho, não se inserindo no regime de retenção na fonte, não configura situação assimilável à apropriação indevida de que fala o artigo 86 e seu parágrafo único, da LOPS.

- Particularidades do caso concreto.
- Ilegitimidade passiva ad causam do agravante.
- Recurso provido para excluí-lo da relação pro-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

cessual, e, em consequência, decretar a insubsistência da penhora.

APELAÇÃO Nº 36.310 - MG - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS

- Tributário - Responsabilidade de terceiros (art. 134) - O sócio-gerente e majoritário de empresa de responsabilidade limitada, que não promove o requerimento de falência e some sem esclarecer a existência ou destino dos bens sociais, viola o art. 8º da Lei de Quebra e responde, pessoalmente, pelos débitos fiscais, excluída as penas de caráter não moratório.

APELAÇÃO Nº 35.486 - MG - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

SUCESSÃO DE EMPRESA

- Tributário - Responsabilidade por sucessão (art. 123) - A convenção entre o sucedido e o sucessor não é oponível a autarquia previdenciária para modificar a responsabilidade pelo pagamento de contribuições.

APELAÇÃO Nº 36.556 - MG - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

- Processo de execução - Duplo grau de jurisdição - Não localização do devedor - Suspensão - Não se conhece da remessa ex officio, por força do duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II), se a decisão é contrária a uma autarquia.

- Não localizado o devedor, para ser citado não cabe extinção do processo e seu arquivamento, mas a suspensão da execução (CPC, art. 791, III).

AC Nº 39.630 - DF - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

USUCAPIÃO

- Ação de usucapião - Posse vintenária sobre a gleba - Alegação de estar a área usucapiada em terras da União - Provada, na justificação prévia e no decorrer da ação, a posse vintenária dos autores sobre área cercada, a sim-

ples alegação de pertencerem as terras à União, desacompanhada de qualquer prova, não basta para negar aos requerentes o reconhecimento jurídico de usucapião.

- Embargos recebidos.

E AC Nº 22.855 - SP - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

Tribunal Superior do Trabalho

ABANDONO DE EMPREGO

- Abandono - Variação do ônus da prova - É do empregador o ônus da prova, se ele alega abandono de emprego como falta do empregado, para justificar a despedida. Mas o princípio não se aplica quando o empregador nega a dispensa e coloca o emprego à disposição do empregado, falando em abandono para significar que este não foi despedido, mas espontaneamente deixou de comparecer ao trabalho. Nessa hipótese o ônus é do empregado.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.508/74 - (1a. T) - Relator: Ministro PAULO FLEURY

AJUDA DE CUSTO

- A ajuda de custo, como tal, nunca é salário, a teor da CLT. Adicional transferência: quando é devido.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.648/74 - (1a. T) - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Alteração contratual - Empregado que espontaneamente deixa cargo em comissão para enquadrar-se como efetivo, não pode alegar alteração contratual nem reclamar diferenças salariais. Inexiste direito adquirido à titularidade ou a vantagens de cargo em comissão.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.513/74 - (1a. T) - Relator: Ministro PAULO FLEURY

- Enquanto a alteração salarial, unilateralmente praticada pelo empregador, vale e beneficia ao empregado, é, ao contrário, nula aquela que o patrão faz em prejuízo direto ou indireto ao trabalhador.

RECURSO DE REVISTA Nº 3.771/73 - (1a. T) - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

AVISO PRÉVIO

- Férias escolares - Aviso prévio - A concessão das férias de fim de ano ("Súmula" nº 10) não elide a obrigação do pagamento do aviso prévio por rescisão imotivada. Trata-se de prestações distintas e autônomas, oriundas de fatos jurídicos diversos, não sendo lícita a absorção de uma pela outra.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.433/74 - (1a. T) - Relator: Ministro PAULO FLEURY

COMPETÊNCIA

- Competência da Justiça do Trabalho - Aposentados - Se o dissídio versa sobre controvérsias oriundas da relação empregatícia, competente é a Justiça do Trabalho para dele conhecer, não obstante a condição de aposentado do reclamante. Nessas hipóteses, o direito trabalhista preexistente preserva a competência especializada e a arrasta ao longo do tempo, conservando-lhe a validade, mesmo após a extinção do pacto laboral.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.116 - (1a. T) - Relator: Ministro PAULO FLEURY

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Equiparação salarial - Repercussão em quitação anterior - Deferida a equiparação salarial e determinado o pagamento das respectivas diferenças, estas deverão que repercutir em parcelas anteriormente quitadas, quando da rescisão contratual, dada a eficácia relativa da quitação, nos termos da "Súmula" 41.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.365/74 - (1a. T) - Relator: Ministro PAULO FLEURY

FÉRIAS PROPORCIONAIS

- Férias proporcionais - Aposentadoria - Empregado que se aposenta não perde direito às férias proporcionais. Aposentadoria não é ato culposo, e só por culpa se elide a prestação em referência.

RECURSO DE REVISTA Nº 775/73 - (TP) - Relator: Ministro FORTUNATO PERES JÚNIOR

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Empregado optante - Depósito da indenização na conta vinculada - Feito o depósito na conta vinculada, da indenização relativa ao tempo anterior à opção, exime-se o empregador da obrigação respectiva (Lei nº 5.107, artigo 16, § 2º). Sentença normativa posterior, aumentando os salários da categoria, não gera direito à complementação, se a retroatividade de norma coletiva não alcança a data do depósito.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.553/74 - (1a. T) - Relator: Ministro PAULO FLEURY

HORAS EXTRAS

- Vigia - Honorário contratual - Embora vigia, o empregado tem direito à remuneração extra pelas horas excedentes da jornada de oito horas, se esta foi estipulada em cláusula contratual.

- Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.556/74 - (1a. T) - Relator: Ministro PAULO FLEURY

PRESCRIÇÃO

- Se em curso prescricional, ordenamento novo passa a reger a relação jurídica, estatuinto prazo mais reduzido, prevalecerá o prazo da norma antiga, se o seu saldo for menor que o prazo fixado na nova lei, prevalecendo este, na hipótese contrária.

- Agravo provido para melhor exame da revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.159/74 - (1a. T) - Relator: Ministro PAULO FLEURY

- Todas as técnicas do Direito do Trabalho centram-se na determinação do salário, alvo maior da proteção que ele dispensa ao empregado.

- A prescrição salarial é sempre parciária, ainda que se trate de equiparação, promoção, enquadramento etc.,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

porque a lesão se renova a cada mês, quando a prestação não é paga na quantia devida.

RECURSO DE REVISTA Nº 2.261/74 - (1a. T) - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

REVELIA

- Revelia - Impossível admitir a justificação da ausência do reclamado à audiência, quando o atestado, em que se funda a alegada doença, não precisa a hora do dia, em que se tenha deflagrado o "mal súbito".

- Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.873 - TP - Relator: Ministro BARATA SILVA

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

ABANDONO DE EMPREGO

- Rescisão indireta do contrato - Abandono - Não provadas as faltas ensejadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho e tendo o obreiro confessado que deixara o emprego, por vontade própria, descabe a decretação da rescisão, devendo ser reconhecido o abandono do emprego.

PROC. RO-1.552/74 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

AÇÃO RESCISÓRIA

- Rescisória - Ofensa à coisa julgada - Desafiação rescisória decisão que, em execução, infringe a coisa julgada.

PROC. AR-2.818/74 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Transferência - Adicional - O adicional de transferência só é devido se essa é provisória.

PROC. RO-1.175/74 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Proposta - Cláusula contratual - A proposta obriga o peticitante (art. 1.080 do Código Civil) nos negócios de aceitação tácita, como no contrato de trabalho. Em consequência, insere-se neste, como cláusula contratual, somente passível de alteração por mútuo consentimento e se não prejudicial ao empregado.

PROC. RO-3.460/74 - Relator: Juiz MESSIAS PE-
REIRA DONATO

APOSENTADORIA

- Princípio de isonomia - Alteração do contrato - Complementação de aposentadoria - Não ofende ao princípio da isonomia a concessão de direitos condicionada à existência de determinada situação em certa época. E não há falar em alteração ilícita quando o benefício, na própria resolução que o instituiu, estava limitado no tempo pois foi com essa limitação que se incorporou aos contratos de trabalho.

PROC. RO-3.204/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA
DOYLE

COMISSÕES

- Venda de carnets - Comissões - Comissões de confirmação - Na venda de carnets a qualquer do povo, a comissão só é devida - além do pagamento recolhido na hora pelo vendedor - se a venda é confirmada com o primeiro pagamento pelo cliente.

PROC. RO-1.160/74 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

COMPENSAÇÃO

- Compensação - Vale - Vale não descontado deve ser compensado se feito pedido, na defesa, a propósito.

PROC. RO-3.603/74 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

COMPETÊNCIA

- Ação rescisória - Havendo ações conexas, que correm perante Juízos diferentes, devem ser processadas e julgadas pelo que primeiro conheceu de uma delas, por força do princípio da prevenção. Rescisória procedente para o fim de se rescindir a sentença proferida por Juiz incompetente, devido à prevenção.

PROC. AR-2.712/74 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY
DOS SANTOS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Mora - Obstáculo judicial - Remédio - Se surge obstáculo judicial a um pagamento que induz mora, o único caminho razoável é o da consignatória.

PROC. AP-2.169/74 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

CONTRATO DE TRABALHO

- Concedida ao trabalhador vantagem dada aos funcionários públicos, não mais poderá ela ser suprimida sem grave lesão ao princípio da intangibilidade dos contratos, resguardada pelo art. 468 da CLT, ainda que sob o pretexto de ter sido, mais tarde, dita vantagem retirada aos funcionários públicos por derrogação de lei. Não há confundir o contrato de trabalho com a situação jurídica do funcionário público.

PROC. RO-3.373/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER
CHAVES

CORREÇÃO MONETÁRIA

- A correção monetária não incide a partir da sentença condenatória, e sim após o vencimento da obrigação.

PROC. AP-3.557/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER
CHAVES

DEPÓSITO AD RECURSUM

- A concessão de assistência judiciária não exime o empregador de providenciar o depósito judicial correspondente à condenação, pena de deserção do recurso.

PROC. RO-3.380/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER
CHAVES

DESPEDIDA DO EMPREGO

- Aviso prévio - Dispensa imediata - A recusa da empresa em permitir que o empregado trabalhe durante o prazo do aviso que este lhe dera, corresponde à dispensa sem justa causa, com todas as consequências legais.

PROC. RO-3.696/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA
DOYLE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Defere-se pedido de equiparação salarial quando pretendente e paradigma exercem funções idênticas, embora com pluralidade de atribuições afins, dentro de um mesmo processo industrial.

PROC. RO-3.789/74 - Relator: Juiz HEROS CAMPOS JARDIM

ESTABILIDADE

- Estabilidade contratual - A estabilidade pode também ser adquirida por via contratual. A empresa que concorda em que seus empregados, com menos de dez anos de serviço, somente possam ser despedidos por justa causa estabelecida em lei, está a lhes reconhecer o direito à estabilidade, o qual há de se conservar intangível em caso de sucessão.

PROC. RO-3.294/74 - Relator: Juiz HEROS DE CAMPOS JARDIM

- Estável o empregado, a rescisão contratual só se opera, validamente, com a observação das formalidades e exigências legais. Se tal inoocorre, não havendo atendimento à obrigação imposta pelo legislador, não há falar em rescisão de contrato, que, de resto, não chega a termo.

PROC. RO-1.451/74 - Relator: Juiz ONOFRE CORRÊA LIMA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Opção com efeito retroativo pelo regime do FGTS - Discordância do empregador - Rescisão indireta - A negativa do empregador em concordar com a opção retroativa do empregado, sem motivo razoável, autoriza o Judiciário Trabalhista a conceder a sua chancela ao ato opcional de obreiro, sem aquela anuência, mas não dá ensejo à rescisão indireta do pacto laboral.

PROC. RO-3.010/74 - Relator: Juiz HEROS DE CAMPOS JARDIM

GRATIFICAÇÃO

- Bancário - Gratificação - Se no dissídio coletivo

da categoria está determinado que o aumento incidirá sobre a remuneração do obreiro, não pode o empregador fazê-lo incidir sobre a parcela fixa mensal, excluindo a gratificação semestral, porque essa é parte integrante também da remuneração.

PROC. RO-3.370/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

HORÁRIO DE TRABALHO

- Bancário - Jornada de trabalho - A jornada do trabalho é fixada por lei levando-se em conta a natureza do serviço e visando sobretudo a proteção à saúde do trabalhador.

- Não pode essa Justiça prorrogar jornada legal, ao fundamento de que houve acordo tácito, pelo fato de o bancário, durante alguns meses, ter laborado em jornada extra.

PROC. RO-3.007/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

HORAS EXTRAS

- Se as horas extras dos reclamantes, contestadas, não puderem ser fixadas quando da fase de cognição, inclusive por inexistência de cartões de ponto, tudo indicando que a dificuldade subsistirá, dadas as circunstâncias, não há outro caminho senão o do arbitramento judicial, quando da execução.

PROC. RO-1.578/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

ISONOMIA SALARIAL

- Gratificação - Incorporação ao salário - Extensão pelo princípio da isonomia - A gratificação paga com habitualidade é de natureza salarial, não podendo ser extinta pelo empregador. A fusão de empresas impõe a extensão de qualquer vantagem a todos os empregados, independentemente de sua empresa de origem, aplicando-se sempre o princípio da condição mais vantajosa.

PROC. RO-3.827/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

- Computam-se até a expedição do precatório nas condenações impostas à Fazenda Pública.

PROC. AP-3.713/74 - Relator: Juiz HEROS DE CAMPOS JARDIM

LITISCONTESTAÇÃO

- É defeso ao Juiz decidir além dos limites fixados pela litis contestatio. Se na inicial o reclamante apenas nega o recebimento de salários durante toda a relação do emprego, pedindo o pagamento integral dos salários, não pode a sentença, comprovado o efetivo pagamento de salários, condenar a empresa por uma suposta alteração do contrato.

PROC. RO-3.901/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

MANDADO DE SEGURANÇA

- Mandado de segurança - Não é meio idôneo para impedir cumprimento de requisito.

PROC. MS-004/75 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

NULIDADE

- Revelia - Cerceamento de defesa - Não obstante ausente o reclamado, mas achando-se presente à audiência inaugural, o seu advogado constituído, é de se dar a este oportunidade para contestar a reclamatória. Tal não acontecendo, cassa-se a revelia, por caracterizado o cerceamento de defesa.

PROC. RO-3.575/74 - Relator: Juiz HEROS DE CAMPOS JARDIM

PENHORA

- Excesso de penhora - Avaliação - Antes da avaliação é impossível falar-se de excesso de penhora.

PROC. AP-3.920/74 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

PRESCRIÇÃO

- Prescrição - A preliminar de prescrição pode ser argüida em qualquer momento, dentro da fase de cognição e conseqüentemente, também em razões finais.

PROC. RO-3.841/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

- Prescrição - Ato prejudicial positivo - Se a empresa prejudica o empregado através do ato positivo, indiscutível, a partir dele, corre o prazo para a prescrição.

PROC. RO-3.465/74 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

QUITAÇÃO

- Recibo de quitação - Comprovada a correção no pagamento das prestações salariais periódicas, embora não escriturado regularmente na contabilidade da empresa, não se pode negar eficácia a recibo de quitação final, em igual situação, porque registrado apenas no Boletim de Caixa, mas confessadamente assinado pelo empregado, de tempo de serviço inferior a um ano e que se limite a alegar não haver recebido o quantum solvido.

PROC. RO-3.577/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

RECURSO EX OFFICIO

- Sentença contra a União, Estado ou Município - Duplo grau de jurisdição - Se o Juiz, na sentença proferida contra o Estado, não remete o processo à superior instância, poderá o processo ser avocado para reexame da decisão, nos termos do art. 475 - parágrafo único, do CPC.

PROC. MS-004/75 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Locação de coisa - É de locação de coisa a relação jurídica entre o motorista de táxi e o proprietário deste, a quem aquele paga preço fixo diário, usando ou não o veículo, cuja manutenção corre à sua conta.

PROC. RO-2.762/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

- Relação de emprego - Falta de salários - Inexiste relação de emprego se o pretendo prestador de serviços jamais recebeu salários, constituindo-se em verdadeiro faquir.

PROC. RO-2.958/74 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

- Relação de emprego - Subordinação - A subordinação é elemento indispensável à caracterização da relação de emprego, inteiramente independente da não eventualidade dos serviços prestados, já que a legislação trabalhista não se aplica ao trabalhador autônomo, ao contrário do que ocorre com a legislação previdenciária.

PROC. RO-2.754/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

REPOUSO REMUNERADO

- Repouso remunerado - É contraditória a posição da empresa que, negando ao seu empregado comissionista direito ao descanso semanal remunerado, alega tê-lo pago ao lado das comissões mensais a que faz jus o obreiro.

PROC. RO-2.842/74 - Relator: Juiz HEROS DE CAMPOS JARDIM

- Repouso semanal - Comissionista - Ainda que recebendo salário misto, fixo e comissões, persiste o direito do empregado ao pagamento do repouso semanal sobre as comissões, entendendo-se porém já remunerado o repouso quanto ao salário fixo.

PROC. RO-3.147/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Não é empregado, sim representante comercial autônomo, quem, servindo-se de firma individual, devidamente registrada no órgão competente, realiza e conclui negócios para a empresa a que se ligou, e mediante o recebimento de comissões, sem qualquer controle e fiscalização.

PROC. RO-86/75 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

RESCISÃO CONTRATUAL

- Suspensão do contrato e retorno ao serviço - Se a empregada proclama estar suspenso o contrato, em razão de doença atestada por médico particular e acolhido em Juízo, não vinga sua alegação de despedida sem justa causa, arrimada em recusa de readmissão no emprego, no período, uma vez que a atestação comprova sua falta de condições físicas para fazê-lo.

PROC. RO-1.339/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

RESCISÃO INDIRETA

- Despedida indireta - Os empregados têm irrecusável direito de fiscalizar o exato cumprimento da lei do FGTS pelas empresas. Se o empregador reconhece que não efetua os depósitos e se defende apenas argumentando que possui o direito de requerer o parcelamento do débito, legítima a pretensão do empregado em ver decretada a resolução de seu contrato, nos termos do artigo 483, d, da CLT.

PROC. RO-3.419/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

- Rescisão indireta do contrato de trabalho - A mora salarial envolve não só o pagamento a destempo do salário simples, como ainda o seu complemento, configurado nas horas extras e no adicional noturno.

PROC. RO-0.360/74 - Relator: Juiz ONOFRE CORRÊA LIMA

SALÁRIO

- Os pagamentos feitos por empresas de um grupo econômico integram a remuneração de empregado, somando-se todos os ganhos para apuração de efetiva remuneração.

PROC. RO-2.721/74 - Relator: Juiz ONOFRE CORRÊA LIMA

SUCESSÃO DE EMPRESA

- Se o empregado trabalhou na parte da fazenda que coube ao reclamado, por força da divisão da propriedade, continuando o seu labor sem qualquer solução de continuidade, configurou-se a sucessão trabalhista, que garante ao obreiro a soma total do tempo de serviço.

PROC. RO-3.009/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

- Sucessão - Havendo a continuidade do empreendimento, com assimilação do trabalho dos mesmos empregados, caracteriza-se a sucessão trabalhista, conservando os laboristas, para com o novo empregador, os direitos que possuíam em relação ao antigo.

PROC. RO-0.377/74 - Relator: Juiz HEROS DE CAMPOS JARDIM

- Sucessão - Inocorrência - Não demonstrada a sucessão, improcede o pedido de se estender, ao novo proprietário, a responsabilidade por anteriores créditos trabalhistas de empregados do estabelecimento.

PROC. RO-2.961/74 - Relator: Juiz HEROS DE CAMPOS JARDIM

TEMPO DE SERVIÇO

- Solidariedade - Tempo de serviço - A transferência do empregado, de um para outro estabelecimento bancário, componentes de um mesmo complexo empresarial, não importa em rescisão contratual e conseqüente seccionamento do tempo de serviço, mesmo que, de per-meiou, se pague, ao obreiro, pretensas verbas indeniza-tórias.

PROC. RO-3.250/74 - Relator: Juiz HEROS DE CAMPOS JARDIM

TRABALHO DOMÉSTICO

- Empregado doméstico - Motorista - É empregado doméstico o motorista que trabalha exclusivamente para a família de seu empregador, conduzindo meninos ao colégio, fazendo compras no mercado etc.

PROC. RO-3.686/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

- Sítio de recreio - Relação de emprego - Quem presta serviços em sítio que tem objetivo de descanso de seus proprietários e familiares, é tão-somente empregado doméstico.

PROC. RO-3.582/74 - Relator: Juiz ONOFRE CORRÊA LIMA

TRABALHO RURAL

- Aquele que, residindo na fazenda, prestou serviços de tropeiro, roçada de pastos, consertos de cercas e aração de terra, recebendo a dia, é empregado, para todos os efeitos legais.

PROC. RO-2.767/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

UTILIDADE-HABITAÇÃO

- Se o bancário recebia importâncias superiores ao salário mínimo, o percentual de 28%, referente à habitação, há de ser executado sobre o salário contratual.

PROC. AP-3.534/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

Índice Alfabético e Remissivo

	PÁGS.
— A —	
ABALROAMENTO DE VEÍCULOS - (TJMG).....	62
ABANDONO DE EMPREGO - (TRT - 3a. Região).....	227
ABANDONO DO LAR - (TJMG).....	132
ABERTURA DE RUAS - Vide "Loteamento"	
ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA - Vide "Falência"	
ABSOLVIÇÃO DO MOTORISTA INOCENTE - Vide "Atropelamento"	
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - Vide "Mandado de segurança"	
AÇÃO COMINATÓRIA - (TJMG).....	82
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - (TJMG).....	97
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - (TJMG).....	14
- (TAMG).....	213
AÇÃO DE USUCAPIÃO - Vide "Usucapião"	
AÇÃO EXECUTIVA - Vide "Prescrição"	
AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL - Vide "Prescrição"	
AÇÃO DEMOLITÓRIA - (TFR).....	259
AÇÃO PENAL - (TFR).....	259
- Vide "Apropriação indébita" e "Esbulho possessorio"	
AÇÃO PENAL PRIVADA - (TJMG).....	188
AÇÃO REDIBITÓRIA - (TJMG).....	41/42
AÇÃO RELATIVA A ESTADO E CAPACIDADE DAS PESSOAS - (TJMG).....	105

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
AÇÃO RESCISÓRIA - (TJMG).....	11
- (TRT - 3a. Região).....	227
- Vide "Competência"	
AÇÃO REVOCATÓRIA - (TJMG).....	101
ACIDENTE DE TRABALHO - Vide "Responsabilidade civil"	
ACIDENTE DE TRÂNSITO - Vide "Seguro obrigatório"	
AÇÕES CONEXAS - Vide "Competência"	
ADENDO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO - Vide "Apelação"	
ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA - Vide "Audiência"	
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - (TRT - 3a. Região).....	277
ADITAMENTO DE QUEIXA - Vide "Ação penal privada"	
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Vide "Promessa de compra e venda"	
AFASTAMENTO DO CARGO - Vide "Prefeito Municipal"	
AGRAVANTE - Vide "Pena-base"	
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Vide "Mandado de segurança" e "Pensão alimentícia"	
ALARICO BARROSO - Desembargador - Nota Biográfica.....	1
ALIENAÇÃO MENTAL - Vide "Habeas corpus"	
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - (TRT - 3a. Região).....	277
ALTERAÇÃO DE CONTRATO - Vide "Aposentadoria"	
ANTECEDENTES - Vide "Pena-base"	
ANTECEDENTES DO RÉU - Vide "Prescrição"	
APELAÇÃO - (TJMG).....	154
- (TJMG).....	200
- (TAMG).....	213
- Vide "Ação de reintegração de posse", "Precatória" e "Recurso ex officio"	
APLICAÇÃO DA PENA - Vide "Apropriação indébita"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
APOSENTADORIA - (TRT - 3a. Região).....	278
APROPRIAÇÃO INDÉBITA - (TJMG).....	156
- (TAMG).....	242
- (TFR).....	260
APROVEITAMENTO DE ATOS JUDICIAIS - Vide "Procedimento ordinário"	
ÁREA - Vide "Venda ad corpus"	
ARQUIVAMENTO - Vide "Suspensão da execução"	
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - (TFR).....	260
ASCENDENTES - Vide "Seguro obrigatório"	
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - Vide "INPS"	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Vide "Depósito ad recursum"	
ATO ILÍCITO - Vide "Responsabilidade civil"	
ATO PREJUDICIAL POSITIVO - Vide "Prescrição"	
ATOS IRREGULARES - Vide "Nulidade"	
ATROPELAMENTO - (TAMG).....	252
AUDIÊNCIA - (TAMG).....	216
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - (TJMG).....	131
AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - Vide "Prazo de recurso"	
AUTO DE APREENSÃO - Vide "Entorpecente"	
AUTÔNOMO - Vide "Representação comercial"	
AUTORIA - Vide "Crime sem testemunhas" e "Palavra da vítima"	
AUTORIA DO ILÍCITO - Vide "Entorpecente"	
AUTORIA DUVIDOSA - Vide "Estupro"	
AUXÍLIO-DOENÇA - Vide "Benefício do INPS"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

AVALIAÇÃO - Vide "Penhora"	
AVALIAÇÃO JUDICIAL - Vide "Inventário"	
AVISO PRÉVIO - Vide "Despedida do emprego"	
— B —	
BANCÁRIO - Vide "Gratificação" e "Horário de trabalho"	
BENEFICIÁRIO DE CAMBIAL - Vide "Endosso-mandato"	
BENEFICIÁRIOS - Vide "Seguro obrigatório"	
BENEFÍCIO DO INPS - (TFR).....	260
BENS DO FALIDO - Vide "Falência"	
— C —	
CAMBIAL - Vide "Endosso-mandato" e "Título cambial"	
CANCELAMENTO - Vide "Promessa de compra e venda"	
CAPACIDADE DAS PESSOAS - Vide "Ação relativa a estado e capacidade das pessoas"	
CARÊNCIA - Vide "Benefício do INPS"	
CARÊNCIA DE AÇÃO - Vide "Execução"	
CARGO PÚBLICO - (TJMG).....	116
CASAMENTO COM TERCEIRO - Vide "Sedução"	
CASSAÇÃO DE MANDATO - Vide "Vereador"	
CAUSA DEBENDI - Vide "Execução" e "Título cambial"	
CERCEAMENTO DE DEFESA - (TAMG).....	217
- Vide "Nulidade"	
CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE - (TJMG).....	147
CHAMAMENTO AO PROCESSO - (TJMG).....	50
CHEQUE - Vide "Prescrição"	
CITAÇÃO - (TJMG).....	98

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

- (TJMG).....	144
- Vide "Procedimento ordinário"	
CITAÇÃO INICIAL - Vide "Nulidade"	
CITAÇÃO VÁLIDA - Vide "Ação de reintegração de posse"	
CLÁUSULA CONTRATUAL - Vide "Alteração contratual"	
CO-AUTORIA - (TJMG).....	171
COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES - Vide "INPS"	
CÓDIGO BRASILEIRO DISCIPLINAR DE FUTEBOL - CBDF - Vide "Futebol"	
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (NOVO) - Vide "Extinção de processo"	
COISA JULGADA - Vide "Ação rescisória" e "Recurso ex officio"	
COMINATÓRIA - Vide "Ação cominatória"	
COMISSIONISTA - Vide "Comissões" e "Repouso remunerado"	
COMISSÕES - (TRT - 3a. Região).....	278
COMPANHEIRA - Vide "Dependência econômica"	
COMPENSAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	278
COMPETÊNCIA - (TJMG).....	17
- (TFR).....	261
- (TRT - 3a. Região).....	278
- Vide "Ação de reintegração de posse"	
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Vide "Aposentadoria"	
COMPRA E VENDA - Vide "Venda ad corpus"	
COMPRA E VENDA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL - Vide "Promessa de compra e venda"	
CONCILIAÇÃO - (TJMG).....	131
CONCURSO DE CREDORES - (TFR).....	261
- Vide "Prescrição"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

CONCURSO FORMAL - Vide "Apropriação indébita"	
CONCURSO MATERIAL - Vide "Apropriação indébita"	
CONCURSO PÚBLICO - (TJMG).....	116
CONCURSO VOLUNTÁRIO - Vide "Loteamento"	
CONDOMÍNIO - (TJMG).....	110/111
CONFISSÃO DO RÉU - Vide "Entorpecente"	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Vide "Esbulho possessório"	
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - (TRT - 3a. Região).....	278
CONTAGEM DE TEMPO - Vide "Mandado de segurança originário"	
CONTESTAÇÃO - Vide "Chamamento ao processo"	
CONTRATO DE TRABALHO - (TRT - 3a. Região).....	279
CONTRIBUIÇÃO DO INPS - (TFR).....	262
CORREÇÃO MONETÁRIA - (TFR).....	262
- (TRT - 3a. Região).....	279
- (TRT - 3a. Região).....	282
- Vide "Desapropriação" e "Seguro obrigatório"	
CORRUPÇÃO DE MENOR - (TJMG).....	190/191
- (TJMG).....	205
CRÉDITO PRIVILEGIADO - (TFR).....	260
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Vide "Crédito privilegiado"	
CRIME DE SEDUÇÃO - Vide "Sedução"	
CRIME DOLOSO - Vide "Periculosidade"	
CRIME PASSIONAL - Vide "Pena-base"	
CRIME SEM TESTEMUNHAS - (TJMG).....	200
CULPA DA VÍTIMA - Vide "Atropelamento"	
CULPA DE TERCEIRO - Vide "Sedução"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

CULPA EM ACIDENTE - Vide "Seguro obrigatório"

— D —

DÉBITO DA FAZENDA NACIONAL - Vide "Referência de crédito"	
DÉBITO FISCAL DE MASSA FALIDA - Vide "Correção monetária"	
DECADÊNCIA - Vide "Corrupção de menor"	
DECLARAÇÃO DA VÍTIMA - Vide "Estupro"	
DEFESA - Vide "Ação de reintegração de posse", "Precatória" e "Vereador"	
DEFENSOR - Vide "Inquirição da vítima sem a presença dos réus"	
DELITOS DE TRÂNSITO - Vide "Denúncia"	
DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Vide "Funcionário público"	
DENÚNCIA - (TAMG).....	222
- (STF).....	255
- Vide "Ação penal"	
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - (TAMG).....	243
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER - Vide "Ação demolitória"	
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - (TFR).....	263
DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - Vide "Entorpecente"	
DEPÓSITO AD RECURSUM - (TRT - 3a. Região).....	279
DEPÓSITO DE DESPESAS JUDICIAIS - Vide "Testemunha"	
DEPÓSITO JUDICIAL - Vide "Depósito ad recursum"	
DESAPROPRIAÇÃO - (TJMG).....	39/40
- (STF).....	255
- (TFR).....	263

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - Vide "Desapropriação"	
DESCAMINHO - Vide "Extinção de punibilidade"	
DECLASSIFICAÇÃO DE CRIME - Vide "Corrupção de menor"	
DESCONTO DE TÍTULO - Vide "Endosso-mandato"	
DESERÇÃO - Vide "Ação rescisória" e "Depósito ad recursum"	
DESPACHO DENEGATÓRIO - Vide "Pensão alimentícia"	
DESPACHO SANEADOR - Vide "Recurso ex officio"	
DESPEDIDA DO EMPREGO - (TRT - 3a. Região).....	279
DESPEDIDA INDIRETA - Vide "Rescisão indireta"	
DESPEJO - (STF).....	256
DEVEDORES SOLIDÁRIOS - Vide "Chamamento ao processo"	
DIFERENÇA DE PREÇO - Vide "Apropriação indébita"	
DISPENSA SUMÁRIA - Vide "Despedida do emprego"	
DIVERSIDADE DE CRIMES E PENAS - Vide "Co-autoria"	
DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - Vide "Título cambial"	
DOCUMENTO ORIGINAL - Vide "Usucapião"	
DOENTE MENTAL - (TAMG).....	230
DOLO ESPECÍFICO - Vide "Furto", "Peculato" e "Peculato-furto"	
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Vide "Recurso ex officio"	
— E —	
EFEITO DEVOLUTIVO - Vide "Execução de sentença"	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Vide "Prescrição" e "Prazo de recurso"	
EMBARGOS DO DEVEDOR - Vide "Competência"	
EMBARGOS INFRINGENTES - Vide "Mandado de segurança"	

EMISSÃO - Vide "Título cambial"	
EMPREGADO - Vide "Representação comercial"	
EMPREGADO DOMÉSTICO - Vide "Trabalho doméstico"	
EMPREGADO RURAL - Vide "Trabalho rural"	
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Vide "Entrega postal"	
EMPRESA DE ELETRICIDADE - Vide "Responsabilidade civil"	
ENDOSSO - Vide "Endosso-mandato" e "Título cambial"	
ENDOSSO-MANDATO - (TJMG).....	72
ENFITEUSE - Vide "Desapropriação"	
ENTORPECENTE - (TJMG).....	184
- (STF).....	256
ENTREGA POSTAL - (TFR).....	263
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - (TRT - 3a. Região).....	280
EQUIVOCO NA APLICAÇÃO DA PENA - Vide "Apropriação indébita"	
ERRO DE SENTENÇA - Vide "Entorpecente"	
ESBULHO POSSESSÓRIO - (TFR).....	264
ESTABILIDADE - (TRT - 3a. Região).....	280
ESTADO DA PESSOA - Vide "Ação relativa a estado e capacidade das pessoas"	
ESTELIONATO - Vide "Competência"	
ESTUPRO - (TJMG).....	175
EXAME COMPLEMENTAR - Vide "Lesões corporais"	
EXAME DE ORDEM - (TFR).....	264
EXAME DE SANIDADE MENTAL - Vide "Entorpecente"	
EXAME MÉDICO OFICIAL - Vide "Entorpecente"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
EXAME PSIQUIÁTRICO - (TAMG).....	230
EXCESSO DE PENHORA - Vide "Penhora"	
EXCESSO DE PRAZO - Vide "Habeas corpus" e "Instrução criminal"	
EXECUÇÃO - (TJMG).....	127
- (TAMG).....	216
- Vide "Suspensão de execução"	
EXECUÇÃO COMPULSÓRIA - Vide "Promessa de compra e venda"	
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - (TJMG).....	123
EXECUÇÃO PROVISÓRIA - Vide "Execução de sentença"	
EXECUTIVA - Vide "Competência"	
EXECUTIVO FISCAL - Vide "Honorários de advogado", "Juiz de Menores", "Presunção de pagamento" e "Sócio"	
EXTINÇÃO DE PROCESSO - (TJMG).....	22
- (TJMG).....	45
- Vide "Mandado de segurança" e "Suspensão de execução"	
EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - (TAMG).....	223
- (TFR).....	264
- Vide "Entorpecente", "Prescrição" e "Sedução"	
EXTINÇÃO DE USUFRUTO - Vide "Usufruto"	
— F —	
FALÊNCIA - (TJMG).....	20
- (TJMG).....	101
- Vide "Ação revocatória"	
FALHA SANÁVEL - Vide "Extinção de processo"	
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - Vide "Apropriação indébita"	
FALTA DE APREENSÃO DAS COISAS ROUBADAS - Vide "Co-autoria"	
FALTA DE AVALIAÇÃO DAS COISAS ROUBADAS - Vide "Co-autoria"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

FALTA DE FIXAÇÃO DA PENA - Vide "Entorpecente"	
FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Vide "Ação penal privada"	
FALTA DE INTIMAÇÃO DA MULHER DO PROMITENTE-COMPRADOR - Vide "Promessa de compra e venda"	
FALTA DE NULIDADES - Vide "Entorpecente"	
FALTA DE PAGAMENTO - Vide "Pensão alimentícia"	
FALTA DE PREJUÍZO AO RÉU - Vide "Entorpecente"	
FALTA DE PREPARO - Vide "Mandado de segurança originário"	
FALTA DE RECONHECIMENTO DAS COISAS ROUBADAS - Vide "Co-autoria"	
FALTA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Vide "Entorpecente"	
FALTA DE REGISTRO - Vide "Execução" e "Promissória"	
FALTA DE REPRESENTAÇÃO DO MARIDO - Vide "Sedução"	
FALTA DE SALÁRIOS - Vide "Relação de emprego"	
FAZENDA PÚBLICA - Vide "Recurso ex officio"	
FIANÇA - Vide "Habeas corpus"	
FIDEICOMISSO - Vide "Testamento"	
FIDUCIÁRIO - Vide "Testamento"	
FILIAÇÃO ADULTERINA - (TJMG).....	52
FILHO NATURAL - Vide "Inventário"	
FIXAÇÃO DA PENA - Vide "Apropriação indébita"	
FLAGRANTE - Vide "Entorpecente"	
FORMAÇÃO DE CULPA - Vide "Habeas corpus"	
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - (STF).....	256
- Vide "Concurso público", "Contrato de trabalho",	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
"Mandado de segurança originário" e "Responsabilidade civil do Estado"	
FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - (TRT - 3a. Região).....	280
- Vide "Rescisão indireta"	
FURTO - (TJMG).....	203
FURTO E ROUBO - Vide "Furto", "Reincidência" e "Roubo"	
FUSÃO DE EMPRESAS - Vide "Isonomia salarial"	
FUTEBOL - (TFR).....	265
— G —	
GERENTE DE BANCO - Vide "Endosso-mandato"	
GRATIFICAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	280
- Vide "Isonomia salarial"	
GRUPO ECONÔMICO - Vide "Salário"	
— H —	
HABEAS CORPUS - (TAMG).....	225
- (TAMG).....	226
- (TAMG).....	230
- (TAMG).....	235
- Vide "Ação penal" e "Instrução criminal"	
HABITAÇÃO - Vide "Utilidade-habitação"	
HERDEIROS - Vide "Testamento"	
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - (TFR).....	265
- Vide "Desapropriação"	
HORÁRIO DE TRABALHO - (TRT - 3a. Região).....	281
HORAS EXTRAS - (TRT - 3a. Região).....	281
— I —	
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - (TFR).....	266
IDENTIFICAÇÃO DACTILOSCÓPICA - Vide "Identificação criminal"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
IMISSÃO DE POSSE - Vide "Ação de imissão de posse" e "Mandado de segurança"	
IMÓVEL - Vide "Testamento" e "Venda ad corpus"	
IMPOSTO - Vide "Usufruto"	
IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - (TJMG).....	5
- (STF).....	257
IMPRUDÊNCIA - Vide "Abalroamento de veículos"	
IMPUGNAÇÃO - Vide "Ação de reintegração de posse"	
INCAPACIDADE FÍSICA - Vide "Recurso ex officio"	
INCOMPATIBILIDADE - Vide "Inépcia do libelo"	
INCONSTITUCIONALIDADE - Vide "Desapropriação" e "Imposto de Circulação de Mercadorias"	
INDEFERIMENTO DO EXAME DE SANIDADE MENTAL - Vide "Entorpecente"	
INDEFERIMENTO IN LIMINE - (TJMG).....	98
INDENIZAÇÃO - Vide "Loteamento"	
INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - Vide "Promessa de compra e venda"	
INÉPCIA DE INICIAL - (TJMG).....	97
- Vide "Inépcia do libelo"	
INÉPCIA DO LIBELO - (TJMG).....	48
INFRAÇÃO COM VESTÍGIOS - Vide "Co-autoria"	
INPS - (TFR).....	262
- (TFR).....	266
- Vide "Preferência de crédito"	
INQUIRIÇÃO DA VÍTIMA SEM A PRESENÇA DOS RÉUS - (TAMG).....	250
INQUIRIÇÃO POR PRECATÓRIA - Vide "Testemunha"	
INSANIDADE MENTAL - (TFR).....	267

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
INSTRUÇÃO CRIMINAL - (TAMG)..... - Vide "Habeas corpus"	227
INSTRUÇÃO SUMÁRIA - Vide "Falência"	
INTERESSE PÚBLICO - Vide "Recurso ex officio"	
INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR - Vide "Entorpecente"	
INTERNAÇÃO HOSPITALAR - Vide "Entorpecente"	
INTERPELAÇÃO JUDICIAL - Vide "Promessa de compra e venda"	
INTERROGATÓRIO JUDICIAL - Vide "Crime sem testemunha"	
INTIMAÇÃO DE PARTE - Vide "Extinção de processo"	
INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS - (TAMG)..... - Vide "Testemunhas"	217
INTIMAÇÃO DO RÉU - Vide "Nulidade"	
INTIMAÇÃO PESSOAL - Vide "Nulidade"	
INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR - Vide "Apelação"	
INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU - Vide "Apelação"	
INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS - Vide "Promessa de compra e venda"	
INVENTÁRIO - (TJMG)..... - (STF).....	35 257
INVESTIDURA - Vide "Cargo público"	
IPI - Vide "Ação declaratória" e "Apropriação indébita"	
ISENÇÃO DE SUSTENTAÇÃO DE CÔNJUGE - Vide "Abandono do lar"	
ISONOMIA - Vide "Aposentadoria"	
ISONOMIA SALARIAL - (TRT - 3a. Região).....	281

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
— J —	
JORNADA DE TRABALHO - Vide "Horário de trabalho"	
JORNADA EXTRA - Vide "Horário de trabalho"	
JUIZ DE MENORES - (STF).....	257
JUÍZO DEPRECADO - Vide "Competência"	
JULGAMENTO EXTRA PETITA - Vide "Litiscontestação"	
JULGAMENTO OBRIGATÓRIO - Vide "Recurso ex officio"	
JÚRI - (TJMG).....	194
JURISDIÇÃO - Vide "Recurso ex officio"	
JUROS - (TRT - 3a. Região).....	282
JUSTIÇA PELAS PRÓPRIAS MÃOS - Vide "Legítima defesa"	
JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - Vide "Corrupção de menor"	
JUSTO TÍTULO - Vide "Usucapião"	
— L —	
LAUDO COMPLEMENTAR - Vide "Exame complementar" e "Lesões corporais"	
LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO - Vide "Entorpecente"	
LEGATÁRIO - Vide "Testamento"	
LEGÍTIMA DEFESA - (TAMG).....	240
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - (TJMG).....	195
LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Vi- de "Sedução"	
LEI ESPECIAL - Vide "Falência"	
LEI Nº 5.334/67 - Vide "Despejo"	
LEI Nº 5.726 - Vide "Entorpecente"	
LEITURA DE SENTENÇA - Vide "Apelação"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

LESÕES CORPORAIS - (TAMG).....	222
- (TAMG).....	238
- Vide "Legítima defesa"	
LIBERDADE SOB FIANÇA - Vide "Habeas corpus"	
LIMITE DE IDADE - Vide "Cargo público"	
LITISCONTESTAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	282
LOCAÇÃO DE COISA - Vide "Relação de emprego"	
LOCAÇÃO REGIDA PELO DECRETO 24.150/34 - Vide "Despejo"	
LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - Vide "Prescrição"	
LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - Vide "Promessa de compra e venda"	
LOTEAMENTO - (TJMG).....	60
LOTERIA ESPORTIVA - (TFR).....	267
LOTES À PRESTAÇÃO - (TJMG).....	136
— M —	
MACONHA - Vide "Entorpecente"	
MAIOR DE 18 ANOS - Vide "Entorpecente"	
MANDADO DE SEGURANÇA - (TJMG).....	29
- (TJMG).....	75
- (TFR).....	267
- (TRT - 3a. Região).....	282
- Vide "Falência" e "Funcionário público"	
MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - (TJMG).....	22
MANDATÁRIO - Vide "Endosso-mandato"	
MANDATO - (TFR).....	268
- Vide "Vereador"	
MANDATO ELETIVO - Vide "Mandado de segurança originário"	
MASSA FALIDA - Vide "Ação revocatória" e "Falência"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

MATERIALIDADE DO ILÍCITO - Vide "Entorpecente"	
MÉDIA DE VIDA - Vide "Responsabilidade civil"	
MÉDICO - Vide "Contribuição do INPS"	
MEDIDA DE SEGURANÇA - (TAMG).....	230
MEIOS NECESSÁRIOS - Vide "Júri"	
MEIOR - Vide "Corrupção de menor" e "Entorpecente"	
MEIOR DE 21 ANOS - Vide "Entorpecente" e "Maior de 18 anos"	
MEIOR ÓRFÃ - Vide "Representação criminal"	
MÉRITO - Vide "Denúncia"	
MILITAR - Vide "Recurso ex officio"	
MINISTÉRIO PÚBLICO - Vide "Recurso ex officio"	
MODERAÇÃO NA REPULSA - Vide "Júri"	
MORA - Vide "Consignação em pagamento" e "Promessa de compra e venda"	
MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL - Vide "Multas"	
MOTORISTA - Vide "Trabalho doméstico"	
MOTORISTA DE TÁXI - Vide "Relação de emprego"	
MULTA - (TAMG).....	241
- Vide "Juiz de Menores"	
— N —	
NEGLIGÊNCIA - Vide "Responsabilidade civil"	
NOMEAÇÃO - Vide "Cargo público"	
NOTA BIOGRÁFICA - Vide "Alarico Barroso - Desembargador"	
NULIDADE - (TJMG).....	131
- (TJMG).....	208
- (TFR).....	268
- (TRT - 3a. Região).....	282
- Vide "Citação", "Co-autoria", "Corrupção de menor", "Inquirição da vítima sem a presença dos"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

réus", "Júri", "Promessa de compra e venda", "Pronúncia", "Recurso ex officio" e "Vereador"	
NULIDADE DE PLENO DIREITO - Vide "Ação relativa a estado e capacidade das pessoas"	
NULIDADE PROCESSUAL - Vide "Ação penal privada" e "Co- autoria"	
NULIDADE RELATIVA - Vide "Intimação de testemunha" e "Testemunha"	
NULIDADE SANÁVEL - Vide "Extinção de processo"	
— O —	
OBSTÁCULO JUDICIAL - Vide "Consignação em pagamento"	
OMISSÃO DE SOCORRO - Vide "Suicídio"	
OMISSÃO ESSENCIAL - Vide "Extinção de processo"	
OPÇÃO RETROATIVA - Vide "Fundo de Garantia de Tempo de Serviço"	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Vide "Exame de ordem"	
OUTORGA COMPULSÓRIA - Vide "Ação cominatória"	
OUTORGA DE ESCRITURA - Vide "Ação cominatória"	
— P —	
PAGAMENTO A ADVOGADO - Vide "Mandato"	
PAGAMENTOS - Vide "Salário"	
PALAVRA DA VÍTIMA - (TJMG).....	210
PARCERIA AGRÍCOLA - (TFR).....	268
PARTILHA - Vide "Inventário"	
PECULATO - (TJMG).....	203
PECULATO-FURTO - (TJMG).....	200
PEDIDOS ALTERNADOS - Vide "Inépcia do libelo"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

PEDIDOS CUMULADOS - Vide "Inépcia do libelo"	
PENA - Vide "Entorpecente"	
PENA-BASE - (TAMG).....	238
- Vide "Prescrição"	
PENA CONCRETA - Vide "Extinção de punibilidade"	
PENA DE MULTA - Vide "Multa"	
PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Vide "Exe- cução de sentença"	
PENHORA - (TRT - 3a. Região).....	282
PENSÃO ALIMENTÍCIA - (TJMG).....	37
- Vide "Abandono do lar"	
PERICULOSIDADE - (STF).....	257
PERMUTA DE VEÍCULOS - Vide "Apropriação indébita"	
PETROBRÁS - Vide "Desapropriação"	
PODERES ESPECIAIS - Vide "Endosso-mandato"	
PORTE DE MACONHA - Vide "Entorpecente"	
PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - Vide "Entorpe- cente"	
POSSE - Vide "Cargo público"	
POSSE DE BOA FÉ - Vide "Usucapião"	
PRAZO - Vide "Ação redibitória", "Apelação", "Chamamento ao processo", "Corrupção de menor", "Falência", "Habeas corpus", "Instrução criminal", "Prazo de recurso", "Prescrição", "Suspensão da pena" e "Testemunha"	
PRAZO DE GARANTIA - Vide "Ação redibitória"	
PRAZO DE PAGAMENTO - Vide "Seguro obrigatório"	
PRAZO DE RECURSO - (STF).....	258
- (TFR).....	268

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

PRAZO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA - Vide "Mandado de segurança"	
PRECATÓRIA - (TJMG).....	190/ 191
- Vide "Competência" e "Testemunha"	
PRECLUSÃO - Vide "Conciliação" e "Recurso ex officio"	
PREFEITO MUNICIPAL - (TJMG).....	153
PREFERÊNCIA DE CRÉDITO - (TFR).....	269
PRELIMINAR - Vide "Prescrição"	
PREPARO - Vide "Ação rescisória"	
PRESCRIÇÃO - (TJMG).....	56
- (TJMG).....	162
- (TAMG).....	223
- (STF).....	258
- (TRT - 3a. Região).....	283
- Vide "Ação redibitória", "Denúncia", "Extinção de punibilidade" e "Suspensão da pena"	
PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO A SUICIDA - Vide "Suicídio"	
PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO - (TFR).....	269
PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE - Vide "Periculosidade"	
PREVENÇÃO - Vide "Ação de reintegração de posse"	
PREVIDÊNCIA SOCIAL - Vide "Benefício do INPS", "Dependência econômica", "Parceria agrícola" e "Presunção de pagamento"	
PRINCÍPIO DE ISONOMIA - Vide "Aposentadoria"	
PRISÃO CIVIL - (TJMG).....	37
PRISÃO DE DOENTE MENTAL - Vide "Habeas corpus"	
PRISÃO POR ORDEM JUDICIAL - Vide "Habeas corpus"	
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - (TAMG).....	219
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Vide "Procedimento ordinário"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

PROCESSAMENTO SEPARADO DE CO-RÉUS - Vide "Co-autoria"	
PROCESSO - Vide "Procedimento ordinário" e "Procedimento sumaríssimo"	
PROCESSO ADMINISTRATIVO - Vide "Funcionário público"	
PROCESSO CIVIL - Vide "Arquivamento de processo"	
PROCESSO CRIMINAL - (TAMG).....	227
- Vide "Prefeito Municipal"	
PROCESSO DE COMPETÊNCIA DE JUIZ SINGULAR - Vide "Instrução criminal"	
PROCESSO PENAL - Vide "Nulidade"	
PROMESSA DE COMPRA E VENDA - (TJMG).....	110/ 111
- (TJMG).....	136
- (TFR).....	269
- Vide "Ação cominatória" e "Usucapião"	
PROMISSÓRIA - (TJMG).....	127
PRONÚNCIA - (TJMG).....	208
PROPOSTA - Vide "Alteração contratual"	
PROPRIEDADE DE PARTES IDEAIS - Vide "Condomínio"	
PRORROGAÇÃO PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS - Vide "Instrução criminal"	
PROVA - Vide "Sedução"	
PROVA NEGATIVA DE DESCENDENTES E CONSORTE - Vide "Seguro obrigatório"	
PROVA TESTEMUNHAL - Vide "Entorpecente"	
PURGAÇÃO DA MORA - Vide "Despejo"	
— Q —	
QUEIXA-CRIME - Vide "Corrupção de menor"	
QUESITOS - Vide "Júri"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
QUITAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	283
— R —	
RECEPTAÇÃO CULPOSA - Vide "Receptação dolosa"	
RECEPTAÇÃO DOLOSA - (TAMG).....	250
RECIBO DE QUITAÇÃO - Vide "Quitação"	
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Vide "Relação de emprego"	
RECONHECIMENTO DE FILHO - Vide "Filiação adulterina" e "Inventário"	
RECONSIDERAÇÃO - Vide "Mandado de segurança"	
RECURSO - Vide "Prazo de recurso"	
RECURSO DO RÉU - Vide "Prescrição"	
RECURSO EX OFFICIO - (TJMG).....	84
- (TRT - 3a. Região).....	283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Vide "Desapropriação", "Execução de sentença" e "Responsabilidade civil"	
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, S/A - Vide "Competência"	
REFORMATIO IN PEJUS - Vide "Entorpecente"	
REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - Vide "Promessa de compra e venda"	
REGISTRO FISCAL - Vide "Título cambial"	
REINCIDÊNCIA - (STF).....	258
- Vide "Periculosidade" e "Reincidência específica"	
REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Vide "Ação de reintegração de posse"	
RELAÇÃO DE EMPREGO - (TFR).....	270
- (TRT - 3a. Região).....	283/ 284
- Vide "Trabalho doméstico"	
RELAÇÕES SEXUAIS - Vide "Estupro"	
RENOVAÇÃO DA AÇÃO PENAL - Vide "Co-autoria"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
REPETIÇÃO DE PENA - Vide "Pensão alimentícia"	
REPOUSO REMUNERADO - (TRT - 3a. Região).....	284
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - (TRT - 3a. Região).....	284
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - (TJMG).....	205
- Vide "Sedução"	
REPRESENTAÇÃO DE MENOR - Vide "Corrupção de menor"	
REPUTAÇÃO DA OFENDIDA - Vide "Estupro"	
REQUISITÓRIO - Vide "Mandado de segurança"	
RESCISÃO - Vide "Promessa de compra e venda"	
RESCISÃO CONTRATUAL - (TRT - 3a. Região).....	285
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - Vide "Estabilidade", "Insanidade mental" e "Rescisão contratual"	
RESCISÃO INDIRETA - (TRT - 3a. Região).....	285
- Vide "Abandono de emprego" e "Fundo de Garantia de Tempo de Serviço"	
RESCISÓRIA - Vide "Ação rescisória"	
RESPONSABILIDADE CIVIL - (TJMG).....	107
- (STF).....	258
- Vide "Abalroamento de veículo" e "Acidente de trabalho"	
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - (TFR).....	270
RESPONSABILIDADE CRIMINAL - Vide "Estupro" e "Prefeito Municipal"	
RESPOSTA DO RÉU - Vide "Procedimento ordinário"	
RETIFICAÇÕES EM JUÍZO - Vide "Crime sem testemunhas"	
RETOMADA - Vide "Despejo"	
RETORNO AO SERVIÇO - Vide "Lesões corporais" e "Rescisão contratual"	
RÉU ABSOLVIDO - Vide "Apelação"	
REVELIA - Vide "Nulidade"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

REVISÃO CRIMINAL - Vide "Corrupção de menor"	
RITO SUMARÍSSIMO - Vide "Recurso ex officio"	
ROL DE TESTEMUNHAS - Vide "Testemunha"	
ROUBO EM BANDO - Vide "Co-autoria"	
ROUBO EM QUADRILHA - Vide "Co-autoria"	
— S —	
SALÁRIO - (TRT - 3a. Região).....	285
- Vide "Isonomia salarial" e "Utilidade-habitação"	
SALÁRIO MISTO - Vide "Repouso remunerado"	
SEDUÇÃO - (TJMG).....	181
- (TJMG).....	210
- Vide "Corrupção de menor"	
SEGURADORA - Vide "Seguro obrigatório"	
SEGURO OBRIGATÓRIO - (TJMG).....	69
- (TJMG).....	142
- Vide "Acidente de trânsito"	
SENTENÇA - (TAMG).....	213
- Vide "Apelação" e "Usucapião"	
SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Vide "Recurso ex officio"	
SENTENÇA CONTRA A UNIÃO, ESTADO OU MUNICÍPIO - Vide "Recurso ex officio"	
SENTENÇA DE PRONÚNCIA - Vide "Pronúncia"	
SEPARAÇÃO DE CASAL - Vide "Abandono de lar"	
SILÊNCIO DO RÉU - Vide "Corrupção de menor"	
SÍNDICO - Vide "Ação revocatória"	
SÍTIO DE RECREIO - Vide "Trabalho doméstico"	
SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Vide "Concurso de credores"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

SÓCIO - (TFR).....	270
SÓCIO-COTISTA - Vide "Sócio"	
SÓCIO-GERENTE - (TFR).....	271
- Vide "Concurso de credores"	
SOLDO - Vide "Recurso ex officio"	
SOLIDARIEDADE - Vide "Tempo de serviço"	
SONEGAÇÃO FISCAL - Vide "Extinção de punibilidade"	
SUBORDINAÇÃO - Vide "Relação de emprego"	
SUBSTITUIÇÃO DE PENA - Vide "Entorpecente"	
SUCESSÃO - Vide "Sucessão de empresa"	
SUCESSÃO DE EMPRESA - (TFR).....	271
- (TRT - 3a. Região).....	286
- Vide "Sucessão"	
SUCESSÃO POR ESTIRPE - Vide "Testamento"	
SUICÍDIO - (TJMG).....	149
SURDIS - Vide "Suspensão da pena"	
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - (TFR).....	271
SUSPENSÃO DA PENA - (TAMG).....	223
SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - Vide "Rescisão contratual"	
SUSTAÇÃO DE PROCESSO - Vide "Desapropriação"	
— T —	
TEMPO DE SERVIÇO - (TRT - 3a. Região).....	286
- Vide "Recurso ex officio"	
TERRENO FOREIRO DESAPROPRIADO - Vide "Desapropriação"	
TESTAMENTO - (TJMG).....	79
- Vide "Filiação adúltera"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
TESTEMUNHAS - (TJMG).....	200
- (TAMG).....	216
TÍTULO CAMBIAL - (TAMG).....	216
TOLERÂNCIA - Vide "Promessa de compra e venda"	
TRABALHADOR RURAL - Vide "Trabalho rural"	
TRABALHO DOMÉSTICO - (TRT - 3a. Região).....	286/287
TRABALHO RURAL - (TRT - 3a. Região).....	287
TRANSAÇÃO COM FALIDO - Vide "Falência"	
TRANSAÇÃO DAS PARTES - Vide "Ação relativa a estado e capacidade das pessoas"	
TRANSFERÊNCIA - Vide "Adicional de transferência" e "Tempo de serviço"	
TRANSFORMAÇÃO DE RITO - Vide "Procedimento ordinário" e "Procedimento sumaríssimo"	
TRÂNSITO EM JULGADO - Vide "Execução de sentença" e "Prescrição"	
TRIBUNAIS DESPORTIVOS - Vide "Código Brasileiro Disciplinar de Futebol - CBDF" e "Futebol"	
TRIBUTAÇÃO - Vide "Usufruto"	
TUTOR AD HOC - Vide "Representação criminal"	
— U —	
USO DE DOCUMENTO FALSO - Vide "Apropriação indébita"	
USUCAPIÃO - (TAMG).....	213
- (TFR).....	271
- Vide "Ação de reintegração de posse"	
USUFRUTO - (TJMG).....	88
- Vide "Testamento"	
USUFRUTUÁRIO - Vide "Testamento"	
UTILIDADE-HABITAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	287

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

— V —

VALE - Vide "Compensação"	
VALIDADE DE ATO PROCESSUAL - Vide "Conciliação"	
VALOR DA DESAPROPRIAÇÃO - Vide "Desapropriação"	
VALOR PROBATORIO - Vide "Sedução"	
VENDA AD CORPUS - (TJMG).....	91
- Vide "Condomínio"	
VENDA AD MENSURAM - Vide "Venda ad corpus"	
VENDA DE CARNÊ - Vide "Comissões"	
VENDA DE IMÓVEL - Vide "Apropriação indébita" e "Usucapião"	
VEREADOR - (TJMG).....	95
VICIADO - Vide "Entorpecente"	
VIGÊNCIA DO NOVO CPC - (TJMG).....	97
- Vide "Ação de imissão de posse"	
VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Vide "Relação de emprego"	
VIOLÊNCIA FICTA - Vide "Estupro"	
VÍTIMA CORROMPIDA - Vide "Estupro"	